

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 89, DE 7 DE MARÇO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.

TRIBUNAL PLENO

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal

Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

Ministro Ives Gandra Martins Filho

Ministro João Batista Brito Pereira

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Ministro Renato de Lacerda Paiva

Ministro Emmanoel Pereira

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

SEÇÃO ADMINISTRATIVA (*)

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal

Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal

Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça



do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira

SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DIS-
SÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tri-

bunal

do Trabalho

Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle
Juíza Convocada Dora Maria da Costa

SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DIS-
SÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tri-

bunal

do Trabalho

Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

PRIMEIRA TURMA

Ministro Lelio Bentes Corrêa - Presidente
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Juíza Convocada Dora Maria da Costa

SEGUNDA TURMA

Ministro Vantuil Abdala - Presidente
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva

TERCEIRA TURMA

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Presidente
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

QUARTA TURMA

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - Presidente
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle

QUINTA TURMA

Ministro Gelson de Azevedo
Ministro João Batista Brito Pereira - Presidente
Ministro Emmanoel Pereira

SEXTA TURMA

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

(*) Órgão em processo de extinção, conforme o disposto no artigo 2º do Ato Regimental nº 7/2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-47/2006-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN)
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir dos cálculos do presente precatório os juros de mora.

EMENTA: JUROS DE MORA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR FIXADO NO PRECATÓRIO ANTERIOR E DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - CF, ART. 100, § 1º. O Estado do Pará, em recurso ordinário anterior julgado por esta Corte, pleiteou a redução do valor do precatório complementar, com exclusão dos juros, pois havia pago integralmente

o valor do precatório principal. Por falta de prova da assertiva, manteve-se o valor do precatório complementar, tal como exigido pela Presidência do TRT, que, desta feita, foi pago integralmente. Assim, não cabe a atualização do valor do precatório complementar, para efeito de pagamento do remanescente, com incidência de juros, pois não configurada a mora no pagamento do débito referendado por esta Corte da primeira vez que os autos foram por ela julgados, uma vez que observado o prazo do § 1º do art. 100 da CF.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-103/1991-004-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALTINO CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pelo Reclamante em contra-razões; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental do Estado, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incidam nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-147/2004-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
AUTORIDADE COATO-RA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PERNAMBUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AÇÕES MANDAMENTAIS COM PEDIDOS DIVERSOS - Configura-se a coisa julgada somente quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, como dizia Liebman, quando as ações anterior e posterior apresentam a tríplice identidade, de partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorreu no presente caso, em que o pedido, do primeiro Mandado de Segurança concedido pelo Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região, possui fundamento diverso a da presente ação mandamental, já que aquele se alicerça na Lei nº 9.783/99 e a presente ação na Lei nº 10.887/04. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-180/2006-000-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSIMAR RODRIGUES SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade (Súmula 201 do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AG-AIRO-229/2003-000-22-42.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, a fim de, reconsiderando o despacho de fls. 243, deferir o pedido de intimação do despacho de fls. 236/237 na pessoa da Procuradora-Geral Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. A assunção da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais pela Procuradoria-Geral Federal, promovida pela Portaria nº 436, de 06/8/2004, expedida pela Advocacia-Geral da União, decorreu da previsão contida no art. 14 da Lei nº 10.480/2002. Figurando como parte no processo o Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, autarquia federal, e tendo sido proferida decisão que repercutia na sua esfera jurídica, após a data de publicação da citada Portaria, fazia-se necessária a sua intimação. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de, reconsiderando o despacho agravado, deferir o pedido de intimação da Procuradora-Geral Federal de decisão proferida nestes autos.

PROCESSO : ROAG-291/1991-009-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LENIVALDO GAIA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ROBERTO SIQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Banco Central de não-incidência de juros de mora. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-297/2005-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEDER ROBERTO CHARONE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO QUANTO À FIXAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NO PRECATÓRIO PRINCIPAL - PRECLUSÃO. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o limite temporal para discutir erros nos cálculos da quantia devida pelo ente público é a expedição do precatório principal, uma vez que, no precatório complementar, a margem de discussão está limitada ao cálculo da atualização, sem revisão dos critérios utilizados para a fixação originária do "quantum debeatur". Assim, não só pelo fato de ter a própria Universidade oferecido os cálculos que ora impugna, mas principalmente por rediscutir a matéria do precatório principal (base de cálculo das diferenças salariais, com inclusão indevida de adicionais e abonos) em sede de precatório complementar (ligado ap e nas ao cálculo da atualização da conta originária), é que, por preclusão, não merece amparo o apelo da União.

Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-469/1990-003-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCY SBERZE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal.

DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 401 DESTA TRIBUNAL. No Juízo de execução, decidiu-se pela impossibilidade de desconto do imposto de renda sobre as parcelas a serem percebidas, em virtude de ausência de condenação quanto a essa questão. Assim, torna-se impossível a determinação de desconto do referido tributo, em razão da incidência da coisa julgada, conforme o disposto na Súmula nº 401, in fine, deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRO-632/2005-000-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUELI MARIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRASLADO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação, quando não trasladadas peças obrigatórias bem como quando lhes falta autenticação, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item IX, desta Corte, modificada pela Resolução Administrativa 113 do c. TST, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que a lei, no tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita, não isenta a parte de providenciar a autenticação das peças. Desta sorte, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa e regular formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), estando ausentes ou em cópia inautêntica as peças imprescindíveis ao julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, o Agravo de Instrumento não alcança conhecimento.

PROCESSO : ROAG-665/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GREGHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO CARDOZO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. Decisão regional em que se deferiu pedido de seqüestro, uma vez que caracterizada preterição da ordem de pagamento dos créditos dos Exequentes. Constatação de que o precatório paradigma não dizia respeito a pagamento de obrigação de pequeno valor. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-932/2005-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DANIELA MARZOLA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARZOLA
RECORRIDO(S) : SAMUEL CORRÊA LEITE, JUIZ RELATOR DO MS-932/2005-00015-00

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. "Recurso. Apelelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST).

PROCESSO : ROAG-1.054/1991-008-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO OZÓRIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : RXOFMS-1.103/1999-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DE INATIVOS. LEI 9.783/1999. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. Não é devida a incidência da contribuição previdenciária dos proventos dos inativos desde a edição da Lei 9.783/1999 até a promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, esta declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns nºs 3.105-DF e 3.128-DF, publicadas no DJ 18/2/2005).

Remessa Oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.254/1994-652-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO RAINOLDO GRICK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no precatório obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes, do Tribunal Pleno, consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-1.324/1989-441-02-66.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRECATÓRIO. Cabimento de recurso ordinário interposto de decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de agravo regimental, em que se analisa pedido de não-individualização dos créditos. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. Decisão regional em que se negou provimento ao agravo regimental interposto de decisão proferida pela MM. Juíza-Presidente do Tribunal Regional, analisando pedido de fracionamento de créditos. Na hipótese dos autos, as obrigações são distintas (art. 48 do CPC). Portanto, por serem consideradas distintas, não se trata de fracionamento mas de mera individualização. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.324/1989-441-02-69.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRECATÓRIO. Cabimento de recurso ordinário interposto de decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de agravo regimental, em que se analisa pedido de não-individualização dos créditos. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. Decisão regional em que se negou provimento ao agravo regimental interposto de decisão proferida pela MM. Juíza-Presidente do Tribunal Regional, analisando pedido de fracionamento de créditos. Na hipótese dos autos, as obrigações são distintas (art. 48 do CPC). Portanto, por serem consideradas distintas, não se trata de fracionamento mas de mera individualização. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-4.778/1994-018-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NÍVEA CRISTINA BERNARDES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-11.573/1993-001-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal.

PROCESSO : ROAG-50.079/2002-000-22-41.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRECATÓRIO. Cabimento de recurso ordinário interposto de decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de agravo regimental, em que se analisa pedido de nulidade do ato que determinou a expedição de alvará para pagamento de precatório. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental fundado na assertiva de que a Agravante não fora notificada para manifestar-se a respeito do precatório. Decisão proferida no agravo regimental em que se afirma categoricamente que a Executada manifestou seu inconformismo em relação ao referido precatório. A Fundação, nas presentes razões recursais, não infirma essa fundamentação. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAG-160.847/2005-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM

RECORRIDO(S) : JULIMAR PRIMO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão do Estado do Ceará de incidência de correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Impossibilidade de correção de cálculos, uma vez que não há enquadramento no tópico b da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-173.523/2006-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - SUDEC)

PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO NUNCA PAGO. QUEBRA DE ORDEM DE PRECEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. A determinação de sequestro de verbas públicas para pagamento de precatório, em virtude da quebra da ordem de precedência, contra o que não se insurge o ente público, não determina a expedição de precatório complementar, como pretendido. O precatório requisitório data de 2001, anteriormente à Emenda Constitucional 37/2002, mas nada foi pago. Assim sendo, é possível que se determine a atualização do valor, na forma da redação atual do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com o fim de cumprimento da ordem de sequestro.

PROCESSO : AC-737.161/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AUTOR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO

ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES

RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, por perda do objeto, em face do julgamento dos processos principais.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A Ação Cautelar perdeu o seu objeto, pois a sua finalidade - obter efeito suspensivo do Recurso Ordinário em Matéria Administrativa e do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, restou prejudicada, ante o julgamento do processo principal. Decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-51.013/2002-900-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. EQUIPARAÇÃO AOS SINDICATOS QUE REPRESENTAM AS CATEGORIAS DIFERENCIADAS. LEI Nº 7.316/85. A Lei nº 7.316/85 equiparou os sindicatos que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais àquelas entidades que representam as categorias diferenciadas de profissionais, para efeito de representação nos litígios trabalhistas individuais ou coletivos. Por ser o suscitante o representante da categoria dos advogados em todo o Estado de Santa Catarina, detém ele legitimidade e interesse para ajuizar dissídio coletivo, a fim de obter melhores condições de trabalho para a categoria que representa. PO-

DER NORMATIVO. LIMITES. O poder normativo da Justiça do Trabalho é exercido apenas na lacuna da lei, sendo vedado a essa Justiça Especializada normatizar condições de trabalho relativamente a questões já disciplinadas em lei e, principalmente, que conflitem com as disposições legais. Recurso provido parcialmente.

O dissídio coletivo foi instaurado pelo Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX em desfavor da empresa Brasil Telecom S/A - TELESC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região rejeitou as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade ativa ad causam do suscitante; de ilegitimidade passiva ad causam da suscitada; de inobservância do artigo 612 da CLT - quorum para deliberação da assembléia; de não-realização de assembléias em toda a base territorial do suscitante e de escrutínio secreto. No mérito, instituiu normas e condições para regular as relações de trabalho entre os interessados no conflito, nos termos do acórdão de fls. 295-305, complementado às fls. 317-322.

Inconformada, a Brasil Telecom S/A - Telesc interpôs recurso ordinário às fls. 324-346.

No prazo de resposta, o Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, às fls. 362-364, interpôs recurso adesivo.

Despachos de admissibilidade às fls. 352 e 365. O Sindicato apresentou contra-razões às fls. 354-361.

O Ministério Público do Trabalho oficiou, às fls. 371-377, pelo conhecimento dos recursos; pela rejeição das preliminares; pelo provimento parcial do recurso da suscitada; e pelo desprovimento do recurso do suscitante.

É o relatório.

VOTO
A) RECURSO DA BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.
II - MÉRITO
1. FALTA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CATEGORIA DIFERENCIADA

O Tribunal regional rejeitou a preliminar de falta de interesse e de ilegitimidade ativa do suscitante, Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, sob o fundamento de que os advogados constituem categoria profissional diferenciada, conforme enunciado no artigo 511 da CLT, por força do disposto na Lei nº 7.316/85.

Inconformada, a empresa interpõe recurso ordinário, renovando a sua argumentação. Aduz que o suscitante não tem legitimidade para representar a categoria, seja porque não se configura como categoria diferenciada, seja porque se trata de categoria minoritária da suscitada. Assevera que a decisão adotada pelo Tribunal regional afronta o disposto no artigo 5º da Carta Magna, uma vez que não encontra respaldo legal. A recorrente aduz, ainda, que firmou acordo coletivo com o SINTTEL, entidade que representa a categoria profissional relativa à atividade preponderante da empresa. Entende que o acordo noticiado deve reger as relações de trabalho de todos os empregados da empresa.

Com efeito, a Lei nº 7.316/85 equiparou os sindicatos que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais àquelas entidades que representam as categorias diferenciadas de profissionais, para efeito de representação nos litígios trabalhistas individuais ou coletivos.

Assim, conforme restou consignado no acórdão regional, o suscitante é o representante da categoria dos advogados em todo o Estado de Santa Catarina e por isso detém legitimidade e interesse para ajuizar dissídio coletivo, a fim de obter melhores condições de trabalho para a categoria que representa, em desfavor de qualquer ente econômico que porventura possa vir a se utilizar dos serviços desses profissionais.

Por outro lado, não prospera a alegação da recorrente de que a existência de acordo firmado com o sindicato representante da categoria profissional preponderante da empresa impediria o ajuizamento deste dissídio coletivo.

Isso porque, sendo o suscitante a entidade que representa a categoria dos advogados no Estado de Santa Catarina, a ele cabe buscar melhores condições para todos os seus integrantes, sendo, portanto, inequívoco o seu interesse e a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo.

As empresas, relativamente aos seus empregados que integram categorias diferenciadas de profissionais, devem observar as normas eventualmente existentes. Apenas se inexisterem tais normas é que podem ser a eles estendidas as normas coletivas da categoria profissional concernente à atividade preponderante da empresa.

Nego provimento.
2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da suscitada, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC/TST, que dispõe:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO."

A decisão regional consignou, ainda, que a empresa não indicou qual seria o sindicato que teria legitimidade para representá-la.

A recorrente, em suas razões recursais, renova os argumentos trazidos quanto à preliminar. Aduz não ser aplicável, no caso, a citada Orientação Jurisprudencial, uma vez que não houve autorização dos "trabalhadores diretamente envolvidos no conflito" porque o suscitante "não representa a categoria preponderante na empresa recorrente". Alega, também, que o fato de não ter indicado o sindicato que a representa não pode, "por si só, conferir a legitimidade passiva que ora se refuta".

Sem razão a recorrente. O entendimento desta Corte de que a empresa pode figurar no pólo passivo do dissídio coletivo está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC/TST, conforme referido no acórdão regional.

Não há que se falar, então, em ilegitimidade passiva.

Nego provimento.
3. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL PARA DELIBERAR SOBRE O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região rejeitou a preliminar de inobservância do quorum legal para deliberação sobre a instauração do dissídio coletivo, sob o fundamento de que inexistia, no estatuto do sindicato suscitante, fixação do número de presentes na assembléia para deliberar sobre o ajuizamento do dissídio coletivo, motivo porque a pauta de reivindicação poderia ter sido aprovada por qualquer número de associados presentes.

O Recorrente renova suas argumentações, sob o título de preliminar, asseverando que não foi respeitado o quorum legal para a instauração do dissídio, em afronta ao disposto no artigo 612 da CLT. Suscita, ainda, afronta à Instrução Normativa nº 4/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC.

Com efeito, não prosperam as alegações apresentadas.

A SDC deste Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que, para o ajuizamento de dissídio coletivo, deve haver a participação da categoria conforme disposto no artigo 859 da CLT, ficando a instauração da instância subordinada à aprovação da assembléia, da qual "participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de dois terços dos mesmos, ou, em segunda convocação, por dois terços dos presentes".

Resalte-se, ainda, que foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, que estabelecia, como condição de validade para as assembléias deliberativas, o quorum fixado no artigo 612 da CLT e, também, a Orientação Jurisprudencial nº 21, que dispunha sobre a obrigação de indicação do número total de associados da entidade sindical para aferição do quorum legal. Registre-se, por oportuno, que também foi cancelada a Instrução Normativa nº 4/TST, que cuidava da uniformização dos procedimentos para o ajuizamento dos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por essas razões, **nego provimento.**
4. NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS EM TODA A BASE TERRITORIAL DOS SUSCITANTES

A Corte a quo rejeitou a preliminar de não-realização de assembléia em toda a base territorial, sob o fundamento de que fora aduzida na exordial, e não refutada, a alegação de que todos os advogados da suscitada encontravam-se lotados em Florianópolis. Por esse motivo, o Tribunal Regional afastou a exigência de realização de assembléias em todo o Estado de Santa Catarina.

A suscitada renova os argumentos apreciados em preliminar pelo Tribunal de origem, sustentando que a decisão regional encontra-se em dissonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC.

Com efeito, é entendimento atual da SDC deste Tribunal que, estando satisfeito o quorum, é desnecessária a realização de assembléias múltiplas em cada um dos municípios que integrem a base territorial do sindicato suscitante (RODC - 20.353/2002 - Relator Exmo. Ministro João Oreste Dalazen).

É importante frisar que foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 14/TST, que tratava da obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias, quando a base territorial do sindicato representativo da categoria abrangia mais de um Município.

Nego provimento.
5. CLÁUSULAS

Insurge-se a recorrente contra o deferimento das seguintes cláusulas: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 2ª (Relação Nominal de Empregados); Cláusula 3ª (Garantia de Salários e Condições); Cláusula 4ª (Dirigentes Sindicais. Freqüência Livre); Cláusula 5ª (Multas - Obrigação de Fazer).

a) Cláusula 1ª (Reajuste Salarial)
O Tribunal Regional deferiu um reajuste de 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento) sobre o salário dos integrantes da categoria profissional, a incidir a partir de 1º de dezembro de 2000. A recorrente aduz que a concessão de reajuste salarial por meio de sentença normativa fere a legislação vigente. Assevera que a decisão violou os artigos 5º, II, e 114 da Carta Magna e, ainda, o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.192/2001.

Sem razão a empresa recorrente.

Na realidade, o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal é de não ser possível a concessão de reajuste de salários, vinculado a qualquer índice de preços. No entanto, não se pode admitir que os salários percebidos pelos trabalhadores permaneçam sem qualquer reajuste, corroídos pela inflação. Se as negociações coletivas não lograram êxito a ponto de se chegar a um denominador comum relativamente ao reajuste dos salários, cabe, então, à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, arbitrar o índice de reajustamento dos salários, sopesando a perda do poder aquisitivo da categoria dos trabalhadores e a capacidade do setor econômico para arcar com o valor correspondente ao reajuste.

Apesar de a decisão do Tribunal a quo não mencionar, expressamente, a vinculação do reajuste concedido ao INPC, constata-se, na hipótese, que o índice deferido de 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento), corresponde, exatamente, ao INPC do período (dez/1999 a nov/2000).

Assim, a decisão não se harmoniza com o entendimento da SDC desta Corte de não se admitir reajuste baseado na variação de qualquer índice de preço.

Por outro lado, a suscitada não apresentou qualquer argumento e tampouco comprovou que não poderá arcar com o pagamento do reajuste concedido pelo Tribunal regional. Apenas limitou-se a impugnar o deferimento do índice do reajuste, sob o fundamento de que esse não pode ser concedido por ausência de amparo legal. Ressalte-se que esse entendimento já foi superado pela jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Por isso, **dou provimento** ao recurso para arbitrar o percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento) para o reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante.

b) Cláusula 2ª (Relação Nominal de Empregados)

O Tribunal a quo deferiu a cláusula nos seguintes termos: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

A recorrente assevera que a cláusula fora deferida sem que fosse postulada e, por isso, entende que foram violados o artigo 5º, II, da Carta Magna e o artigo 460 do CPC.

Instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, o Tribunal Regional deixou consignado que "ainda que postulada diversamente na exordial, o Colegiado deste Regional somente deferia a cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 41 da SDC do colendo TST, relativamente à identidade da Tendência Normativa nº 16 deste egrégio Tribunal, restando, assim, instituída a cláusula."

Primeiramente, destaco que o benefício fora requerido na petição inicial com a numeração original de Cláusula 6ª. No julgamento do dissídio, o Tribunal Regional achou por bem renumerar as cláusulas deferidas, sendo assim a referida cláusula passou a ter a numeração de Cláusula 2ª.

Feita essa consideração, passo à apreciação do mérito.

No dissídio coletivo ajuizado, o suscitante requereu a concessão da cláusula com o seguinte teor:

"A empresa fica obrigada a informar ao sindicato os descontos efetivados em favor deste, em folha de pagamento, relacionando os empregados e o total das verbas recolhidas de cada empregado, até 5 (cinco) dias do efetivo desconto."

Apesar de o Tribunal regional ter deferido a cláusula em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 41/TST, determinando que as empresas encaminhem "à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto", nota-se, porém, que o benefício fora concedido além do que se requereu, porquanto o suscitante tão-somente solicitou que a empresa fique obrigada a informar ao sindicato os descontos efetivados em seu favor.

Sendo assim, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão regional e deferir a cláusula nos termos como requerida, ficando assim a redação:

"A empresa fica obrigada a informar ao sindicato os descontos efetivados em favor deste, em folha de pagamento, relacionando os empregados e o total das verbas recolhidas de cada empregado, até 5 (cinco) dias do efetivo desconto."

c) Cláusula 3ª (Garantia de Salários e Consectários)

O Tribunal a quo deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 (cento e vinte) dias."

A recorrente assevera que o deferimento do benefício contido na cláusula, por meio de sentença normativa, viola os artigos 5º, II e 114 da Carta Magna.

O artigo 114, § 2º, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45, fixa a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos coletivos, devendo respeitar as disposições mínimas legais, bem como as convencionadas anteriormente. Portanto, não existindo acordo entre as partes e havendo lacuna na lei, incumbe à Justiça Especializada, quando provocada e no exercício do poder normativo, criar as regras que irão reger as relações de trabalho entre os interessados.

Sendo assim, verificando-se que a cláusula fora deferida de acordo com o disposto no Precedente Normativo nº 82/TST, **nego provimento**.

d) Cláusula 4ª (Dirigentes Sindicais - Freqüência Livre)

O Tribunal a quo deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Fica assegurada a freqüência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

A recorrente assevera que a cláusula fora deferida sem que fosse postulada e, por isso, entende que foram violados o artigo 5º, II, da Carta Magna e o artigo 460 do CPC.

O Tribunal Regional, apreciando os embargos de declaração apresentados pela empresa, consignou que "...embora postulada diversamente na exordial, o Colegiado desta Corte deferiu a cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 83 da SDC do colendo TST, com a redação idêntica a da Tendência Normativa nº 18 deste Tribunal, restando, assim, instituída a cláusula questionada."

Primeiramente, devo registrar que o benefício fora requerido na exordial com a numeração original de Cláusula 18. No julgamento do dissídio, o Tribunal Regional achou por bem renumerar as cláusulas deferidas, sendo assim a referida cláusula passou a ter a numeração de Cláusula 4ª.

Feita essa consideração, passo à apreciação do mérito.

O suscitante requereu o deferimento do benefício com a seguinte redação:

"Fica assegurada a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participação nas assembleias e reuniões sindicais, quando o evento coincidir com o horário de trabalho."

Pelo texto acima transcrito, percebe-se que não prospera a alegação do recorrente de que o benefício não fora requerido. Apenas o teor difere um pouco daquilo que foi concedido pelo Tribunal Regional.

Por outro lado, o Precedente Normativo nº 83/TST, atualmente, tem a seguinte redação:

"Dirigentes sindicais. Freqüência livre - Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Sendo assim, **dou provimento parcial** ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST.

e) Cláusula 5ª (Multas - Obrigação de Fazer)

O Tribunal a quo deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

A recorrente assevera que a cláusula fora deferida sem embasamento legal, afrontando o disposto no artigo 5º, II, da Carta Magna.

A Justiça do Trabalho tem competência para dirimir os dissídios coletivos de natureza econômica que venham a ser ajuizados, conforme o disposto no artigo 114, § 2º, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45. Incube à Justiça Especializada, no exercício do poder normativo, fixar as normas que irão regular as relações de trabalho entre os interessados no conflito coletivo.

Sendo assim, verificando-se que a cláusula fora deferida de acordo com o disposto no Precedente Normativo nº 73/TST, **nego provimento**.

B) RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Tribunal a quo indeferiu as Cláusulas 4ª (Aumento Real de Salários), 5ª (Jornada de Trabalho) e 15 (Honorários de Sucumbência).

O suscitante recorreu adesivamente ao recurso ordinário da empresa, pretendendo a reforma da decisão regional no que tange ao indeferimento das referidas cláusulas.

Com efeito, firme é o entendimento desta Corte de que o poder normativo da Justiça do Trabalho é exercido apenas na lacuna da lei, sendo vedado, a essa Justiça Especializada, estabelecer condições de trabalho relativamente a questões já disciplinadas em lei e, principalmente, que conflitem com as disposições legais.

Na esteira desse entendimento, nota-se que as Cláusulas 4ª (Aumento Real de Salários), 5ª (Jornada de Trabalho) e 15 (Honorários de Sucumbência) encerram conteúdo já disciplinado em lei, e, por isso, uma eventual flexibilização deve ser buscada, mediante negociação coletiva direta entre as partes interessadas.

Por isso, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário da Teles - Brasil Telecom S/A, para, no mérito: 1 - negar-lhe provimento quanto às arguições de falta de interesse e ilegitimidade ativa do suscitante; ilegitimidade passiva da suscitada; inobservância do "quorum" legal; não-realização de assembleias em toda a base territorial do suscitante; 2 - dar-lhe provimento quanto à Cláusula 1ª (Reajuste Salarial), para arbitrar o percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento) como reajuste dos salários da categoria profissional; 3 - dar-lhe provimento quanto à Cláusula 2ª (Relação Nominal de Empregados), para estabelecer a redação da cláusula nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; 4 - dar-lhe provimento parcial no que tange à Cláusula 4ª (Dirigente Sindicais - Freqüência Livre) para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 83/TST; 5 - negar-lhe provimento quanto à Cláusula 3ª (Garantia de Salários e Consectários) e à Cláusula 5ª (Multas - Obrigação de Fazer); II - conhecer do Recurso Adesivo do Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina SINDALEX, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-69.414/2002-900-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. Incumbe à SPTRANS gerenciar o sistema público de transporte de passageiros, exceto o metroviário, no Município de São Paulo. Assim, a empresa é responsável pelos contratos assinados com terceiros, em regime de concessão, para a execução dos serviços de transportes da cidade. Essa responsabilidade não se estende às obrigações de ordem trabalhista assumidas pelas contratadas com os seus empregados. A relação jurídica formada entre os grevistas e a empresa concessionária autoriza que apenas os empregados e o empregador integrem o pólo ativo ou passivo da relação processual que se forma, em face do descumprimento das obrigações contratuais. Recurso ordinário provido.

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em desfavor da Betel Transportes Coletivos Ltda., atual denominação de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., e SPTRANS - São Paulo Transporte S/A.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público; julgou não-abusiva a greve, determinando o pagamento dos dias de paralisação; homologou o acordo firmado entre o suscitante e o terceiro interessado; julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, consoante os termos do acórdão de fl. 403-410.

Instada por meio de embargos de declaração, a Corte a quo, às fls. 416-418, reconheceu a obrigação subsidiária da segunda suscitada, SPTRANS - São Paulo Transporte S/A, pelo pagamento dos débitos da empresa contratada - Betel Transportes Coletivos Ltda.

A empresa interpôs, então, embargos de declaração, que não foram providos, às fls. 427-428.

A São Paulo Transporte S/A, às fls. 430-439, interpôs recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado no que concerne ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária relativamente às obrigações trabalhistas da Betel Transportes Coletivos Ltda.

Despacho de admissibilidade à fl. 442.

Contra-razões às fls. 444-446.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 450-455, oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou o acordo firmado entre o suscitante - Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo - e o terceiro interessado - Sindicato das Empresas de Transportes Coletivo Urbano de Passageiro de São Paulo - TRASURB, no tocante ao pagamento do adiantamento salarial de setembro/01 e à entrega imediata da cesta básica que deveria ter sido efetuada em 20/09/01.

Quanto às reivindicações que não foram objeto de negociação, o Tribunal regional julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo para declarar a não-abusividade da greve, determinando o pagamento dos dias de paralisação; conceder a multa de 4% sobre o salário normativo, por empregado, revertida a estes, considerando o atraso no pagamento do salário, nos termos da Cláusula 73 da norma coletiva em vigor; determinar a entrega imediata do benefício alimentação previsto na Cláusula 45 da norma coletiva em vigor.

Em sede de embargos de declaração, a Corte a quo reconheceu a obrigação subsidiária da segunda suscitada, SPTRANS - São Paulo Transporte S/A, pelo pagamento dos débitos da empresa contratada - Betel Transportes Coletivos Ltda. A SPTRANS interpôs embargos de declaração, aos quais negou-se provimento.

A São Paulo Transporte S/A interpôs, então, recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão no que tange à decretação de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da primeira suscitada, a empresa Betel Transportes Coletivos Ltda. (nova denominação de Transportes Coletivos Geórgia Ltda.)

A recorrente alega que, nos termos da legislação vigente, não possui responsabilidade pelas obrigações firmadas pela primeira suscitada relativamente a seus empregados, porquanto não participou do acordo entabulado pelas demais partes interessadas no conflito, que foi devidamente homologado pela Corte regional. Entende também a empresa, ora recorrente, que não pode ser considerada responsável pelos ajustes firmados pelo suscitante e o terceiro interessado, o TRASURB, uma vez que não participou das tratativas que cul-



minaram no acordo alcançado pelos referidos interessados. Assevera que apenas é gerenciadora do sistema de transporte público por ônibus na cidade de São Paulo e, nessa condição, não tem responsabilidade sobre as obrigações derivadas das relações de emprego entre a primeira suscitada e seus trabalhadores. Por essas razões, a SPTRANS requer o provimento do recurso para que seja excluída da lide.

Razão assiste a recorrente.

Com efeito, a SPTRANS é uma sociedade anônima de economia mista, cujo objetivo social é a exploração do serviço público de transporte de passageiros, conforme dispõe o Estatuto da empresa. O mencionado diploma estabelece, ainda, que a São Paulo Transporte S.A. poderá "promover as licitações, bem como assinar contratos, outorgar permissões e autorizações referentes aos serviços do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, exercendo o seu controle e fiscalização, nos termos estabelecidos na legislação." (fl. 91)

É fato que à SPTRANS incumbe gerenciar o sistema de transportes no município de São Paulo. A empresa celebra contratos com terceiros para a execução dos serviços de transportes da cidade. Contudo isto não leva à responsabilidade quanto às obrigações de ordem trabalhista assumidas pelas contratadas com os seus empregados. A relação jurídica formada entre os grevistas e a empresa concessionária autoriza que apenas os empregados e o empregador integrem o pólo ativo ou passivo da relação processual que se formou, em face do descumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido vem decidindo a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, consoantes os precedentes que podemos citar: RODC - 95.560/2003.900.02.00 - Relator Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; RODC- 755.394/2001 - Relator Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e RODC - 755.393/2001 - Relator Exmo. Ministro Milton de Moura França.

Dessa forma **dou provimento** ao recurso para excluir do pólo passivo da lide a empresa São Paulo Transporte S/A.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a empresa São Paulo Transporte S/A.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.095/2003-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
ADVOGADA	: DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EMPREGADO QUE SE DEMITE COM MENOS DE UM ANO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Defere-se cláusula que assegura férias proporcionais ao empregado que se demite com menos de um ano de tempo de serviço, pois está em consonância com o art. 140 da CLT, com a Convenção nº 132 da OIT, bem assim com a Súmula nº 261/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal a que se nega provimento, no particular.

Em 01.08.2003, o SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/21.

O Eg. 4º Regional afastou as preliminares suscitadas em contestação e **instituiu** cláusulas coletivas, a partir de 1º de agosto de 2003 (fls. 335/360).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma da cláusula 4ª - PISO SALARIAL (fls. 374/379). O Sindicato patronal Suscitado interpôs Recurso Ordinário Adesivo, pleiteando a reforma do acórdão quanto a determinadas cláusulas (fls. 545/557).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fl. 541/544).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento dos recursos interpostos (fls. 566/567).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

A cláusula foi assim deferida:

"Assegurar à categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.2003, o salário normativo de **R\$ 847,00** (oitocentos e quarenta e sete reais), para uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais." (fl. 342)

O Sindicato profissional Recorrente pleiteia seja modificado o salário normativo fixado pelo Eg. 4º Regional, em razão de se tratar de valor **aquém** daquele previsto em sentença normativa estabelecida entre as mesmas partes para o ano de 2000 (R\$ 1.254,00 - um mil duzentos e cinqüenta e quatro reais - RVDC nº 04913.000/00-4 - fls. 486/517, cl. 3).

Assiste-lhe razão parcial.

O v. acórdão recorrido pautou-se, para a fixação do salário normativo, tão-somente, em manifestação do Sindicato patronal Suscitado (fls. 269/270). Acolheu-se a alegação de que o salário normativo convenção do Sindicato dos Farmacêuticos e pelo Sindicato do **Comércio** Varejista de Produtos Farmacêuticos no Município do Rio de Janeiro seria de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), vigente a partir de 1º de outubro de 2002.

Impende ressaltar inicialmente que a categoria econômica não questiona a fixação em si do salário normativo, até porque constava de precedente em sentença normativa.

A seu turno, o Sindicato profissional Recorrente juntou cópias das convenções coletivas de trabalho celebradas com o Sindicato das **Indústrias** de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e com o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, para o período 2002/2003, mediante as quais foram pactuados, respectivamente, os pisos salariais de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) e R\$ 1.473,00 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais) (fls. 97 e 103).

Por outro lado, quer o Sindicato **profissional** Suscitante, quer o Sindicato patronal Suscitado referem-se à convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná e o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná, para o período de 2001/2003, em que foi pactuado o salário de ingresso de R\$ 991,00 (novecentos e noventa e um reais) a partir de R\$ 10.11.2001 e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a partir de 10.03.2003 (manifestação do Sindicato patronal Suscitado, fls. 270/271, e razões de recurso ordinário do Sindicato profissional Suscitado, fls. 378 e 519).

Note-se que o piso salarial vigente em estado federado vizinho para a mesma categoria profissional - comércio varejista de produtos farmacêuticos -, **praticado desde março de 2003**, afigura-se justo parâmetro para a fixação do salário normativo da categoria profissional suscitante a partir de 10.08.2003.

Ressalto, por derradeiro, que o Eg. 4º Regional **indeferiu** o pleito de reajuste salarial.

Reformo parcialmente, para fixar o valor do salário normativo em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a partir de 01.08.2003, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO. Assegurar à categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.2003, o salário normativo de **R\$ 1.100,00** (mil e cem reais), para uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais."

B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário adesivo, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

Cuida-se da seguinte cláusula:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal." (fl. 343)

O Recorrente alega que a matéria já estaria disciplinada em Lei.

Sem razão.

A norma coletiva versa sobre o período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária. Amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Reformo parcialmente o parágrafo único da cláusula apenas para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 87/TST, mantendo-se incólume o caput. Imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

2.2. CLÁUSULA 12 - DATA DE PAGAMENTO

O Eg. 4º Regional instituiu a cláusula 12 conjuntamente com as cláusulas 15a, item 15.2, e 18a, item 18.3, nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.

Parágrafo único. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia." (fls. 344/345)

O caput da cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 72/TST, que fixa valor sem vinculação com índice de correção monetária, ao contrário daquele previsto na Lei nº 7.855/89 ("160 BTNs", art. 4º). Traduz, por outro lado, a garantia ao trabalhador de eficácia do pagamento no prazo legal.

O parágrafo único, por sua vez, reproduz os termos do Precedente Normativo nº 117/TST.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 15 - FÉRIAS

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo único. O empregado que se demite antes de completar doze meses de serviço tem direito a férias proporcionais." (fl. 346)

O caput da cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 100/TST.

No que tange ao pagamento de férias proporcionais para os empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço (parágrafo único), tal benefício tem guarida no art. 140, da CLT, no art. 4º, item I, da Convenção nº 132 da OIT, vigente em nosso País desde setembro de 1999 (Decreto nº 3.197, de 5.10.1999), bem assim na Súmula 261 do TST.

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 19 - PROTEÇÃO CONTRA DESPESIDA IMOTIVADA

A cláusula foi assim concedida:

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." (fls. 347/348)

A cláusula está em consonância com os termos do Precedente Normativo nº 47/TST.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE

Eis o teor da cláusula instituída:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT.

Parágrafo único. Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fls. 348/349)

O caput da cláusula ostenta os mesmos termos do Precedente Normativo nº 86/TST.

Por outro lado, **reformo parcialmente** a cláusula para adaptar o parágrafo único ao Precedente Normativo nº 85/TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade e incluo a ressalva de que a garantia de emprego se extingue no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE. Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT.

Parágrafo único. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.6. CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO - PARCELAS RESCISÓRIAS

Definiu-se a seguinte cláusula pelo Eg. 4º Regional:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 349)

Não há previsão legal para a situação específica, estando a cláusula revestida de elevado interesse social, porquanto preserva o emprego. Ademais, encontra respaldo no Precedente Normativo nº 24/TST.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

O Eg. 4º Tribunal fixou a cláusula em apreço:

"Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada." (fl. 350)

A meu juízo, a cláusula foi fixada com termos vagos e imprecisos. A pretexto de enaltecer o conceito de "independência técnica" do profissional, acaba sendo fonte de atrito desnecessário com o empregador.

Reformo para excluir.

2.8. CLÁUSULA 27 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES

Eis a cláusula acolhida na instância regional:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 351)

Note-se que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 73/TST, contendo ressalva que resguarda a categoria econômica.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 31 - INSALUBRIDADE

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Quando devido o adicional de insalubridade, este deve ser calculado sobre o salário normativo fixado nesta sentença normativa, nos termos do Enunciado nº 17 do C. TST." (fl. 352)

O Recorrente propugna a modificação da presente cláusula sob o argumento de que o Eg. 4º Regional haveria fixado, equivocadamente, a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo, com fundamento na Súmula nº 17/TST. Entende que a redação da súmula somente contemplaria a hipótese de salário profissional, não se estendendo a salário normativo (fls. 550/555).

Não assiste razão ao Recorrente.

Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perfilha a seguinte diretriz:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (sem grifo no original)

A meu juízo, o salário normativo, por constituir o menor nível salarial regente da categoria, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE DO PORTADOR DE VÍRUS HIV

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Desde de que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fls. 353/354)

Vale notar que norma desse jaez não fixa estabilidade no emprego, apenas evita a despedida motivada pelo preconceito. Precedentes: RODC 514-2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 06.02.2004; RODC 759043/01.3, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ de 12.12.2002; e RODC 89574/1993.8, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 10.02.1995.

O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, da CF/88), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF/88), justificam plenamente a instituição da cláusula.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 37 - AUXÍLIO-CRECHE

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultando o convênio com creches." (fls. 354/355)

A cláusula é cópia fiel do Precedente Normativo nº 22/TST.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 39 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO

Eis a cláusula deferida:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fl.355)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 39 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

2.13. CLÁUSULA 40 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

Eis o teor da cláusula deferida pelo Eg. 4º Regional:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl. 356)

A cláusula encontra fundamento no Precedente Normativo nº 91/TST.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 41 - ABONO DE PONTO

Esta é a cláusula instituída:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 356)

Os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a cláusula, tal como posta, não se revela apropriada, pois deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Note-se que o Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Reformo **parcialmente**, portanto, para adaptar a cláusula à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST. Imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 41 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

2.15. CLÁUSULA 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O Eg. 4º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1 1/2 (um e meio) dias de salário base do empregado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro desconto." (fls.356/357 - grifo não existente no original)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados.

Reformo **parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir o direito de oposição e reduzir o desconto a 50% de um dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. Dele conhecer e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para imprimir a seguinte redação à Cláusula 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Assegurar à categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.2003, o salário normativo de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), para uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais"; II - Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 12 - DATA DE PAGAMENTO, 15 - FÉRIAS, 19 - PROTEÇÃO CONTRA DESPESIDA IMOTIVADA, 21 - AVISO PRÉVIO - PARCELAS RESCISÓRIAS, 27 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES, 31 - INSALUBRIDADE, 34 - ESTABILIDADE DO PORTADOR DE VÍRUS HIV, 37 - AUXÍLIO-CRECHE, 40 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS; b) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). Parágrafo Único. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 20 - ESTABILIDADE - "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de 1 (um) representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT. Parágrafo Único. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 39 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 41 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na primeira folha de pagamento

imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; c) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.426/2003-000-04-00.0 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA 1. É válida, porque não se contrapõe à lei, cláusula mediante a qual não será celebrado novo contrato de experiência em relação ao empregado readmitido no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, desde que cumprido integralmente o contrato de experiência anterior. 2. Não se admite que se celebre novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de render-se ensejo à figura teatológica de um contrato de experiência por tempo indeterminado. 3. Recurso ordinário interposto pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento.

Em 23.10.2002, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO e SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/27.

O Eg. 4º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de novembro de 2003, com abrangência exclusiva dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante que exercem suas atividades profissionais em empresas que compõem as categorias econômicas representadas pelos Suscitados no Município de Pelotas (fls. 395/458).

Irresignados, os Sindicatos patronais Suscitados interpõem recursos ordinários, mediante os quais renovam as preliminares de irregularidades na ata de assembleia, da ausência de negociação prévia, da inépcia da inicial, da ilegitimidade passiva ad causam, da falta de quorum e requerem a reforma do acórdão no tocante a determinadas cláusulas (fls. 467/495, 498/530, 533/568 e 572/578).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 541/544).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 579/594).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, porquanto satisfeitos os pressupostos extrínsecos.

2. MÉRITO DOS RECURSOS

Tendo em vista a identidade de matéria, aprecio os recursos ordinários conjuntamente.

2.1. IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA. QUORUM E ESCRUTÍNIO SECRETO

Aduzem os Recorrentes que o dissídio coletivo deveria ser extinto, sem julgamento do mérito, porquanto a ata de assembleia deixou de consignar o quorum de votação, bem assim que a deliberação foi tomada por escrutínio secreto.

Sem razão.

No tocante ao quorum, a nova diretriz da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembleia geral deliberativa na cidade-sede legítima o Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de **2/3 dos associados interessados**, em primeira convocação, ou a aprovação de **2/3 dos associados presentes**, em segunda convocação, em obediência ao quorum do artigo 859 da CLT.



De outro lado, o Estatuto Social exige que as deliberações das assembleias gerais sejam tomadas por **maioria simples dos presentes**, com direito a voto (art. 9º, § 4º - fl. 34). Dispõe, ainda, que "quando a assembleia tratar de assuntos relacionados com Dissídios Coletivos, Ações de cumprimento, acordos ou convenções coletivas de trabalho, participarão e votarão, relativamente a esses assuntos, somente os trabalhadores diretamente interessados, mesmo não sendo associados do Sindicato ou estando em débito com a entidade." (art. 7º, § 2º - fl. 33).

Na espécie, constato que as assembleias gerais deliberativas reuniram, em sua totalidade, o expressivo número de 413 integrantes da categoria profissional, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada, por unanimidade (fls. 58/68 e lista de presença de fls. 53/57v). Insta ressaltar que o Sindicato profissional Suscitante juntou declaração de que contaria, aproximadamente, com 1.400 (um mil e quatrocentos) associados (fl. 29).

Assim, tenho que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembleia geral, bem assim da disposição estatutária.

Relativamente à forma de votação prevista no art. 524, alínea e, da CLT, a ata de assembleia consigna expressamente que "após a explanação da matéria por parte do Presidente da Assembleia, foi informado aos presentes que haviam sido tomadas todas as providências necessárias para que lhes fosse assegurado o direito de voto por escrutínio secreto" (fl. 59).

Mantenho.

2.2. NÃO ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉ-VIA

Alegam os Sindicatos patronais Suscitados que a negociação prévia não se haveria esgotado sendo que a pauta de reivindicações foi-lhes enviada com curto prazo de antecedência.

Contudo, **não** lhes assiste razão.

Compulsando os autos, sobressai a tentativa de negociar, a teor do arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, da CLT. O Sindicato profissional Suscitante enviou missivas aos Recorrentes para a realização de reuniões em **25.09.2003**, e 1º.10.02.10 e 03.10.2003 (fls. 82/85). Os comunicados foram recebidos, no mais tardar, em 22.09.2003 (fl. 82). Após, houve designação de reunião de mediação perante a DRT em 16.10 e 22.10.2003 (fls. 89/92).

Sucedendo que os Recorrentes não enviaram interlocutores para nenhum desses encontros (fls. 86, 93 e 94).

Vê-se, então, que o próprio Recorrente deu causa ao insucesso das tentativas prévias de negociação.

Mantenho.

2.3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE NORMA REVISANDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS E DE DOCUMENTOS

Sustentam os Recorrentes a inépcia da petição inicial, pois a sentença normativa revisanda (processo nº RVDC 00729.000/97-4) aguardaria julgamento de recurso ordinário.

Também aqui **não** lhes assiste razão.

Conquanto o instrumento normativo revisando configure parâmetro razoável para a ciência das normas que regem as categorias em conflito, prescinde-se de que haja concluído o julgamento, pois, mediante o presente dissídio coletivo, visa-se a recompor período distinto.

Não há óbice, portanto, à análise das reivindicações.

Ademais, a petição inicial vem acompanhada dos documentos hábeis ao conhecimento da controvérsia, bem assim delinea com precisão os parâmetros do Suscitante para a composição do conflito coletivo, na medida em que apresenta pedidos clausulados, cada um deles formulado com concisa justificativa (fls. 04/26).

Reputo, pois, satisfatoriamente atendidos os comandos dos arts. 858, alínea "b", da CLT e 12, caput, da Lei n.º 10.192/2001.

Mantenho.

2.4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Aduz o Sindicato dos Hospitais Beneficentes Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul a virtual ilegitimidade passiva para o dissídio coletivo, porquanto representa instituições hospitalares sem fins lucrativos, segmento patronal supostamente imune ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Reporta-se a duas decisões monocráticas em que o Exmo. Min. Armando de Brito acolheu semelhante arguição, proferidas no RODC 527651/1999.8, DJ de 31.05.99, e no RODC 580537/1999-4, DJ de 08.12.99.

Não assiste razão ao Recorrente, todavia.

O caráter filantrópico da atividade empresarial não obsta a que o Sindicato obreiro ajuíze dissídio coletivo de natureza econômica.

Note-se que a Constituição da República confere a quaisquer empregados -- salvo aqueles vinculados à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional -- o direito tanto ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, (art. 7º, XXVI), quanto à tutela jurisdicional normativa, uma vez malograda a negociação autônoma (art. 114, § 2º).

Além disso, caso as instituições de beneficência ostentassem a prerrogativa de não se submeterem a instrumento processual tendente à melhoria das condições sociais de labor dos próprios trabalhadores, o propalado escopo assistencial perderia sentido lógico.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional a seguinte cláusula:

"Defere-se, em parte, o pedido, concedendo, por arbitramento, as integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.11.2003, o reajuste de **16,15%** (dezesseis vírgula quinze por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.11.2002, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (fl. 417/418).

Tomou como parâmetro a variação do INPC/IBGE, apurado no período de 1º/11/2002 a 31/10/2003.

Os Recorrentes postulam a exclusão da cláusula, sob o argumento de que as normas de política salarial impostas pela Lei 8.880/94 não teriam sido observadas.

Assiste razão parcial aos Recorrentes.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "**a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **16%** (dezesseis por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 16% (dezesseis por cento).

2.5. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Eg. 4º Regional instituiu a norma coletiva nos seguintes termos:

"Defere-se, parcialmente, o pedido para fixar os salários normativos dos integrantes dos segmentos profissionais suscitantes, a partir de 01.11.2003, pela aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula primeira sobre as importâncias constantes dos instrumentos normativos revisandos, nos seguintes valores, procedido o arredondamento do salário-hora, quando necessário: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS (1º suscitado) e SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (2º suscitado): R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos) mensais, equivalente a R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) por hora; SINDICATO DOS LABORATÓRIOS E ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL (3º suscitado) e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO (4º suscitado): R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) mensais, equivalente a R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) por hora, observados, nas datas de vigência, os pisos salariais regionais. Esclarece-se que em relação ao 1º e 2º suscitados o salário mínimo profissional corresponderia a R\$ 294,80, equivalente a R\$ 1,34 por hora, pela incidência do reajuste salarial deferido na cláusula 1ª sobre o valor do salário mínimo profissional fixado na decisão revisanda. A presente decisão, contudo, levou em consideração o salário mínimo regional previsto na Lei nº 11903/03, o que ensejou a sua elevação para R\$ 319,20, equivalente a R\$ 1,45 por hora." (fl. 419)

Os Recorrentes pretendem a exclusão da cláusula que fixou piso salarial, sob o argumento de que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva.

Constato, entretanto, que a cláusula não institui salário normativo. Limita-se a **repetir** o valor mínimo constante da Lei Estadual nº 11.903/2003 (art. 1º, II, g), que fixou o piso salarial dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde para o Rio Grande do Sul.

Convém recordar que a União, por meio da Lei Complementar nº 103/2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que **não** tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A delegação desta competência legislativa privativa da União encontra respaldo no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

A meu juízo, a cláusula recorrida ostenta inegável caráter pedagógico, ao permitir a ampla divulgação de lei local de relevante importância para as relações de emprego entabuladas.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

O Eg. 4º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo da categoria profissional excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fl. 420)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 103/TST.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 8a - HORAS EXTRAS

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 421)

Alegam os Recorrentes que faleceria competência à Justiça do Trabalho para fixar adicional de horas extras diverso daquele contemplado no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República.

Não lhes assiste razão.

A cláusula, quando cuida do período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS

Eis a cláusula deferida:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 422)

A cláusula estabelecida reproduz a orientação contida no Precedente Normativo nº 100/TST.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A cláusula foi assim deferida:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

Parágrafo único. Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 423)

O caput da cláusula encontra amparo no Precedente Normativo nº 32 do Eg. 4º Regional e garante ao trabalhador a eficácia do pagamento no prazo legal.

Por sua vez, o parágrafo único está em harmonia com o espírito do Precedente Normativo nº 72/TST.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 16 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fl. 424).

A cláusula acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Esta a cláusula deferida:

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 424)

Entendia que a cláusula visava a precitar o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho brasileiro, máxime em quadro social de elevado número de desempregados, naturalmente dispostos a qualquer oportunidade de labor.

Contudo a douda maioria houve por bem excluí-la, para que seja facultade do empregador pagar maior ou menor salário, de acordo com a experiência do substituído.

Reformo para excluir.

2.12. CLÁUSULA 27 - FALTA GRAVE. COMUNICAÇÃO; CLÁUSULA 70 - PUNIÇÃO POR FALTAS

Eis a cláusula conjunta deferida:

"Quando invocada justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa". (fl. 428)

A cláusula demonstra maior precisão que o Precedente Normativo nº 47/TST, porquanto restringe a exigência de comunicação por escrito para a hipótese de despedida por justa causa.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 30 - DISPENSA DO ESTUDANTE

A cláusula foi instituída com o seguinte teor:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.

Parágrafo único. "Concede-se licença não remunerada, mediante posterior comprovação aos empregados pais de filhos menores de 14 anos, nos dias de matrícula escolar na rede pública de ensino" (fl. 429)

O caput da cláusula harmoniza-se com os termos do Precedente Normativo nº 70/TST.

O parágrafo único é inovador. Contudo, afigura-se-me razoável pois é notória a dificuldade de os pais lograrem a efetivação de matrícula na rede pública de ensino. Considerando-se que a educação é um direito da criança e do adolescente que deve ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227, CF/88), justifica-se a manutenção do benefício. Note-se, por fim, que se trata de licença **não remunerada**.

Manteno.

2.14. CLÁUSULA 31 - UNIFORME E EPIS

A cláusula foi fixada nos seguintes termos:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador." (fl. 430)

Constatou que a cláusula está em consonância com o espírito do Precedente Normativo nº 115/TST.

Manteno.

2.15. CLÁUSULA 33 - RECIBO DE PAGAMENTO

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS." (fl. 430)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 93/TST.

Manteno.

2.16. CLÁUSULA 35 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido." (fl. 431)

Constitui medida salutar no âmbito da empresa e, portanto, favorece maior organização dos documentos sem atentar contra o poder de comando do empregador.

Reformo parcialmente, apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 8/TST:

CLÁUSULA 35. ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS. O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

2.17. CLÁUSULA 36 - INGRESSO COM ATRASO

O Eg. Regional deferiu a cláusula da seguinte forma:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 431/432)

A cláusula encontra fundamento no Precedente Normativo nº 92/TST.

Manteno.

2.18. CLÁUSULA 38 - REGISTRO DE FUNÇÃO

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)." (fl. 432)

A cláusula observa a redação do Precedente Normativo nº 105/TST.

Manteno.

2.19. CLÁUSULA 39 - RETENÇÃO DA CTPS

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado." (fl. 433)

Note-se que a norma fixada complementa o Precedente Normativo nº 98/TST ao limitar o valor da multa, o que não deixa de ser um parâmetro seguro para o empregador.

Manteno.

2.20. CLÁUSULA 40 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Cuida-se da seguinte norma:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 433)

A cláusula perfilha o entendimento insculpido no Precedente Normativo nº 24/TST e ostenta relevante valor social, pois preserva o emprego.

Manteno.

2.21. CLÁUSULA 41 - ELEIÇÃO DA CIPA

Eis o teor da regra deferida:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fl. 434)

A cláusula traz norma inovadora, porquanto os arts. 163/165 da CLT e a NR-05 (Portaria MTb nº 3.214/78), que tratam da matéria, não prevêm, como obrigação da empresa, a remessa ao sindicato da relação dos empregados eleitos para a CIPA.

A meu juízo, tal disposição não constitui burocracia inútil. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevistar dos seus integrantes sem a intervenção da empresa, porque previamente conhecidos.

Saliento que as chamadas "CIPAS de papel", formalmente instituídas, mas inoperantes, revelam-se comuns na prática. Convém facilitar a fiscalização, por parte dos sindicatos, sobre o funcionamento destes órgãos, de modo que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho, conforme o ideal legislativo.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem sufragado tal diretriz, conforme os seguintes precedentes: RODC - 1010/2003-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 08/09/2006; RODC - 1187/2003-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/06/2006).

Manteno.

2.22. CLÁUSULA 42 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 434)

Os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a cláusula, tal como posta, não se revela apropriada, pois deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Note-se que o Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembléias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Reformo parcialmente, portanto, para adaptar a cláusula à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST. Imprimo-lhe a seguinte redação:

CLÁUSULA 42. DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

2.23. CLÁUSULA 43 - MURAL DE PUBLICAÇÕES

A Corte de Origem acolheu a seguinte cláusula:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdos político-partidário ou ofensivo." (fl. 434)

A cláusula foi instituída **nos exatos termos** do Precedente Normativo nº 104/TST.

Manteno.

2.24. CLÁUSULA 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

Esta é a norma impugnada:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl. 435)

A cláusula ostenta os mesmos termos do Precedente Normativo nº 91/TST.

Manteno.

2.25. CLÁUSULA 46 - DELEGADO SINDICAL

Eis a norma instituída pelo Eg. 4º Regional:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT." (fl. 436)

A cláusula é mera reprodução do Precedente Normativo nº 86/TST.

Manteno.

2.26. CLÁUSULA 48 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS; CLÁUSULA 56 - DESCONTOS SINDICAIS

Deferiu-se a seguinte cláusula conjunta:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 437).

A cláusula em questão condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado, nos termos do art. 545 da CLT.

Manteno.

2.27. CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula foi assim acolhida:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

Parágrafo único. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recolhimento" (fl. 439) .

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

O parágrafo único observou os Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST.

Reformo parcialmente, apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% do salário-dia já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

Parágrafo único. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recolhimento."

2.28. CLÁUSULA 58 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS

A cláusula apresenta a redação a seguir:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (cinco por cento) do salário básico em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 477)

Note-se que a cláusula, tal qual deferida, é menos gravosa para o empregador do que o Precedente Normativo nº 73/TST, porquanto exige a constituição em mora.

Manteno.

2.29. CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO

A cláusula foi estipulada nos seguintes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 440)

Data venia, a matéria já está satisfatoriamente disciplinada em lei. Não vislumbro, na hipótese dos autos, peculiaridade a justificar a concessão de tutela específica.

Reformo, portanto, para excluir a cláusula.

2.30. CLÁUSULA 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Eis o teor da norma coletiva em apreço:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fls. 441)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade e incluo a ressalva de que a garantia de emprego se extingue no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

CLÁUSULA 60 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.31. CLÁUSULA 61 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132, da CLT)." (fl. 441)

A pretensão de pagamento de férias proporcionais para os empregados demitidos com menos de um ano de tempo de serviço tem guarida no art. 4º, item I, da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente em nosso País desde setembro de 1999 (Decreto nº 3.197, de 5.10.1999), nas Súmulas nºs 171 e 261/TST.

Manteno.

2.32. CLÁUSULA 63 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Esta é a cláusula deferida:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 442)

Reformo parcialmente, apenas para adaptar ao teor do Precedente Normativo nº 81/TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:



CLÁUSULA 63. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.33. CLÁUSULA 64 - DESPESAS DE TRASLADO

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Quando o empregado falecer, a serviço da empresa, fora da cidade onde reside, a empresa trasladará o corpo, arcando esta com as despesas." (fl. 442)

Note-se que a cláusula não institui propriamente auxílio-funeral, mas apenas impõe à empregadora a obrigação de trasladar o corpo e de efetuar o pagamento das respectivas despesas.

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva, mormente, como aqui, em que restrita a **óbitos decorrentes de acidente de trabalho.**

Reformo parcialmente apenas para alterar o nome da cláusula para "CLÁUSULA 64 - DESPESAS DE TRASLADO".

2.34. CLÁUSULA 65 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO

A cláusula foi assim deferida:

"O adicional de insalubridade, quando devido ao empregado, será pago tendo por base o piso salarial da categoria profissional." (fl. 443)

O Recorrente propugna a modificação da presente cláusula sob o argumento de que o Eg. 4º Regional haveria fixado, equivocadamente, a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo, com fundamento na Súmula nº 17/TST. Entende que a redação da súmula somente contemplaria a hipótese de salário profissional, não se estendendo a salário normativo (fls. 550/555).

Não assiste razão ao Recorrente.

Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, **excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.**

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perflha a seguinte diretriz:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, **por força de lei**, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (sem grifo no original)

A meu juízo, o salário normativo, por constituir o menor nível salarial regente da categoria, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST.

Mantenho.

2.35. CLÁUSULA 66 - DIAS DE DISPENSA

O Eg. 4º Regional instituiu a cláusula nos seguintes moldes:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fl. 472)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 66 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

2.36. CLÁUSULA 67 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

A cláusula ostenta a seguinte redação:

"Desde que previamente avisadas as empresas com antecedência mínima de 48h, assegura-se aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para que saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal." (fl. 444)

A cláusula resulta menos onerosa à categoria econômica do que o Precedente Normativo nº 52/TST, que concede abono do dia de ausência para recebimento do PIS a todo empregado, independentemente do domicílio bancário e não exige comunicação prévia.

Mantenho.

2.37. CLÁUSULA 68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior." (fl. 444)

O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20.08.1998).

Todavia, o contrato de experiência tem como fundamento favorecer o contato **inicial** entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. Não deve ter duração ínfima, portanto. Pela mesma razão, não se admite que se celebre novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de validar-se à figura teratológica de um contrato de experiência por tempo indeterminado.

Em conclusão, a cláusula, tal como posta, não se contrapõe à lei e visa a restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

Mantenho.

2.38. CLÁUSULA 71 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Eis a cláusula deferida:

"A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta, a assistência médica e o transporte deste até sua cidade de domicílio" (fl. 445).

Em que pese a intenção assistencial, constato que a cláusula impõe ônus sobremodo difícil de ser suportado e que ainda pode ter efeito inverso. A bem de ver, nem sempre a empregadora contará com instalações em todas as cidades em que seus empregados prestem serviço, o que poderá causar atraso no atendimento médico, muitas vezes, fatal para o acidentado.

Reformo para excluir.

2.39. CLÁUSULA 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Trata-se da seguinte cláusula:

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador". (fls. 445/446)

Como se nota, a cláusula aperfeiçoa a diretriz sedimentada na Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Precedente Normativo nº 102/TST, pois ressalva a hipótese de conflito de interesse entre empregado e empregador.

Mantenho.

2.40. CLÁUSULA 75 - AUXÍLIO-CRECHE

A norma coletiva obteve a seguinte redação:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 447)

Note-se que a cláusula não se contrapõe à Constituição Federal, que estatui como dever do Estado com a educação o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Com efeito, o art. 205 da Constituição Federal consagra que a educação é dever do Estado e da família, que, contudo, "será **promovida e incentivada** com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Por fim, a cláusula acompanha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22/TST.

Mantenho.

2.41. CLÁUSULA 83 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 449)

Os Recorrentes afirmam que seria comum aos trabalhadores em estabelecimento de saúde o labor em regime de plantão aos domingos posteriormente compensados.

A cláusula complementa as disposições constantes da Lei nº 605/49, ao prever a hipótese de trabalho em dia de repouso semanal remunerado.

Reformo parcialmente apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST:

"CLÁUSULA 83 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

2.42. CLÁUSULA 88 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Eg. Regional fixou a cláusula a seguir:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa." (fl. 450)

A cláusula está consubstanciada nos termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

Mantenho.

2.43. CLÁUSULA 91 - VIGÊNCIA

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de março de 2001." (fl. 479)

Note-se que há marco final para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 4º Regional adotou o período de 12 (doze) meses.

Ademais, considerando-se que a tentativa de negociação estendeu-se até **22/10/2003** (data da última reunião intermediada pela DRT - fl. 94) e que a instância foi instaurada em 23.10.2003, conveniente, no caso concreto, manter o início da vigência no dia imediatamente após o término do prazo da sentença normativa revisanda (fl. 145).

Reformo parcialmente apenas para fixar o termo final da vigência da presente sentença normativa em 31.10.2004, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 91. VIGÊNCIA. A presente sentença normativa vigorará de 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos patronais suscitados e, no mérito: a) negar-lhes provimento quanto às Cláusulas: 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 6ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 8ª - HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 16 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 27 - FALTA GRAVE. COMUNICAÇÃO, 30 - DISPENSA DO ESTUDANTE, 31 - UNIFORME E EPIS, 33 - RECIBO DE PAGAMENTO, 36 - INGRESSO COM ATRASO, 38 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 39 - RETENÇÃO DA CTPS, 40 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 41 - ELEIÇÃO DA CIPA, 43 - MURAL DE PUBLICAÇÕES, 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 46 - DELEGADO SINDICAL, 48 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS, 56 - DESCONTOS SINDICAIS, 58 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS, 61 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 64 - DESPESAS DE TRASLADO (em relação a esta Cláusula AUXÍLIO-FUNERAL, a Seção decidiu alterar sua denominação, passando a constar DESPESAS DE TRASLADO), 65 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO, 67 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, 68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 70 - PUNIÇÃO POR FALTAS, 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 75 - AUXÍLIO-CRECHE, 88 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 16% (dezesseis por cento); c) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às Cláusulas: 35 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 42 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não- oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Parágrafo Único. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recolhimento"; 60 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 63 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 66 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 83 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 91 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004"; d) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO, 71 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-20.212/2003-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS DE SAÚDE, E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FERREZ CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MAZARIN DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. BANCO DE HORAS. 1. Não se homologa cláusula de acordo em dissídio coletivo, implantando banco de horas, se, para efeito de compensação, não há expressa limitação a uma jornada de dez horas diárias, tal como exige explicitamente o art. 59, § 2º, da CLT. 2. Recursos ordinários interpostos por Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento.

Em 30.05.2003, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS DE SAÚDE, E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE. Pretendeu o estabelecimento de condições de trabalho de fls. 129/142 para o período de **1º.05.2003 a 30.04.2004**.

Foram apensados ao presente processo os autos nº DC 213/03-8 e DC 214/03-2 instaurados pelo Sindicato profissional Suscitante, respectivamente, em face de SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, haja vista a idêntica pauta de reivindicações (fl. 170).

No curso do dissídio coletivo, o Sindicato profissional Suscitante logrou celebrar acordo com os Sindicatos patronais Suscitados, à exceção do Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, com quem somente concertou o percentual de reajuste salarial (fls. 480/493, 499/516, 540/552, 569/584 dos autos principais e fls. 202/214 do vol. II dos autos em apenso, DC 20213/2003-000-02-00.8).

O Eg. 2º Regional **homologou** parcialmente os acordos em dissídio coletivo. Indeferiu, contudo, a homologação das cláusulas "16a - BANCO DE HORAS", "37a e 38a - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL SINDICAL" dos acordos celebrados com o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG e com o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE; "49a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" do acordo celebrado com o SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL; "22a - BANCO DE HORAS" do acordo celebrado com o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, bem assim aplicou ao SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO as mesmas condições de trabalho homologadas com relação ao SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL.

Irresignados, o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP (fls. 680/684), o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG (fls. 689/693) e o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (fls. 695/699) interpõe recurso ordinário contra a não-homologação das cláusulas "16a - BANCO DE HORAS", "22a - BANCO DE HORAS" e "37a e 38a - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL SINDICAL" dos respectivos acordos celebrados.

Contra-razões não apresentadas (fl. 706v).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos recursos ordinários. Caso superado, pelo não provimento (fls. 709/711).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho suscita o não conhecimento dos recursos ordinários, pois se "a pretensão recursal versa sobre interesses comuns dos profligantes, o recurso contra a não-homologação das cláusulas supra por um prescinde da autorização do outro, no caso do sindicato profissional por não se aplicar, aqui, a regra do art. 48, CPC. Isto é, os sindicatos patronais não podem se considerar vencidos nem recorrer sem a anuência do sindicato profissional por faltar-lhe a legitimidade do art. 499, CPC, pois ambos foram vencidos" (fl. 710).

Data venia, **não** lhe assiste razão.

Assim dispõe o art. 7º, da Lei nº 7.701/88:

"Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º Formalizado o **acordo** pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público."

Depreende-se do quanto estatuído em lei que não é facultado às partes interpor recurso de decisão que homologa acordo em dissídio coletivo.

Sucede, todavia, que o acordo em dissídio coletivo, à semelhança do que se dá com os acordos coletivos e com as convenções coletivas de trabalho, simboliza concessões recíprocas e sacrifícios mútuos.

Nesse contexto, previsível que cláusulas não homologadas malfirmam interesse tão-somente de uma das categorias, econômica ou profissional. Nessa hipótese, resulta que o Sindicato correspondente sai vencido e, por conseguinte, ostenta interesse recursal, a teor do art. 499 do Código de Processo Civil, em ver a cláusula homologada. A exigência de comum acordo para a interposição de recurso, nessas circunstâncias, não encontra amparo em qualquer dispositivo legal.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade para interpor recurso no tocante à não-homologação das cláusulas atinentes ao Banco de horas. Com relação às cláusulas que prevêm descontos sobre os salários, a análise confunde-se com o mérito da causa.

Conheço dos recursos ordinários, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS RECURSOS

Tendo em vista a identidade de matérias aprecio conjuntamente os recursos ordinários interpostos.

2.1. HOMOLOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS "16a e 22a - BANCO DE HORAS"

O Eg. 2º Regional indeferiu a homologação das cláusulas 16a e 22a- BANCO DE HORAS, constantes, respectivamente, dos acordos celebrados com o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE; e com o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, consignando que:

"A matéria está estritamente voltada para a manifestação da vontade das partes, estando restrita a convenções ou acordos coletivos, sendo, portanto, inviável a homologação pretendida" (fl. 605)."

As referidas cláusulas foram avençadas nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 16a- BANCO DE HORAS.

Para as empresas interessadas, os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à compensação prevista nesta cláusula.

Parágrafo único: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva." (fls. 488/489 e 507)

"CLÁUSULA 22a - BANCO DE HORAS.

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

A adoção do banco de horas deverá abranger metade do número de horas extras trabalhadas pelo empregado, sendo que os restantes 50% serão sempre remunerados com os percentuais estabelecidos na cláusula acima.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária permitida na presente cláusula, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva.

Os empregadores comprometem-se a fornecer aos trabalhadores, relatório mensal das horas extras acumuladas.

Mediante acordo entre empregado e empregador, facultar-se a compensação do total das horas trabalhadas no curso de um ano." (fl. 207)

Argumentam os Sindicatos patronais Recorrentes que o reconhecimento de acordos e convenções é direito assegurado pelo art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se afigurando oportuna a negociação de cláusulas em separado.

Não lhes assiste razão.

Entendo que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis.

Nesse sentido, a flexibilização das condições de trabalho apenas tem lugar em matéria de salário e de **jornada de labor**, a teor dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º, da Constituição Federal.

Ora, não se duvida de que o fim precípua da legislação instituidora do sistema de compensação de horas em módulo anual foi o de fomentar as relações de trabalho. Neste passo, os **arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, e 59, § 2º, da CLT** -- redação inicialmente dada pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998, e, atualmente, pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 -- permitem a flexibilização das regras relativas à jornada laboral em respeito à sazonalidade de determinadas atividades econômicas. Evitam, assim, a dispensa de empregados seguida, em poucos meses, pela necessidade de sua recontração.

Cumprir, todavia, que a imposição de jornada diversa daquela para a qual o trabalhador foi contratado impõe **desgaste à saúde do empregado e de sua família**, sem que haja a contrapartida da remuneração majorada pelo labor extraordinário. Verifica-se ainda, em muitos casos, dificuldade prática em proceder-se ao controle das horas a serem compensadas.

Daí por que, a meu juízo, a interpretação das normas relativas à implantação do sistema anual de compensação de jornada não deve perder de vista o **princípio de proteção ao empregado** e há de ser feita restritivamente. Vale dizer, na dúvida gerada pela ausência de previsão expressa, não se pode extrair uma inteligência da norma que prodigalize a adoção desse sistema.

Na hipótese dos autos, optando as partes pela homologação judicial do acordo, e não pelo depósito de convenção coletiva de trabalho perante o Ministério do Trabalho (art. 614, da CLT), sujeitam-se à apreciação das cláusulas à luz de tais princípios protetivos, bem assim ao indeferimento de cláusulas em separado.

Releva notar que as cláusulas em tela implantam banco de horas. Não prevêm expressamente, contudo, a limitação da jornada em dez horas diárias, para efeito de compensação, tal como exige de forma explícita o art. 59, § 2º, da CLT.

Portanto, andou bem o Eg. 2º Regional em indeferir a homologação das cláusulas 16a e 22a - BANCO DE HORAS.

Nego provimento.

2.2. HOMOLOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS 37a e 38a - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NEGOCIAL

Eis as cláusulas dos acordos judiciais cuja homologação resultou indeferida pelo Eg. 2º Regional:

"**CLÁUSULAS 37a e 38a - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL SINDICAL** - As empresas, às suas expensas, recolherão para a respectiva Entidade Sindical Profissional dos empregados, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição negociada sindical, o valor fixo de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) por cada empregado, em atividade na empresa em 1º de maio de 2003, na forma e condições abaixo explicitadas:

A primeira parcela de R\$ 31,00 (trinta e um reais) por empregado, será recolhida até o dia 31 de outubro de 2003;

A segunda parcela de R\$ 31,00 (trinta e um reais) por empregado, será recolhida até o dia 28 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único: As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional, no mês de outubro de/03, a relação dos empregados pertencentes à categoria e a elas vinculados, até 1º de maio de 2003." (fls. 493/494 e 511/512)

A fundamentação do v. acórdão a quo limitou-se aos seguintes termos:

"Quanto às cláusulas 37a e 38a dos acordos (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NEGOCIAL) vencido que fui e ressalvado meu posicionamento acerca da matéria, adapto o voto ao entendimento da maioria dos Juizes integrantes desta Seção Especializada, que não as homologam, nos termos em que foram pactuadas" (fl. 606)

Os Sindicatos patronais Recorrentes alegam que "a referida cláusula em nada afronta a legislação atual, tendo sido objeto de aprovação por ambas as assembleias patronal e profissional, com poderes conferidos pelos seus associados para deliberarem a respeito, tendo legitimidade para atuar em favor da entidade sindical respectiva, não havendo motivo legal para não ser homologada" (fls. 692/693).

Não lhes assiste razão.



Note-se que a cláusula é de inegável interesse do Sindicato profissional Suscitante. Aos Sindicatos patronais Recorrentes não toca a interposição de recurso contra decisão que não homologa cláusula prevendo fonte de receita para o Sindicato profissional.

A circunstância de a cláusula constar do acordo celebrado não autoriza automaticamente a interposição de recurso por parte que não resulta evidentemente prejudicada.

O Sindicato profissional Suscitante não apresentou impugnação à decisão.

Portanto, no particular, feita a ressalva quando da análise da admissibilidade do recurso, ausente o interesse recursal a que alude o art. 499 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelos Sindicatos patronais Suscitados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG e Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE; II - por maioria, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Vantuil Abdala que homologavam a cláusula com observância do previsto no art. 59, § 2º, da CLT, e, ainda, o Exmo. Ministro Milton de Moura França que simplesmente homologava a cláusula conforme ajustado pelas partes.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RXOF E RODC-20.117/2004-000-02-00.0 - 2º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SALERMO QUIRINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. CLÁUSULAS ECONÔMICAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS-22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN-1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES. 2. Ressente-se de possibilidade jurídica o pleito de instituição de cláusulas econômicas em face de ente público. Isso porque a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 3. Recurso ordinário interposto pelo Conselho Suscitado a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

Em 30.04.2004, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 (fls. 02/03). Pretendeu o estabelecimento de normas e condições de trabalho descritas às fls. 05/19 para o período de 1º.05.2004 a 30.04.2005 (fl. 18).

O Eg. 2º Regional rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, deferiu em parte as cláusulas requeridas, substancialmente econômicas ou repetidoras de dispositivos da CLT (fls. 147/216).

Inconformado, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 interpõe recurso ordinário arguindo, dentre outras questões, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da natureza autárquica da personalidade jurídica do Suscitado (fls. 221/249).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso para que se julgue extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 312/313).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 interpõe recurso ordinário em dissídio coletivo renovando arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da natureza autárquica do Suscitado.

Assiste razão ao Recorrente: cumpre aqui declarar a impossibilidade jurídica da totalidade dos pedidos, por ostentarem natureza econômica.

De fato, os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam **personalidade jurídica de direito público**. Nesse sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal. Precedentes: STF-MS-22643/SC, plenário, v.u., DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES; STF-ADIN-1717/DF, plenário, v.u., julg.: 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

Ora, a Carta da República não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos com vistas à concessão de vantagem econômica (inc. XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público para se instituir cláusula de natureza econômica.

Ademais, a **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da CF/88, e L. C. nº 101/2001.

Conforme ensina CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, a lei e apenas a lei é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 286).

Dessa exegese também comunga a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 05, que reza:

"05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

Por fim, mas não menos importante, mister notar que aludido verbete jurisprudencial refere-se a servidor público como gênero ao qual se subsumem duas espécies: o empregado público que mantém relação de trabalho subordinado, regida preponderantemente pela Consolidação das Leis do Trabalho, e o serventuário ocupante de cargo ou exercente de função públicos, mediante prévia aprovação em concurso público ou nomeação em comissão, com disciplina regida por Estatuto estabelecido em lei. A corroborar o sentido amplo da expressão servidor público, observe-se a redação da Súmula nº 319/TST:

"Nº 319. REAJUSTES SALARIAIS (GATILHOS). SUA APLICAÇÃO RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Aplicam-se aos **servidores públicos, contratados sob o regime da CLT**, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado gatilho, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2284/86 e 2302/86." (sem destaque no original)

Na espécie, o Conselho Suscitado é autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho, criada pela Lei nº 6.316, de 17 de setembro de 1975 (art. 1º, § 1º, fl. 110).

Certo que o art. 9º da referida Lei prevê que são fontes de receitas para a entidade: I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas; II - legados, doações e subvenções; e III - rendas patrimoniais, sujeitando o respectivo quadro de pessoal ao regime da CLT (fls. 112 e 115)).

Contudo, o ente, como visto, ostenta **personalidade jurídica de direito público**. Inviável, portanto, aplicar-lhe o regime próprio das empresas privadas e exercitar o poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusulas de natureza econômica.

A jurisprudência atual da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho inclina-se em idêntico sentido: TST-RXOFRODC-760954/2001, DJ: 19.12.2002, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; TST-RXOFRODC-664789/2000, DJ: 22.02.2002, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA.

Reitero, ainda, que foram deferidas apenas cláusulas com reflexos econômicos e reproduções de dispositivos da CLT, não se afigurando hipótese de apreciação de cláusulas sociais, situação em que já ressalvei meu entendimento favorável ao exercício do poder normativo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário do Conselho Suscitado para, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Invertido o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo de Dissídio Coletivo, sem exame do mérito, e declarar invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-750/2005-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, PESQUISA E INFORMAÇÕES DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARILDA RIZZATTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESCO/SC
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se nega provimento.

Em 30/09/2005, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO ajuizou ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, PESQUISA E INFORMAÇÕES DE SANTA CATARINA e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESCO/SC, pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 45 - "Contribuição Assistencial - Empregados" da Convenção Coletiva de Trabalho de 2005/2006. Sucessivamente, requereu a suspensão da eficácia da referida cláusula, em relação aos empregados não associados ao Sindicato Profissional (fls. 02/15).

A tutela antecipada resultou indeferida (fl. 121/v).

O Eg. 12º Regional **rejeitou** a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Julgou, ainda, extinto o processo, sem exame do mérito, no tocante aos pedidos de que 1) o Sindicato Profissional Requerido se abstivesse de exigir e receber o repasse das contribuições assistenciais dos empregados não-associados, 2) o Sindicato Patronal Requerido comunicasse às empresas integrantes da categoria econômica para não efetuar os descontos a título de contribuição assistencial, 3) o Sindicato patronal não repassasse os valores ao Sindicato Profissional, e 4) de fixação de astreintes, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado prejudicado, no caso de descumprimento. No mérito, julgou procedente em parte o pedido para declarar a nulidade da cláusula 45 da Convenção Coletiva de Trabalho - 2005/2006, em relação aos empregados não associados, sob o seguinte fundamento:

"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA QUE INSTITUI COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL. A contribuição assistencial, também chamada de taxa de reforço sindical, contribuição de fortalecimento sindical, etc., não tem previsão legal, razão por que não pode ser cobrada, a não ser daqueles que voluntariamente desejam contribuir, considerando que as disposições do art. 513, 'e', da CLT apenas autorizam a imposição das contribuições, sem criar contribuição diversa das previstas em lei ou em estatuto, que obviamente só podem ser aplicados aos seus respectivos destinatários: os da lei são os definidos por ela; do estatuto estão excluídos os empregados não associados ao respectivo sindicato." (fls. 138/148)

Inconformado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, PESQUISA E INFORMAÇÕES DE SANTA CATARINA interpõe recurso ordinário, mediante o qual pugna pela validação integral da referida cláusula 45. Aponta violação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e ao art. 513, alínea "e", da CLT (fls. 150/155).

Contra-razões apresentadas (fls. 159/165).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS
Eis a redação da cláusula 45 declarada nula em relação aos empregados não associados:

"45. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS

As empresas descontinuarão, compulsoriamente, **de todos os seus empregados** representados pelo SINDASPI/SC, a importância correspondente a um (01) dia da remuneração mensal do empregado no mês seguinte ao da assinatura deste instrumento, repassado os respectivos valores ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Perícia, Pesquisa e Informações de Santa Catarina, através de guia fornecida pela referida entidade, até 05 (cinco) dias após desconto, a título de contribuição assistencial, sem direito a oposição, conforme decisão de STF." (fl. 19 - sem grifo original)

Sustenta o Recorrente que o art. 513 da CLT autorizaria os sindicatos a estabelecerem as contribuições sindicais. Alega que a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho foi precedida de Assembleia Geral Extraordinária, oportunidade em que os trabalhadores aprovaram a contribuição assistencial a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional (fl. 152).

Não assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, in fine, da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Relativamente ao art. 513, alínea e, da CLT, este se refere a contribuição assistencial genérica que, não obstante instituída pela assembleia geral da entidade sindical, pode ser cobrada tão-somente dos filiados ao sindicato, diferentemente da contribuição sindical, que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Constituição Federal, conforme visto.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Em que pese a transcrição da decisão no RE-189.960-3-SP, 2ª Turma, relator Min. Marco Aurélio, DJ 10/8/01, na qual é consignada a validade da contribuição sindical prevista em convenção coletiva, para associados ou não, cumpre destacar que a matéria não se encontra pacificada na Suprema Corte.

Com efeito, examinando a mesma matéria, aquela Corte concluiu de forma diversa, tanto que editou a Súmula nº 666, que determina que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Constata-se, pois, que a Suprema Corte ainda não pacificou a matéria, razão pela qual se impõe, nessa hipótese, prestigiar a orientação que vem sendo sufragada pelo TST.

Andou bem, portanto, o Eg. 12º Regional ao declarar a nulidade da "cláusula 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS" no tocante aos empregados não associados ao Sindicato profissional Requerido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional requerido e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-538.026/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 EMBARGADO : UNISYS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA E PCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO

DESPACHO

1. Mediante a petição Pet nº 115280/2006-4 (fls. 743/744), o espólio de Carlos Alberto Costa Araújo, requer a admissão da Célia do Nascimento Araújo, na representação em juízo, do espólio do reclamante (certidão de fls. 745).

2. Considerando que o **espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante** (art. 12, inc. V do CPC) e a despeito dos instrumentos de mandato de fls. 670 e 671, intime-se o cônjuge supérstite para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, fazendo a prova de que requereu a abertura do inventário e de que qualquer dos herdeiros tenha sido nomeado inventariante. Apresentar, ainda, certidões (de nascimento ou de casamento) dos filhos do casal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de março de 2007

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-587.873/1999.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BALBINA LOZOVE CAMPOLIN
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 606/608, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-600981/1999.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃO FERREIRA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-640.530/2000.5

EMBARGANTE : ARAMIS FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

No rosto da petição juntada a fls 537-539 (Pet. nº 14019/2007.9), pela qual o Reclamado, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, por meio de sua procuradora Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, requer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, exarou o seguinte despacho: "1. À SESBDI-1 para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais. 2. Dê-se vista pelo prazo legal. 3. Publique-se."

Brasília, 7 de março de 2007.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-658150/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSWALDO TERCARIOL
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-4/2002-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MILTON MONACO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-22/2001-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WELLINGTON OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SALDANHA SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de formação em decorrência da ilegitimidade da cópia guia do depósito para o Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. Sendo inexigível o depósito para o Recurso de Revista a teor da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1, o defeito na cópia da guia respectiva não impede o conhecimento do Agravo de Instrumento por não se tratar de peça essencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-99/2004-011-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDES NOVAIS FILHO
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a tese sustentada no recurso de embargos de que a prescrição fluiu a partir da extinção do contrato de trabalho está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-259/2003-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCELO FRANCISCO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-309/1999-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CÁTIA REGINA SELLE
 ADVOGADO : DR. PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ MARTINS PEREZ
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

1. A circunstância de emergir da avença entre as partes apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo.

2. A exemplo da situação correlata da sentença declaratória de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em Juízo, mediante transação homologada, deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS e, se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I).

3. Transcende, portanto, da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, no caso.

4. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 368, item I, do TST.

PROCESSO : E-AIRR-317/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCY ÁLVARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-323/2004-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CYALDINO ALÍPIO RIBEIRO INDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-355/2002-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JURANDIR CARLOS MARIANO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SGF SOCIEDADE GERAL FUNDAÇÕES SPA SUCURSAL BRASIL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT, quando as parcelas do acordo homologado em primeiro grau tiverem sido discriminadas, não fere o art. 896, "c", da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-364/1998-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : INGLESES HOLIDAY RESORT LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
EMBARGADO(A) : TANIRA IONE DUTRA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI
EMBARGADO(A) : IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GOETTERT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

1. A circunstância de emergir da avença entre as partes apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo.

2. A exemplo da situação correlata da sentença declaratória de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em Juízo, mediante transação homologada, deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS e, se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I).

3. Transcende, portanto, da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, no caso.

4. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 368, item I, do TST.

PROCESSO : E-RR-384/2001-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BEZERRA DE PAULA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ BALDUÍNO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/05/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual se iniciou antes de vir a lume a nova regra prescricional, não há de se cogitar da retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão somente o início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-414/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DU PONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A falta de indicação de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco de divergência jurisprudencial, que diz com o requisito intrínseco de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Aplicação do artigo 894 da CLT, da Súmula 221 e da Orientação Jurisprudencial 95 da SDI-I do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-428/2003-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as neles pretendida. No caso concreto, a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação, tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-439/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA LUÍZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CEF. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pretensão que diz respeito a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação, verba instituída mediante norma regulamentar e estendida aos aposentados por norma interna em 1975 e paga por vinte anos até fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador. No caso dos autos, resta incontroverso que a reclamante teve o contrato de trabalho extinto em dezembro de 2000, por aposentadoria, e que jamais auferiu o benefício em questão, que se limitou ao período em que se encontrava na ativa, e que na data da aposentadoria a norma que autoriza o pagamento já não existia. Deste modo, não há de se falar na aplicação da Súmula 327 e sim na Súmula 326 do C. TST, corretamente aplicada pela C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-451/2003-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON BARRETO E SILVA SOBRIHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-533/2003-025-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO ANTÔNIO SARTORI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aplicação de multa pelo relator - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há de se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

PROCESSO : E-A-RR-550/2003-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LOBÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 293 DA SDI-I DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário, que mantém decisão monocrática, mediante a qual foi negado seguimento a recurso de revista, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-589/2001-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FANCY GOMES FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 316 DA C. SDI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST. Não cabe recurso de embargos contra decisão em consonância com a jurisprudência iterativa da C. SDI. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, no sentido de que "O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas àqueles que prestam serviços na área portuária". Súmula 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-609/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : LUCIA DE FÁTIMA MADEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, "transacionando" eventuais pendências.

2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDII do TST, cuja incidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09.11.2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

5. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-632/1999-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
 EMBARGADO(A) : THIAGO ROBERTO SARMENTO LEITE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COHAB - PRESCRIÇÃO - ART. 18 DO PCCS - DIFERENÇAS SALARIAIS - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, assim como por contrariedade à Súmula nº 294 do TST pois, na espécie, não se cogita da presença de ato único do empregador ou de alteração do pactuado, de forma a atrair a aplicação da prescrição total. Há, na realidade, o descumprimento de norma regulamentar interna, editada pelo empregador, cujos efeitos nefastos atingiram, ao longo dos anos, o direito do empregado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-634/1995-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO LITERAL DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO.

A decisão embargada que considera desfundamentado o agravo de instrumento, por se limitar a repetir as razões trazidas em recurso de revista, e por esse motivo, conclui não ter sido alcançado o escopo legalmente previsto para o recurso, não ofende qualquer disposição legal ou constitucional, na medida em que o agravo de instrumento não atende o seu fim previsto no art. 897, "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-651/2002-005-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALTO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Esta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, consagra entendimento no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, o que, de pronto, alcança os empregados de empresa de telefonia que operam como cabista de empresa de telefonia, em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolve as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-669/2003-008-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : ALMIR LUIZ BONISSONI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, "transacionando" eventuais pendências.

2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDII do TST, cuja incidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09.11.2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

5. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-693/2004-021-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MANOELA CHANES CALIXTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : APARÍCIO ALCÂNTARA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS MELO FRANCO
 EMBARGADO(A) : AZARIAS OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAVES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecidos nesse ponto.

PROCESSO : E-RR-707/2004-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO G BRANCO
 EMBARGADO(A) : GIOVANA DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXECUÇÃO - INSS - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS E IMPAS - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE - Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece do recurso de revista interposto em execução de sentença, cuja questão nele versada, embora envolva matéria com galas de tema constitucional, demanda, para o reconhecimento das violações apontadas, o exame de legislação infraconstitucional.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-735/2005-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VILMAR POSSER BORGES
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada.

PROCESSO : E-RR-740/2003-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDSON RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-743/2004-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ZELMA GONCZI SZEMEREY
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO POSTERIOR PREVENDO REAJUSTE DIFERENCIADO, PREVALENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 620 DA CLT NÃO VERIFICADA. A aplicação isolada de cláusula coletiva que previu reajuste salarial em patamar diferenciado de acordo coletivo vigente no mesmo período não encontra amparo na melhor interpretação do artigo 620 da CLT, pois quebra o equilíbrio da negociação coletiva, em que as partes convenientes abrem mão de determinados direitos para obter outros. A aplicação do artigo 620 da CLT deve observar o instrumento coletivo mais favorável ao trabalhador em seu conjunto, sendo descabida a aplicação isolada de cláusula de reajuste salarial sem o exame das demais vantagens previstas na negociação coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-746/2003-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDA DE ALMEIDA CANDELORO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO POR PROTELAÇÃO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-843/2004-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ANACI ELVIRA HERTHEL DA SILVEIRA FELIPE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Impossível a reforma da decisão da C. Turma, que aplicou a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da C. SDI: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-847/2003-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MAURO ETTORE MANSO GROSSI
ADVOGADA : DRA. THAÍS SOUZA GROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-870/2005-003-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus da sucumbência, estando isento o reclamante, pois deferido o benefício da Justiça gratuita pela Instância de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a contagem do prazo de prescrição relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou a partir do trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25.07.2005, quando já decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, estando prescrita a pretensão do reclamante. A tese regional de que o início da prescrição somente fluiu a partir do depósito das diferenças do FGTS não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-887/2003-105-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO FREDO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita (item IV da Instrução Normativa 17/2000), não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-893/2003-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ELIZEU GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELKEM - PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
EMBARGADO(A) : MÓDULO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO LOUREIRO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. OJ 191/SDI-I DO TST. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora", nos termos da Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-930/2001-010-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODEILDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para impugnar o teor da decisão embargada.

2. Não configurada a hipótese de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não alcançam provimento os embargos de declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-982/2003-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-987/2002-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "tempestividade do recurso de revista - protocolo ilegível". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a imposição da multa do art. 557 do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Estando ilegível a data de protocolo do recurso de revista, resta inviabilizada a verificação de sua tempestividade. Acórdão embargado em conformidade com a OJ nº 285/SBDI1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-997/2003-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO COUTINHO DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de, emprestando-lhes efeito modificativo, reformar o acórdão de fls. 192/199 para não conhecer dos Embargos do Reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1 do TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT NO RECURSO DO RECLAMANTE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos de Declaração acolhidos para emprestar efeito modificativo à decisão e não conhecer dos Embargos do Reclamante.

PROCESSO : E-AIRR-1.013/2002-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : OLÍMPIO GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ROMILDA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.089/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GEOVÁ ALEXANDRE NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.126/1999-091-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. RECURSO DESFUNDAMENTADO. RAZÕES QUE NÃO BUSCAM DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO DE REVISTA. A C. Turma entendeu que o agravo de instrumento estava desfundamentado. Não há como afastar o óbice da Súmula 422 do C. TST, quando as razões de agravo de instrumento não buscam desconstituir os fundamentos do r. despacho. A argumentação genérica, no sentido de que a parte demonstrou ser admissível o apelo não é suficiente para alçar a matéria em recurso, quando as razões do agravo de instrumento não atacam a ausência de prequestionamento e a ausência de demonstração dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.130/2001-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO NARDINI NETO
 ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 Se a parte não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o recurso mostra-se desfundamentado. Aplica-se à hipótese o teor da Súmula nº 422: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo a que se nega conhecimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.145/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ELIAS TENÓRIO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, superada a deserção do Recurso de Revista, aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA. Não se verifica deserção quando a parte efetua depósito recursal no valor arbitrado pelo Tribunal Regional à condenação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.176/2003-059-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 EMBARGADO(A) : ORLANDO ANTÔNIO DIAS
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DECLINADA PELA C. TURMA. EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. Contra o r. despacho que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, a reclamada dirigiu recurso de embargos ao Relator na C. Turma, que declinou a competência para a C. SDI. O recurso adequado contra decisão monocrática, no caso de despacho que aplica o § 1º-A do art. 557 do CPC é o agravo. Não há como se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, que se traduz na possibilidade de se admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: a) lei dúbia quanto ao recurso adequado; b) inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e c) interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida razoável a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro a interposição de embargos à C. SDI contra decisão monocrática. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.189/2005-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ERNESTO MASI
 ADVOGADO : DR. ANDERSON OKUMA MASI
 EMBARGADO(A) : SUSANA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.193/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inviável considerar a extinção do contrato de trabalho como o termo a quo da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois o reconhecimento da existência de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários deu-se, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Estando o acórdão embargado conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", não merecem conhecimento os embargos, a teor do disposto na Súmula 333/TST. Noutro turno, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.241/2002-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : SÉRGIO PAULO FIORI
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 desta Corte Superior).

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.253/1998-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PERI LUÍS RUSCHER DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da incidência do disposto no item III da Súmula 297, considerando-se "prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. O Recurso está desfundamentado, uma vez que a reclamada não indicou ofensa a qualquer dispositivo de lei nem colacionou arrestos para cotejo de teses.

HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.271/2002-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RENATO APEL FONSECA FILHO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO SETOR DE TRABALHO DO CIPEIRO.

A Súmula 339 do TST se limita a descaracterizar a despedida arbitrária no caso de extinção do estabelecimento da empresa, não cabendo falar em aplicação analógica aos casos de extinção do setor de trabalho do cipeiro.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.271/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODE-VA SF
 ADVOGADA : DRA. IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
 EMBARGADO(A) : DENAIDE IMBROISI MARTINS BORBA
 ADVOGADO : DR. IVAN SOARES RASLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Na formação do agravo de instrumento, a parte tem o dever de ser diligente no traslado das peças, a possibilitar a correta compreensão da controvérsia. Daí, correta a decisão da C. Turma que não conhece de agravo de instrumento por falta de peças, quanto o tema de fundo, devolvido ao exame da admissibilidade do recurso de revista nesta C. Corte, diz respeito a negativa de prestação jurisdicional, tornando necessário o traslado das razões do recurso ordinário, dos embargos de declaração e da decisão que julgou os embargos de declaração na eg. Corte Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.327/2003-013-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : MARA FÁTIMA PANASSOLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. EDISON MAGNANI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA INTERRUPTÃO AO BIÊNIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204 DA E. SBDI-1. INEXISTÊNCIA. Proposta a reclamação trabalhista dentro do prazo de dois anos do ajuizamento de protesto interruptivo, a prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento daquela medida. Ressalte-se que os artigos 202, parágrafo único, do atual Código Civil e 173 do Código de 1916 não autorizam distinção entre a prescrição bienal e a quinquenal. Quanto ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e à Orientação Jurisprudencial nº 204 dessa e. Subseção, nada dispõem acerca dos efeitos da interrupção da prescrição, e portanto não ensejam a reforma do v. decisum ora hostilizado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-ED-AIRR-1.371/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte embargante limita-se a defender a pretensão então deduzida no agravo de instrumento, sem infirmar o acórdão proferido no subsequente agravo, não conhecido porque incabível à espécie. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.405/2002-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WALTER RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.423/2004-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.433/2001-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVONEI BAMPI
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras em relação ao período em que o Reclamante exerceu a função de gerente geral na agência.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT.

"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT"(Súmula 287 do TST)

Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.442/2004-011-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NEUSA PEDROSA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.462/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA JANIRA ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, contrariedade à Súmula nº 296 desta Corte e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988 para, no mérito, dar provimento ao recurso de embargos para, declarando a prescrição total, extinguir o feito, com julgamento de mérito, na forma da legislação processual civil, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:ECT - PRESCRIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE - Viola o art. 896 da CLT decisão da Turma que reconhece a incidência da prescrição parcial em demanda que envolva reenquadramento.

Aplicável a Súmula nº 294 do TST, nomeadamente em sua parte geral e inobservado o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988, resulta inarredável a conclusão de que comprometido o art. 896 da CLT.

Matéria pacificada com a edição da Súmula nº 275 do TST.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.494/2004-031-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIA DE CAMPOS LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DORIVAL CAVALCANTI DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA MM. VARA DO TRABALHO. DESERÇÃO AFASTADA PELA C. TURMA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O § 4º do art. 789 da CLT exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado, requisitos preenchidos nos autos, conforme se verifica à fl. 201. No caso, na guia DARF consta o valor devido, a parte que faz o pagamento, o Código da Receita, o número do CGC e o período de apuração. A existência de equívocos quanto ao número do processo ou mesmo quanto à identificação da Vara não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, pois, como já exposto, a norma contida no artigo 789, § 4º, do CPC não exige tais requisitos. Acrescente-se que o processo é regido pelo princípio da boa-fé das partes, sendo que, na situação específica dos autos, constou da guia as informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal, não havendo como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.519/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Inviável considerar a extinção do contrato de trabalho como o termo a quo da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois o reconhecimento da existência de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários deu-se, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão embargado conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", não merecem conhecimento os embargos, a teor do disposto na Súmula 333/TST.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. SÚMULA 330 DO TST. Atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.550/2004-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRA PIERRY BECHARA MAFRA
ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita (item IV da Instrução Normativa 17/2000), não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.602/2003-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE BRAGA
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.656/2003-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.660/2002-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : DURVALINA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "ilegitimidade de parte - Súmula nº 353/TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a incidência da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO EM FACE DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo, confirmando o r. despacho que trancou o agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecidos.

APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.663/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AFONSO EDUARDO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.666/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HENRIQUE DUARTE DO PATEO NETO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-1.925/2004-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ORTEGA RUIZ
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmatário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.054/2003-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA DE NAZARÉ ALVES MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPERATIVIDADE

Não se conhece do recurso de embargos quando interposto fora do prazo legal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.098/2001-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PRIMIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-2.129/2004-016-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SALÃO DE BELEZA LA BELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de embargos incabível - execução das contribuições previdenciárias - acordo homologado em Juízo com reconhecimento de vínculo de emprego - competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do art. 557, 2º, do CPC", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior (Súmula nº 368, I, do TST), aplicando o óbice dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.197/2004-102-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EDIJANE MARIA FRANÇA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEIRA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : ISMAEL TEIXEIRA BARROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS TRABALHISTAS PAGAS ESPONTANEAMENTE PELO EMPREGADOR AO LONGO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria em debate não mais suscita controvérsia nesta Corte Superior, tendo em vista o disposto no inciso I da Súmula nº 368, com a alteração introduzida pela Res. 138/2005, que assim passou a dispor sobre o tema, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 22.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). No caso, o INSS pretende a incidência de contribuição previdenciária relativamente às parcelas devidas ao longo do vínculo de emprego reconhecido no acordo judicial, mas que não foram objeto da condenação, escapando à competência desta Justiça do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.198/2003-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : OSMAR AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Esta Corte Superior, a partir da exegese do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, e adotando a teoria da actio nata, já pacificou a controvérsia, a teor da OJ 344 da SDI-I, verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.276/2004-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARQUES ÍNDIO DA MATA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.334/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA PENA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.503/2002-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO LITERAL DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO.

A decisão embargada que considera desfundamentado o agravo de instrumento, por se limitar a repetir as razões trazidas em recurso de revista, e por esse motivo, conclui não ter sido alcançado o escopo legalmente previsto para o recurso, não ofende qualquer disposição legal ou constitucional, na medida em que o agravo de instrumento não atende o seu fim previsto no art. 897, "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.777/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SEIJI TAMURA
AGRAVADO(S) : LAMARTINE PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-2.808/1999-096-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SERATTO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDII DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Na situação o mencionado foi transferido da Usina de Salto Segredo para a cidade de Capitão Leônidas Marques, permanecendo por dois anos e sete meses até a rescisão do contrato de trabalho. Esse contexto fático denota o caráter definitivo da transferência do reclamante, o que impossibilita deferir-lhe o pagamento do adicional respectivo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.828/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JURANI EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.866/1998-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : JOAQUIM HENRIQUE
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
EMBARGADO(A) : QUASAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmatório que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.962/2002-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, "transacionando" eventuais pendências.

2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDII do TST, cuja incidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09.11.2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

5. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.966/2000-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMÁBILE CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADA : DRA. MELISSA LESTA KAWAKAMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Saliente-se que o mandato expresso não pode ser transmudado para mandato tácito a fim de suprir a ausência daquele documento no traslado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.344/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.355/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CELESC. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.460/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JAMIR BRITO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da referida OJ, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, "transacionando" eventuais pendências.

2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDII do TST, cuja incidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09.11.2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

5. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-RR-5.464/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-5.520/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-5.744/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NICANOR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PAGAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE. O pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. O art. 35 do CPC é inaplicável, uma vez que no processo do trabalho as custas são reguladas no art. 789 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-9.236/2001-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO SCHIMANSKI
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.355/2002-906-00-06 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU DE SOUZA LEÃO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Padece, pois, de ausência de fundamentação embargos interpostos sem a necessária impugnação dos fundamentos jurídicos adotados no acórdão turmário que não conheceu do recurso de revista, fazendo a parte referência tão-somente à decisão regional, que pretende ver reformada. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

3. Ausente, ainda, invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, imprescindível ao exame de embargos contra acórdão que não conhece de recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que se impõe mesmo em processo de execução.

4. Embargos não conhecidos, porque desfundamentados.

PROCESSO : A-E-ED-A-RR-10.606/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - Em que pese existir uma rubrica no carimbo do protocolo, não há como se atestar a sua veracidade, já que não há nenhuma identificação do servidor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-10.637/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DA CRUZ PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.639/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO SÃO CAETANO DE OFTALMOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
EMBARGADO(A) : JANDIRA ROSA VIANA
ADVOGADA : DRA. VERA GLÁUCIA SUCASAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-11.019/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MELO FURTADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. Incide a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 quando no Recurso de Embargos se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista por não preenchimento de pressuposto intrínseco e a parte não indica ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-11.736/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A) : ELAINE INFANTE MENEGON
ADVOGADO : DR. EDUARDO APARECIDO MENEGON
EMBARGADO(A) : NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-11.870/2000-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O artigo 461, § 2º, da CLT, indicado como violado pela reclamada, dispõe que não será possível acolher pedido de equiparação salarial, quando a empresa tiver pessoal organizado em carreira, hipótese em que as promoções ocorrerão por merecimento e antiguidade. No caso, o Plano de Cargos mostrou-se inválido não atingindo o fim proposto ante a ausência de alternância dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Neste sentido, não há que se falar na excludente ao pedido de equiparação salarial, porque o fato que impossibilitaria o reconhecimento da equiparação salarial não se encontra presente. Note-se, ainda, que, conforme registrado no v. acórdão prolatado pelo Juízo recorrido, foram reconhecidos os requisitos indicados no artigo 461 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-12.804/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A) : JUVENAL DA CUNHA MELO REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS GUELFÍ
ADVOGADA : DRA. JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-13.556/2004-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELCIEN DE MORAIS SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-13.947/2004-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GLAIRTON CARLOS SUCKOW CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-14.981/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 102, I, DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrou a função da reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de confiança, tal como previsto no referido texto legal. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejussão a que alude o referido artigo, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice das Súmulas 126 e 102, I, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-21.134/2004-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-24.407/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TOMAZ EDSON PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. VALIDADE. É plenamente válido o Acordo Coletivo de Trabalho que transaciona reajuste salarial concedido em dissídio coletivo, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho, autorizando, inclusive, a possibilidade de redução salarial, mediante previsão em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho (art. 7º, incisos VI e XXVI). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-24.412/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO NUNES DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. VALIDADE. É plenamente válido o Acordo Coletivo de Trabalho que transaciona reajuste salarial concedido em dissídio coletivo, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho, autorizando, inclusive, a possibilidade de redução salarial, mediante previsão em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho (art. 7º, incisos VI e XXVI). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-26.901/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RITA ALVES DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BOSSAM
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-30.073/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO ANDRÉ AVELINO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-30.205/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES NUNES
EMBARGADO(A) : DAFRA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DA LOMBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-31.517/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VANDERLEI DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. REENQUADRAMENTO INCORRETO. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. Não se vislumbra a violação indicada ao artigo 896 da CLT, quando a decisão proferida pela C. Turma está em conformidade com o item II da Súmula nº 275 do TST. Caso em que a controvérsia refere-se a pedido de diferenças salariais decorrentes de incorreto reenquadramento ocorrido em 1991. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-49.414/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUCIO ANTÔNIO CORREA FLORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR O REENQUADRAMENTO E MANTER APENAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. O artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal disciplina o ingresso dos servidores dos entes públicos, ainda que no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, a regramento próprio. Tal dispositivo não autoriza a investidura, mesmo derivada, em decorrência de reenquadramento. No caso da comprovação de desvio funcional, não cabe o reposicionamento do empregado no quadro da empresa, mas apenas as diferenças salariais decorrentes do desvio, conforme deferido no v. acórdão embargado (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-49.631/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SB-DII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-52.239/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IZAIAS LIMA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-52.863/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAIR BOF
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO RECURSO DE REVISTA. ESPECIFICIDADE. Não obstante os argumentos da Reclamada estejam fundamentados na indicação de contrariedade à Súmula nº 23 do TST, sua pretensão é de reexame das premissas concretas de especificidade da divergência transcrita no recurso de revista, pretensão vedada na presente fase recursal pela Súmula nº 296, II, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-59.114/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA CARMENSITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDII DO C. TST. Decisão da C. Turma em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDII. Súmula nº 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não há como alterar a aplicação da multa, pois não é possível afastar o caráter protelatório indicado pela C. Turma, visto que a matéria dos embargos de declaração já havia sido enfrentada. Ileso o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-68.272/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HELIO PIGOZZO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE DA TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDII DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Verifica-se que a única premissa que balizou o entendimento do Eg. Juízo a quo acerca da natureza provisória da transferência foi o fato de que o autor transferiu seu domicílio após a extinção do contrato de trabalho. No entanto, a referida particularidade fática de a transferência ter se dado por 16 anos não denota o caráter provisório da transferência do reclamante, de modo a deferir-lhe o pagamento do adicional respectivo, pois a mudança de domicílio não se deu no curso do contrato de trabalho, mas após a sua extinção. A provisoriedade ou definitividade decorre das necessidades da empresa e não do empregado, não se podendo caracterizá-la por um ato voluntário do reclamante, sem qualquer interferência da reclamada, pois praticado após a ruptura contratual. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-77.316/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARACY HORWAT BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-89.171/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ENIO BECKERMANN
EMBARGADO(A) : ASSIST SERVICE AGENCIAMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-97.605/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MANUEL ARISTIDÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA DESCUMPRIDO. A inobservância do intervalo mínimo entre duas jornadas previsto no artigo 66 da CLT importa em pagamento do período como hora extra e não em mera infração administrativa. Precedentes: (E-RR-1685/2000-066-15-00.0, DJ-13/5/2005; E-RR-721.891/2001.0, DJ-11/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-120.364/2004-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUEDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇAS ENTRE O PDV PAGO PELA RECLAMADA, SUCESSORA, E O PDV DA EMPRESA SUCEDIDA. PRIVATIZAÇÃO. Os embargos da reclamada não logram demonstrar o preenchimento dos pressupostos da letra "b" do artigo 894 da CLT. As violações dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT não foram objeto do recurso de revista e, conseqüentemente, não foram enfrentadas pelo r. decisum embargado. A contrariedade à Súmula nº 330 do c. TST não restou demonstrada, pois esse verbete trata do alcance da quitação do contrato de trabalho passada pelo empregado, que possui eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, enquanto a controvérsia dos autos envolve parcela paga pela antiga empregadora do reclamante a título de PDV, que, naturalmente, não constou do termo de adesão e quitação previsto no PDV da empresa sucessora, conforme consignado pelo v. acórdão regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-133.884/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA CORINA SILVEIRA FORTES
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE. Tendo sido permitido às partes apresentar o inteiro teor de um recurso via fac-símile, não há razão para não se aceitar o uso dessa facilidade quanto aos comprovantes de custas e depósito recursal, uma vez que foram regularmente recolhidos no prazo do recurso e os originais apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-425.423/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ARAQUEM MOURA ROULIEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TRANSAÇÃO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 01.04.85 A 31.12.89. A pretensão de reforma do v. acórdão regional quanto à transação do período de 01.04.85 a 31.12.89 e conseqüente extinção do processo demandava a revisão das provas dos autos, em especial do termo de transação desse período, na medida em que a condenação imposta pelo eg. Tribunal Regional está fundada na afirmação de que "na transação, as partes estabeleceram que o tempo de serviço seria considerado para todos os efeitos legais". Assim, correta a r. decisão embargada ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do c. TST, restando ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-436.467/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO EIDAS TOMOTEU
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DA JORNADA NORMAL. DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA E DO ADICIONAL DE 50% EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. Mesmo antes da edição da Lei nº 8.923/94 e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da c. SBDI-1, que a interpreta, esta Corte já possuía entendimento pacificado de que havendo trabalho no período destinado ao intervalo para descanso e refeição e extrapolção da jornada normal, fatos reconhecidos pelo eg. Tribunal Regional, era devido o pagamento da hora trabalhada com o acréscimo do adicional de horas extras. A condenação ao pagamento do adicional de 50%, na forma do § 4º do artigo 71 da CLT não exclui o direito à remuneração das horas trabalhadas além da jornada, de forma extraordinária, pois decorrentes de fatos geradores distintos. O adicional de 50% decorre da não concessão do intervalo mínimo intrajornada, norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador, e as horas extras têm origem no trabalho além da jornada limite, não havendo se falar em bis in idem. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.341/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao inciso II da Súmula nº 331 do c. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para afastar a condenação solidária do banco-reclamado, remanescendo a condenação subsidiária quanto ao pagamento das parcelas deferidas pelo Eg. Juízo a quo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS DE VERBAS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A imposição de responsabilidade solidária ao banco-reclamado, sociedade de economia mista, quanto ao pagamento das verbas devidas à categoria profissional dos bancários equivale ao reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública indireta, em flagrante ofensa ao § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que veda o ingresso em emprego público sem a aprovação em concurso público. No entanto, subsiste a condenação subsidiária do banco-reclamado quanto às parcelas deferidas pelo Eg. Juízo a quo, em caso de inadimplemento por parte da empresa prestadora de serviços, tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do disposto no inciso II da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-446.526/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MIGUEL LIBA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afaste-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrou a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de confiança, tal como previsto no referido texto legal. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidúcia a que alude o referido artigo, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126, I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.516/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NEUCI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896, § 5º, e 899, §§ 1º, 4º e 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada e restabelecer a r. decisão regional. Resta prejudicado o exame dos demais temas do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEFICIÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Mostra-se deserto o recurso quando a guia de depósito recursal se omite quanto a dados essenciais à verificação da regularidade do depósito, tais como o número do processo e a vara de origem. A simples indicação dos nomes das partes não supre a exigência legal, pois dificulta a movimentação dos depósitos recursais pelo juízo competente. Inteligência do artigo 899, §§ 1º, 4º e 5º, da CLT. Precedente: E-RR-460893/1998, DJ-17/11/2006, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-470.267/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ONDINA PEIXOTO DA CUNHA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOTOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar a inclusão dos descontos previdenciários e de fiscais na base de cálculo dos honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI 1.060/50. INCLUSÃO DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Lei 1.060/50 ao estabelecer que os honorários do advogado serão arbitrados "sobre o valor líquido apurado na execução de sentença" (art. 11, § 1º), permite entender que fixou como base de cálculo para os honorários advocatícios o valor líquido apurado em liquidação de sentença, portanto, sem deduzir desse quantum os valores correspondentes aos descontos previdenciários e fiscais.

DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido patrimônio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-508.564/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MACHADO ILHA
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC NÃO RECONHECIDA. O simples fato de a Corte Regional ter reformado parcialmente a r. sentença de primeiro grau para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, ante a ausência de concurso público, mas mantido a condenação relativamente a verbas salariais e rescisórias, com fulcro no princípio que veda o reconhecimento do enriquecimento sem causa, não importa em julgamento extra petita, pois havia pedido explícito de pagamento de verbas rescisórias e diferenças salariais objeto da condenação. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 460 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-509.636/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAFAYETE ANTÔNIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANGELO BACELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12 X 36. SÚMULA 85, ITENS I E III. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". "III - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.170/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLAUDEMIR MARINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : ALTÉCNICA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA
EMBARGADO(A) : ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, quando a preliminar de nulidade, em que se baseia os referidos textos, é trazida como fundamento para reforma da decisão de mérito, quando não interpostos embargos de declaração à decisão da c. Turma. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-510.258/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-536.207/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANIBAL ROELA NETO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: I - Por maioria não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", vencidos os Exmºs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Aloysio Corrêa da Veiga. II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas in Itinere - Previsão de Compensação em Acordos Coletivos - Período de Vigência dos Instrumentos Normativos - Omissão".

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. FATO NÃO EXIGIDO DO TRIBUNAL REGIONAL. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não prospera a pretensão de anular o acórdão para exigir que a Turma esclareça fato que a parte não exigiu do Tribunal Regional. No caso dos autos, o embargante pretende que a Turma esclareça se no período de 1978/1985 havia acordo coletivo para compensação de horas in itinere. Em sede de Embargos de Declaração, a Turma esclareceu que a parte não postulou, no Tribunal Regional do Trabalho, o exame desse fato. Hipótese de incidência da preclusão.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-549.392/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : J MALUCELLI SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : RODOLPHO LUIZ REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A Corte regional não emitiu tese acerca da incidência dos juros de mora sobre o montante devido a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária ocorrer mês a mês ou sobre a condenação total, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Correta a colenda Turma ao aplicar a Súmula nº 297 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-556.132/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EUGÊNIO FELISBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Embora conste das razões de embargos (fls. 461), a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não viabiliza o conhecimento do recurso, visto que a matéria que regula (direito adquirido) não foi expressamente analisada no v. acórdão embargado, carecendo, assim, do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-557.249/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MELQUIADES MOREIRA RIBAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e nem há que se falar em julgamento extra petita quando observados os limites da lide. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-557.279/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : RICARDO DELL'AGNOLLO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDII DO TST. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, demanda a indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

COMISSÕES. VENDAS DE SEGUROS. VALORES PAGOS POR FORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O recurso de revista efetivamente não merecia conhecimento, tendo em vista ser incabível a sua interposição fundamentada em ofensa a Decreto, conforme disposição contida no artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-567.130/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
EMBARGADO(A) : AULISSE RENATO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELAMAR CORREA MIRAPALHETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC NÃO RECONHECIDA. O simples fato de a Corte Regional ter reformado parcialmente a r. sentença de primeiro grau para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, ante a ausência de concurso público, mas mantido a condenação relativamente a verbas rescisórias e diferenças salariais, com fulcro no princípio que veda o reconhecimento do enriquecimento sem causa, não importa em julgamento extra petita, pois havia pedido explícito de pagamento de verbas rescisórias e diferenças salariais objeto da condenação. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 460 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-575.491/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AILTON MARINHO GUIRRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRETENSÃO DO AUTOR DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO COLETIVO AO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

O deferimento do pedido de adicional de dupla função, com base no regulamento interno da empresa, em sede de embargos de declaração, favorece ao autor, que, por essa razão, carece de interesse de recorrer, nos termos do artigo 499 do CPC.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-576.731/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ ARMANDO DOS ANJOS LUCIANO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL INTERNÍVEIS. ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. As diferenças salariais pretendidas pelo reclamante são decorrentes de norma interna da empresa e de acordo coletivo, motivo pelo qual a prescrição aplicável é a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, já que a exceção disposta no verbete refere-se a direito assegurado em preceito de lei.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-577.553/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BRUNO CORREA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO VIDAL
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comporta ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Recurso de embargos **não conhecido**.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DISSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, I, DO TST - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nos 126 E 297 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - SITUAÇÃO RETRATADA DISCREPANTE DO OCORRIDO NOS AUTOS. A indicação de que a Colenda Turma considerara as informações fáticas lançadas em voto vencido, quando a decisão que prevaleceu continha quadro fático diverso e que, por isso, não possibilitava o reconhecimento da existência de fraude, tampouco o conhecimento do recurso de revista do reclamante pelo óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST, não corresponde com a situação dos autos, onde sequer foi vencido o juiz relator na instância regional.

Recurso de embargos **não conhecido**.

TRANSAÇÃO - PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA - QUITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST).

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o art. 3º da CLT. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-586.002/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSEMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DURAÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NÃO REVELADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECLUSÃO. As instâncias ordinárias não revelaram por quanto tempo o reclamante exerceu a função de confiança até o seu retorno ao cargo efetivo, nem a parte exigiu do Tribunal Regional pronunciamento sobre esse fato. No exame do Recurso de Embargos não se pode levar em conta esse dado em face da preclusão. Inteligência da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-588.036/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 453 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a validade do contrato de trabalho após a aposentadoria do reclamante e a ocorrência de dispensa imotivada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos referentes às verbas rescisórias, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do empregado público, não se exigindo a aprovação em concurso público. Recurso de embargos do reclamante conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-ED-RR-598.314/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO BARBIER
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO DE FORMA PROPORCIONAL. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às férias e 13º salário deferidos. Embargos da reclamada não conhecidos.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não ofende a literalidade dos artigos 5º, inciso II, e 195 da Constituição Federal decisão regional que indefere a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sob o fundamento de que as parcelas deferidas nos autos possuem natureza indenizatória, tendo em vista a irregularidade da contratação que se seguiu após a jubilação do autor. Além disso, a simples invocação das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, sem a correspondente indicação dos dispositivos tidos por violados, não supre a exigência legal constante da alínea "c" do artigo 896 da CLT, que restringe o cabimento do recurso de revista à demonstração de violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nos exatos termos exigidos pela Súmula nº 221, I, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-616.107/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-621.206/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM TRÊS PERÍODOS DO DIA. CARACTERIZAÇÃO.

A condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica. O artigo 7º, XVI, da Constituição visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social. No presente caso, verifica-se que a jornada de trabalho do empregado, conforme registrado na decisão turmária, era alterada quinzenalmente, sendo que, na primeira quinzena, trabalhava das 6 (seis) horas da manhã às 16 (dezesseis) horas, e, na seguinte, das 16 (dezesseis) horas às 2 (duas) horas da manhã, restando inafastável a caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-625.451/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PELOTAS ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não importa em omissão o desprovimento de Embargos de Declaração que veiculavam pretensão eminentemente infringente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFUSÃO DE GESTÃO E PATRIMÔNIO ENTRE EMPRESAS

Verificada a ocorrência de confusão de gestão e patrimônio entre as duas empresas Reclamadas, afigura-se correta a decisão do Eg. Tribunal Regional de declarar a responsabilização solidária entre ambas, nos termos do artigo 9º da CLT. Inteligência do princípio da primazia da realidade.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-636.881/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROMÁRIO ZAVALIK
 ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CEEE - REESTRUTURAÇÃO - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 29 DA SBDI-1

Não há omissão no julgado, mas, tão somente, a contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-636.901/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MILTON POMPEU GARCIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a validade do contrato de trabalho após a aposentadoria do reclamante e a ocorrência de dispensa imotivada, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio de trinta dias, férias e gratificação natalina proporcionais, indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS atinente ao primeiro período de contrato), na forma imposta pelo eg. Tribunal Regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do empregado público, não se exigindo a aprovação em concurso público. Devido, assim, o pagamento das verbas rescisórias na forma da condenação imposta pelo eg. Tribunal Regional. Recurso de embargos do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-640.332/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA

O Tribunal Regional consignou que as normas coletivas não consideram especificamente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, não permitindo evidenciar a existência de previsão para o elastecimento da jornada de trabalho, na forma do art. 7º, XIV, da Constituição. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-645.286/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ALCYR ROBERTO BONIOLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMIÇÃO. Decisão turmária de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, no sentido de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Não conhecido dos embargos.

PROCESSO : E-RR-646.382/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ SILVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA, ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST. Segundo o entendimento sedimentado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-647.799/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 EMBARGADO(A) : CELSO NUNES
 ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ ADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.949/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : DARVI ROSA BRUNELLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO A APOSENTADOS - NATUREZA DA PARCELA - IRRELEVANTE - EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA DA RECLAMADA

Evidenciado que a própria norma interna da Reclamada estendeu aos aposentados o pagamento do "auxílio-alimentação", irrelevante é a discussão pertinente à natureza da parcela.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-652.932/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDILSON ESTEVÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. KLAUSS SANTOS MARRA

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos Embargos no tocante à "preliminar de nulidade do acórdão regional", vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Acordo de Compensação de Jornada", por ofensa aos artigos 896 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA:EMBARGOS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Evidenciada a existência de acordo individual e expresso de compensação de jornada, mister é reconhecer sua validade, a teor do art. 7º, XIII, da Constituição da República.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-654.165/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - MOTORISTA DE CAMINHÃO - TRABALHO EXTERNO - VERIFICAÇÃO DA JORNADA - EFEITOS

1. A Orientação Jurisprudencial nº 332, da C. SBDI-1, ao afirmar que o tacógrafo, por si só, não se presta ao controle da jornada de trabalho do empregado motorista carreteiro, condiciona tal conclusão à não-utilização de outros meios de controle por parte do empregador.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante, motorista carreteiro, tinha sua jornada de trabalho fiscalizada pela Reclamada por variados meios, tais como REDAC, relatórios de viagem e fiscais de tráfego.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.556/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO TIMPANO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. "Prequestionamento. Tese Explícita. Inteligência da Súmula nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-659.582/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 EMBARGADO(A) : EDSON DE FARIA PILATI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA LOPES BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que os Embargos de Declaração não apresentaram qualquer fundamento que merecesse o exame da Turma.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 DO TST. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A Súmula 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, não se justificando a exclusão dos juros de mora, visto que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-662.810/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇA SALARIAL - URV - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 E LEI Nº 8.880/94 - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI

É vedado, em sede de Embargos, inovar a tese recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-662.836/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALFREDO JABOUR DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de ausência de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DANO MORAL. NATUREZA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral foi reconhecida, no Tribunal Regional, por ter-se apurado que o dano alegado revela íntima relação com o contrato de trabalho. Sendo pacífico que o fato gerador do direito à indenização devida a título de ressarcimento pela ocorrência de dano moral tem origem no contrato de trabalho, não há como desmerecer a decisão da colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de que resultou o não-conhecimento do recurso de revista em face de uma decisão do Tribunal Regional revelar consonância com o entendimento pacificado com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 327 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DANO MORAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Hipótese de recurso de revista não conhecido mediante a invocação da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho sob o fundamento de que a matéria relativa ao dano moral não foi objeto de consideração pelo Tribunal Regional à luz dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há como concluir que o não-conhecimento do recurso de revista, no particular, resultou em transgressão do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que, efetivamente, na instância ordinária, nem sequer foi aventada a questão relativa ao ônus da prova. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668.128/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : WALDIR PEREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LONTRA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e julgar prejudicados os do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:1 - EMBARGOS DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula n.º 21), e, posteriormente à vigência da Lei n.º 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial n.º 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI n.º 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial n.º 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Prejudicado.

PROCESSO : ED-A-E-RR-674.864/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DESPEDIDA POR DENÚNCIA VAZIA

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A, da CLT. Não espécie, não há omissão no julgado que aplica o entendimento da Orientação Jurisprudencial n.º 247, da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-678.492/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A C. Turma afastou expressamente as alegações de violação aos dispositivos indicados, consignando que a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1 decorreu de acurada interpretação das normas aplicáveis.

BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26/SBDI-1

A previsão de incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, é norma de eficácia limitada. Apenas com a realização das negociações referidas, seria legítima a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-688.474/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIBERTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - UTILIDADE DO PROVIMENTO

1. Dois são os requisitos necessários à declaração de nulidade de uma decisão judicial. O primeiro diz respeito à real existência de vício na decisão, mantido não obstante sua oportuna identificação, pelo interessado, por meio de Embargos de Declaração. O segundo relaciona-se com a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes desta C. Sessão (TST-E-ED-RR-1.775/1996-018-15-85, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Correa, DJ 17.11.2006 e TST-E-RR-222.006/1995, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04.06.1999).

2. Corolário da exigência de prejuízo é a demonstração da utilidade do provimento. Isso porque, verificada a inutilidade do provimento, ou seja, a irrelevância jurídica do saneamento do vício apontado, a nulidade da decisão não importaria em nenhum benefício à parte. Precedentes desta C. Sessão (TST-E-RR-37.903/2002-900-04-00, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Correa, DJ 17.02.2006 e TST-E-RR-254.975/1996, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 15.12.2000).

3. Na espécie, a Reclamada pretendeu o explícito pronunciamento do Eg. Tribunal Regional acerca do tempo de função exercido pelos equiparandos, indicando-o como fato modificativo do direito pleiteado.

4. Tal exame apresenta-se despicando, na medida em que os fatos lançados no acórdão regional chancelam a conclusão já lançada na sentença: a assinalação do tempo de exercício das funções formalmente designadas aos equiparandos em nada mudaria o provimento, já que, por todo o período em que trabalharam, exerceram os equiparandos as mesmas atividades.

5. Inteligência dos artigos 794 da CLT e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.178/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA DE LOURDES RIBEIRO ALHANATI
ADVOGADA : DRA. CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS, VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal Regional, o qual consignou restar comprovada a existência de subordinação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada por esta Corte Superior, nos moldes da Súmula n.º 126, corretamente aplicada pela colenda Turma. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-696.277/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : MARIA VICTÓRIA FARAH MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COISA JULGADA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE NASCE NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A alegação da embargante de que a ofensa à coisa julgada nasceu na própria decisão recorrida não lhe socorre, quando resta delineado nas razões dos embargos que seu inconformismo se volta contra a sua reinclusão no pólo passivo da demanda, sem que houvesse pedido nas razões do recurso ordinário. Ainda que a C. Turma tenha entendido pela ausência de prequestionamento da matéria, na realidade, é inviável a reforma pretendida, eis que não demonstrada a violação à coisa julgada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-701.432/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANGELINO DE JESUS BISPO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "eficácia no tempo das normas coletivas - Súmula n.º 277/TST"; deles conhecer no tema "provimento do Recurso de Revista da Reclamada - existência de pedido sucessivo dos Reclamantes - questão prejudicial superada - retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para prosseguir no julgamento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do pedido relativo às promoções trienais, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - LET N.º 8.542/92 - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 277/TST

A Súmula n.º 277/TST é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, prevista no §1º do art. 1º da Lei n.º 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória n.º 1.709, de 28/07/1995, convertida na Lei n.º 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EXISTÊNCIA DE PEDIDO SUCESSIVO DO RECLAMANTE - QUESTÃO PREJUDICIAL SUPERADA - RETORNO DOS AUTOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DA LIDE

1. A relação existente entre um pedido sucessivo e o principal é de subsidiariedade, de forma que, sobrevivendo o indeferimento superveniente do pedido principal, surge o interesse do postulante de ver analisado o sucessivo.

2. Na espécie, a C. Turma, embora tenha superado o pedido principal, não determinou o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que voltasse a se pronunciar acerca do pedido sucessivo, que, originariamente, foi tido por prejudicado.

3. Impõe-se, assim, o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, na medida em que o exame do pedido sucessivo exige nova apreciação fático-probatória.

4. Precedentes desta C. Subseção.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-708.711/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALBERTO ANDIRACÊ DE ARAÚJO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES LAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA, ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

Segundo o entendimento sedimentado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-710.772/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUCIMAR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE

Evidenciada a existência de autorização do Ministério do Trabalho, na forma do art. 71, § 3º, da CLT, conclui-se pela validade da redução do intervalo intrajornada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-712.619/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARION DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-716.001/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-717.183/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : DENIZE NASCIMENTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE SOBREAVISO

O Tribunal Regional não esclareceu se o Autor permanecia ou não em local determinado durante os plantões. A constatação dessa premissa exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula nº 296, II, desta Corte).

DOENÇA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - IRRELEVANTE - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E OS SERVIÇOS PRESTADOS

Uma vez demonstrado, após a despedida, o nexo de causalidade entre a doença profissional e as atividades desempenhadas pelo empregado, irrelevante é a não-percepção do auxílio doença. Inteligência da Súmula nº 378, II, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-718.278/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO NAVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BEMGE SEGURADORA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A C. Turma consignou expressamente que a aplicação da Súmula nº 126 impede a análise do Recurso de Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação a dispositivo legal ou constitucional. Registrou, ainda, que não seria possível aferir a especificidade dos arestos colacionados. Assim, a decisão restou devidamente motivada, de modo que, entendendo de forma diversa, o Embargante deveria insurgir-se contra o fundamento indicado no decisum.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A par consignar entendimento no sentido de que o labor em empresas distintas de um mesmo grupo econômico não autoriza a equiparação salarial, a Corte de origem registrou que não restaram comprovados os requisitos da equiparação salarial, como a identidade de funções e a simultaneidade de seu exercício. Correta a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.881/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SB-DII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720.728/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SB-DII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.631/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLEBER MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SB-DII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-725.730/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAMPOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SB-DII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-730.188/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOAREZ CRISPIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Embargos da reclamada **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-744.078/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGANTE : KÁTIA SIMONE VICENTINA JUSTINO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.112/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO GOMES DE AQUINO
 ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-746.613/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-747.839/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.087/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MÚCIO SALES DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-763.317/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : MOACIR APARECIDO FAVORIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-764.524/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON JORGE CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. OJ 294/SDI-I DO TST. Ausente expressa indicação do artigo 896 da CLT nas razões dos embargos, aplica-se à espécie o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 294/SDI-I desta Corte Superior: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-765.451/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTIAN VIEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Se da r. decisão embargada é possível se inferir, conforme relatado pelo Eg. Tribunal Regional, que a prova demonstrou desempenhar a autora atividades bancárias, o reexame da questão implicaria a revisão dos fatos e da prova, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.354/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
 EMBARGADO(A) : SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO EM DEFINITIVO. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e os empregadores com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-774.046/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NILTON SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS IN ITINERE. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 90, ITEM I, DO C. TST. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O entendimento do eg. Tribunal Regional foi no sentido de que ocorria insuficiência de transporte público. O entendimento da c. Turma, reformando tal decisão, foi no sentido de que não havia transporte público no horário de saída do empregado. Não merece reforma a decisão da C. Turma, quando do mesmo fato utilizado pelo eg. Tribunal Regional extrai conceito diverso. Assim sendo, o fato de que no momento da saída do empregado não havia transporte público, não se confunde com insuficiência desse transporte, a amparar a aplicação da Súmula 90 do c. TST, em seu item III, sendo aplicável, na realidade, os itens I e II da mesma Súmula. Embargos não conhecidos.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. OJ 294/SDI-I DO TST. Ausente expressa indicação do artigo 896 da CLT nas razões dos embargos, aplica-se à espécie o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 294/SDI-I desta Corte Superior: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

PROCESSO : E-AIRR-784.114/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALTINO MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-785.300/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OSCAR DO CARMO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS - FIEO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Segundo a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Não há falar, portanto, em ausência de prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional adotou tese explícita acerca da matéria tratada no art. 320 da CLT.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-787.111/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 EMBARGADO(A) : VALDECI LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA AO EMPREGADO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. ARTIGO 153, § 2º, DA CF/88. OFENSA DIRETA E LITERAL.

1. Não acarreta afronta direta e literal ao artigo 153, § 2º, da atual Carta Magna o acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, em execução de sentença, se a matéria tratada nos autos versa sobre a possibilidade, ou não, de incidência de imposto de renda sobre verba de natureza indenizatória paga ao empregado, pois o aludido preceito constitucional apenas enuncia os critérios norteadores da cobrança do imposto de renda (generalidade, universalidade e progressividade).

2. Incólume, portanto, o artigo 896, § 2º, da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-796.505/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOICE SANTOS AMORIM
 ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional no tocante à improcedência do pedido de equiparação salarial.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES DISTINTAS. RECURSO DE REVISTA. MATERIA FÁTICA

1. Afigura-se totalmente incompatível com o âmbito restrito de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária a pretensão de firmar convencimento diverso do abraçado pelo Tribunal Regional, acerca do suposto exercício de idênticas funções pelo Autor e paradigma, a fim de alcançar equiparação salarial. A necessidade de revolvimento de fatos e provas e a consequente valorização de tais elementos, em recurso de revista, atrai indiscutivelmente a Súmula nº 126 do TST.

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e providos para restabelecer o acórdão regional.



**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ACÓRDÃOS**

PROCESSO : RXOF E ROAR-3/2005-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTES : UNIÃO E OUTRA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : ARTHUR CLARO BASTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelos autores, em face do disposto na Súmula 422 do TST.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, os autores da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Aos recorrentes cumpre abordar as premissas da decisão que pretendem atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida aplicou a Súmula 83 do TST para afastar a alegação de violação legal por ausência de intimação, bem como proferiu tese no sentido da inoportunidade, no caso, de erro de fato, haja vista ter sido a questão relativa a litigância de má-fé, explicitamente analisada pela v. decisão rescindenda, para julgar improcedente a ação rescisória, os recorrentes apenas reprimiram a fundamentação meritória declinada na inicial, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater os óbices processuais impostos pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-27/2005-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO BERTELLI LUCATO
ADVOGADO : DR. FLÁVIA COSTA
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. O ajuizamento de ação rescisória anterior não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC, conforme o disposto no artigo 207 do Código Civil. A certidão informa que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 03/08/2000, e o protocolo de recebimento da petição inicial demonstra que a presente Ação Rescisória foi ajuizada em 11/02/2005, quando já esgotado o biênio legal. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-35/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS FATTORI
EMBARGADO : PAULO ELIAS SCHMITT
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
EMBARGADA : COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚCHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração apresentados antes da publicação do acórdão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo recursal, nesse caso, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-43/2006-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
RECORRIDO : SIDNEY MONTEIRO DO SOCORRO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Custas processuais pelo Litisconsorte, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. SÚMULA 417, ITEM III, DO TST. Tratando-se de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do Exequente. Determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória, ofende direito líquido e certo do Impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-100/2006-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. FERNANDO CRUZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. Ao acórdão regional, que conclui pelo descabimento de mandado de segurança e mantém a extinção do processo sem resolução do mérito, a parte contrapõe a nulidade dos cálculos de liquidação. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-117/2003-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDOS : YOLANDA PERSIVO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição do Exmo. Ministro Relator, no sentido de chamar o feito à ordem para, ratificando a proclamação do resultado do julgamento da sessão de 06.02.2007, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Este Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista no que concerne à matéria ora trazida na ação rescisória - transposição de cargos -, fundamentou-se na inexistência de violação de dispositivo de lei material. Assim, apreciou o respectivo mérito. Incidência da Súmula nº 192, II, desta Corte. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-161/2005-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : REINO DA ESPANHA
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
RECORRIDA : ROSA MARIA MARINHO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para: I - reconhecer a imunidade relativa de execução no tocante aos entes de direito público externo e, por conseguinte, ratificar a liminar deferida, mantida incólume pela decisão da SBDI-2 do TST, em sede de agravo regimental, quanto ao imediato desbloqueio da conta corrente do Impetrante, e determinar o prosseguimento regular da lide executória; II - em relação à forma de execução, determinar que deve ser observado pelo juízo da execução, "in casu", que a penhora (via execução direta) recaia apenas sobre os bens não afetos à representação diplomática do Reino da Espanha.

EMENTA:I) MANDADO DE SEGURANÇA - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE RELATIVA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE NUMERÁRIO EXISTENTE NA CONTA CORRENTE DO REINO DA ESPANHA - BEM AFETO À SUA REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA - INVIOABILIDADE PROTEGIDA PELO ART. 3º DA CONVENÇÃO DE VIENA - LIBERAÇÃO DO BEM CONSTRITO. 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Reino da Espanha, com pedido liminar, contra ato a ser praticado pelo juízo da execução, em sede de execução definitiva, ante a iminência da penhora de bens ou numerário existente em sua conta corrente. 2. No curso do presente "writ", especificamente após a interposição deste recurso ordinário, o Impetrante atravessou petição noticiando que o juízo da execução efetuou a penhora de sua conta corrente, a pedido da Reclamante. 3. Por decisão monocrática deste Relator, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário e determinada a suspensão do processo de execução, com o imediato desbloqueio da conta corrente do Impetrante, por afronta ao art. 3º da Convenção de Viena, cuja decisão foi mantida incólume pela SBDI-2 do TST, em sede de agravo regimental. 4. No mérito, o Impetrante visa ao reconhecimento da imunidade absoluta (e não relativa) no processo de execução, dos entes de direito público externo, que, ao seu ver, se equiparam aos entes públicos internos, por entender que tal imunidade não comporta exceção, de modo a alcançar não apenas a sua conta corrente (afeta à sua representação diplomática), mas também os demais bens não afetos à referida representação, já que se trata de bens públicos do País acreditado, sob pena de perpetrar ofensa aos princípios da reciprocidade, soberania e inviolabilidade. 5. De plano, ressalte-se que a jurisprudência do TST e do STF tem abrandado o vetusto princípio da imunidade absoluta no processo de execução, capitaneadas pelo voto do eminente Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, no sentido de que a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente, pelos seguintes fundamentos: a) o novo quadro normativo que se delineou no plano do direito interno e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construísse a teoria da imunidade jurisdicional relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticam os atos "jure imperii"; b) a teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilicitamente, tenham atuado "more privatorum" em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso); c) não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais estrangeiros, desde que o fato gerador da controvérsia judicial - necessariamente estranho ao específico domínio dos "acta jure imperii" - tenha decorrido da estrita atuação "more privatorum" do Estado estrangeiro. 6. Desse modo, em face dos precedentes do TST e do STF, é de se reconhecer a imunidade relativa (e não absoluta) da lide executória, em relação aos entes de direito público externo, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios da reciprocidade, soberania e inviolabilidade, como alegado pelo Impetrante. II) **FORMA DE EXECUÇÃO - DECRETO 166/91, QUE PROMULGOU O CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA - CARÁTER PROCEDIMENTAL E FACULTATIVO (ART. 2º DO REFERIDO CONVÊNIO) - EXECUÇÃO DIRETA - CONCESSÃO PARCIAL DO "WRIT"**. 1. Sustenta o Impetrante que a execução, "in casu", deve se dar mediante o necessário envio de carta rogatória (CPC, arts. 210 a 212), observados os requisitos da Portaria 26/90 do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, a fim de receber o "Exequatur" da Suprema Corte do Reino da Espanha, nos mesmos moldes adotados pela Constituição Federal do Brasil (art. 105, I, "i"). 2. Desde logo, pontuo que, se não mais existe controvérsia, na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais, sobre o fato de a imunidade do processo de execução ser relativa no tocante aos entes de direito público externo, o mesmo não ocorre quanto à forma de execução, vale dizer, sobre a constrição (direta, via diplomática ou por carta rogatória, e sua amplitude) e expropriação de bens do estado estrangeiro. 3. "In casu", verifica-se que foi promulgado na cidade de Madri, em 13/04/89, o "Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha", que, após ter sido aprovado por meio do Decreto Legislativo 31, de 16/10/90, resultou

na edição do Decreto 166, de 03/07/91, que, em seu art. 1º, preceitua que o referido convênio "será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém", ambos publicados no Diário Oficial da União de 04/07/91. 4. Da leitura do referido Decreto, que se encontra em plena vigência, verifica-se que o art. 2º atribui como faculdade (e não obrigação) dos Estados contratantes a transmissão das cartas rogatórias originadas dos processos referentes às matérias que são objeto do Convênio, de modo a revelar tão-somente o seu caráter procedimental, razão pela qual deve ser observado pelo juízo da execução, "in casu", que a penhora (via execução direta) recaia apenas sobre os bens não afetos à representação diplomática, conforme o disposto no art. 3º da Convenção de Viena e na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROAR-203/2004-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE ACÁCIO DE SOUZA - INDÍGENA)
PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-203/2005-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ESPÓLIO DE IVALDO HIGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDA : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO DIRIGIDO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO, PORQUANTO DESERTO. QUESTÃO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. Na hipótese vertente, o aresto que se busca rescindir não conheceu do Recurso Ordinário, eis que deserto. Não se cuidando, pois, de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da Súmula 412 do TST. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-212/2005-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ARLINDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A decisão rescindenda, limitando-se a confirmar a sentença que acolheu a alegação de prescrição, embora por outros fundamentos, não se pronunciou sobre a matéria contida nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, de sorte que, no particular, incide o óbice da Súmula 298 do TST. **PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. SÚMULA 409 DO TST.** Na hipótese vertente, os Autores pretendem discutir o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria parcial, e não total. Ocorre que tal debate insere-se no plano eminentemente jurisprudencial, não ensejando o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado na violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Súmula 409 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-213/2005-000-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : DENISE TEREZINHA LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DAGMAR CAREGNATO MOREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição original do agravo de instrumento juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Súmula nº 387 desta Corte. Intempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-215/2005-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LOURDES DE CÁSSIA FREIRE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. A decisão rescindenda, limitando-se a confirmar a sentença que acolheu a alegação de prescrição, não se pronunciou sobre a matéria contida nos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF/88; 444, 458 e 468 da CLT, de sorte que, no particular, incide o óbice da Súmula 298 do TST. **PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. SÚMULA 409 DO TST.** Na hipótese vertente, a Autora pretende discutir o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria parcial, e não total, nos termos da Súmula 327 do TST. Ocorre que tal debate insere-se no plano eminentemente jurisprudencial, não ensejando o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado na violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Súmula 409 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-224/2005-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94, ART. 3º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, II. DECISÃO RESCINDENDA ALHEIA AOS ARGUMENTOS DA PARTE. 1. No silêncio do julgado rescindendo em relação a preceitos legais e constitucionais destacados pela parte e, ainda, no que diz respeito aos institutos que disciplinam, não se poderá dizer que fossem ofendidos. 2. O art. 5º, II, da Carta Constitucional - ainda que a decisão rescindenda a ele não se refira explicitamente - não protege a pretensão, que versa sobre interpretação de norma infraconstitucional, não podendo, por este motivo, restar ofendido em sua literalidade, na compreensão da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2 deste Tribunal. 3. Subsistência da controvérsia quanto à matéria manejada (Súmula 83 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-249/2001-000-10-01.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : ELIAS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por intempestivo, argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, LETRA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal no caso concreto, uma vez que referido dispositivo legal não consigna a partir de quando se conta o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes da reintegração deferida em face da Lei nº 8.878/94; se da extinção do contrato, da edição da lei supra citada ou da decisão da Comissão Especial de Revisão dos

Processos de Anistia, não se pode concluir pela afronta direta a sua literalidade. A matéria é de índole infraconstitucional, construída no âmbito desta Justiça Especializada, no plano jurisprudencial; e, inclusive, sequer foi pacificada através de Súmula ou Orientação Jurisprudencial por esta Egrégia Corte Superior. Nesse passo, se aplica, analogicamente à espécie, o disposto na Súmula 409 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-252/2004-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (DEFENSOR DATIVO DE DULCE LUZIA DA SILVA-INDÍGENA)
PROCURADOR : DR. RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS
EMBARGADA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
EMBARGADA : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
EMBARGADA : SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-257/2005-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TATIANNE SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDOS : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, negar provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. CONFIGURAÇÃO. Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 485, III, do CPC, visando rescindir decisão que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. In casu, há indícios de colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros, eis que: a) não obstante a então Reclamada ter encerrado suas atividades e o único bem patrimonial, prédio em que funcionava a Empresa, já ter sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou em realizar acordo na audiência inaugural pelo valor aproximado do fixado na inicial, em parcela única, vencível no dia seguinte após a homologação do acordo; b) no mesmo dia do vencimento do acordo, a então Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou, noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários, o que reforça a conduta atípica da Empresa na realização do acordo impugnado; c) regra geral, as demandas que se encerram mediante transação que contém certa dose de renúncia do direito controvertido, circunstância que não ocorreu na hipótese em discussão. Em que pese se evidencie a relação de emprego, no entanto, os direitos postulados na inicial da Reclamação Trabalhista, como, por exemplo, o pedido de anotação da CTPS na qual já consta o respectivo registro do contrato de trabalho, de fato, levam a crer que a então Reclamante não era credora da importância vindicada na ação trabalhista ajuizada com o propósito de fraudar a lei, qual seja, apoderar-se de direitos legítimos de outros trabalhadores, os quais firmaram acordo entre 40% e 60% dos créditos que efetivamente teriam direito, enquanto que no presente caso o acordo no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) representa quase a totalidade do valor dado à causa na inicial da Reclamação Trabalhista, R\$ 5.832,31 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos). A c. SBDI-2 já teve oportunidade de se pronunciar sobre outros processos envolvendo a mesma Reclamada, tendo concluído pela existência de colusão, valorando fatos muito parecidos com os descritos neste processo, o que reforça sobremaneira a tese aqui esposta. Conclui-se, pois, que, na hipótese dos autos, restou caracterizada a colusão entre Reclamada e Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-ROAG-293/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ORLANDO ERNESTO LUCON

ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

EMBARGADO : WILLIAM RUGNA MARTINS

ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se manteve o indeferimento da petição inicial de mandado de segurança, que versava sobre pretensão de advogado para retenção de honorários profissionais, por incabível. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROHC-452/2005-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA

PACIENTE : ECLESIASTAS DOS SANTOS PINTO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO PACIENTE. ACEITAÇÃO ESPONTÂNEA DO ENCARGO DE DEPÓSITÁRIO. POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR INFIDELIDADE DO DEPOSITO. Aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 89 desta SBDI-2 à espécie dos autos, visto que foi o próprio paciente que, na qualidade de arrendatário da empresa devedora nos autos originários, quem assumiu a condição de fiel depositário do juízo. Não tendo sido compulsória a nomeação do paciente, que expressamente aceitou o encargo de fiel depositário do numerário penhorado, inclusive apondo sua assinatura no termo de compromisso, fundada é a ameaça de ordem prisional, bem como a denegação do salvo conduto ao nomeado que frustrou a execução, ao deixar de depositar em Juízo, quando regularmente intimado a tanto, as parcelas contratuais que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade, demonstrando conduta incompatível à de um conhecedor dos deveres próprios de quem se investe de auxiliar da Justiça. Ademais, não restou comprovada a alegação de que o compromisso assumido apenas não foi honrado porque o bem objeto do depósito, assim como todo o estabelecimento, teriam sido devolvidos pelo arrendatário ao arrendante (empresa executada), tão logo soube da dívida trabalhista. Assim, não há como desonerá-lo da obrigação de entregar o bem ou mesmo de depositar o valor equivalente. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-509/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES

RECORRIDOS : JOSÉ VALDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento como entender de direito.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVELS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 895, LETRA 'B', DA CLT). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2 DO TST). É incabível remessa oficial e a interposição de recurso ordinário contra despacho que extinguiu o processo, sem resolução do mérito em relação a dois dos recorridos, pois, nos termos da letra "b" do artigo 895 da CLT, cabe recurso ordinário de decisões definitivas dos Tribunais Regionais (Colegiado). Todavia, o entendimento desta Colenda Corte Superior sobre a questão supra, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST, pacificou-se no sentido de que, diante do princípio de fungibilidade recursal, deve-se admitir, nestes casos, o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental. Remete-se o processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento como entender de direito.

PROCESSO : ED-ROAR-682/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : GILBERTO MARQUES MAIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

EMBARGADA : APARECIDA BENEDITA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-774/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDOS : FERNANDO FLAUZINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para fim de restabelecer o legítimo valor da causa (R\$1.000,00), fixando as custas em R\$20,00.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA NÃO IMPUGNADO PELA PARTE CONTRÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. No caso concreto, a pretensão de corte rescisória dirige-se à decisão proferida na fase de conhecimento, restringindo-se, contudo, à não-limitação, na decisão rescindenda, da multa prevista na cláusula 29ª da CCT ao valor da obrigação principal descumprida. A diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-2/TST decorre do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, no sentido de que o valor da causa, na ação rescisória, à falta de previsão legal específica (art. 259 do CPC c/c art. 769 da CLT), deve corresponder ao conteúdo econômico daquilo que a parte autora nela pleiteia, corrigido monetariamente. Por outra face, os Réus não impugnaram o valor atribuído à causa, na inicial. Dessa forma, o procedimento do Eg. Colegiado de origem, à falta de impugnação dos Réus, contraria o art. 261, parágrafo único, do CPC, pois não encontra previsão legal, de vez que ausentes as hipóteses dos arts. 261, "caput", do CPC, 789, IV, da CLT e 2º da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário provido, para restabelecer o legítimo valor da causa (R\$1.000,00), fixando as custas em R\$20,00. 2. **MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Como afirmado no acórdão recorrido, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor dos arts. 412, 413 e 2.035 do Código Civil de 2002, no que se refere à possibilidade de limitação, ao valor da obrigação principal, da multa prevista na cláusula 29ª da CCT, quando da condenação da segunda reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento da multa em questão, sendo o tema apreciado, unicamente, sob o enfoque da possibilidade de extensão da penalidade à responsável subsidiária. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legais. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR E ROAC-851/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : COLÉGIO DE 1º E 2º GRAUS VERA CRUZ - CELC

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

RECORRIDA : NANCY DO CARMO STEFFENS

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como ao recurso ordinário em ação cautelar, por força do artigo 769 do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. No presente caso, há na inicial indicação de erro de fato no v. acórdão rescindendo, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 398 DO CPC E 830 DA CLT. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Ora, havendo uma interpretação razoável em torno da matéria sub judice não há que se falar em desconstituição do julgado, tendo em vista que na rescisória não se questiona a justiça ou a injustiça da sentença, tampouco se discute sobre a melhor ou mais adequada interpretação jurídica. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido ge-

nérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao autor foi assegurado o exercício amplo do seu direito de defesa e do contraditório, inclusive com o acolhimento, pelo juízo de primeiro grau, de seu pleito para oficiar o INSS a se manifestar sobre a contagem do tempo de serviço da ré. Conforme exaustivamente consignado, era do autor o ônus de opor-se a determinação judicial ou requerer que fossem apresentados ao INSS os documentos originais, o que não ocorreu no presente caso. O autor somente se manifestou neste sentido com a interposição do recurso ordinário que originou a v. decisão rescindenda, ou seja, extemporaneamente, em face do que dispõe o artigo 795 da CLT. Recurso ordinário em ação rescisória não provido, bem assim o recurso ordinário em ação cautelar, por força do artigo 769 do CPC.

PROCESSO : ROAR-953/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : JORGE OCTÁVIO QUARANTA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

RECORRIDA : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas". (Orientação jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). Havendo, no acórdão rescindendo, tese correspondente àquela atacada pela ação rescisória - no caso, a data em que teria ocorrido a suspensão disciplinar -, restará patente que o fato jurídico foi considerado, não se tolerando, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. 2. **VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 2.1. AFRONTA AOS ARTS. 474 E 482 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, todas as alegações obreiras, quanto às violações indicadas aos arts. 474 e 482 da CLT, estão centradas na data em que teria ocorrido a suspensão disciplinar, se em 3.11.1997 ou em 10.11.1997. Contudo, os fundamentos recursais revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2.2. **MALTRATO AO ART. 467 CONSOLIDADO - AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Como afirmado no acórdão recorrido, em nenhum momento, no processo principal, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor do art. 467 da CLT. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito legal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.043/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : AUTO POSTO YAMAUCHI GETULINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TAKAE YAMAUCHI

EMBARGADO : REGINALDO SILVA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRO-1.079/2002-000-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : WAGNER MIGUEL CAPELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. In casu, postula a Agravante o processamento do Recurso Ordinário interposto contra decisão que não conheceu de Agravo Regimental, por intempestividade, e que teve o seguimento denegado também por intempestividade, ao fundamento de que não tendo sido conhecido o Agravo Regimental, o manejo do referido Apelo não teve o condão de prostrar o prazo recursal para interposição do Recurso Ordinário. Nas razões do Agravo de Instrumento, a Agravante não se insurge expressamente quanto ao fundamento do despacho atacado, limitando-se apenas a discutir a validade da intimação da decisão que julgou monocraticamente a ação rescisória, objeto do Agravo Regimental. Assim, afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento (incidência da Súmula 422 deste Tribunal). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.332/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SÉRGIO VALÉRIO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração utilizada na Reclamação Trabalhista pode ser aproveitada no processo de ação rescisória, desde que o mandato não tenha sido conferido exclusivamente para o ajuizamento daquela ação (Precedentes desta Corte). No instrumento de mandato juntado com a inicial da presente Ação Rescisória, o outorgante confere poderes ao advogado, ora subscritor do presente Recurso Ordinário, com a finalidade específica de propor Reclamação Trabalhista, o que equivale à inexistência de mandato nos autos. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-1.413/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRÁS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
 EMBARGADA : COOPERATIVA NORTE MINEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES LTDA. - COOPNORTE
 EMBARGADA : INSTITUTO NORTE MINEIRO DE EDUCAÇÃO
 EMBARGADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMÃOS MUNIZ LTDA.
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO NORTE E NORDESTE E NOROESTE DE MINAS - ASSENE
 EMBARGADO : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CEIVA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415/TST. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAR-2.084/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
 ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso Ordinário, suscitadas em contra-razões; II - negar provimento ao Apelo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST. Ainda que se trate de ação autônoma, para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa aos arts. 872, parágrafo único, da CLT; 5º, II e 8º, III, da Constituição Federal de 1988 e 6º do CPC. O enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória é diverso. No acórdão rescindendo, o Tribunal Regional apenas examinou a amplitude da substituição processual pelo Sindicato nas ações que visem aos reajustes salariais previstos em lei, sem adentrar no por menor questionado no presente feito, relativo à extensão da substituição aos trabalhadores não-associados. Ainda que se adentre na análise da matéria, o que se faz ad argumentandum, a jurisprudência da c. Corte Trabalhista vem reiteradamente afastando as violações dos preceitos legais aqui questionados, ao entendimento de os sindicatos têm legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sentença normativa tanto aos empregados associados, como aos não-associados. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-2.665/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
 RECORRIDA : MARIA JÚLIA DOS SANTOS SEVERO
 ADVOGADO : DR. JURANDIR SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial emiucando as provas". (Orientação jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). Na hipótese, o erro de fato alegado localiza-se na desconsideração dos documentos ofertados com a defesa e dos relatos das testemunhas apresentadas pelo Recorrente, os quais, no seu entender, uma vez apreciados, resultariam no indeferimento dos pedidos de jornada extraordinária e de horas de sobreaviso. Ocorre que a Turma Julgadora, ao proferir a decisão rescindenda, levou em consideração todo o conjunto probatório, aí incluídos os meios de prova a que alude o Recorrente, mas concluiu que tais elementos instrutórios não se mostraram aptos a fazer a contraprova das alegações da inicial, corroboradas, na avaliação do Colegiado, pelas testemunhas indicadas pela Recorrida e, ainda, pela tese sustentada pelo Recorrente, na contestação apresentada nos autos originários. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. 2. **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE.** Na esfera trabalhista, não há previsão legal para concessão, às entidades beneficentes, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, a despeito da ausência de previsão legal, esta Corte vem admitindo o deferimento de tais benesses às pessoas jurídicas, quando demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, situação não alegada e, tampouco, comprovada pelo Recorrente. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-2.803/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA REJANE DA SILVA KONDAK
 AGRAVADA : METROPOLITANA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 AGRAVADO : ALAOR KARDEC MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 106,03 (cento e seis reais e três centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, pois restou expresso na decisão monocrática que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-3.351/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
 RECORRIDO : ANTÔNIO AURIMAR NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEIXO FREIRE DE CARVALHO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-6.149/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : VINÍCOLA DURIGAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AIOLFI
 EMBARGADO : JOSÉLIO DURIGAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-6.187/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BIG STAR ESTACIONAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
 RECORRIDO : JURANDI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VILAS BOAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração utilizada na Reclamação Trabalhista pode ser aproveitada no processo de ação rescisória desde que o mandato não tenha sido conferido exclusivamente para o ajuizamento daquela ação (Precedentes desta Corte). Hipótese não verificada no caso concreto, haja vista que o instrumento de mandato por intermédio do qual a Recorrente, Autora na Ação Rescisória, outorga poderes ao advogado subscritor das razões do Recurso Ordinário diz respeito ao substabelecimento, juntado aos autos com a propositura da Ação Rescisória. Esse fato não impediria a regular representação processual se não fosse verificado que, tanto no substabelecimento, como na respectiva procuração, os poderes ali conferidos foram específicos para contestar a Reclamação Trabalhista 17.968/2001 da 6ª Vara de Curitiba. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.022/2006-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WELTTON RODRIGUES LOIOLA
RECORRIDO : HEITOR ARARIBE DE SOUSA NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Custas processuais pelo Litisconsorte, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. SÚMULA 417, ITEM III, DO TST. Tratando-se de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do Exequente. Determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória, ofende direito líquido e certo do Impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-10.675/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALCIDES GUERREIRO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-12.538/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRIDA : NUCÍLIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, resta patente que o fato jurídico objeto do alegado erro foi ignorado pelo Regional, na medida em que a Turma Julgadora nenhuma linha traçou em torno da ocorrência de confissão real, não afirmando ou negando sua ocorrência. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto no § 1º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-13.268/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ANDRÉ FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11,15 (onze reais e quinze centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada, além de não estar assinada pela autoridade coatora. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, pois restou expresso na decisão monocrática que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-16.105/2002-000-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não cabe produzir, em sede rescisória, prova que poderia ter sido feita na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Tendo a RD nº 350/94 (Resolução da Diretoria) sido explicitamente citada na v. decisão rescindenda e, sendo a DEL-908/97 (Deliberação) anterior à v. decisão rescindenda sem ter o Sindicato-autor apresentado qualquer justificativa quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória, resta inviável a utilização de referidos documentos para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-28.250/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CLÁUDIA GISLAINE CARDOZO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISOS I E XVIII, E 10, INCISO II, LETRA 'B', DO ADCT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A v. decisão rescindenda, fundamentou sua decisão exclusivamente no fato da gravidez ter sido confirmada após a extinção do contrato de trabalho. Entendeu que o direito à estabilidade provisória só existiria se a gravidez tivesse sido confirmada antes da despedida, o que, no caso, somente aconteceu

dois meses e dez dias após a demissão da autora. Vê-se que a v. decisão rescindenda não declarou, em momento algum, quando se deu a concepção, não se podendo concluir, sem o reexame da prova constante nos autos, se esta (concepção) já tinha ocorrido quando da despedida, conforme defende a autora. Neste passo, a pretensão autor

PROCESSO : ROAR-55.239/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JORGE JOSÉ LOPES MACHADO RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
RECORRIDAS : TOP TAPE ÁUDIO E VÍDEO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GEYSA FERNANDES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-60.534/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URAÍ
ADVOGADO : DR. ALTEVIR COMAR
RECORRIDA : MARIA DO CARMO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL, RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Em que pese o v. acórdão apontado como rescindendo ter entendido preclusa a arguição de nulidade do contrato, naquele momento processual (fase de execução), a matéria ora trazida a exame na presente rescisória, qual seja, nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, foi objeto de impugnação no processo de execução e, sobre ela, houve pronunciamento do órgão julgador, ainda que não tenha este adentrado no seu mérito, propriamente dito. Neste passo, ante a possibilidade de rescisão do v. acórdão proferido na fase de execução, na medida em que analisou a questão ora debatida na presente ação rescisória, é a partir de seu trânsito em julgado, e não da v. decisão proferida na fase de conhecimento, que se dá a contagem do prazo decadencial na presente hipótese. Afasta-se, pois, a decretação da decadência da ação, para dar provimento ao recurso ordinário do autor para prosseguir no imediato exame da presente ação rescisória. **INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA 'A', E 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carmelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca o autor, se trata de agravo de petição que entendeu preclusa as matérias ora objeto da presente ação rescisória. Ou seja, não enfrentou o mérito da questão sub judice; é de natureza estritamente processual. E é contra esta decisão que o autor se insurge, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento pelo Juízo de execução a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Ainda que assim não fosse, se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 114, 7º, inciso XXIX, alínea 'a', e 37, inciso II, da Constituição Federal. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-158.205/2005-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : IVO JOSÉ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉU : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pela Reclamada; II - no mérito, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST e do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA EM DISSÍDIO COLETIVO - INOPONIBILIDADE EM DISSÍDIO INDIVIDUAL - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 872 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NÃO CARACTERIZADAS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 397 E 410 DO TST. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada e violação de lei, apontando como vi os lados os arts. 872 da CLT, 515 e 516 do CPC, 5º, "caput" e XXXVI, e 7º, VI, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do TST, que, analisando a questão da possibilidade de compensação das diferenças salariais, diferenças reconhecidas em dissídio coletivo e pleiteadas em ação de cumprimento, não conheceu do recurso de revista obreiro. 2. Ora, quanto à hipótese de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC (ofensa à coisa julgada) e à violação do art. 5º, XXXVI, da CF, que teria ocorrido na medida em que o dissídio coletivo deferiu as diferenças do IPC de maio de 1991 sem compensação, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que não é possível a invocação da exceção de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual, uma vez que, em dissídio coletivo, há apenas a cristalização da coisa julgada formal (Súmula 397 do TST). 3. Quanto à violação de lei, sinal-se que não há como analisar a violação dos arts. 515 e 516 do CPC, 5º, "caput", e 7º, VI, da CF, uma vez que não foram debatidos na decisão rescindenda, que efetivamente não se pronunciou de forma explícita sobre o conteúdo das referidas normas, sendo certo que a ofensa ensejadora da rescisão de decisão de mérito deve estar ligada à literalidade do preceito de lei, a teor do art. 485, V, do CPC. 4. Oportuno ressaltar que a pretensão violação dos dispositivos supracitados não nasceu na decisão rescindenda (acórdão do TST), pois já veio do aresto regional, contra o qual o Reclamante não esgrimiu tais violações em seu recurso de revista, daí porque inaplicável o disposto no item V da Súmula 298 do TST. 5. No tocante ao malferimento ao art. 872 da CLT, se o acórdão rescindendo assentou que não houve, na ação de cumprimento, rediscussão do que fora decidido em dissídio coletivo, mas interpretação da sentença normativa, entendimento em contrário demandaria o reexame de fatos e provas do processo originário, o que é inviável na estreita via rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST. Ademais, verifica-se efetivamente que a decisão rescindenda deu interpretação razoável ao contido na sentença normativa transitada em julgado, visando a garantir-lhe a efetividade. Assim, não procede o corte rescisório pelo prisma da violação de lei. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAG-160.986/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO : DERLY RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. O mandado de segurança se volta contra o acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento, que não foi conhecido, por deficiência de traslado. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 99/SBDI-2 do TST, é incabível o mandamus quando, como na hipótese dos autos, ocorre o trânsito em julgado formal da decisão prolatada nos autos originários, ante o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis. Recurso desprovido, para manter a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar.

PROCESSO : ROAG-162.589/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SUELI FERREIRA DE SENNA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO : CLUBE SÃO CRISTOVÃO IMPERIAL
ADVOGADO : DR. ERNANI SERGIO MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PRESENTE AÇÃO. MANUTENÇÃO.

Cabe às partes propiciar os meios adequados para o desenvolvimento válido e regular do feito. Diante de reiterada omissão da Autora em sanar a irregularidade processual, mostra-se correta a decisão recorrida ao indeferir a peça exordial. Assim sendo, a extinção do processo sem resolução do mérito, após a concessão de prazo para o cumprimento de determinação judicial, está expressamente prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

PROCESSO : CC-170.061/2006-000-00-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a ação civil pública ajuizada nestes autos é da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PERANTE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL DE ESTADO. EXTENSÃO DO DANO DE ÂMBITO SUPRA-REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA VARA DO DISTRITO FEDERAL. No caso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública perante a 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, buscando a condenação dos réus (o sindicato obreiro e algumas empresas de Goiás e Brasília) à obrigação de se absterem de inserir, no futuro, em contratos coletivos, cláusulas que estipulem desconto de contribuição assistencial nos salários dos empregados não associados. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, a 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, capital do Estado de Goiás revela-se incompetente para o seu julgamento, pois, em se tratando de ação civil pública, a competência territorial é fixada levando-se em conta da extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Como no caso a extensão do dano teria âmbito supra-regional, pois não atingiria apenas os empregados das empresas réus situadas no Estado de Goiás, mas também os trabalhadores vinculados às empresas réus sediadas em Brasília, a competência é de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. Pouco influi a informação do parquet de que a investigação referente à prática indiscriminada dos descontos a título de contribuição assistencial transcorreu no Estado de Goiás, mediante a instauração de inquérito civil público, uma vez que, tendo a ação sido proposta também contra empresas situadas em Brasília, os danos que se objetiva coibir não se limitariam à área em que ocorreram as investigações, de modo que aqueles fatos apurados, ao que tudo indica, extrapolariam a região de Goiás. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para declarar a competência da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

PROCESSO : AR-171.821/2006-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADA RÉ : DRA. CÉLIA MARISA PRENDES
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA CALLERA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, no importe de R\$ 3.148,68 (três mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 157.433,89 (cento e cinqüenta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. FRAUDE NA ELEIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É cediço que o erro de fato só se configura quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa, isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia instaurada no processo rescindendo, assim como ter sido ele a causa determinante da decisão e sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do art. 485 do CPC II - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2. III - Tanto as instâncias ordinárias quanto a decisão rescindenda apreciaram a controvérsia em torno da estabilidade provisória de dirigente sindical tão somente pelo prisma da inexistência de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, tendo o acórdão rescindendo julgado com base no disposto nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1/TST. Nesse passo e na contramão do alegado pelo autor, vale destacar o seguinte trecho da fundamentação da decisão rescindenda: "... em nenhum momento foi questionada a condição de dirigente eleita da reclamante ou invocado qualquer outro óbice a obstaculizar a sua garantia de emprego, salvo a não-concessão do registro pelo Ministério do Trabalho". IV - Ficou ali consignado que a condição de dirigente sindical da ré não fora examinada pelo Regional pelo prisma da inexistência de prova que confirmasse a eleição, não tendo sido interpostos os devidos embargos declaratórios, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento do tema, revelando-se, portanto, a insurgência inovação recursal. V - Dessa conclusão, não se visualiza o suposto erro de percepção no julgamento do recurso de revista, cingindo-se a discussão trazida na rescisória ao exame do alcance da matéria impugnada na contestação à reclamação trabalhista, em item específico da contestação - "Do Incidente de Falsidade", no cotejo com as provas oral e documental produzidas no processo principal, cujo reexame é sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Súmula nº

410 do TST. VI - Tanto assim que o acórdão rescindendo, quanto ao tema "falsidade documental", não conheceu do recurso de revista por desfundamentado, uma vez que não indicada nenhuma divergência jurisprudencial ou dispositivo de lei tido por violado, como exige o art. 896 da CLT, bem como por óbice da Súmula nº 126 do TST. VII - Desse modo, a tese apresentada na rescisória - prova testemunhal indicativa da ocorrência de fraude na eleição dos dirigentes sindicais, a ser reexaminada pela Justiça do Trabalho em decorrência da ampliação da sua competência pela EC nº 45/2004 -, não se situa no âmbito do erro de fato, e sim remete à questão jurídica de saber-se se o juiz poderia, de ofício, deliberar sobre a existência ou não de fraude eleitoral, a partir da prova oral produzida, razão pela qual a rescisória deveria vir fundamentada em violação literal a dispositivo de lei (inciso V do art. 485 do CPC), não invocado pelo autor na inicial da rescisória. VIII - Nesse passo, embora seja permitido ao Tribunal conferir à causa de pedir a adequada fundamentação jurídica pela aplicação do princípio iura novit curia, é indispensável, na hipótese de a rescisória fundar-se no inciso V, a expressa indicação do dispositivo legal violado, na conformidade da Súmula nº 408 desta Corte, o que não se verifica na inicial da rescisória, resultando inviável o corte rescisório. IX - Improcedência do pedido.

PROCESSO : ROAR-173.373/2006-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE : MÁRIO ARCI JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO : FORMA FUNÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, parcialmente, das contra-razões, não o fazendo quanto à pretensão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao Recorrente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e a pretensão de condenação do Recorrente, por litigância de má-fé, suscitadas em contra-razões, e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I. FALSIDADE DA PROVA PERICIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. No rito percorrido, pesquisa-se defeito grave na prestação jurisdicional, julga-se anterior julgamento. Não há margem para inovações e surpresas. São rejeitadas as arguições e iniciativas que não sejam contemporâneas à relação processual de origem. Na hipótese, as alegações obreiras, quanto à falsidade da prova pericial, não restaram comprovadas nos autos da ação rescisória. Além disso, o ora Recorrente, na ação originária, não cuidou de demonstrar, em suas manifestações processuais oportunas, a incorreção do laudo pericial quanto aos prejuízos apurados. 2. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não evidenciado intuito protelatório no ajuizamento da ação rescisória, não há margem para a condenação do Autor-recorrente por litigância de má-fé, restando indeferida a pretensão da Recorrida, formulada em contra-razões. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : HC-176.594/2006-000-00-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE : ADILSON ALEXANDRE MIANI
ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
PACIENTE : MOZART BENATI
AUTORIDADE COATORA : MARIANE KHAYAT - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus, ratificando a liminar anteriormente deferida.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 89 DA SBDI-2/TST. I - "A investitura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade" (Inteligência da OJ nº 89 da SBDI-2/TST). II - Extrai-se dos autos que o paciente, efetivamente, não assumiu de maneira espontânea o encargo de fiel depositário, tanto que nem mesmo assinou o termo de depósito dos bens penhorados, sendo inadmissível que compulsoriamente se tenha como tal, a indicar flagrante ilegalidade no eventual decreto prisional, nos termos do disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, a autorizar a concessão em definitivo da ordem, com a confirmação da liminar deferida.



PROCESSO : RXOFROAR-811.746/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRENTE : PAULO ROBERTO BOGADO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial com fulcro nos itens I, letra 'a' e II da Súmula nº 303 do TST. Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos pela ASCAR - Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - e pelo Estado do Rio Grande do Sul e ao recurso ordinário adesivo interposto pelo réu.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra-referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASCAR - ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ESTABILIDADE E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 173 § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º E 3º DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 173, § 1º da Constituição Federal e 2º e 3º da CLT, aplica-se como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no artigo 485, inciso V do CPC a Súmula nº 298 do TST. **ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19 DO ADCT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, de afronta do artigo 19 do ADCT, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **ERRO DE FATO.** "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamiento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória não provido. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ESTABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 334, INCISOS II E III DO CPC - AUSÊNCIA DE TESE NA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Não merece amparo o inconformismo do autor, no particular, ante os termos da Súmula nº 298 do TST, que se aplica como óbice ao pedido rescisório fundado no artigo 334, incisos II e III do CPC, já que as matérias contidas nos dispositivos legais supra citados, não foram analisadas pela v. decisão rescindenda, que naquela oportunidade não tratou sobre os efeitos da confissão sobre um determinado fato litigioso. **ESTABILIDADE. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional decidiu em desacordo com as provas carreadas ao autos, na medida em que, ao contrário do que afirmou, existe sim prova da sub-rogação do contrato do réu, inclusive sua própria confissão neste sentido, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamiento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, ocorreu no presente caso em que houve controvérsia e pronunciamiento jurisdicional sobre a questão referida. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. **RECURSO OR-**

DINÁRIO ADESIVO DO RÉU. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DA ASCAR. O fato do Estado do Rio Grande do Sul, litisconsórcio necessário, ter interposto recursos contra a v. decisão rescindenda, protraindo para si, desta forma, o prazo decadencial para a última decisão proferida na causa, afasta a alegação do ora recorrente de que o direito de ação da ASCAR estaria fulminado pela decadência, em face do disposto no artigo 509 e parágrafo único do CPC. **INEPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DO ART. 488, INCISO II DO CPC.** "As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 'usque' 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os respectivos arts. 488, II, e 494" (Súmula nº 194 do TST). **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Não cumprido esse requisito, pela parte então recorrente, impropede o pedido de assistência judicial gratuita. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST), o que inorcorreu no presente caso. Recurso adesivo não provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 347/2005-021-04-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BERNARDO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1586/2000-021-05-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO MESSIAS CARNEIRO MOTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 895/2004-014-06-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : KARNE E KEIJO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA SANTIAGO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MOREIRA CAVALCANTI REGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 120064/2004-900-04-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILFA CARDONA DE AVILA
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 807/2001-013-02-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SÁ
 AGRAVADO(S) : ARBENETTO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISMAEL MESSIAS LOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 969/1998-021-15-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IVETE FREIRE DE MELO DINIZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1237/2002-042-02-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOÃO CEPALUNI FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 769977/2001.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ PIVETTA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 387/2005-006-04-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FORIAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : STEFANO MOROZ
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADA : DRA. CARINA SCHNURR SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 818/2000-021-15-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROSALINA APARECIDA PINHEIRO MASSONI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1335/2003-007-04-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO G. GUGLIANA
ADVOGADA : DRA. ANGELA BORBA DINIZ DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2451/2002-061-02-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 22862/2001-001-09-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CELSO CHOMEI KOTINDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2813/2005-812-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : WANDERLEI TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO : AIRR-114/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A teor do § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade a Súmula do TST.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à condenação ao pagamento de auxílio-refeição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2005-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WELSON TEODORO FARIAS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Inadmissível recurso de revista, fundado em violação de preceito de lei (art. 92 do Código Civil), se o acórdão regional ressepte-se de tese jurídica a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2005-655-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA

AGRAVADO(S) : JOÃO SIMONATO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI

AGRAVADO(S) : CONSTRUAB CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Declarada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, em aplicação à Súmula 331, IV, TST, não cabe seguimento do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial (art. 896, § 4º da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A Côte Regional não emitiu tese quanto à abrangência da responsabilidade subsidiária em face das verbas verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multas dos artigos 467 e 477 da CLT; configurada a ausência de prequestionamento, dá-se a incidência da Súmula n.º 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2005-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS

AGRAVADO(S) : ROSICLEIDE DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula n.º 363 desta Corte superior). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2004-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MICHELE DO VALE FERREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício com a tomadora de serviços em razão de o trabalho ser prestado nas suas dependências e consistir no encaminhamento ao pessoal da área técnica dos problemas noticiados pelos clientes o que tem correspondência à atividade-fim e de caráter permanente da empresa. Nesse quadro, não se constata a alegada violação aos arts. 2º e 3º da CLT, haja vista que a decisão deu aos fatos apurados a qualificação de relação de emprego, mediante interpretação dessas normas legais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-290/2004-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXSANDRO ORTEGA

ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

AGRAVADO(S) : FORMATEL FORMAÇÃO EM TELEFONIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão denegatória encontra apoio no art. 896, § 4º, da CLT, pois o Tribunal Regional reconheceu que a contratação de serviços necessários e permanentes quanto à atividade-fim conferia à empresa a condição de tomadora de serviços, o que implica a configuração da responsabilidade subsidiária consonância com a Súmula 331, IV, TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS, ARTS. 477 E 467 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior; incidência da Súmula 333, TST como óbice ao recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2004-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO

AGRAVADO(S) : MARIA CELONI MENDES MARQUES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. MASSA FALIDA. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 477 da CLT. A anterioridade da rescisão do contrato de trabalho em relação à falência com vistas à exclusão da multa constitui hipótese alheia à Súmula 388 do TST, que não foi, assim, contrariada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2003-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GIOVANI MÁRCIO MAIELO

ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal.

2. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2003-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCIANA MIRANDA DALMOLIN

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 26/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2000-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

AGRAVADO(S) : GETÚLIO VARGAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, de contrariedade a Súmula do TST, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir labor em condições insalubres. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2005-251-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACHADOS

ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

AGRAVADO(S) : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-499/2005-024-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA

ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-506/2005-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO BARRETO DE ALEXANDRE

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Preliminarmente, determinar, a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-561/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE MELO LEITÃO

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. SUMARÍSSIMO. PRECEITO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. Apresenta-se manifestamente inadmissível recurso de revista em procedimento sumaríssimo, fundado em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, se o exame da matéria sob o enfoque do desrespeito ao preceito da legalidade perpassa, necessariamente, pelo crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, como no caso de debate em torno da natureza jurídica das parcelas referentes ao auxílio alimentação e à cesta básica.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-568/2003-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HÉLIO ROGACIANO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROIM FILHO

AGRAVADO(S) : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/1998-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RAPHAEL DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação, pelo Tribunal Regional, sobre a forma de cálculo das horas extras, para tanto se referindo ao título exequendo, explicita a razão da decisão, estando asseverado, no acórdão em embargos de declaração, o conteúdo de inconformismo que moveu o embargante. Suficientemente explicitada a matéria, não se verifica ofensa ao art. 93, IX, CF. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A controvérsia sobre a forma de cálculo de títulos deferidos na condenação não implica ofensa direta à coisa julgada; é ínsito a natureza interpretativa em que se dá a liquidação e traduz matéria adstrita ao plano meramente processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-581/1996-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS DE ALMEIDA SALLES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MONTONI
AGRAVADO(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo, e unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. Se o Agravante não cuida de juntar cópia do recurso de revista em que conste o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2005-096-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : LEÔNIO FÁRIA
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-605/2002-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CLEMENTINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCRATIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2005-004-24-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2003-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA RODRILUCCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2003-005-17-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BOBBIO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-743/2001-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SANDRA COSTA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNGIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL.

1 - Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo.

2 - Os fundamentos da decisão denegatória não foram atacados no agravo de instrumento. Impossível a inovação recursal nesta fase processual nos termos do art. 515 do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/2004-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
AGRAVADO(S) : ROSIMERI CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR DIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. REVISTA ÍNTIMA

1. Inadequado o arbitramento do dano moral trabalhista pelo critério do tempo de serviço e/ou do salário, máxime por aplicação analógica do artigo 478 da CLT, pois não inibe novas agressões e importa malbaratar bens preciosos da personalidade tutelados pelo ordenamento jurídico.

2. O valor pago a título de dano moral ostenta natureza compensatória e sancionatória: constitui um paliativo para a dor da vítima, mas também constitui sanção ou castigo ao ofensor, de forma a desencorajá-lo. Cumpre, pois, arbitrá-lo pautando-se pela razoabilidade e tomando em conta os parâmetros delineados mormente na Lei de Imprensa.

3. Submetida a empregada a revista íntima ofensiva de sua dignidade, por gerente de empresa de âmbito nacional, é módico e plenamente afeiçoado à Constituição Federal o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrado a título de "indenização".

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2005-023-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : DIRLENE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-836/2005-023-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-841/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : MARIA CLAIR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. O entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte e compreende todas as verbas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-864/2003-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

AGRAVADO(S) : ÉLVIO ANTÔNIO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARIELSON CHEMELLO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, perfilhada nas Súmulas 17 e 228 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-873/2002-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA LEGÍVEL E COMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia legível e completa do acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça obrigatória necessária para o exame do recurso de revista que se objetiva destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-886/2001-141-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTÉ E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR

ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA LUZ

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2004-051-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos do item I da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2005-023-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI

AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-920/2002-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDMIR SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2002-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LEONARDO VON MUHLEN

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUPERADA POR NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. HORAS DE SOBREVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. ART. 244, § 2º, DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2004-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incide na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo empregatício e determina a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-007-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : AUSTREGÉSILO GOMES SPINDOLA

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.335/1999-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANÇONETE DO TIETÊ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST

1. Inadmissível a imposição de contribuições assistencial e confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2002-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : ANDREA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA.

1. Interrompe a prescrição a ação ajuizada por sindicato, ainda que posteriormente haja sido proclamada a ilegitimidade ativa "ad causam".

2. Tratando-se de ação proposta por substituto processual, há uma situação especial em que os titulares ordinários da reclamação não poderiam reproduzi-la ao mesmo tempo que o representante da categoria, sob pena de caracterizar-se litispendência. Aplicam-se, por analogia, o art. 219 do CPC e a Súmula nº 268 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.346/2004-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : CÍCERO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula n.º 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo se a parte não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.369/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : AROLDO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula n.º 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo se a parte não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.370/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARTE BISPO VILALVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula n.º 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo se a parte não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.391/2004-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : OSVALDO GUIA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula n.º 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo se a parte não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.392/2004-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : DÉCIO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula n.º 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo se a parte não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.407/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : EVANDRO ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula n.º 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo se a parte não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL PULLEN PARENTE
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ECT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANTIGUIDADE. MERECIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressentir-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/2004-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : GERALDO REIS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO INVOCADO PELAS PARTES.

1. Ao compor a lide, o órgão jurisdicional está obrigado a considerar os fatos expostos e provados pelas partes, bem assim o pedido formulado pelo autor. Contudo, não se acha vinculado aos fundamentos jurídicos aduzidos pelos litigantes, podendo emprestar aos fatos, de ofício, outra qualificação jurídica, ou rechaçar o pedido por fundamento jurídico não invocado em defesa. Jura novit curia.

2. Não incorre em julgamento extra petita decisão regional que, fundada na prova documental, acolhe pedido de reconhecimento de relação de emprego, em virtude de fraude praticada na contratação de empregado, mesmo em face da ausência de invocação pela parte. Inexistência de violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/1998-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : EIKO SUZUKI YAMASHIRO

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQÜENDA. INTERPRETAÇÃO.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SbdI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que interpreta a coisa julgada formada no processo de conhecimento, concluindo pela natureza salarial da parcela "gratificação semestral", porquanto, paga mensalmente ao empregado, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, mas tão-somente busca dar efetividade à sentença exequianda que condenou o Empregador ao pagamento de horas extras com reflexos em todas as parcelas de natureza salarial.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.523/2002-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula n.º 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo se a parte não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.550/2004-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula n.º 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo se a parte não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.562/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUDÁ MAGALHÃES ORSINI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, oriundas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.613/2003-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR ALVES CORREIA

ADVOGADO : DR. LEANDRO XAVIER SABAG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.632/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : PAULO TOMIHIIDE MORITA

ADVOGADO : DR. ANDRÉA REGINA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para determinar que onde se lê VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., leia-se VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Constatada a existência de erro material no acórdão prolatado, referente à denominação da Reclamada, os embargos de declaração constituem meio idôneo para a correção do erro (exegese do artigo 463 do CPC).

2. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : A-AIRR-1.675/1998-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC

ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

AGRAVADO(S) : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, §§ 5º e 7º, CLT, e Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X, TST).

2. Se o advogado da parte não providencia a autenticação das peças trasladadas, por qualquer forma, patente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/1999-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : JUAREZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGUNDO EXAME PERICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa indeferimento de realização de novo exame pericial, mormente quando suficientes os elementos de convicção do Juízo, aferidos, inclusive, por meio de prova pericial produzida.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2003-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE

PROCURADOR : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES

AGRAVADO(S) : MAGALY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER-SAUDE/RECIFE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o Eg. Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com o Município, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, estando, na verdade, a decisão do Regional, em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2001-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

AGRAVADO(S) : VICTOR ROGÉRIO OLIVEIRA SALVADOR

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SEVERINO MANFREDINI DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, está em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.996/2001-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

AGRAVADO(S) : ROBERTA DE MOURA BOTELHO REFOSCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, caso contrário, torna-se inadmissível o processamento do apelo, mediante os termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.299/1999-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MARIN FANECO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.746/1996-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAPITAL HOLDING, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO

AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA SOARES GALVÃO

ADVOGADA : DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito da validade de penhora em imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular nos artigos 30 da Lei nº 6.830/80, 1.676 do Código Civil de 1916 e 649, inciso I, do CPC, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, incisos XXX, e XXXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.093/2005-008-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

AGRAVADO(S) : NORMANDY MARCUS DO NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.133/2003-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA C. OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COMAR ANTUNES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.324/2005-008-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇUCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JACKSON DE MELO SÁ CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : ANTENOR BALBINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEIREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.011/2004-002-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRENISVALDO CHICARELI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, indicando sua aplicação também quanto aos órgãos da Administração Pública. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.124/2004-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DONIZETE SEBASTIÃO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS, ARTS. 477 E 467 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior; incidência da Súmula 333, TST como óbice ao recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.594/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NORMAS DO GOVERNO. POLÍTICA SALARIAL VIGENTE. ART. 623 DA CLT.

1. Inadmissível recurso de revista, fundado em violação de preceito de lei (art. 623 da CLT), se o acórdão regional ressentir-se de tese jurídica a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.889/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES.

1. O não-conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa em violação direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Inadmissível recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.191/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALVIMAR LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir amplitude do conteúdo de documentos trazidos aos autos. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-71.578/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SHITOMI OKANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão negatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-77.188/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MAROÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT: omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.762/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12/1997-512-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : PAULO ERNANI CAUM DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34/2003-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO VIEIRA AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - julgamento extra petita", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - pagamento - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-36/2003-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. DARIO BERZIN
RECORRIDO(S) : CONSTANTINO PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, desde que a prestação de serviço tenha sido reconhecida, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60/2003-072-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

RECORRIDO(S) : RICARDO CORTE REAL

ADVOGADA : DRA. ELAINE PINOTTI TORRES

RECORRIDO(S) : MVT EVENTOS, PRODUÇÕES E RECEPÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CÁSSIA VALEZIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, desde que a prestação de serviço tenha sido reconhecida, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-73/2003-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : DR. ULISSES SCHWARZ VIANA

EMBARGADO(A) : ARONILDO JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEIXOTO MACHADO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA

ADVOGADA : DRA. IRENE LEITE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-79/2002-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "ISONOMIA. CESTA DE ALIMENTOS.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente à cesta de alimentos, no período de novembro de 1997 a novembro de 2000, apurado pelo valor devido a cada mês. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. CESTA DE ALIMENTOS. A configuração de divergência jurisprudencial, no que tange à desigualdade de tratamento entre servidores, decorrente da concessão de vantagem a um grupo de empregados em detrimento de outro, tema em debate, configura a hipótese do art. 896, 'a' da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. CESTA DE ALIMENTOS. A atribuição de direito ao recebimento de cesta de alimentos, restringindo-a aos servidores lotados na Capital, configura situação de tratamento desigual e injustificado quanto aos servidores do interior, pois não há pertinência lógica para o discrimen, na medida em que a vantagem se destina ao atendimento de necessidade básica da pessoa. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-101/2003-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO(S) : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO

RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS.

1. A atribuição de natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto de transação judicial, se guarda razoabilidade e congruência com os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, não afronta o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 45/2004.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-103/2003-871-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA PLETSCHEM BRANEL

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-239/2001-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ADMAR BAUTZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, relativamente ao tema "levantamento do FGTS". Em consequência da perda de objeto do pleito principal, julgo prejudicado o exame da questão referente aos honorários advocatícios, por se tratar de parcela acessória.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DO FGTS. Decorrido o triênio a que alude o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, perece o interesse do empregado em perseguir, na via judicial, autorização para o levantamento do FGTS. Impõe-se, daí, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-274/2001-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ADENOR DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

RECORRIDO(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST.

1. O mero não-atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando firmada mediante acordo tácito, não implica repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional (Súmula 85, item III, do TST).

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula 85 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva; b) se houve prestação de horas excedentes à jornada normal diária; e c) se foi, ou não, dilatada a jornada máxima semanal, pois a compensação irregular da jornada de trabalho poderá gerar direito ao pagamento de horas extras, quando ultrapassada a jornada semanal normal ou, no mínimo, do adicional relativo às horas destinadas à compensação.

3. Silente o acórdão regional sobre a prestação de horas extras além da jornada normal diária e a dilatação da jornada máxima semanal, revela-se inviável aferir contrariedade à Súmula 85 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório, em face da incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-274/2004-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 do TST - quitação"; "horas extras - apuração"; "adicional de periculosidade - rede de telefonia"; e "adicional de periculosidade - reflexos - rsr".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 342 da SbdI-1 do TST.

3. Empregado que trabalhe próximo a cabos energizados, executando serviços na rede aérea de telefone, nos postes de uso da concessionária de energia elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-292/2005-271-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação - acordo coletivo - validade"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de diferenças, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular

PROCESSO : ED-RR-312/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES DO AMARAL

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, uma vez constatada a prescrição, mantendo a decisão regional.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo de conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento para suprir a omissão apontada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-316/2005-008-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

RECORRIDO(S) : PAULA VIELMI FORTES SANCHES CORREA LIMA

ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO TOTAL APURADO.

1. Os honorários advocatícios, no processo trabalhista, em face do que preceitua o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença".

2. O vocábulo "líquido" indica o valor total do "quantum debeat" apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluírem-se da base de cálculo dos honorários os valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários.

3. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-348/2002-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : TERESA DE JESUS CONCEIÇÃO SOUSA

ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas e ao depósito do FGTS, sem a indenização de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-354/2002-111-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA BONADIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, no que se refere ao recurso de revista do Reclamado: I - não conhecer do recurso no tocante aos temas "transação - adesão ao PDV - efeitos", "horas extras - ônus da prova", "horas extras - intervalo intrajornada", "multa convencional" e "compensação"; e II - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. No tocante ao recurso de revista adesivo da Reclamante, I - não conhecer do recurso no que se refere ao tema "seguro-desemprego"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora diária, pela inobservância ao intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento de reflexos das horas extras resultantes da inobservância ao intervalo intrajornada, conforme postulado na petição inicial da ação trabalhista. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ n.º 124 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula n.º 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-383/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES BORGES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos bem como a responsabilidade do reclamado pelo pagamento dos honorários periciais, obrigação que não se reverte à reclamante, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O serviço realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-397/2005-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AGÇO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

RECORRIDO(S) : FREDERICO DANIEL DE BORBA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ DEZ MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição Federal, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de até 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-399/1998-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DE ALMEIDA DEBASTIANI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35-01. ART. 1º-F. LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O conhecimento do recurso de revista, no processo de execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da diretriz perflhada na Súmula nº 266 do TST.

2. A discussão sobre os juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso violação reflexa ou indireta aos arts. 62, 84, XXVI e 97, da Constituição da República, pois haveria que se exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-408/2004-044-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIS ALBERTO NIEMIES

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a um programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-431/2005-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

RECORRIDO(S) : ELAINE FRANCILICIO JACOBY

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de ponto - desconsideração superior a 5 minutos antes/após jornada de trabalho - previsão em norma coletiva"; conhecer do recurso no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A 5 MINUTOS ANTES/APÓS JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê desconsideração superior a 5 minutos antes/após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.



PROCESSO : RR-432/2005-011-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CÉZAR AUGUSTO PERES BARGA

ADVOGADO : DR. EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : M I MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "ressarcimento - despesas - transferência"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT - prazo - homologação sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL REALIZADA FORA DO PRAZO LEGAL.

1. Ainda que haja sido efetivado o pagamento das verbas rescisórias, incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se incorreu oportunamente homologação da rescisão contratual pelo sindicato. 2. A homologação tempestiva da rescisão contratual em que há o pagamento de verbas rescisórias é pressuposto de validade do ato (CLT, art. 477, § 1º). 3. Independentemente de perquirir-se a razão pela qual o sindicato não realizou a homologação no prazo legal, cumpre considerar que também a autoridade do Ministério do Trabalho tem competência para homologar a quitação passada pelo empregado. Não havendo pagamento e homologação oportunos, cabível a multa do art. 477 da CLT.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-452/2003-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELIZABETE AMARAL DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA GUSO

RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, no tocante ao tema "acordo judicial - atribuição de natureza indenizatória à totalidade do valor - pedido de parcelas salariais e indenizatórias", conhecer do recurso de revista em relação ao tema "aviso prévio indenizado" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O aviso prévio indenizado não cuida de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se indenização pelo serviço não prestado. Assim, resulta evidente a sua natureza não salarial (indenizatória), razão pela qual não integra o salário de contribuição. Inteligência dos artigos 28, inciso I e § 9º, da Lei n.º 8.212/91, e 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto n.º 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : A-RR-468/2005-002-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILVAN GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-517/2002-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA PENHA

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - supressão - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-519/2005-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES

RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de mandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2005-741-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

RECORRIDO(S) : EDENIR MARQUES FONTOURA

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adicional noturno"; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à OJ 4 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais relativas à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não merece reparo decisão regional que, com apoio nas provas produzidas por Reclamante, mantém condenação em horas extras e adicional noturno.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-714/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MOREIRA BERGER

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

RECORRIDO(S) : CENTRAL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º, LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior sem representação por procurador, o que não traduz a realidade fática dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723/1998-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : CATHARINA DE NADAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação aos arts. 899, da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional de fls. 443/448, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário interposto pela FUNCEF, conforme entender de direito. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, que corre junto a este processo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 899 DA CLT.

1. O art. 899 da CLT estabelece que os recursos serão interpostos por simples petição, o que não significa que independem de termos certos e delimitados. No recurso ordinário, que dispensa formalidades, a fundamentação é indispensável, porque a insatisfação do recorrente está na medida daquilo em que ficou vencido e terá o órgão ad quem elementos concretos para desempenhar sua atividade de revisão da sentença. Não se admite recurso ordinário genérico, isto é, sem que a parte vencida impugne, no todo ou em parte, a decisão recorrida, a teor do princípio tantum devolutum quantum appellatum, estatuído no sistema processual vigente.

2. Admissível recurso ordinário em que a parte articula, em suas razões, os seus motivos de irrisignação da sentença, fundamentando o apelo, inclusive, com a indicação de dispositivos de lei e da Constituição da República.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-723/2005-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : APARECIDO JUVENAL DA COSTA ESCOURA

ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos em face da dona da obra. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA.

1. A responsabilidade subsidiária de que cogita a Súmula n.º 331, IV, do TST, pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arripio da lei.

2. Assim, contrária a orientação consubstanciada na Súmula n.º 331, IV, desta Corte Superior decisão regional que condena subsidiariamente dona de obra por obrigações trabalhistas contraídas por empresa empreiteira empregadora. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI.

3. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula n.º 331, item IV, do TST e provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos em face da dona da obra.

PROCESSO : RR-732/2003-026-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA CHRISTINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JURANDIR LUIZ BELLANI
RECORRIDO(S) : STARSONIC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES HORTENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto n.º 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, desde que a prestação de serviço tenha sido reconhecida, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : KEEP ELETRO MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO OLIVO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FIGUEIREDO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS.

1. A atribuição de natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto de transação judicial, se guarda razoabilidade e congruência com os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, não afronta o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 45/2004.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-761/2004-001-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : NELSA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-775/2002-024-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON PEDRO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso no tocante aos temas "transação - adesão ao PDV - efeitos", "horas extras - ônus da prova", "multa normativa"; e II - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula n.º 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ n.º 124 da SDI-1 TST, convertida na Súmula n.º 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-824/2001-023-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ELEMAR CARDOSO TRAJANO
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA COPETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula n.º 296 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-842/2005-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-893/2000-033-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO CHAGAS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência da Reclamada contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-906/2003-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-909/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADEMIR DE ALMEIDA HESPANHOL
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença, por fundamento diverso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos dos marcos prescricionais delimitados na mencionada Orientação Jurisprudencial, não se opera a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-910/2003-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-918/2003-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TEOTÔNIO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.



EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B DA CLT. LEI Nº 1.060/50.

1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (CLT, art. 790-B).

2. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 reza que as disposições nela previstas aplicam-se à Justiça do Trabalho e que a assistência judiciária compreende as isenções dos honorários de advogado e peritos.

3. Ora, sendo o Autor beneficiário da justiça gratuita, por certo que também faz jus à isenção dos honorários periciais, nos termos das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-926/2003-022-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-927/2003-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ONDINA JANUÁRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SALGADO
RECORRIDO(S) : FORMATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DEVÁSIO DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, desde que a prestação de serviço tenha sido reconhecida, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-936/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-943/2003-018-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JAIRO GONÇALVES RIBEIRO (JOGO DO BICHO)

ADVOGADO : DR. CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : VILMA GOMES DE SANTANA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ONILDO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JOGO DO BICHO.

1. A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST reputa inviável declarar vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo do bicho, tendo em vista a ilicitude do objeto do contrato e das atividades desempenhadas (OJ nº 199 da SDI). Ressalva de ponto de vista divergente do Relator.

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-949/2002-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

RECORRIDO(S) : LEONARDO VON MUHLEN

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 108 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 395 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PODER EXPRESSO PARA SUBSTABELECEER. DESNECESSIDADE. SUBSTABELECIMENTO VÁLIDO.

1. A ausência de poderes de advogado para substabelecer a outrem não torna inválido o substabelecimento por ele firmado, uma vez que a lei não exige poderes especiais para substabelecer.

2. Por conseguinte, surtem efeitos jurídicos os atos praticados pelo substabelecido, tendo em vista a co-responsabilidade do mandatário principal (art. 667, § 1º, do Código Civil).

3. É regular a representação processual em recurso ordinário suscitado por advogado com substabelecimento outorgado por quem não detinha o poder de substabelecer (Súmula 395 do TST).

4. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.003/2002-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CAA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS ÁRABES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PINTO NETO

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DESTRO NUNES

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, desde que a prestação de serviço tenha sido reconhecida, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.004/2000-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : OLGA BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso no tocante aos temas "horas extras - pré-contratação"; "devolução de descontos"; "FGTS - multa de 40%"; "prêmios"; e "férias indenizadas"; e II - conhecer do recurso no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.007/2003-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : BBC - ESTACIONAMENTO VEÍCULOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, desde que a prestação de serviço tenha sido reconhecida, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.091/2001-077-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : AELSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO ALTOÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTOÉ E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B DA CLT. LEI Nº 1.060/50.

1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (CLT, art. 790-B).

2. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 reza que as disposições nela previstas aplicam-se à Justiça do Trabalho e que a assistência judiciária compreende as isenções dos honorários de advogado e peritos.

3. Ora, sendo o Autor beneficiário de justiça gratuita, por certo que também faz jus à isenção dos honorários periciais, nos termos das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.099/2005-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ALTAIR MACHADO

ADVOGADA : DRA. ANDIARA LEAL DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.100/2003-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.132/1992-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : CLÓVIS RICARDO PETTER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.183/1996-019-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : HÉLIA JOSEFINA MONTEMEZZO PIRES

ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35-01. ART. 1º-F. LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O conhecimento do recurso de revista, no processo de execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da diretriz perfilhada na Súmula nº 266 do TST.

2. A discussão sobre os juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso violação reflexa ou indireta aos arts. 2º, 5º, caput, II, XXXVI e 62, da Constituição da República, pois haveria de se exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.337/1998-019-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LÉA MODESTO DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito à prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, é apreciada, de forma adequadamente fundamentada, e o Tribunal Regional deixa clara a motivação do convencimento.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.355/2001-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ISMAR LOPES DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, e/ou a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.366/2003-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Verificada, quanto à prescrição, ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, o que leva à hipótese constante do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O termo inicial da prescrição à pretensão da diferença de multa do FGTS, conforme a Orientação Jurisprudencial 344, SBDIII corresponde à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ressalvada a data do trânsito em julgado de sentença em anterior ação ajuizada perante a Justiça Federal com o pleito das diferenças do FGTS, o que não contempla a hipótese à vista da data do Termo de Adesão. Caracterizada a prescrição, no ajuizamento da ação trabalhista em 17/09/2003 e a ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.385/2005-003-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GETÚLIO CARLOS PELIM
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.391/2004-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROSANGELA MOREIRA SEEMANN
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constatado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.395/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : LEONOR LOPES CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar à reclamante aviso prévio, gratificação natalina proporcional (1/12), férias proporcionais (1/12) e indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada da reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.



1. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e afastada, conseqüentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por porçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo obreiro.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional", evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã".

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.409/2002-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a sentença normativa detém a qualidade de coisa julgada meramente formal, o que possibilita que o reajuste salarial fixado em referido instrumento venha a ser objeto de transação por ulterior acordo coletivo. Entende-se que não se verifica renúncia a direito do empregado, mas transação tutelada pelo sindicato, que, na qualidade de substituto processual, ostenta legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa, consoante permite o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.410/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ARMANDO SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.438/2005-318-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAENS

RECORRIDO(S) : LUCIANO VALDEVINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tocante ao tema "indenização adicional", por contrariedade à Súmula n.º 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial acerca da indenização adicional.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO APÓS DATA-BASE. INDEVIDA.

1. Nos termos da Súmula n.º 182 do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização adicional.

2. Ultrapassada a data-base da categoria profissional, pelo cômputo do aviso prévio, indevida a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.463/2001-461-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : EDWARD THOMAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "prescrição - interrupção - protesto - sindicato da categoria - legitimidade"; "horas extras - FIPs - validade"; "horas extras - reflexos"; e "honorários advocatícios".

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria" (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria. Convicção que se robustece diante do cancelamento da Súmula n.º 310 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.490/2003-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADEMAR OLIVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.494/2003-471-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CELLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 10, inciso I, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO. ACORDO PROPOSTO PELA CEF. INEXIGIBILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o conseqüente direito.

3. Outrossim, a exigência de adesão por parte do empregado ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.561/2003-024-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA ESMERALDA MARINHO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição - protesto judicial - interrupção", "PDV - diferenças - multa - 40% do FGTS" e "multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e/ou do ajuizamento do protesto judicial e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.571/2003-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ SOLANGE BORDON E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional, será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigatoriedade é a lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.587/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à conversão de rito processual, de ordinário para sumaríssimo, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata. Por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei n.º 9.957/2000 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei n.º 9.957/2000, é defeso ao Juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si. Portanto, não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.689/2003-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : M O V DELLA PASCHOA & CIA. LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA

RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, desde que a prestação de serviço tenha sido reconhecida, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.756/2001-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : DILSON JUSTINIANO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.797/2003-001-21-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : NEVITON ANSELMO DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.801/1997-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - v. acórdão recorrido - conversão de rito processual para sumaríssimo", "preliminar - nulidade - v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "cargo de confiança - horas extras excedentes da sexta diária", "gratificação de função - horas extras - compensação" e "adicional - sétima e oitava horas trabalhadas"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhista incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.

4. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-1.829/2003-078-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VACIO COELHO BESSERRA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, desde que a prestação de serviço tenha sido reconhecida, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.834/2001-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

RECORRIDO(S) : VICENTE PEDRO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. TOTAL APURADO.

1. Os honorários advocatícios, no processo trabalhista, em face do que preceitua o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença."

2. O vocábulo "líquido" indica o valor total do "quantum debeatur" apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluir-se da base de cálculo dos honorários quaisquer deduções.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.933/2003-206-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA DE FREITAS NEVES

RECORRIDO(S) : RENATO CRUZ MACHADO

ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "vínculo empregatício" e "horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.138/2004-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DAISE SARDÁ DE AMORIM SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho nem discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-2.206/1996-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO CAMARGO

ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.240/2001-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

RECORRIDO(S) : OZENAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.
2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.
3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.254/2004-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HELENA MARIA SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).
2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.
3. Recurso de revista conhecido e provido para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-2.333/1999-069-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DERLINDA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - nulidade - julgamento extra petita, horas extras, desvio de função e equiparação salarial, mas dele conhecer quanto ao tema "descontos fiscais - imposto de renda", por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1, convertida na Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre os créditos deferidos à Reclamante, calculada ao final.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, convertida na Súmula 368 do TST, item II do TST.
2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-2.373/2003-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ONÉSIMO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - validade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA.1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-2.387/2004-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DEL VECHIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.
2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.
3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.389/2002-071-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HELENO ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - caracterização".

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Para fins de caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal presuppõe que a atividade produtiva da Empresa desenvolva-se de maneira ininterrupta e contínua, de sorte a abranger as 24 (vinte e quatro) horas do dia.
2. Não se aplica, portanto, ao Reclamante a jornada de seis horas diárias, tendo em vista que o Regional expressamente consigna a circunstância de que a empresa não adotava os turnos ininterruptos de revezamento.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.489/2004-262-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GARI BALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CJR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; conhecer do recurso quanto ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA.

1. A responsabilidade subsidiária de que cogita a Súmula nº 331, IV, do TST, pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arripio da lei.
2. Assim, contraria a orientação consubstanciada na Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior decisão regional que condena subsidiariamente dona de obra por obrigações trabalhistas contraídas por empresa empreiteira empregadora. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI.
3. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e provido para restabelecer a r. sentença, no particular.

PROCESSO : RR-2.596/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA VIEIRA GOMES FILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.632/2001-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANATÓRIO ESPÍRITA DE UBERABA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - pagamento - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.
2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-3.093/2000-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ATANÁSIO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA DE A. G. GOU-LART

DECISÃO:Unanimemente: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar a r. decisão de fls. 213/214; unanimemente: II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

2. Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 213/214, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

PROCESSO : RR-4.059/2004-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROQUE DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-6.951/2005-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NILSON FARIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - supressão - indenização - Súmula n.º 291 do TST", "horas extras - supressão - indenização - prescrição" e "diferenças salariais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 291 DO TST.

1. A indenização prevista na Súmula n.º 291 do TST é parcela única devida desde o momento da supressão das horas extras habitualmente prestadas. A partir daí conta-se o prazo prescricional total de 5 anos antes da rescisão contratual e de 2 anos após a rescisão.

2. Inocorre prescrição parcial, incidente tão-somente sobre parcelas sucessivas.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-20.506/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : FERNANDA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ACADEMIA SIRENA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS no que tange ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", conhecer do recurso de revista em relação ao tema "acordo judicial anterior à sentença - atribuição de natureza indenizatória à totalidade do valor - pedido de parcelas salariais e indenizatórias", por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que incide a contribuição previdenciária sobre a quantia objeto de transação entre as partes e determinar à Reclamada que promova a comprovação do respectivo recolhimento, sob pena de execução.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

1. Exigível a contribuição previdenciária sobre o montante total devido em decorrência de acordo firmado entre as partes em Juízo, ainda que não haja reconhecimento de vínculo de emprego, se não é negada a prestação de serviço.

2. Convicção que se robustece se o valor pago a título de "indenização" (FGTS) denota prestação de serviço. Inteligência do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-23.167/2005-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TADEU VERÇOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SEFFAIR DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993). Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-36.614/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA ALAIR MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral - indenização - discriminação - gestante - destituição da função de caixa", por violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral e arbitrar o valor da condenação em R\$ 50.000,00, com fulcro nos artigos 944, do Código Civil, e 53, da Lei 5.250/67. Invertido o ônus da sucumbência; b) conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema: "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos legais - contribuições fiscais", por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos à Reclamante, calculada ao final. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade do Banco Reclamado, em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. GESTANTE. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CAIXA

1. O dano moral trabalhista caracteriza-se pela conduta discriminatória, agravo ou constrangimento infligido mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego.

2. Traduz discriminação a distinção, a exclusão ou a preferência evidenciada em determinado comportamento, ofensiva dos princípios da igualdade e da razoabilidade.

3. É discriminatório e ilegítimo o ato de empregador consistente na injustificada destituição da empregada do exercício da função de caixa, rebaixando-lhe o salário, simplesmente por se encontrar em estado de gestação.

4. Não se tratando de exercente de função de confiança, suscetível de reversão ao cargo efetivo (CLT, art. 468, parágrafo único), ainda mais se robustece a convicção de dano moral.

5. Manifesto cuidar-se de ato lesivo à auto-estima e à dignidade da empregada, que decerto lhe causa padecimento espiritual e dor em momento em que está particularmente mais sensível e vulnerável em face do estado gravídico.

6. Agravo provido. Recurso de revista a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral.

PROCESSO : ED-RR-54.526/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANÍSIO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de vício relacionado no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-64.605/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ADRIANA DO RÊGO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de vício relacionado no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86.101/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MEIRE GONÇALVES SELLÍ
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 07/02/1973 e 14/09/93, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 43, SbdI1 e a movimentação da conta vinculada em 17/12/1993 (fl. 91), deduzido o valor de indenização paga. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. Demonstrado o dissenso pretoriano no sentido de que a aposentadoria espontânea não constitui causa da extinção do contrato de trabalho, acha-se configurada a hipótese do artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece em efetivo serviço na empresa, sem solução de continuidade; por se tratar de contrato único, desde a admissão e a rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS é devida sobre a totalidade dos depósitos realizados durante o vínculo contratual, com a desconsideração dos saques efetuados (Orientação Jurisprudencial 43, SbdI1). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-108.890/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
RECORRIDO(S) : ROSE MARI NOLASCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte superior tem reconhecido que a reclamada (FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN) goza das prerrogativas inscritas no Decreto-Lei nº 779/69, apesar de qualificada na norma instituidora como pessoa jurídica de direito privado (artigo 1º da Lei Estadual nº 6.748/74), visto que suas atividades dizem respeito à realização do interesse coletivo. Contribuí para esse entendimento o fato de a reclamada estar assistida por procurador do Estado. Goza, portanto, do prazo em dobro para interpor recursos. Preliminar de não-conhecimento do recurso, por intempestividade, que se rejeita.
EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-115.937/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ZILDA CECÍLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : LACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA
 1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-120.654/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : DYNA PRYTULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-136.335/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA MARIN FANECO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, enfrentando todas as premissas fáticas invocadas pelo Tribunal Regional como razão de decidir.
 2. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula 296 do TST.
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-417.704/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ZAINÉ HELENA CHEIM DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência da Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-546.486/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NILSON CÉZAR SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurado erro material no v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT.
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar erro material.

PROCESSO : RR-590.448/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DJALMA LIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há vislumbrar afronta direta ao artigo 46 do ADCT, que diz respeito a correção monetária, quando a matéria discutida seja pertinente à incidência de juros de mora. A Súmula nº 304 do TST aplica-se somente quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida na execução demanda a demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.760/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão dos reclamantes, julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. ARESTO IMPRESTÁVEL. AUSÊNCIA DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. SÚMULA Nº 337, I, A, DO TST. Não se conhece de recurso de revista fundamentado em aresto imprestável à divergência por não indicar a fonte de sua publicação, consoante a diretriz da Súmula nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-621.117/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CYNTHIA MARIA XAVIER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DECISÃO DE RELATOR EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST.

1. Se prolatada em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, não merece censura decisão monocrática de relator que, com suporte no artigo 557, § 1º, do CPC, conhece de recurso de revista e dá-lhe provimento.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632.605/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL A SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MILVAN RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirante S.A. quanto aos temas: "quitação - efetitos", "horas extras", "substituição", "juros de mora - sucessão trabalhista" e "correção monetária"; II - conhecer do recurso de revista no tocante aos temas: sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - conhecer do recurso quanto ao tema: divisor 220 - horas extras, por contrariedade à Súmula nº 343 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o divisor 220 no cálculo das horas extras devidas ao Reclamante; IV - não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banorte S.A.

EMENTA: JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. SÚMULA 304 DO TST. INAPLICABILIDADE.

1. Reconhecido o fenômeno da sucessão de empresas, afigura-se inaplicável a Súmula nº 304 do TST, que trata da não-incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial.

2. Na espécie, os débitos do Banco sucedido, sujeito à liquidação extrajudicial, são assumidos pelo Banco sucessor, o qual passa a responder por aquele, sem o privilégio da invocada Súmula.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-654.339/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : LEONOR IZABEL ALMEIDA FAILLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSÍDIOS COLETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 337, "b", desta Corte, deve a parte, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial, não somente acostar cópia autenticada de julgado supostamente divergente, mas também transcrever nas razões recursais a ementa ou trechos desse paradigma. Em assim não procedendo a recorrente, tem-se como inábeis ao processamento do recurso os julgados acostados com as razões recursais com o fito de demonstrar dissenso de teses. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-660.223/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-684.633/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentada a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a alegada omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.995/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-697.543/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

EMBARGADO(A) : EDVALDO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.124/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

RECORRIDO(S) : GEOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO BELCHIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-741.804/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : IRENISE CARVALHO DELESPORTE

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESSQUITA

EMBARGADO(A) : ITALMODAS - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-775.085/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

RECORRIDO(S) : LUZIA MENDES SILVA

ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.985/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

RECORRIDO(S) : ADÉLIA SILVEIRA LINDOSO

ADVOGADO : DR. ROBERTO COELHO SANTOS NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO NÃO CONHECIDO. O egrégio Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, fixou entendimento no sentido de que a definição de causa de pequeno valor, dada pela Lei nº 8.213/91 pode ser aplicada, por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e tal posicionamento está concorde com a jurisprudência desta Casa, sobretudo porque revela sensível interpretação da questão jurídica, emprestando-lhe emérita razoabilidade, devendo, por isto, ser mantida. A violação, portanto, do § 3º do artigo 100 da CF/88 não se vislumbra na presente hipótese. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792.082/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VANDECY FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

RECORRIDO(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Incabível recurso de revista por violação à legislação infraconstitucional, dissenso jurisprudencial ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial, pois a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : TR-801.772/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE SIDOU
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar que se proceda à reatuação do feito, a fim de que passe a constar, como agravado somente Francisco das Chagas do Vale Sidou e, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do BASA e dar provimento ao agravo de instrumento da CAPAF para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista da CAPAF quanto ao tema "abono. norma coletiva. extensão aos aposentados. natureza jurídica" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão do Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista e revogar a tutela antecipada, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, dispensados os reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DEFERIDO POR ACORDO COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO. O direito à complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada instituída e mantida pelo empregador decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a matéria, a teor do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Hipótese em que a reclamada, pretendendo ver destrancado o seu recurso de revista, alega a ocorrência de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, conceder caráter salarial a parcela paga - abono - cujo acordo coletivo instituidor lhe atribuiu natureza indenizatória e estendê-la aos inativos configura afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, no particular, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. No caso, o abono pleiteado pelo obreiro foi concedido com base em norma coletiva, a qual, contudo, registrou que o benefício não tem natureza salarial e se destina a empregados na ativa. Ocorre que há que se validar, incondicionalmente, a negociação coletiva, exatamente porque elevada à patamar constitucional (artigo 7º, XXVI, da CF/88), porquanto o legislador constituinte quis, efetivamente, privilegiar, sobretudo e sobretudo, a negociação entre as partes e que se concretiza por meio dos instrumentos normativos. Nesse prisma, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e a que se dá provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-47.488/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO ÊNIO SARTORI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suprimir a omissão apontada e prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado, sem impedir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.
2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-84.734/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : DÉRCIO ECKER
RECORRIDO(S) : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
ADVOGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "contrato nulo", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores referentes aos salários e depósitos do FGTS. Não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Nos termos da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
2. Assim, o empregado contratado por ente da Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, somente tem direito ao recebimento dos valores referentes aos salários devidos e aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-86.728/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA ANDREOLLI GRECHI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e conhecer do recurso de revista da Recurso de revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 19 DO ADCT. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

1. A luz da norma insculpida no art. 19 do ADCT da Carta Federal de 1988, infere-se que, para atingir a estabilidade ali contemplada, mister o concurso dos seguintes requisitos: a) tratar-se de servidor público não concursado; b) à data da promulgação da Constituição, contar com pelo menos cinco anos continuados de serviço público; c) não se cuidar de exercente de cargo em comissão, ou de professor de nível superior (§ 2º e § 3º).

3. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

SECRETARIA DA 2ª TURMA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 2584/1990-036-01-40.2
EMBARGANTE : REGINA RODRIGUES DO PASSO
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FIOCRUZ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-A-AIRR - 509/1992-008-09-44.7
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : NABORO MIASAKI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA

PROCESSO : E-AIRR - 1118/1994-012-07-40.0
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : RITA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 198/2000-005-19-00.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELLEMAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : AMARO JORGE CORREIA PINHO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 664933/2000.8
EMBARGANTE : LUÍS ROBERTO MERLI DE CAMARGO

ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : MEDIAL SAÚDE S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 1260/2001-056-15-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDELSON TADEU TAVARES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

PROCESSO : E-RR - 1736/2001-021-09-00.6
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CHICONATO

ADVOGADO DR(A) : CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 3718/2001-018-09-00.6

EMBARGANTE : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ÁLIDO DEPINÉ

EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO GIGLIO VIANNA

PROCESSO : E-RR - 11287/2001-011-09-00.7
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : HÉLIA PASCOAL DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : E-ED-RR - 744836/2001.4

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

EMBARGADO(A) : PEDRO MARCO KARAN BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : LÉO PASTORI

PROCESSO : E-RR - 749690/2001.0
EMBARGANTE : GASPAR WILLEMANN

ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : AVELINO TODESCHINI & CIA. LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : AVELINO TODESCHINI & CIA. LTDA.

ADVOGADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
PROCESSO : E-ED-RR - 757630/2001.8

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR DR(A) : R. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 773511/2001.6

EMBARGANTE : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : ELIZABETH DA SILVA ROSA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO BOER

PROCESSO : E-ED-RR - 997/2002-023-04-00.0
EMBARGANTE : ZELINDA DE ARAÚJO

ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO DR(A) : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO : E-RR - 63299/2002-900-04-00.5

EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ CECCHIM

EMBARGADO(A) : MARIA THERESA ANGNES EUZÉBIO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS

PROCESSO : E-ED-RR - 777/2003-073-03-00.9
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE HORÁCIO ANUNCIACÃO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : E-RR - 663/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : DORALICE DOS ANJOS DE MELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 07 de março de 2007.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.**PROCESSO Nº TST-AIRR - 474/2002-051-02-40.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TSUKASSA CHAYAMICHI
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ANTUNES LUCON
 AGRAVADO(S) : CONSULADO GERAL DO JAPÃO EM SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. TOYOCI HORARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2448/1991-035-01-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA STELLA VIEIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ
 PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 960/2000-032-15-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2189/2001-342-01-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MONICA SORIA BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27445/2002-900-09-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Brastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (em liquidação extrajudicial) e outra. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE(S) : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 AGRAVADO(S) : RONALDO RICARDO SACCARDO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 65591/2002-900-04-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MIRALES
 ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67019/2002-900-04-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA-RIOGRANDENSE (LARDOS VELHOS)
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA NATÁLIA DA CRUZ WALBROHEL
 ADVOGADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 277/2003-110-03-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VILA D'ELA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
 AGRAVADO(S) : SELMIRA LAGES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1040/2003-002-08-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
 AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 938/2004-004-06-41.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DJALMA MACHADO DE SOUZA FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 581/2005-100-15-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO - FUNGE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE
 AGRAVADO(S) : OFÉLIA CERENÉIA BROCHADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-19/2004-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CELMA DE LOURDES CAIXETA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-49/2004-421-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ANA EUGÊNIA OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2004-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALEX SILVA DE PALMA
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPINDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MACHADO IRION - ME
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APROVEIO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89/1999-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FILHO
AGRAVADO(S) : LEÍLTON PAES DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORRETO TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o correto traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-95/2003-071-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALAÍDE ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MCJ TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o Agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação, e não se valendo o Advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX, da IN 16/TST. Consigno, por cautela, que a mera oposição de carimbo não dispõe do condão de conferir-lhe autenticidade, na medida em que apócrifo. Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-132/2005-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : CLAUDIMAR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-156/1996-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GABRIEL ABAURRE CHAVES
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO M. DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, I, do CPC, quando a r. Decisão Recorrida é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que deferiu o pedido de horas extraordinárias, a partir da quinta diária, entendendo que o Reclamante é contemplado com o benefício assegurado na aludida cláusula quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1992, que instituiu a jornada de seis horas diárias para o bancário, exercente de função comissionada, tendo em vista a jornada legal do médico de quatro horas. Desse modo, reputo não violados os arts. 7º, inciso XXVI, da CF/88 e 468, da CLT. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O Eg. Regional argumentou inexistirem as omissões alegadas, razão pela qual foram considerados protetórios os Embargos de Declaração interpostos pelo Recorrente, aplicando-lhe a multa prevista no parágrafo único do art. 538/CPC. Assim, o Recurso não prospera por violação ao mencionado art. 538, parágrafo único, do CPC, tampouco por contrariedade à Súmula 98, do STJ, porque não atende o preconizado pelo art. 896, da CLT. A pretensão do Recorrente, não obstante falar em prequestionamento, pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de Recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/1989-047-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURUR E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2003-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TANCREDO MARQUES FEIJÓ
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/2003-401-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ GRANJA AGUIAR
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU REIS MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-186/2004-011-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALISON ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. O Eg. Regional concluiu que a hipótese dos autos não é de empreitada, mas de terceirização de serviços, limitando a condenação em responsabilidade subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a invocação do art. 455, da CLT e da OJ nº 191, da SDI-1/TST. Tampouco os arestos servem ao fim colimado, pois superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. REVELIA DO LITISCONSORTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. A confissão ficta aplicada à primeira Reclamada é presunção jurídica e, como tal, pode ser elidida por provas robustas juntadas aos autos. Na hipótese sob exame, os efeitos da Revelia alcançam a litisconsorte, pois houve condenação em sua responsabilidade subsidiária por verbas eventualmente não satisfeitas pela devedora, uma vez reconhecido o contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas, sendo a Recorrente a principal beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2001-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MANOEL Odone FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA FERNANDES
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-196/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIDEL EZEQUIEL BLANCO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão.

PROCESSO : AIRR-199/2003-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEHMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-209/2005-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ALDINETE SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SÉRGIO REGIS DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-245/2004-011-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ENEIDE RIBEIRO RÉGO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-245/2004-011-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ENEIDE RIBEIRO RÉGO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-249/2000-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA COSTA KOSLINSKI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-281/2001-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO BONFIM PINHEIRO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo prescricional para ajuizar ação referente a auxílio alimentação, que só deixou de ser pago na aposentadoria, inicia-se no momento do jubramento, uma vez que só então os Reclamantes deixaram de receber o benefício. Não caracterizada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 294/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELA OJ 51 (TRANSITÓRIA), DA SBDI-1/TST. ÓBICE DA SÚMULA 333, DO C. TST E DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Apelo não se viabiliza por meio do aresto trazido a confronto, uma vez que o Acórdão Regional decidiu em consonância com o entendimento da Eg. SBDI-1/TST, por meio da OJ (Transitória) nº 51, o que atrai o óbice da Súmula 333, do C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-281/2005-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-281/2006-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. MARIA MARCIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 363 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a violação constitucional apontada encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-291/2004-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O objetivo do Agravo de Instrumento é infirmar as razões do despacho negatório, ao demonstrar que o seu Recurso de Revista preenche os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. A Agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar o conteúdo das razões do Recurso denegado, portanto há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos do artigo 897, "b", da CLT, daí por que está desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-291/2004-016-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento adesivo da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso principal, resta prejudicado o exame do recurso adesivo, pois este segue a mesma sorte do principal. Inteligência do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-303/2005-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO LUIZ FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-338/2004-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PLAUTO EUGÊNIO CHAGAS GUILIAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PUJOL KLEBER
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-348/2003-018-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR SÚLPINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ
AGRAVADO(S) : DULCE ELISA MENNEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrária ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/1999-861-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUÍS ONÓRIO SOARES CHAGAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-368/2005-331-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA ROBERVÂNIA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O artigo 3º da Lei 1.060/50 não autoriza a dispensa do recolhimento do depósito recursal, mas tão-somente das custas processuais. Embora o juízo de 1º grau tenha isentado a empregadora do pagamento de custas, não o fez quanto ao depósito recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-380/2005-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELEUZA DOMINGUES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA SEM A FOLHA EM QUE CONSTA O PROTOCOLO COM A DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo sem a primeira folha da petição do Recurso de Revista, em que consta o protocolo com a data de sua interposição, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o imediato julgamento da Revista, caso provido o Agravo. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-393/2001-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUÍS BRAGAÇA STEENHAGEN
AGRAVADO(S) : CÁSSIO LEOPOLDINO GREMIÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/1997-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLYMPIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O depósito recolhido pelo Banco Banerj S.A. não pode ser aproveitado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), ora recorrente, uma vez que, em seu Recurso Ordinário, o Banco Banerj S.A. requereu a sua exclusão da lide. Incidência da OJ 190 da SBDI-1. Importante salientar que, no momento da interposição dos Recursos Ordinários, o Banco Banerj S.A. ainda não havia reconhecido a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), revelando-se antagônicos os interesses dos recorrentes naquela ocasião. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-418/2003-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA TERESA REIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO INCLUSÃO DA COOPERATIVA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O § 6º, do art. 896, da CLT dispõe que somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, não socorre a Recorrente a alegada ofensa aos arts. 3º e 442, da CLT, 47, parágrafo único, e 458, II e III, do CPC, tampouco os arestos trazidos a confronto. Ademais, constata-se que o Colegiado Regional concluiu ser desnecessário o chamamento da cooperativa à lide com base nas provas trazidas aos autos, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar à conclusão de que a não inclusão da cooperativa no pólo passivo da demanda implicou cerceamento de defesa, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Conseqüentemente, não há como se aferir a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2003-005-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA TERESA REIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado e a procuração outorgada ao subscritor do Agravo, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/1999-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CAMARGO
AGRAVADO(S) : MANOEL DELFINO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO NÃO IMPUGNADO. O Demandado sustenta que, não impugnado pelo Autor o documento que lhe aponta a justa causa, tem-se o mesmo por verdadeiro, servindo, portanto, para comprovar a rescisão motivada. Alega contrariedade à OJ nº 36/SBDI-1, do TST e aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Carta Magna; 334, III e IV, 368 e 372, do CPC e 818, da CLT. Todavia, o Eg. Regional deixa registrado que o referido documento fora produzido unilateralmente pelo Empregador, em outras palavras, não houve a participação do Reclamante na sua confecção, ou seja, inexistiu a concordância do Empregado quanto ao seu conteúdo. Logo, não pode haver presunção de veracidade do mesmo, e, por óbvio, necessidade do Autor impugná-lo. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos dispositivos citados pela parte. Quanto à OJ nº 36/SBDI-1, desta Corte, a mesma trata de Instrumento Normativo, o que não é a hipótese dos autos, revelando-se, portanto, inespecífica, nos termos da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/1998-541-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : NEIVA BEUX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da CF/88. O acórdão do Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Banco-reclamado. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/2001-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DE CHAVES
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : GRANJA AVITA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que a prova produzida não favorece a tese autoral, na medida em que os fatos e circunstâncias revelaram que o Autor prestou serviços de forma eventual, sem subordinação jurídica e pessoalidade. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Ademais, o aresto trazido à colação não serve ao fim colimado, porque não revela a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2003-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLAIR LEITE SARMENTO
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. TESTEMUNHA ÚNICA. VALORAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23, 296 E 126/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o depoimento de uma única testemunha não é suficiente para desconstituir os registros de horário apresentados pelo Reclamado, o regime de banco de horas adotado em Norma Coletiva e o laudo pericial apresentado ao Juízo. Assim, considerou indevidas horas extraordinárias e adicional noturno deferidos em primeiro grau. Ao recorrer de Revista, a Reclamante defendeu que o testemunho prestado por uma única pessoa é capaz de sustentar a condenação. Transcreveu julgados para confronto. Não há especificidade, porém, nos termos das Súmulas 23 e 296/TST. Não é que o Eg. Regional tenha apenas recusado o depoimento testemunhal porque único; para

decidir, a Corte considerou também os registros de ponto, a Norma Coletiva que estabeleceu o regime de banco de horas e o laudo pericial que demonstrou inexistirem horas extraordinárias não pagas. Os julgados apresentados não cogitam de outras provas igualmente convincentes e afirmam a qualidade do depoimento, a sua força de convencimento, como fator preponderante de fazê-lo prevalecer perante outro elemento de prova; mas tal característica em nenhum momento foi reconhecida no Acórdão Recorrido. O que disso sobeja, no Recurso, tende à proibida reanálise de prova (Súmula 126/TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. EXCLUDENTE DAS SÚMULAS 228 E 17/TST. SALÁRIO PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional entendeu que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, afastando expressamente as hipóteses de o Empregado receber o salário profissional referido na excludente da Súmula 228/TST. A impugnação se sustenta na rasa negação do que afirmado pela Corte Regional, invocando atrito com a Súmula 228/TST e divergência jurisprudencial. O Tribunal de origem afirmou categoricamente inexistir nos autos notícia de que a reclamante se enquadre nas excludentes constantes das Súmulas 228 e 17/TST. O Recurso tende, portanto, à reanálise do quadro fático-probatório, o que tem óbice na Súmula 126/TST. Não há, pois, como reconhecer a alegada contrariedade jurisprudencial e sumular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2003-012-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : CLAIR LEITE SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. O Eg. Regional reconheceu o vínculo de emprego por restarem presentes os elementos dele caracterizadores, salientando a inexistência de prova do trabalho autônomo em parceria, ônus do Reclamado que o alegou. Ao afirmar não merecer reparos a Decisão de primeiro grau, que concluiu pela "existência do liame empregatício, porque presentes os pressupostos da relação de emprego", a Corte de origem manifestou entendimento que afasta a possibilidade de lesão dos preceitos legais invocados como vulnerados na Revista, que convergem para essa mesma afirmação. Note-se que o Acórdão não chegou a tal conclusão por presunção, mas por análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, não há falar em ônus da Reclamante, do qual não teria se desincumbido. Nesse passo, não há como reconhecer a suposta divergência jurisprudencial, toda ela fundada em situação na verdade não presente in casu. Incidência da Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO PERICIAIS. USO INCOMPLETO E EVENTUAL DO EPI. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297/TST. O Eg. Regional enfatizou a existência da insalubridade, a utilização apenas parcial das luvas, assim como a inexistência de equipamento que protegesse a Trabalhadora dos odores. Assim, a insistência do Recorrente na questão dos EPIs e da não-insalubridade constitui tentativa de revolvimento do quadro fático reconhecido no Acórdão Recorrido, esvaziando a alegação das violações e conflito interpretativo, uma vez que apoiadas em situação não reconhecida (Súmula 126/TST). Não há manifestação da Corte acerca do contato eventual alegado na Revista (Súmula 297). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-479/2004-657-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : POLO ELETRO MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas ao seu subscritor e ao Advogado da Agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-480/2001-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CARVALHO HOSKEN S.A.
AGRAVADO(S) : MB BESSA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoidados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-500/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DONIZETTI APARECIDO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-501/2002-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : WILMAR KERLLER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. Ainda que o início da lesão tenha ocorrido há mais de dois anos, por se tratar de prestações sucessivas, a cada prestação a lesão se renova. Portanto, inaplicável a prescrição total. A decisão recorrida não contraria o entendimento contido na Súmula 294 do TST, que trata de hipótese diversa da discutida nos autos. A jurisprudência colacionada é inespecífica (Súmula 296 do TST).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". Tratando-se de gratificação ajustada na contratualidade e extinta quando da aposentadoria do obreiro, é inequívoca a natureza salarial da vantagem, à luz do artigo 477 da CLT. Aplicável, ainda, analogicamente, o entendimento consubstanciado na Súmula 247 do TST, que trata da parcela paga aos bancários ao mesmo título e para os mesmos fins. A atitude da Reclamada contrariou o disposto no art. 468 da CLT, ante a alteração unilateral prejudicial ao trabalhador. Dessa forma, não existiu violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. A mera aplicação de lei não caracteriza violação de texto legal ou de preceito constitucional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tendo em vista que os paradigmas colacionados não atendem aos termos da Súmula 296 desta Corte, não se conhece do Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2001-004-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIVALDO ALVES MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESATENDER A EXIGÊNCIA DO ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra a ofensa literal ao art. 5º, LV, da Carta Magna por não haver sido conhecido o Agravo de Petição, uma vez que o Acórdão Regional teve como base a regra inscrita no art. 897, § 1º, da CLT, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. Acrescente-se que o próprio C. TST, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2001-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIVALDO ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-514/2004-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA HELIA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-516/2005-088-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA AQUILA FERREIRA PEDRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoidados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-106-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : WANDEVALDO SANTOS DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA MODA MAIA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Reclamado com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-562/2003-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADEJARDO LUIZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/2001-001-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS - FIEG E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIDADE CONTRATUAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 129/TST. A Súmula nº 129, desta Corte, estabelece que a prestação de serviços a mais de uma Empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, todavia, as Reclamadas (FIEG e SENAI) não são Empresas, sendo, portanto, inaplicável à presente hipótese a referida Súmula, além do que, o Eg. Regional deixou registrado que houve o ajuste descaracterizador da unidade contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2005-008-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELAR DAL PISSOL
AGRAVADO(S) : JOELITA PEDREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - NORMA COLETIVA - NÃO CONCESSÃO DE REFEIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/1999-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADAILTON PEDROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-595/2003-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA MARLENE FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ODENILZA REIS DE MOURA
ADVOGADO : DR. JARBAS CUNHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infra-constitucional, no caso o artigo 879, § 3º, da CLT, ao manter a preclusão reconhecida no Juízo Executório, ante a ausência de qualquer inconformismo, pelo Agravante, no prazo aberto para sua manifestação, acerca dos cálculos homologados, não se configurando qualquer violação constitucional, em especial ao artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna. Ademais, e apenas por complemento, ressalte-se, nos moldes da Súmula 368, inciso I, do C. TST, que esta Justiça Laboral é incompetente para julgar pleito referente a execução das contribuições previdenciárias relativas a todo vínculo de emprego então reconhecido, limitando-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2005-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS UMBERTO CANUTO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-602/1999-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARISSIMI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830, da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante de depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2005-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GÉRSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS TERRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2005-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GERAIS PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DEHON FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : A-AIRR-643/2003-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO TADEU DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTIGOS 830 DA CLT OU 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou de declaração de autenticidade do subscritor do Apelo, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade legal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-648/2003-024-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIBERDADE EMPRESA DE RADIOFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VANIR RODRIGUES GASPAR
AGRAVADO(S) : ADILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : A-AIRR-653/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, caput, do CPC, pois não existe, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tampouco outros elementos que também possibilitem sua verificação correta e precisa. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-656/2001-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WANDYR GASPARELLO
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIMÓVEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658/2004-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIVALDO GUALBERTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2004-074-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AÇUCARIEIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acionados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação da certidão de publicação do Despacho Agravado obsta o conhecimento do Recurso. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/1996-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - IMPOSTO DE RENDA. Não merece processamento o Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682/2002-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Autor não laborou em condições perigosas, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Acrescente-se, ainda, que a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, I, desta Corte, segundo a qual, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-695/2004-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALYNE CACURI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Não obstante o equívoco ocorrido no relatório da tese esposada no Recurso de Revista, persiste incólume o fundamento pelo qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento, qual seja, o de que a decisão regional encontra-se em sintonia com a diretriz contida na OJ 344 do TST, porquanto, conforme notícia o acórdão regional, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal e da edição da LC 110/2001. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-706/1998-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APOCRÍFO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, as peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/1995-351-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATE CASEIRO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI
AGRAVADO(S) : NILMAR LUIZ SANT'ANNA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL VAZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/2005-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ISRAEL MACIEL MUSSI
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO JESIEL SANTOS MOTTA
AGRAVADO(S) : CALYPSO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI E CYSNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - VERBAS RESILITÓRIAS. FÉRIAS EM DOBRO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem reformou a r. Sentença, para declarar a inexistência do vínculo empregatício e excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas. Assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que a prova produzida não favorece a tese autoral, na medida em que os fatos e circunstâncias revelaram que o Autor prestou serviços de forma autônoma, sem subordinação jurídica e pessoalidade. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque oriundos de Turma desta Corte, não atendendo a hipótese prevista no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/2001-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DE LARA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CEREALISTA SOBOTA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que a prova produzida não favorece a tese autoral, na medida em que os fatos e circunstâncias revelaram que o Autor prestou serviços de forma eventual, sem subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Ademais, o aresto trazido à colação não serve ao fim colimado, porque não revela a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2004-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE GÁS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE QUINTINO VILHENA
AGRAVADO(S) : TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718/2005-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOPES DA PAZ
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao subscritor de sua petição, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727/2002-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO TAVONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTE PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/2003-056-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ
AGRAVADO(S) : OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747/2002-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DIOGO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a apresentar novamente o aresto tido por inservível pelo Despacho Agravado, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2004-133-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO. O Agravo de Instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida de Recurso para o Tribunal "ad quem", o qual possui competência para conhecer do Recurso que teve seu processamento trancado (art. 897, "b" e § 3º, da CLT). Assim, incorre em erro grosseiro a parte ao interpor o presente apelo em desfavor de Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, ao invés do Apelo que seria cabível, qual seja, Recurso de Revista, em conformidade com a disposição legal contida no artigo 896, "caput", da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785/2004-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : TRANSAL - TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO MONTEIRO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. O provimento jurisdicional contrário ao interesse da Parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o postulado da inafstabilidade de jurisdição, não viola a literalidade do art. 5º, XXXV, da CF/88.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial se não foi observado o requisito da especificidade previsto na Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792/1997-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO(S) : JARBAS NANCY PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : JOVACI DA COSTA
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não enseja, por si só, nulidade da decisão. Trata-se de juízo prévio de admissibilidade legalmente previsto (art. 896, §1º, da CLT), que se sujeita a revisão, via Agravo de Instrumento, assegurando, assim, o amplo direito de defesa. Frise-se, ainda, que a decisão que nega ou autoriza seguimento ao Recurso de Revista não vincula esse Juízo.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Há determinação, expressa, na decisão de 1º Grau, para o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, conforme se vê às fls. 77-82. Sob tal enfoque, resta inegável reconhecer a ausência de interesse recursal da Reclamada, porquanto já deferido seu pleito desde a decisão originária. Logo, não se vislumbram as alegadas violações.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos colocados não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do Supremo Tribunal Federal, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-821/2001-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JCAE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : GECI TERESINHA MARQUES LEAL
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA QUADRAGÉSIMA HORA SEMANAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Considerou ilícita a alteração contratual que elevou a jornada laboral de quarenta para quarenta e quatro horas semanais, haja vista o prejuízo sofrido pela Autora. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 468/CLT, pois, consoante dispõe o referido diploma legal, é vedado ao Empregador, não obstante o poder diretivo que lhe é atribuído pela legislação, a alteração do contrato de trabalho prejudicial ao Empregado. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2004-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANDRA PEREIRA MELLO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CAMPOS MEDA
AGRAVADO(S) : SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OSASCO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO DE CARTÓRIO. Não merece processamento o Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma das hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-837/2002-056-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : DENILSON ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/1998-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO DAS RECLAMADAS. O Despacho Agravado está em consonância com a Súmula 383, do C. TST, que é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 13 e 37, do CPC para se admitir a regularização do processo em fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2003-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO GERMANO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-878/1989-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ZILMA MARIA RAMOS
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Ademais, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos consignados no voto, é no sentido de que a matéria em debate não implica afronta direta de preceito constitucional. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-888/2001-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WAGNER JACINTO DE MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO GAMBINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA SEM A FOLHA EM QUE CONSTA O PROTOCOLO COM A DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo sem a primeira folha da petição do Recurso de Revista, em que consta o protocolo com a data de sua interposição, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o imediato julgamento da Revista, caso provido o Agravo. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-901/2004-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEOVANE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2002-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa ao art. 37, § 6º, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2003-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SUZANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : DANILO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-942/2001-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DENISE BÉRGAMO THOMÉ
ADVOGADA : DRA. VANESSA BÉRGAMO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO ARBOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/2004-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GARRIDO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO DESPACHO AGRAVADO E PELO ACÓRDÃO REGIONAL. O Despacho Agravado encontra-se devidamente fundamentado, tendo deixado claro que não restou configurada a ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT face ao óbice do reexame de fatos e provas e da aplicação da Súmula 126/TST, tendo asseverado ainda que, em face desse impedimento, a divergência jurisprudencial apresentada mostra-se sem valia, inclusive, por estar superada pela Súmula 204, do C. TST, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Por fim, acrescentou que não se verifica a suposta contrariedade às Súmulas 166 e 204 e à OJ 17, da SBDI-1, do C. TST, mas que, ao contrário, o Acórdão decidiu em consonância com a orientação nelas contida. Portanto, não há questões controvertidas, relevantes, pertinentes e influentes para o deslinde da questão posta que tenham sido deixadas de lado pelo Despacho Agravado. O Eg. Regional, portanto, efetivou a prestação jurisdicional, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832, da CLT e 93, IX, da CF/88. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional pelo Acórdão Regional, trazida nas razões de Agravo, constata-se que nem mesmo foi argüida no Recurso de Revista, estando, portanto, preclusa neste momento processual.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 102, I, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Recorrido observa-se que, ao afastar a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT ao presente caso, o Colegiado Regional decidiu com base no depoimento do preposto do Banco, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se aferir a veracidade das afirmações do Reclamado quanto ao fato de que as provas documentais trazidas aos autos comprovariam que o cargo exercido pelo Autor é de confiança, necessário seria examiná-las, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. O Recurso de Revista encontra óbice também na Súmula 102, I, do C. TST, segundo a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Portanto, inviável o processamento do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2001-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELISABETE M. DOS REIS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária gratuita: primeiro, trata-se de Empregador, enquanto o artigo 14, da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do Empregador, existiria outro impedimento, pois o artigo 3º, da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. Portanto, tendo a Reclamada deixado de realizar o preparo quando da interposição do Recurso Ordinário, inafastável a sua deserção. Incidência da Súmula 128, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-973/2004-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SORAIA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REJANE LOPES BORGES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
AGRAVADO(S) : FUTURUS TELEMARKETING LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se configura a alegada nulidade, na medida em que o Regional expressamente emitiu tese acerca do motivo pelo qual declarou a responsabilidade solidária da segunda Reclamada.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional não examinou as matérias reguladas pelos artigos indicados como violados pela Reclamada, nem pela Súmula 331 do TST, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AIRTO MADALOZZO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-018-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO(S) : ASTREINE - ASSESSORIA DE TREINAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : REJANE MORAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.065/1993-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CÁTIA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Não restou demonstrada a violação direta e literal do único dispositivo constitucional apontado no Apelo. Ademais, a matéria em exame é regulada por dispositivos infraconstitucionais cuja suposta violação não anima Recurso de Revista em sede executória, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2001-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JUSSARA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CLÉBER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.073/2001-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOSTER
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE BEBIDAS SINOSVALE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas à subscritora do Agravo e ao Advogado da 2ª Agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2004-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO CO-OPERATIVISMO - SESCOOP E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUILLEMIN FLORES
ADVOGADO : DR. JAQUELINE FRANCESCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : ISABEL BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, não socorre a Recorrente a indicação de dispositivos da legislação infraconstitucional, tampouco a transcrição de arestos. Por outro lado, ao contrário do que afirma a Recorrente, não houve violação ao artigo 37, § 6º, da CF/88, mas o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o comando do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2002-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ISAAC MELGAÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
AGRAVADO(S) : VIP - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZETH FELIX DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOANES INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS R. DA CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TECSAT DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT, nos itens III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-009-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CÍNTIA SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 1ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DILSON DIAS SÁ
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor e sem o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impedem o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-004-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DILSON DIAS SÁ
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO INCLUSÃO DA COOPERATIVA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88 PRECLUSA. O § 6º, do art. 896, da CLT dispõe que somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, não socorre a Recorrente a alegada ofensa aos arts. 3º e 442, da CLT, 47, parágrafo único, e 458, II e III, do CPC, tampouco os arestos trazidos a confronto. Ademais, diante da preclusão verificada pelo Eg. Regional a respeito da suposta violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não prospera o inconformismo da Recorrente pelo não chamamento da cooperativa à lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MONTAG - CONSTRUÇÕES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : GERALDO ROBERTO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à sua subscritora, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-341-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSIANE DIAS REISDORFER
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FARLEY JOSÉ GONÇALVES MIGNAC
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A regra inserida no artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ao dispor que os Embargos de Declaração interrompem o prazo de outros recursos, parte da premissa de que estejam preenchidos os pressupostos extrínsecos dos Embargos. Assim, o prazo do recurso principal será interrompido somente quando o julgador examina a omissão, contradição e/ou obscuridade suscitada pelo Embargante. O acórdão do Recurso Ordinário foi publicado em 01/03/2005 e o termo final para oposição de Embargos Declaratórios ocorreu em 07/03/2005, data em que a Reclamada apresentou a peça recursal com o endereçamento equivocado. A petição, com o endereçamento correto, foi apresentada apenas em 14/04/2005, após ultrapassado o prazo estabelecido no art. 897-A da CLT. O endereçamento equivocado, e admitido pela Recorrente, não pode traduzir mero erro substancial, portanto, intempestivos os Embargos Declaratórios, pois opostos fora do prazo. Não preenchido o pressuposto extrínseco da tempestividade dos Embargos, o prazo do Recurso de Revista não foi interrompido. Interposto apenas em 07/07/2005, a consequência é a sua intempestividade. Não demonstrado o desacerto do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2001-513-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRANCOVIG & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2003-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DILSON COUTINHO FRAGA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Conta-se o prazo prescricional somente a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com o trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF perante a Justiça Federal, em 27/08/2001, tornou-se possível ao Reclamante exercer o direito ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS, iniciando nesta data a contagem do prazo prescricional. Como o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista em 21/08/2003, não há prescrição a ser declarada, pois está dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configurou ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2001-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COSMOS - COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO ARAÚJO DE SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS PIZZI
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. INTEMPESTIVIDADE. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Constatase, também, que o Agravo foi intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2001-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : MARCELO CASSIANO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação e da procuração da co-reclamada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2002-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS BASSANI DE VARGAS
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão em consonância com a Súmula 17 desta Corte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2004-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDIANA MACÁRIO SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É dever da parte a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos para a admissibilidade do recurso, sob pena de este ser tido por inexistente. O prazo para regularizar a falta do instrumento de mandato já foi há muito superado (Súmula 383 do TST), pois aplicável ao Juízo de 1º grau e incabível em fase recursal, sob pena de privilegiar-se indevidamente a parte recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de recorribilidade comuns ao recurso, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARCELI SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessário para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.344/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CRUZ CUNHA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não restam configuradas na hipótese as violações apontadas. Irrecorrível o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EDILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de depósito recursal e o recolhimento das custas relativos ao Recurso de Revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2000-463-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE REINALD BARROCAS DOMINGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S) : MGO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO BIBIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TESSARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2003-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO
AGRAVADO(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.391/2002-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KAIRON EDSON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SANDRA TRUBIAN
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.430/2001-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALEXSANDER CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Súmula 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2003-011-21-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALYSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. O Eg. Regional concluiu que a hipótese dos autos não é de empreitada, mas de terceirização de serviços, limitando a condenação em responsabilidade subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a invocação do art. 455, da CLT e da OJ nº 191, da SDI-1/TST. Tampouco os arestos servem ao fim colimado, pois superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, não recendo reforma o Despacho Agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.432/2004-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO FAUSTINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não procede, uma vez que os princípios constitucionais da ampla defesa - consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses - e do contraditório - traduzido na ciência bilateral dos atos e termos do processo com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz - foram integralmente respeitados.

REAJUSTES SALARIAIS E EQUIPARAÇÃO. Quanto aos dois tópicos, não há nada nos autos a corroborar a tese recursal, pois conclusão diversa do que foi entendido pela egrégia Corte a quo demandaria o reexame da prova, procedimento inviável nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.474/1996-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : NATALÍCIO LUIZ ANTONELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração providos para prestar esclarecimentos a fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : NILSON ALVES DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO POSTERIOR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de ser possível que o reajuste salarial fixado em sentença normativa venha a ser recusado por ulterior acordo coletivo. Não se trata aqui de renúncia a direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato, que, consoante os termos do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, na qualidade de substituto processual, tem legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa. Assim, incólumes os artigos apontados como violados, bem como, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT, inservíveis os arestos transcritos para confronto de teses, porquanto ultrapassados por jurisprudência iterativa e notória desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO SANTA FÉ DE UBERABA
 ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIS SILVA
 ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.536/2001-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CICERO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório, considerou satisfatoriamente demonstrado que o Obreiro limpava o veículo no intervalo para refeição e inexistente banco de horas. Tais aspectos fáticos independem da titularidade na produção probatória e restam imutáveis, porquanto inviável reexame da prova nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o pedido encontra-se no item IV da petição inicial, relativo ao descanso legal. Frise-se que não há nada no ordenamento jurídico a exigir que a parte expressamente relacione o pedido à prova. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A imposição de multa é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer das prerrogativas dos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC e aplicar as multas correspondentes. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.538/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO AFONSO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs-SBDI-1 341 e 344 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.551/1995-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL DANTAS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.610/1995-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LEONICE TÂNIA PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs-SBDI-1 341 e 344 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAETANO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JUVELINO SANTO MOSNA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO SALARIAL PAGO SOB A RUBRICA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, CAPUT, E INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 297, DA SBDI-1, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a aventada violação, direta e literal, ao artigo 37, caput, e inciso XIII, da Carta Magna, ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial 297, da SBDI-1, do C. TST, não se tratando a questão de equiparação salarial como estabelecido em tais dispositivos, vindo a E. Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, e com base no princípio da isonomia, a promover a extensão aos guardas civis que laboravam no período diurno, do pagamento de 24 horas extraordinárias então pagas àqueles guardas que laboravam no período noturno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-1.681/2005-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GOMES CHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.693/2003-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : VILMA JAVALI ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2001-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INVALIDIDADE. O recurso não logra conhecimento, tendo em vista o entendimento firmado neste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade calculado sobre o piso da categoria do Reclamante está em consonância com a Súmula 17 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional se harmoniza com as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.696/1991-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REFRI-SYLAM COMPRESSORES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : ARTHUR NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL SIQUEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoiados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2001-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CLAÚSULA DE ACORDO COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. Indicação de afronta a cláusula coletiva não serve para impulsionar o conhecimento de Recurso de Revista (art. 896 da CLT). No tocante ao intervalo de intrajornada, há ausência de prequestionamento, incide a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2000-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDEIR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.731/2002-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO VENÂNCIO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extras, entendendo que a atividade do Autor não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 62, II, da CLT, haja vista a não-comprovação da existência de poderes de mando e de gestão. Consignou que o Reclamante submetia-se a controle de jornada e à contínua prestação de contas ao superior hierárquico, circunstância que afasta o enquadramento na regra excepcional do mencionado dispositivo legal. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 62, II, da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SHEILA CRISTINA DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2001-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : RONALDO CARLOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ALCEBIANES DE QUEIROZ BARATA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETO DE BORGES REIS
AGRAVADO(S) : LUCIANO LIMA MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETO DE BORGES REIS
AGRAVADO(S) : GIRAU CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 297 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.798/2005-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : PAULO JÚNIOR DE MATOS PAIVA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MEGA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO DEMONSTRADA. O § 6º, do art. 896, da CLT dispõe que somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, não socorre a Recorrente a alegada ofensa aos arts. 592, II, do CPC, 2º, da CLT, 28, da Lei 8.078/90 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, não há que se falar em violação do art. 37, XXI, da CF/88 quando o Acórdão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta C. Corte, tornando-se inviável o processamento do Recurso de Revista face ao óbice do art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT. Quanto à questão da desconsideração da personalidade jurídica da primeira Reclamada, observa-se que a matéria não foi analisada pelo Acórdão Regional, restando, portanto, preclusa. Conseqüentemente, não há que se falar em afronta ao art. 5º, LIV, da Carta Magna, face ao óbice da Súmula 297, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.811/2002-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : KLEBER ALVES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : FACÓ 2000 - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPLETUDE DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista na sua íntegra, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.838/2003-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDIVÂNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.865/2003-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL
AGRAVADO(S) : SANMINA - SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRANDOLIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VANESSA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S) : COSINOX - CENTRO DE SERVIÇOS DE AÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : GRAMMER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade a ser declarada quando o despacho de admissibilidade recursal se apresenta de modo fundamentado, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, § 1º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem o atendimento dos requisitos estabelecidos na alínea c do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque indicado pela parte quanto ao tema tratado, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.876/1991-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRANCELINA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos Advogados das Agravadas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional, necessário para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.891/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO(S) : GOUTRAN FEITOSA NUNES
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.988/2005-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.043/2002-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PCTEC ENGENHARIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : AMANDA LÍGIA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa aos arts. 13 e 37, do CPC quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de sua subscritora, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.050/2003-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.054/1996-016-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EUTRÓPIO FAGUNDES NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÔMPUTO NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior, este último relativamente a direito adquirido que alega possuir o Agravante, o que não se caracteriza, observando-se que a E. Corte a quo, ao determinar a retificação das contas de liquidação para nelas incluir os descontos previdenciários sobre o montante percebido judicialmente pelo Empregado, funda-se na interpretação conferida à Lei nº 8.212/91, em seus artigos 43 e 44, com o que possível violação constitucional somente seria concebida de forma reflexa e não direta e literal como exigido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.124/2001-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE FRANCISCANO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRT DE ORIGEM. Compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT - entre os quais inclui, no processo de conhecimento, a comprovação da violação constitucional e legal, além do dissenso pretoriano eventualmente denunciado. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa legal ou à Carta Magna constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do Recurso de Revista a real afronta ao ordenamento jurídico pátrio, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as conseqüências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas invocadas pela parte. De modo que não procede a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF/88.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em e tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832/CLT e 458, inciso II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.135/2003-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EBRAZ LUCAS OLHIER GUIRALDELLI
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.151/2001-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PASTELARIA LAPEANA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em e tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832/CLT e 458, inciso II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.215/2001-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES COURA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DE AGRAVO APÓCRIFA. A subscrição da petição de Recurso pelo Procurador regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao Procurador para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.284/1988-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : RENATO BELLI FILHO
ADVOGADO : DR. THELMA DE REZENDE BUENO
AGRAVADO(S) : FERLOWMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO DO RECLAMANTE. MANDATO TÁCITO NÃO CARACTERIZADO. O fato de o Advogado que não possui procuração assinar peças constantes do processo não torna válida a representação processual. O mandato tácito, exceção prevista na Súmula nº 164, desta C. Corte, não ocorre da reiteração de uma irregularidade, mas de circunstância abalizada na jurisprudência de a parte se fazer acompanhar do Advogado em audiência, com registro em ata de seu comparecimento, o que não ocorreu no caso dos autos. Verificando-se que a petição de Agravado foi subscrita pelo mesmo advogado, Dr. Jeferson Albertino Tampelli, e que este novamente deixou de apresentar o instrumento procuratório, não merece ser conhecido o presente Recurso em face da incidência do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.299/1999-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : VALTER NUNES LEITÃO
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravado, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a discutir a sua condenação, de forma subsidiária, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.313/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRINO BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 159, do Código Civil, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.360/2001-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ESTEVAN LOPES
ADVOGADA : DRA. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA
AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravado de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não impugnou objetivamente os fundamentos do despacho denegatório. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.461/2001-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.487/2001-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravado sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, impede o conhecimento do Agravado de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.502/2005-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE AGRAVO APÓCRIFA. A subscrição da petição de Recurso pelo Procurador regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constituiu pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao Procurador para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.504/1997-061-19-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : JOSEFA JOSÉLIA SILVA PAULINO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.566/1998-261-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELISA TERESA SOARES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do C. TST. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.576/2002-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO GONZALEZ BENEDICTO
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FL SÃO PAULO TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ALVARO S. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.629/2000-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NÉLSON BENEDITO BUAVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.629/2005-008-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA PAZ FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.682/1999-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ME LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA CORREIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.685/2005-004-22-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ULISSES ROBERTO DOS REIS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.760/2002-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADAUTO ALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO(S) : EL KABONG GRILL E BAR RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.856/2003-421-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
AGRAVADO(S) : ZORLANIO BATISTA SOARES
ADVOGADO : DR. VALMIR MANOEL CORREIA
AGRAVADO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.908/2000-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIJE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADENILDO COSTA FERRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.938/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCIA APARECIDA MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da OJ-SBDI-1 344.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ-SBDI-1 341 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.990/2002-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REINALDO KOCH FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS BRUNETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.312/1998-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SENRA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consignou o Regional que o pedido é de enquadramento e que a lesão do direito do Autor ocorreu em 1990, quando da implantação do PCCS. O enquadramento funcional é levado a efeito por via de ato único do empregador, instantâneo, eficaz e exequível. Logo, o prazo prescricional tem início na data em que foi levado a efeito o alegado enquadramento errôneo do empregado, não se renovando mês a mês. Tendo a ação sido ajuizada apenas em 1998, aplica-se a prescrição total, nos termos da Súmula 275, II, do eg. TST, como bem apontado na decisão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.364/1997-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I
 ADOVADO : DR. BÁRBARA HELIODORA PITTOLI
 AGRAVADO(S) : SUELY ANTÔNIA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.879/2002-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEDROSA
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : NUNO MINDELIS DE MACEDO MARTINS
 ADOVADO : DR. LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.975/2004-030-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO SANTOS
 ADOVADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM
 AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição de Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.234/2001-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CARLOS NOGUEROL SABORIDO
 ADOVADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-5.010/1988-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NORMA VIDAL DE SOUZA
 ADOVADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Ademais, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos consignados no voto, é no sentido de que a matéria em debate não implica afronta direta de preceito constitucional. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.010/2003-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADOVADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 EMBARGADO(A) : MARA VOIGT BERGMANN
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-9.498/1991-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO COLOMÉ E OUTROS
 ADOVADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Ademais, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos consignados no voto, é no sentido de que a matéria em debate não implica afronta direta de preceito constitucional. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.935/2003-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO RUBI MANCUSO
 ADOVADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ESCOLA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL AQUARELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.341/2004-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
 ADOVADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : ANDRESA MARCONCIN
 ADOVADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO-DESEMPREGO. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma das hipóteses de cabimento insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.797/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. AÍDA DUTRA DANTAS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : GLEICK FORD ALVES DE PAULA
 ADOVADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não há invocação, na Revista, de vulneração aos arts. 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal. Diante disso, não havia como admitir a Revista, a teor da OJ 115, da SDI-1.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, I, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional afirmou que a intermediação de mão-de-obra desvirtuada pela execução de atividade-fim da tomadora tem por efeito o reconhecimento do vínculo de emprego direto com esta, não se achando a representação comercial excluída desse entendimento. Assim, concluiu incidente a Súmula 331, I, do C. TST. A aplicação, pelo Regional, do item I, da Súmula 331/TST afasta qualquer possibilidade de ser reconhecida a vulneração de lei pretendida na Revista (art. 1º, da Lei 4.886/51), a teor do § 5º, do art. 896, da CLT. Ademais, o preceito invocado não disciplina a questão em debate, do que resulta impraticável a violação literal. Os arestos apresentados também não ensejam o Recurso, conforme a Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.568/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou a Recorrente de sequer demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, ITEM I, DA SDI-1/TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ARTIGO. 896, DA CLT. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a concessão da unidade administrativa pela RFFSA em favor da Reclamada, incluindo-se maquinário e Empregados, de forma a manter a continuidade do empreendimento, caracterizou típica sucessão quanto aos direitos trabalhistas postulados. Ao recorrer de Revista, a MRS desenvolveu longo arrazoado, desdobrando a questão principal em vários aspectos, que na realidade convergem para a mesma. Argumenta-se acerca da ilegitimidade passiva e muitos outras particularidades, que na realidade derivam da questão central da tese regional, qual seja, ilegitimidade da Reclamada, em face da sucessão, caracterizada no contrato celebrado entre elas. Sustenta-se a violação dos arts. 10 e 448, da CLT, dentre outros, além da existência de dissenso interpretativo. Ocorre que os termos do Acórdão Recorrido encerram harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-15.988/2003-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ABENUR JOSÉ SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 156 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT. Não há que se falar em violação do art. 453, § 1º, da CLT, porquanto a unicidade contratual declarada pelo acórdão regional decorreu da constatação de fraude, nos termos do art. 9º da CLT. Ademais, os arestos transcritos pela Recorrente revelam-se inespecíficos, pois não contemplam os mesmos aspectos fáticos consignados no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST). **SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT.** Coetando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deslinde da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, ante a necessidade de reexaminar-se fatos e provas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.862/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TEC TOY ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : RENATO SANCHES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à sua subscriitora, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.680/2000-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA BERNARDINA DE OLIVEIRA KLEIN

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. DEDUÇÃO DE PARCELAS PARA CUSTEIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.007/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : WILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo as peças do Agravo de Instrumento sido autenticadas mediante aposição de carimbo sem a identificação do autor da rubrica, torna-se impossível verificar se o subscritor do recurso, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação, já que não há declaração na petição do Agravo de Instrumento, conforme determina o art. 544, § 1º, do CPC. Além disso, constata-se que o Agravo foi intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.353/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA ADORNO

ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. Não há que se falar em cerceio de defesa, tendo em vista que a Reclamada não se insurgiu contra a dispensa do depoimento do Reclamante e das testemunhas no momento oportuno, ocorrendo, assim, a preclusão quanto à alegada nulidade processual. Conseqüentemente, não há que se falar em ofensa aos arts. 125, I, e 358, I, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88, tampouco em contrariedade à Súmula 338/TST. Ademais, para averiguar se foi ou não permitido à Reclamada a formulação do protesto por cerceamento de defesa, necessário seria revolver os fatos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-29.512/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RAMIRO ALVES RAMBOR

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O aresto supostamente não examinado mostra tese superada pela OJ 177 da SBDI-1 do TST, vigente à época do julgamento do Agravo de Instrumento. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Por este motivo não mereceu a detalhada análise ora requerida nos Embargos Declaratórios. Não obstante a referida OJ ter sido posteriormente cancelada pelo Pleno dessa Corte, tal fato não altera a decisão proferida à época do julgamento do Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-41.739/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO BARBOSA TRISTÃO

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Egrégio Tribunal Regional manteve a r. Sentença que declarou a nulidade do ato demissório, para deferir o pleito de reintegração no emprego, com o conseqüente pagamento dos salários e vantagens desde a data do afastamento, por ser o Autor detentor da estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho, a teor do art. 118, da Lei nº 8.213/91. Assentou que os argumentos recursais acerca da estabilidade acidentária e da inexistência da concessão do auxílio-doença é matéria que sequer foi abordada na contestação, operando-se a preclusão no juízo de primeiro grau. Logo, não vislumbro ofensa ao art. 118, da Lei nº 8.213/91. Destarte, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.105/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-70.282/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO

AGRAVADO(S) : JAILSON MARIA

ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS. O gozo de licença prêmio pelo empregado, em período aquisitivo de férias, não elide a aquisição do direito ao descanso anual. O exercício de um direito do empregado não pode ser confundido com a licença a que se refere o artigo 133, II, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.456/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : PEDRO LOURIVAL PINTO

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE VALE REFEIÇÃO. No tocante às referidas matérias, verifica-se que o Recurso apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com o art. 790-B, da CLT, segundo o qual, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita, o que não é o caso da Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.463/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA ROSA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. VÍNCULO DE EMPREGO. O acórdão recorrido não contraria a Súmula 331, incisos II e III, do TST, que trata de hipóteses diversas da discutida nos autos. O processamento do Recurso de Revista também encontra óbice no entendimento consagrado na Súmula 126 do TST. Tampouco verifica-se qualquer violação dos dispositivos de lei invocados, devido à ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.049/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ANGELINA FERREIRA BASTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIRMAÇÃO. Só ensejam divergência jurisprudencial os arestos que guardam identidade fática com a matéria, nos moldes da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.635/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JUREMA GERVÁSIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO CARDOSO DE SOUSA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-91.453/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL INDIRETA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO. O Egrégio Tribunal Regional manteve a r. Sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, amparado na Lei Municipal 1208/88 que concedia a estabilidade aos servidores públicos municipais que viessem a completar cinco anos de efetivo exercício. Consignou que a supracitada lei foi revogada por ser incompatível com o art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, o art. 18, do ADCT extinguiu os efeitos de ato administrativo ou jurídico, lavrado após a instalação da Assembléia Constituinte, que vise à concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público na administração pública direta e indireta. O art. 37, caput, da Constituição da República condiciona a validade dos atos administrativos da administração pública direta e indireta à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Verifica-se, in casu, que a reintegração pretendida foi negada atendendo, exatamente, o princípio da legalidade previsto no referido dispositivo constitucional, pois a lei que amparava o pleito encontra-se revogada, tornando impossível o atendimento da pretensão recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.621/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que considerou coisa julgada a transação homologada pelo Juiz Distribuidor da Justiça Trabalhista de Santo Amaro, em face da quitação plena e geral das verbas devidas decorrentes do acordo de saída antecipada celebrado entre as partes. Então, diante da homologação da transação e do julgamento da Reclamação, ajuizada perante a 24ª JCI/RJ, transitada em julgado, consignou que o período compreendido entre 17-10-1961 e 30-10-1970; 26-7-1979 e setembro de 1985, não pode ser considerado para efeito de indenização prevista no pacto de desligamento em relação ao período anterior à opção. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação ao art 832, da CLT, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.251/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : VALDIR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Corte Regional, após análise da prova, concluiu que a Reclamada não se desincumbiu da demonstração de existência de alteração nas atividades do Obreiro. Consignou a eg. Corte que a prova pericial indicou que as atividades realizadas pelo Reclamante são consideradas perigosas, de acordo com o Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Foi registrado, ainda, que, conforme prova testemunhal, havia periodicidade do trabalho em área de risco, caracterizando a habitualidade. Tais aspectos fáticos restam incontroversos ante a incidência da Súmula 126 desta Corte, que inviabiliza o reexame de prova nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95.627/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DIONÍSIO AIRES NETO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-105.377/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI
ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e da Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional CBS - APSERVI. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VINCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.000/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AMAURI JOSÉ MARIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BILÓRIA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. A simples alegação de que o legislador estabeleceu requisitos mais rigorosos e difíceis, não é suficiente para impugnar, no caso, a conversão do procedimento. Quanto à questão de fundo do Recurso de Revista, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional é inovatória. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-805.994/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALHEIRO
EMBARGANTE : IVETE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada e dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS - OMISSÃO INEXISTENTE. Não há a omissão alegada. O agravo de Instrumento da Reclamada TELEBRÁS foi interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista Adesivo, cujo recurso principal teve mantido seu despacho negativo de admissibilidade. Logo, na forma do art. 500, inciso III, do CPC, inviável o processamento do Recurso de Revista patronal. Nesse passo, despendiend a análise do Agravo de Instrumento respectivo. Embargos Declaratórios não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : RR-65/2003-311-06-85.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA NEUMA DA SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Súmula nº 342 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROGRAMA DE INCENTIVO - PLACAR. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos os pressupostos recursais intrínsecos dispostos no artigo 896 da CLT. Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente apenas indica violação da Medida Provisória nº 1878/61. Insta observar-se que aquele dispositivo legal limita a admissibilidade do apelo à existência de violação expressa e literal de dispositivos da Constituição ou de Lei Federal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Convalidado pela Súmula nº 329)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-104/2005-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO COELHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema das horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras, quanto ao período em que o autor laborou na condição de tarefa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da mencionada verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. "O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras." Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145/2003-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AMARILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA
RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento, por divergência jurisprudencial, ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista da reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema: horas extras - abatimento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução de todas as horas extras comprovadamente pagas sob o mesmo título sem a observância do critério mensal de abatimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema: horas extras - acordo de compensação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ABATIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ABATIMENTO. O abatimento das horas extras comprovadamente pagas sob o mesmo título deve observar a totalidade do labor extraordinário quitado durante o período imprescrito, sem a restrição fixada pelo critério mensal, para que o enriquecimento sem causa do obreiro não se configure, tendo em vista a possibilidade do pagamento das horas extras prestadas num determinado mês ser realizado no mês subsequente conjuntamente com as horas extras correspondentes ao referido mês ulterior, de modo que, o prevalecimento do critério de abatimento mês a mês acarreta a não dedução das horas extras prestadas em certo mês e pagas juntamente com as correspondentes ao mês seguinte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-252/2001-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIS SÉRGIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" (Súmula nº 368, II do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-317/2003-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO SANTOS LOBÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-325/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA CRISTINA BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : CASA DE SUCO DANTAS BARRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SALES NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 477, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre o FGTS, indenização correspondente ao seguro-desemprego e multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS. A razoabilidade da tese de violação do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS. "O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social" (artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-419/2003-920-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CHRISTINA S. C. OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala, não conhecer integralmente do recurso de revista. Justificará voto vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (item I da Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do art. 114 da CF). O Tribunal Regional não abriu tese quanto à competência, limitando-se apenas a dizer que a matéria foi alcançada pela coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-431/2002-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO CURTINAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DAS VERBAS RESCISÓRIAS APÓS O PRAZO. O fato gerador da multa é o atraso na quitação das verbas rescisórias, em desobediência aos prazos estipulados no § 6º do art. 477 da CLT. A única exceção à sua aplicação é a hipótese em que restar comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. Não sendo esse o caso dos autos, e paga parte das verbas rescisórias após o prazo, ainda que por rescisão complementar, devida a multa. Recurso conhecido e não provido.

INDENIZAÇÃO. UNIFORME. O eg. Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização pelos gastos com uniforme, com base nas provas produzidas nos autos, em especial, instrumento normativo que previa a despesa de uniforme como encargo do empregador e a exigência de sua utilização. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do ônus da prova e de julgamento extra ou ultra petita. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. UNIFORME. VALOR. O eg. Tribunal Regional manteve o valor arbitrado a título de indenização pelas despesas com uniforme, mas não especificou qual era esse valor ou os motivos que deram ensejo à sua fixação. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570/2002-069-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SMR - SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AMORIM FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA
RECORRIDO(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "intervalo intrajornada - limitação ao adicional - reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - REFLEXOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - REFLEXOS. A par da discussão acerca de ser punitiva ou indenizatória a natureza jurídica do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT, podemos afirmar que a sua natureza não é remuneratória, porquanto não é dada em contraprestação aos serviços realizados pelo empregado. Em consequência, aquele adicional não pode incidir ou refletir em outras parcelas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - JORNADA 12 X 36. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-651/2004-016-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : CÉSAR FREITAS ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-652/2003-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 102/TST. Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal pela Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS LICENÇAS-PRÊMIO. O conhecimento do Apelo encontra óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2000-019-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUELI REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ANUËNIOS E QUINQUÊNIOS E CESTAS BÁSICAS (alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS E DAS MULTAS NORMATIVAS (alegação de violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-767/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S) : OSVALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Trata-se de matéria já pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida, em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Todavia, in casu, não há informação sobre trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal nos autos, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 13/08/2003, mais de dois anos após a publicação da Lei 110/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-779/2000-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-842/2002-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO(S) : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade e em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Ressalte-se que, não obstante a determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa Corte "desse continuidade a sua apreciação sem a premissa de que a aposentadoria teria extinguido o contrato de trabalho", não houve a indicação de qualquer preceito constitucional tido por violado no recurso de revista de fls. 73/81, impedindo o exame da tese de mérito relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-889/2001-035-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : CÁSSIO TADEU DE SÁ
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Em nenhum momento a eg. Corte de origem asseverou que a prova das alegações não cabia à parte que as suscitasse. Ao contrário, logrou o eg. TRT consignar, de forma expressa, que as reclamadas não se desincumbiram do ônus de comprovar fato extintivo ao direito do autor por elas alegado, de que os cartões de ponto não comprovaram a existência de minutos extras, durante os quais o autor se encontrava à disposição do serviço. Logo, é de se reconhecer que a distribuição do ônus probatório deu-se de forma adequada. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não vislumbro afronta ao artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. A uma, porque se trata de norma composta por caput e outros quatro parágrafos, sem que as recorrentes tenham expressamente indicado quais destes dispositivos entenderam por violados, desatendendo-se à Súmula nº 221 do TST. Ainda que assim não fosse, importa considerar-se que a exigência legal de concessão do intervalo mínimo faz-se para jornadas superiores a seis horas, como a dos autos, como bem observado pelo eg. TRT. Tampouco resta violado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92. É que, ao contrário do que alegam as recorrentes, o eg. TRT consignou, de forma expressa, que no caso dos autos a condenação refere-se a período posterior à respectiva lei, sendo que as próprias reclamadas declararam que o autor usufruiu de apenas 42 minutos de intervalo. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, consignou de forma expressa que "a jornada laborada pelo recorrido é aquela registrada nos controles de ponto anexados aos autos pela própria empresa," sendo que neles resta consignado o fato de que existiu trabalho extraordinário noturno. Logo, como bem asseverado pela Corte de origem, não cabe à reclamada infirmar documentos por ela mesma trazidos em defesa. É de se reconhecer que o eg. TRT deu a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, tendo distribuído de forma adequada o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O único aresto trazido ao dissenso de teses, à fl. 468, é oriundo de Turma desta C. Corte, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, §2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido apurado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-889/2001-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE HÉLIO NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GENÉSIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, também conhecer do Recurso de Revista no que tange à matéria honorários advocatícios, por contrariedades às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Turma regional, baseada no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício. Assim, uma nova análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de reexame do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-908/1999-023-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : SARA CAVALHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista, por que deserto. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-921/2002-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSELI LOHMANN - ME
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI
RECORRIDO(S) : LÓIDE SCHMITT
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Não restaram configuradas as violações apontadas, não se satisfazendo o estabelecido no art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, contudo tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não restaram configuradas as violações apontadas, não se satisfazendo o estabelecido no art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observa-se que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, já que o Regional consignou que restaram preenchidos os pressupostos da Lei 5.584/70, no entanto tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-945/2005-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DALMO ANTUNES PORTO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, a fim de que onde se lê "comissões", leia-se "prêmios semestrais e comissões", bem como para determinar que é da Reclamada o ônus sucumbencial das custas.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. PRÊMIOS SEMESTRAIS. Conforme consignado pelo Regional, as parcelas "prêmios semestrais" e "comissões" referem-se a prêmios pagos pelo cumprimento de metas, cuja supressão ensejou a redução salarial. Nesse contexto, e considerando que as referidas parcelas não são asseguradas por preceito de lei, sofrem a incidência da OJ 175 da SBDI-1 desta Corte. Embargos providos para sanar omissão.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Na Justiça do Trabalho, não vigora o princípio da sucumbência recíproca, em razão do princípio da proteção ao hipossuficiente. In casu, considerando que a Ação foi parcialmente procedente para o Obreiro, houve equívoco na inversão das custas. Embargos providos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-981/2002-029-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBSON JACOB ROSA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os empregados de empresa pública podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SDBI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.023/2001-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES PEREIRA PAINS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Companhia Siderúrgica Nacional pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema relativo à "multa por embargos protelatórios", mantendo-se, pois, a condenação da recorrente no pagamento da multa de um por cento pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, e declarar prejudicada a análise da matéria relativa aos "descontos fiscais - época própria".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. Desse modo, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Por outro lado, ante a razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 368, II, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo" (art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.030/2003-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO FERNANDES BISPO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O primeiro aresto colacionado apresenta divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Contudo, correta a decisão da Corte a quo, uma vez que não há que se falar em ato jurídico perfeito, pois o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.059/2004-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DELÍCIA DEL PINO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária - continuidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 7º, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativa a todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA POR AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada afronta a dispositivo constitucional bem como divergência jurisprudencial que autorizam o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Quanto a esta matéria, o Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer a legislação de regência. Demitido sem justa causa, o empregado tem direito à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.068/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRENTE(S) : REGINALDO GOMES DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador, tão-somente, pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003 à Súmula/TST nº 191, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE - PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. O parágrafo primeiro do artigo 118 da Lei Complementar 3579 (LOMAN) foi derogado, ante o sistema estabelecido com a nova redação a ele imposta pela Lei Complementar 54/86. Logo, não mais subsiste o inciso V do mencionado parágrafo. É de se reconhecer, portanto, válida a convocação de juizes de Varas do interior, para substituírem em Tribunais Regionais do Trabalho e assim, completarem o quorum, eis que afastada a previsão legal anterior, que limitava a convocação aos juizes da sede da respectiva região. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/2004-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM DO NORDESTE)
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RECORRIDO(S) : ABRAÃO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEAL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Depreende-se do v. acórdão regional ter a parte reclamada afirmado que o autor exercia a função de representante comercial autônomo, buscando afastar o reconhecimento do vínculo empregatício ventilado na inicial. Trata-se de alegação de fato impeditivo do pedido do reclamante, por parte do reclamado, pelo que o ônus da prova restou adequadamente distribuído pela Corte ordinária. O eg. TRT deu a correta subunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, na medida em que reconheceu ter o reclamado atraído para si o ônus de comprovar a questão por ele suscitada, extintiva do direito do autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS FÉRIAS SOBRE O FGTS. Verifica-se que o eg. TRT não se dignou a perfilar tese acerca dos reflexos das férias no FGTS. Tampouco diligenciou o recorrente, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável requestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 329, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.131/2001-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SEVERINO RAMOS PINHEIRO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para sanar a omissão apontada sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.156/2004-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : MANOEL MARCELINO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a imposição de se anotar a CTPS do Autor.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO **CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CTPS.** Ao que tudo indica, desacertado o r. Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que o aresto colacionado às fls. 76/77, oriundo da SDI/TST, revela-se específico à hipótese dos autos. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA
CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CTPS. Em se tratando de contrato nulo por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, não há falar-se em anotação da CTPS. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 363, desta Corte, segundo a qual, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalte-se que, na referida Súmula, não ficou estabelecido que os depósitos fundiários seriam devidos, tão-somente, a partir da entrada em vigor do art. 19-A, da Lei nº 8.036/96, portanto, conclui-se que os depósitos do FGTS estão garantidos durante todo o período em que houve a prestação dos serviços, pouco importando se tenha ocorrido antes ou depois do advento da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Aliás, tal questão já foi objeto de consideração por ocasião do reexame da Súmula nº 363, tendo este Tribunal concluído, após os devidos estudos, pelo direito aos depósitos fundiários do período trabalhado, sem qualquer limitação, o que mais realça a pacificação da matéria. Acrescente-se, ainda, que as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.167/2000-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON ANDREAZZI
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ M. VERDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA. DANO MORAL. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para solucionar controvérsias relativas a dano moral decorrente do contrato de trabalho (Súmula 392 do TST). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Irrelevante o fato de o eg. Tribunal Regional não emitir tese a respeito da existência ou não de divergência jurisprudencial em relação ao quantum fixado a título de indenização, pois a decisão não está vinculada a outras decisões proferidas por outros Tribunais. As demais alegações de violações constitucionais e legais foram devidamente enfrentadas. Não demonstrada a violação direta e literal de norma legal. Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA. Arestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os autos indicados para o confronto de teses é proveniente de fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT (Superior Tribunal de Justiça). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.202/2002-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE MATO GROSSO
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : DALIANE LANZARIN
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto.

PROCESSO : RR-1.243/2001-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : NILTON NEVES MENDES
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - ATIVIDADE INSALUBRE (alegação de violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 349 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.320/2001-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de pagamento das contribuições assistenciais previstas nas convenções coletivas de trabalho relativas aos anos de 1999/2000 e 2000/2001, julgar improcedente a ação de cumprimento. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Ofende o disposto no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de contribuição assistencial, obrigando empregador não-associado. Aplicando-se, por analogia, o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e no preceito constitucional acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.343/2003-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de excluir a verba honorária da condenação e quanto ao tema - incompetência da Justiça do Trabalho, por dissenso jurisprudencial, e no mérito, lhe negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide refere-se a diferenças do acréscimo de 40%, devido em face da despedida injusta, de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças estas, garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.559/2002-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : ELIANE DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-1.582/2004-069-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERNANDES GANDRES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.866/1996-281-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIANA NETO
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIn nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.



ÔNUS DA PROVA. Não há consideração, no v. acórdão regional, quanto à existência de erros no demonstrativo de diferenças. Com efeito, extrai-se da decisão regional, tão somente, o fundamento de que restou incontroverso o fato de que a reclamada devia as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, assim como as parcelas dela decorrentes. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.962/2002-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NAIRO ARRI PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Atual Súmula nº 191. Recurso de revista conhecido e provido.

INCENTIVO À APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.276/1999-005-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AFONSO LOUREIRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE AMORIM TORRES BRANDÃO
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A Turma Regional assentou que o Reclamante, ao apontar a jornada de trabalho, atraiu para si o ônus da prova, dever do qual não se desincumbiu. Diante disso, concluiu-se que a decisão revisanda está fundamentada no artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, I, do CPC, havendo aplicado coerentemente a distribuição do ônus da prova. Nesse contexto, somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os modelos trazidos à colação são inespecíficos ao caso em análise, porquanto não abordam a situação fática vertida na espécie, circunstância que autoriza a adoção da Súmula 296/TST. Incólumes os artigos apontados, até porque, como acima explicitado, são os fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.475/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAUELENA CÂNDIDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINEZ DE ALMEIDA BAR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O artigo 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64 estabelece, expressamente, a inclusão dos juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários e demais verbas salariais na base de incidência do imposto de renda. Além disso, o art. 46, I, da Lei 8.541/92 refere-se, apenas, a não-incidência do imposto de renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Excepciona-se, ainda, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes a parcelas de natureza indenizatória, debate ausente no presente recurso. Excluídas tais hipóteses, são tributáveis os juros de mora. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.920/1996-243-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO(S) : ELIAS DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema verbas rescisórias - diferenças - multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não pode o empregador se beneficiar com uma dilatação do prazo para pagamento das verbas rescisórias, ao não pagar na época própria, à escusa de entender indevida determinada parcela ao empregado, que futuramente vem a ter seu direito reconhecido em Juízo. Recurso conhecido e não provido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O eg. TRT, soberano no exame das provas, concluiu ser o Reclamante detentor da estabilidade perseguida. Assim, não há como divisar, na espécie, violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, para o Colegiado de origem, o Autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.327/2001-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ HEIDEN
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do Recurso, na medida em que os arestos revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O entendimento adotado pela Turma regional não viola dispositivo de lei. Isso porque os termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 605/49 limitam-se a afirmar que o empregado mensalista já tem embutido nos salários o descanso remunerado, nada referindo sobre os reflexos das horas extras na remuneração do repouso. Também a divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do Recurso, porquanto revela-se inservível e inespecífica. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A decisão revisanda não merece reforma, na medida em que está em estrita consonância com os termos do item II da Súmula 60 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Os descontos de imposto de renda incidem sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.475/2001-003-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LAGO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO. CUSTAS A MENOR. Na presente hipótese, não foi efetuado o depósito integral das custas processuais, no prazo para interposição do Recurso de Revista, circunstância que acarreta a deserção do Apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.849/1989-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : MARIZA PEREIRA DORNELES
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-9.977/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
RECORRIDO(S) : JOÃO CANDIDO GARCIA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio por deficiência de iluminação e reflexos. Invertido o ônus quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Esta C. Corte, por meio da Súmula nº 102, item I, já pacificou entendimento no sentido de que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 220. Ao que se verifica, a análise do recurso está prejudicado, no particular, ante o provimento do apelo, quanto ao item I.1, tendo sido mantida a v. decisão regional quanto à não configuração do exercício de cargo de confiança.

COMPROVAÇÃO DO LABOR EM HORAS EXTRAS PRESTADAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Ao que se verifica, a matéria não foi objeto de exame pelo eg. TRT. Tampouco diligenciou o reclamado, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA PERÍCIA. Ao que se verifica, trata-se de matéria não apreciada pelo eg. TRT. Ressalte-se que o recorrente não diligenciou, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do que exige a Súmula nº 297 do C. TST. Ilesos, portanto, os artigos apontados de violação. Por outro lado, os arestos trazidos ao dissenso de teses não se mostram específicos, na medida em que, conforme já asseverado, sequer há tese nos autos, a respeito do tema ora suscitado. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, após 26 de fevereiro de 1991, foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. Ao que se verifica, a análise do recurso encontra-se prejudicada, ante o provimento do apelo patronal, quanto ao pedido recursal de exclusão do adicional de insalubridade.

PROCESSO : RR-10.368/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE REGINA MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, tão-somente, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio entre sindicato e empresa com o objetivo de cobrar contribuição sindical e assistencial, por força da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04. Recurso de revista conhecido e provido.

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTABELECIDO EM DISSÍDIO COLETIVO - EMPRESA NÃO ASSOCIADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.491/1989-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO KALIL MOUSSALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUPPUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Recorrente. Recurso de Revista não conhecido, no tópic.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO DE APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37 E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 33, DA ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos Constitucionais invocados. In casu, incore a apontada ofensa aos artigos 37 e 100, § 1º, da Carta Magna, e 33, da ADCT, pois conforme se tem posicionado a jurisprudência desta C. Corte, a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar só ocorre no caso de, entre o ofício requisitório e o pagamento, ser ultrapassado o prazo estabelecido no próprio artigo 100, § 1º, da Lei Maior, o que é o caso dos autos, pelo que correto o Egrégio Regional que defere a incidência de juros de mora entre a requisição e o efetivo pagamento. Recurso de Revista não conhecido no aspecto.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-14.606/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pontue-se que a decisão somente é omnia quando o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e assim não o faz. No caso dos autos, da leitura do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, constata-se que não houve emissão de tese, visto que o Regional concluiu que não haveria mesmo que debater sobre a matéria não suscitada pela parte interessada. Asseverou, ainda, ser inaplicável, naquela esfera recursal, o comando estatuído no art. 13 do CPC. Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.391/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica, incidindo o entendimento contido na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.049/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PROJETO ARAGUAIA DE INFORMÁTICA LTDA. - PAI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, seja porque não configuradas as violações apontadas, seja porque incidente ao caso a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.961/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIANA DA SILVA BRAGHINI
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.602/1998-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : JONAS MIRANDA THOMAZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.202/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO EVANGELISTA DO PRADO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.836/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
RECORRIDO(S) : DENISE PAULUCIO DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SCOLARI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao vínculo empregatício - unicidade contratual - verbas indevidas e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à litigância de má-fé.

EMENTA: A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS - Súmula nº 363 do TST.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.541/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, bem como a Súmula nº 294 do TST não guardam especificidade com a premissa fática abordada pelo eg. TRT, de que, na hipótese, cuida-se de pedido alusivo a desvio de função. Nos termos do artigo 986, alínea "a", da CLT, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de contrariedade a precedentes normativos. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS - ÔNUS DA PROVA. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não guardam especificidade com o v. acórdão recorrido, porquanto não abordam a premissa fática considerada pela tese regional, de que restou comprovado o labor em sobrejornada, conforme análise de todo conteúdo probatório dos autos. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - APURAÇÃO. Com base na prova dos autos, o eg. TRT decidiu que o levantamento das horas extras deveria considerar a compensação autorizada nas normas coletivas, vigentes a partir de dezembro de 1996. Entendeu, ainda, que as horas extras compensadas anteriormente a esse limite, deveriam ser quitadas na forma da Súmula nº 85 do TST. Assim, é de se reconhecer que foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna. Os arestos trazidos ao dissenso de teses esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ANUÊNIO - ABONOS. "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Súmula nº 264 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Da leitura acurada do v. acórdão regional, não se depreende haver entendimento no sentido de determinar-se a incidência dos anuênios sobre a base de cálculo dos repousos semanais remunerados. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial, ou em contrariedade à Súmula nº 225 do TST, por óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado em todo o conjunto da prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades de contador e de técnico de economia de finanças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta impertinente a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.



DIFERENÇAS DO FGTS. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado em todo o conjunto da prova constante dos autos, consignou de forma expressa "ser incontroverso o saque assim como o fato de o valor levantado não ter integrado a base de cálculo da multa em estudo". Assentou, ainda, que "a reclamada admitiu não ter considerado o saque para cálculo da multa". Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta impertinente a discussão acerca do ônus subjetivo. A v. decisão guarda consonância com a Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO FGTS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 302), "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41.672/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGIANE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM DISSÍDIO COLETIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL. Não há coisa julgada entre acordo realizado em dissídio coletivo homologado judicialmente e ação individual, tendo em vista a diversidade de partes, causa de pedir, pedido e da própria natureza das ações. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 236 do TST (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O sistema de proteção e prevalência da autonomia privada coletiva encontra limites nos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico como um todo. No caso, inválida a tentativa de flexibilização de base de cálculo das horas extras, pois trata-se de direito indisponível. Recurso não conhecido.

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. O eg. Regional considerou como marco inicial para a contagem do prazo prescricional o final do período concessivo, nos estritos termos em que previsto no artigo 149 da CLT. Recurso não conhecido.

DOMINGOS TRABALHADOS. Devidos os domingos trabalhados em dobro, nos termos em que previsto na Lei 605/49 e na Súmula 146 do TST, restando inválida a tentativa de flexibilização do direito do Autor, com a autorização por norma coletiva de compensação das horas laboradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.611/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TPM - LOCAÇÃO MOTORIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : GENIVAL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.448/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BARRETO PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional entendeu ser lícito às partes encerrarem o litígio através da efetivação de transação sobre a res dubia posta em juízo. Como o valor avençado encontram-se em consonância com o quanto contido na inicial e não versa sobre verbas remuneratórias sobre as quais incidiram as contribuições previdenciárias não se verifica violação ao artigo 43 da Lei 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-50.547/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AMORIM NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A Turma regional, amparada nas provas testemunhal e documental, formou o seu convencimento de que ausente a concessão do intervalo intrajornada. Nesse contexto, chegar a conclusão diversa daquela proferida no acórdão revisando implicaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal, em razão do óbice da Súmula 126 desta Corte. Além disso, não obstante a Turma a quo ter feito alusão à distribuição do ônus da prova, limitou-se a consignar que o intervalo não está anotado nos cartões, e a Recorrente não trouxe provas orais que mostrassem seu real e completo usufruto pelo Reclamante. Portanto, não se verificaram as alegadas violações dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-53.732/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICIA A ESPERANÇA JOGO DO BICHO
ADVOGADO : DR. RENATO HENRIQUE CASÉ
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista, por que deserto. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-54.729/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ANABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante, quanto aos descontos relativos ao imposto de renda, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar as omissões apontadas, imprimindo-lhes efeito modificativo do julgado embargado.

PROCESSO : RR-65.999/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDI COSTA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que se mostrar omissa a v. decisão recorrida, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

READMISSÃO. ANISTIA. Esta Egrégia Corte Superior, consolidou entendimento segundo o qual não se constata ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e do ato jurídico perfeito, quanto ao reexame dos requisitos que viabilizaram a readmissão dos reclamantes, uma vez que o Decreto nº 1.499/95, não padece de qualquer vício jurídico, tendo sido editado em conformidade com as normas em vigor e com a doutrina clássica que possibilita à Administração Pública rever os seus atos por motivo de oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quanto ilícitos. Neste passo, não se vislumbra a apontada afronta do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o aresto acostado ao confronto de teses, encontra-se superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Colenda Corte sobre a questão sub judice. Incidência, no caso, do que dispõe a Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.181/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVÂNIO ALEGRE DE GODOI
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JUCELI FRANCISCO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.079/2003-871-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DARCI BECK BARBOSA
ADVOGADO : DR. CYNARA CHAGAS CATTANI
RECORRIDO(S) : ARI VARGAS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-92.711/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GELSON NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "cerceamento de defesa - competência da justiça do trabalho no que concerne à realização de perícia para fins de comprovar a ocorrência, ou não, de acidente do trabalho para efeito de estabilidade provisória", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir de fls. 306, determinar que baixem os autos à Vara de origem e se reabra a instrução processual a fim de que sejam analisados os pedidos relativos ao acidente de trabalho, como entender de direito. Resta sobrestada a análise dos demais temas invocados no recurso de revista relativos às horas extras e à equiparação salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO QUE CONCERNE À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FINS DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE ACIDENTE DO TRABALHO PARA EFEITO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO QUE CONCERNE À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FINS DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE ACIDENTE DO TRABALHO PARA EFEITO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Nos termos do artigo 469, III, do Código de Processo Civil, não faz coisa julgada a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide (artigo 470, do Código de Processo Civil). Daí se extrai que não é necessário que o juiz tenha competência para analisar a questão prejudicial se não houver pedido de declaração incidental, na forma preconizada pelo artigo 325 do Código de Processo Civil. Assim, ao verificar a ausência de pedido de declaração incidental e ao observar que a presente ação versa sobre pedido de garantia provisória do emprego e consectários legais, decorrentes do acidente de trabalho, matéria decorrente da relação de trabalho, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho no que tange à questão prejudicial em tela, o que autoriza a realização de prova da existência do referido acidente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.581/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALMIRO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Triunfo, por falta de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe, portanto, restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. Considerando-se que o Apelo tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o provimento desse Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

PROCESSO : RR-99.297/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : GILMO SECUNDINO GUARESCHI SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por perda do objeto.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-100.796/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ODÍLIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos salariais a título de seguro de vida e contribuição de associação de funcionários, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução ao Autor dos descontos efetuados a título de seguro de vida e contribuição de associação de funcionários.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CONTRIBUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. Recurso provido para determinar a devolução dos descontos ao empregado. Incidência dos termos da Súmula 342 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A tese do v. acórdão do Regional está amparada na premissa fática de que ausentes os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, logo a pretensão recursal, com alegação fática diametralmente oposta, sofre óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120.753/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : LUIZ ARAUJO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Reclamante em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. A Recorrente agiu de acordo com a Súmula 128, I, do TST. Rejeito.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 270 da SB-DI-1 do TST, ataindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV E LICENÇA-PRÊMIO. Não há reforma da decisão quando indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista conhecido e não provido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DEVOLUÇÃO DE PECÚLIO. As diferenças de verbas rescisórias pela aplicação do divisor 220 foram deferidas com base na constatação pelo eg. Regional da ausência de acordo coletivo que preveria a aplicação de divisor diverso. A aferição da veracidade da alegação recursal, no sentido de que o instrumento coletivo em questão estaria presente nos autos, depende de nova análise da prova documental dos autos, o que resta inviável por meio de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Já a aplicação dos efeitos da confissão ficta do Autor é matéria não prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-121.094/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : DIRCEU RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Quanto ao direito ao adicional de periculosidade propriamente dito, a aferição das alegações recursais - no sentido de que o Autor não trabalhava em situação de risco e que, se adentrava em tal área, o fazia apenas de forma eventual, ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional em sentido absolutamente contrário -, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Já no que diz respeito ao pedido de proporcionalidade da condenação ao tempo de exposição, incide na hipótese a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme as previsões da Súmula 132 e da Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a sucumbência da Ré, bem aplicada a Súmula 236 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS DE MORA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 368 do TST, ataindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Quanto aos juros de mora, inexistente previsão legal para a incidência dos descontos previdenciários, pelo que o Recurso de Revista não alcança o conhecimento.

PROCESSO : RR-599.661/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Reintegração. Servidor Público Celetista. Sociedade de Economia Mista. Despedida Imotivada. Possibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Reclamante não faz jus à reintegração. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial no tocante ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação de Jornada" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, apenas quando não dilatada a jornada máxima semanal, limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal (44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Adicional de Periculosidade. Eletricitário. Base de Cálculo" e "Horas Extras. Minutos que Antecedem e/ou Sucedem à Jornada de Trabalho".

EMENTA: RECURSO REVISTA.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, DA SDI-1. O fato da Reclamada ser uma Sociedade de Economia Mista não impede que rescinda imotivadamente os contratos de trabalho de seus Empregados, pois, conforme prevê o art. 173, § 1º, II, da CF/88, os entes paraestatais sujeitam-se ao regime jurídico próprio das Empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Aliás, há orientação pacífica desta Corte Superior (OJ/SDI-1 nº 247) no sentido de ser possível a despedida imotivada de servidor pertencente ao quadro de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279, da SDI-1. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. É entendimento pacífico nesta Corte Superior (Súmula 85, III) que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. O Eg. Regional já determinou a aplicação do entendimento contido no OJ nº 23/SB-DI-1 (atual Súmula nº 366/TST), razão pela qual, falta à Reclamada interesse recursal quanto ao tema em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-605.152/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PEDRO JONAS
ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Revista apenas no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que tais descontos sejam efetuados do crédito trabalhista devido ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como, na Súmula 368, do C. TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O Eg. 9º Regional deixou registrado que, em relação aos seguros STIUM E SINDAEM, não houve autorização expressa do empregado para os respectivos descontos. No que tange aos seguros Bamerindus e Vera Cruz, apesar de terem sido autorizados expressamente os respectivos descontos, não ficou demonstrado que tenham sido revertidos em benefício do Reclamante, tampouco foram apresentadas as apólices para comprovação da efetiva contratação, donde se conclui que a Decisão Regional, ao contrário do que afirma a Empresa, encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 342/TST. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.187/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, no crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como prosperar o Apelo, uma vez que não foi informada a fonte de publicação dos arrestos trazidos à fl. 453, restando desatendida, portanto, a Súmula 337, desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÉTIMA E OITAVA ATÉ DEZEMBRO/1992. No que concerne à referida matéria, percebe-se que o Recurso apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MANDAGUAÇU. SUPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 357, desta Corte, segundo a qual, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Recurso não conhecido.



REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. PERÍODO POSTERIOR À 31/08/1993. In casu, a repercussão das horas extras nos sábados, após 31/08/1993, foi estabelecida através de Normas Convencionais. Ora, a Súmula 113/TST não aborda tal circunstância, motivo pelo qual revela-se inespecífica à hipótese dos autos. Por outro lado, cabe ressaltar que a atual Carta Magna quis privilegiar a Negociação Coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. Assim, os Acordos Coletivos celebrados entre as partes tem força de lei, no seio da categoria, devendo por isso ser respeitados, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Quanto ao único aresto trazido à colação (fl. 456), cumpre ressaltar que, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida, deservir ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Sustenta o Reclamado que a gratificação semestral não compõe a base de cálculo das horas extras, todavia, não houve determinação para que a gratificação semestral fosse incluída na base de cálculo das horas extras, razão pela qual, falta-lhe interesse recursal quanto ao tema em questão. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 368, III, do c. TST, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso conhecido por ofensa ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Quanto à presente questão, verifica-se que a Revista encontra-se desfundamentada, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-743.907/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ERNANDES BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-750.114/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEUZA SALIM
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Recorrente aponta omissão do julgado em relação a diversos argumentos que foram apresentados tão-somente nos Embargos Declaratórios opostos contra a r. decisão proferida pelo eg. Regional. Não tendo sido realizadas tais ponderações no Recurso Ordinário, trata-se de inovação. Ausente qualquer nulidade. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Ausente o prequestionamento das violações constitucionais e legais indicadas (Súmula 297 do TST) e divergência jurisprudencial em descompasso com a previsão do artigo 896, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-776.421/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILENE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 201-204, nos termos da Súmula 278 do TST, alterar o dispositivo para que a limitação da condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, corresponda ao período de 29/08/92 a 31/08/92, tendo em vista a prescrição alcançar as parcelas anteriores a 29/08/92.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos providos, com efeito modificativo, nos termos da Súmula 278 do TST, porquanto verificada a existência de omissão, cuja análise importou na alteração do resultado do julgamento.

PROCESSO : RR-814.242/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda - critério de cálculo -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO ADICIONAL. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor (Súmula 368 do TST). Recurso conhecido e provido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Tratando-se de matéria interpretativa, inviável o conhecimento do Apelo por violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

FGTS E REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCANTOS DE IMPOSTO DE RENDA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 368 do TST, restando superado o debate a respeito da violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PROPOSITURA DA AÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 308 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão conforme as Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE. O eg. Regional declarou preclusa a oportunidade para enfrentar as questões trazidas pelo Recorrente. Assim, inviável o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Decisão proferida conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. Os arestos indicados para o confronto de teses não apontam fonte de publicação passível de identificação. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.556/2001-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de inadequação de procedimento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da ilegitimidade passiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido de pressupostos de cabimento. Recurso de revista que não atende ao requisito recursal extrínseco da tempestividade. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. O Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, ao consignar quanto à extensividade da propositura da ação de cumprimento, no sentido de reconhecê-la como meio processual apto ao pleito dos autos, referente a multas pelo descumprimento de sentença normativa. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.701/88, não há que se falar em restrição à propositura da ação de cumprimento, apenas a pedido de pagamento de verbas salariais. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora referendada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS. Não demonstra a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO

PROCESSO : AIRR E RR-2.330/1997-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AQUILES MOHEN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-20.987/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PANIFICADORA MAMATA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VASCONCELOS BROTEL
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da reformatio in pejus, por violação do artigo 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que, reconhecendo a confissão ficta do preposto, fixou a última relação de emprego entre 09 de novembro de 1994 a 08 de novembro de 1999. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema rescisão indireta, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

REFORMATIO IN PEJUS. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." (art. 460 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. A rescisão indireta equivale à justa causa do empregador, que deve revestir-se de gravidade tal a impossibilitar a continuidade da relação de trabalho, com inafastáveis prejuízos ao empregado. Assim, a falta consignada no v. acórdão regional (como ausência de depósitos do FGTS) não acarreta dano irremediável ou imediato ao empregado, até porque, passível de ser regularizada a qualquer tempo. Significa dizer que, para justificar-se o rompimento da relação contratual de trabalho, faz-se indispensável que o empregador tenha cometido falta apta a tornar a continuidade do vínculo empregatício intolerável, a ponto de inviabilizar a relação de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-29.770/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS NOVELI FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ARBITRAMENTO DE PASSE. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. A mera alegação de ofensa a Resolução do CND não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de previsão no art. 896 da CLT. Ademais, a indicação de ofensa às Leis 6.354/76 e 9.615/99 desobedece ao comando previsto no inciso I da Súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA NA JUSTIÇA DESPORTIVA. As alegações de violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 não autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, pois não disciplinam as hipóteses de interrupção do prazo prescricional. Já os arestos indicados para o cotejo de teses são inservíveis, pois em descompasso com o artigo 896 da CLT, ou inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-64.476/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO LEANDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável", na forma da legislação vigente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Recurso de revista não conhecido.

PERÍODO DE ESTABILIDADE - BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-64.580/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ERICK HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da empresa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inevitado, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364/TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-751.017/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ZENAIDE DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a contradição e a omissão apontadas.

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-19/2005-041-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARILDA ZANELLI
ADVOGADO : DR. DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Reconhecido, na forma do mandato tácito, a regularidade da representação obreira, incólume o art. 37, parágrafo único, do CPC. 2. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. O critério da fixação da competência em razão do lugar deve prestigiar os princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho. Assim, necessário que se assegure ao hipossuficiente a possibilidade de ajuizar ação em local em que terá mais facilidade para exercer o seu direito, sob pena de inviabilizar a sua garantia constitucional do livre acesso à Justiça. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2005-041-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : MARILDA ZANELLI
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-112/2000-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JUREMA BEATRIZ ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA DESTRANCAR RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO DIANTE DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL

As conseqüências de eventual e futura reforma de uma decisão pela instância superior não precisam ser expressamente ressaltadas, mormente porque mera situação hipotética, despida de qualquer concretude.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-114/1990-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO CAMARGO DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PLANOS BRESSER E VERÃO. Decisão que simplesmente recusa aplicação ao art. 884, §5º, da CLT (introduzido pela MP de nº 2.180-35, de 2001), haja vista o respeito à coisa julgada, não atenta contra os institutos do direito adquirido e da legalidade. Se houve afronta a direito adquirido, fora praticada na sentença cognitiva exequenda, que reconheceu o direito autoral a reajustes salariais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2003-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : IVAN PAIXÃO MORAES
ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO J.R. LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-131/2002-018-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. MÁRIO GOMES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : INALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2002-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI ROBERTO GERALDO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 381/TST, in verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que não restou comprovada a alegada substituição a ensejar o pagamento de diferenças salariais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2004-321-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-329/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR PAULINO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-604/2002-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE LORETO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DA SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/1991-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIR OJEDA
ADVOGADA : DRA. NAURA GOMES ROSSETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. LBA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Legião Brasileira de Assistência - LBA, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2004-659-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOELI TEREZINHA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. THELMA HAYASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2004-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : ALDENIR ORNEL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO DE VALE-REFEIÇÃO. Vinculada a controvérsia à interpretação de legislação estadual que regula benefício de vale-refeição, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2002-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BALOD PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiros de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do prestador de

serviços, efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho denegatório da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2001-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ACÁCIA MARIA PEIXOTO EZEQUIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : FACULDADE ADELMAR ROSADO
ADVOGADO : DR. MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Havendo o eg. TRT afirmado a incoerência de conluio e a legitimidade da transação de parcelas salariais incertas, determinar a efetiva ocorrência de simulação reclama revolvimento fático, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2005-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JUPEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ROQUE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO M. VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A definição do âmbito de incidência da contribuição previdenciária possui natureza estritamente ordinária, infraconstitucional. É a lei previdenciária e não a Constituição que define as parcelas componentes do chamado salário de contribuição, sobre as quais incide a dedução previdenciária. Logo, eventual violação dirige-se propriamente à essa legislação e não aos dispositivos constitucionais invocados no recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). 2. De todo modo, a rigor do que ocorre com as demais parcelas indenizatórias, no aviso prévio indenizado também não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.474/2000-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : EFA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI TAMOTO SEKINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A pretensão de que seja reconsiderada a decisão agravada não se traduz na possibilidade de inovar nas alegações já apresentadas no que se refere à violação aos arts. 2º e 37, XXI da CF. No mesmo sentido quanto ao aresto apresentado. Aplicada a Súmula 331, IV do TST, a suscitada violação ao art. 71, parágrafo único da Lei 8.666/93 não alcança êxito por aplicação do item I da Súmula 297 do TST e por força também da OJ 336 da SDI/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.643/1999-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADO : DR. NATÁLIA ZABA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : RAUL ANTÔNIO VARASSIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS PROFERIDA SENTENÇA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.080/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI
AGRAVADO(S) : JUAMIL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, I, do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST não impulsiona o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.318/2003-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ TILGER
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 228/TST e a OJSBDI1 de nº 2 não desafia recurso de revista. 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.071/2004-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF
AGRAVADO(S) : GERRY ADRIANO BEIRÃO
ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que se trate da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. Revelando-se inédita a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que não há notícia de provocação do Regional a respeito do tema, inviável o seguimento da revista (incidência dos óbices da Súmula de nº 297 e da OJSBDI1 de nº 256 do c. TST), mesmo porque restou fixado na instância ordinária o término do contrato de trabalho em data posterior ao ajuizamento da ação, o que afastaria a pretensão da agravante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.056/2005-001-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRAVA - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.136/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o preceito constitucional, impossível cogitar-se de sua violação. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-28.287/2000-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEEK
AGRAVADO(S) : ANA PAULA SCHMITCKA GUBERT
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.339/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, considerando que o cumprimento da obrigação ocorreu fora do prazo a que alude o preceito constitucional, impossível cogitar-se de sua violação. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.958/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO LINCK GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. Incidência das Súmulas 126 e 266 do TST e do §2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17/2005-073-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : LEOCÁDIA DE JESUS BUENO
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47/2005-741-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
RECORRIDO(S) : MAGNO CARDOSO CABRAL
ADVOGADO : DR. ADIR GARCIA ALFARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94/2004-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : NOSLEN DANIEL CRIPPA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARA MICK ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), dos quais fica isento o Autor, ante o benefício da gratuidade judiciária, requerido às fls. 9, e que ora se defere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO

Curvando-me ao entendimento prevalecente nesta Eg. Corte e no Excelso Supremo Tribunal Federal, aplico à ECT a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-98/2005-126-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA BERNARDI SORNAS
EMBARGADO(A) : EDUARDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDREY V. PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração, apenas para corrigir erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, no tópico "Intervalo Intra-jornada - Supressão - Efeitos Remuneratórios - Natureza", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do apelo quanto aos demais temas".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM INSTRUMENTO COLETIVO

A alegada inexistência, nos autos, de cópia da norma coletiva é irrelevante para o deslinde da controvérsia, tendo em vista a afirmação contida no acórdão regional de que o Reclamante percebia salário profissional normativo. Não bastasse, a questão diz respeito ao conjunto fático-probatório dos autos, em cuja análise são soberanas as instâncias ordinárias, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material consistente na retificação da parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-112/2000-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUREMA BEATRIZ ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VEDAÇÃO EXPRESSA AO SUBSTABELECIMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão.

Como bem assinalado pelo acórdão embargado, a procuração de fls. 551/552 "contém expressa vedação a que os advogados não indicados substabeleçam os poderes por ela conferidos".

Dessarte, os atos praticados pelo subscritor da Revista, uma vez que não obrigam o mandante, devem ser tidos por inócuos. Inteligência do art. 667, § 3º, do Código Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-220/2004-017-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID
RECORRIDO(S) : GERALDO SABIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE VERBA PAGA POR MAIS DE TRÊS ANOS. REDUÇÃO SALARIAL. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-222/2005-073-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S) : VIVIAN CRISTIAN LOPES
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-226/2002-013-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FORTUNATO MENDES
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. Caso concreto em que as normas tidas como violadas não o foram. Ocorre que a jurisdição foi prestada de forma razoável, conforme se constata pelo teor do próprio acórdão recorrido. De outra sorte, a própria Reclamada não infirma a fundamentação do TRT de que houve esclarecimento, pelo Juízo de primeiro grau, do motivo do indeferimento das perguntas requeridas pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA. Caso concreto em que resulta ileso o art. 5º, LIV e LV, da Constituição, já que a própria Reclamada não contestou de forma específica o fracionamento do intervalo intrajornada, deixando de cumprir o art. 302 do CPC. Mesmo porque, não se admite o fracionamento do intervalo intrajornada. A controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no art. 125, I, do CPC, e este aspecto não foi invocado nos Embargos de Declaração que foram interpostos. Transcrição de arestos que não reproduzem hipótese fática semelhante àquela em discussão. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Como se sabe, não se permite ao TST, no julgamento de Recurso de Revista, decidir com base em fatos diferentes daqueles apurados pelo TRT. Portanto, não é possível levar em conta alegações diferentes da realidade fática constante do acórdão recorrido. Observância, pelo TRT, do art. 71, § 2º, da CLT. De outra sorte, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Por conseguinte, resulta superado eventual conflito jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-234/2005-003-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALMIR BATISTA NEVES
ADVOGADO : DR. GEOVANNI DA SILVA NUNES
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não é devida a gratuidade da justiça àqueles que litigam de má-fé. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-239/2001-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : CARLOS VANDERLEI DO NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓDIGO DARF. Verificada, na hipótese, a regularidade da guia DARF nos parâmetros do comando legal: pagamento no prazo e no valor indicado na sentença. Afastada a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-246/1991-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : GUIOMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MOURA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-249/2001-801-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-255/2002-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEI ROBERTO GERALDO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, itens I e II, do TST, que dispõem: "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998) II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do Eg. Tribunal Regional, no sentido de que estão preenchidos os pressupostos legais para o deferimento dos honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-287/2002-049-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIDNÉA TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "prescrição total - gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão atinente às diferenças de gratificação semestral; por unanimidade, conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos. Julgar prejudicado o exame do tema "gratificação semestral e reflexos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento como extra da integralidade do intervalo intrajornada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Aplicação da Súmula nº 294 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme a Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-287/2002-066-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - Observado o disposto no item I da Súmula nº 128/TST. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art.46, e Provimento da nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-313/2003-059-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADEILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema preliminar - julgamento extra petita, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR - JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

A estabilidade provisória do empregado membro da CIPA se funda em interesse coletivo, pois objetiva proteger todos os empregados daquele local, sendo a estabilidade apenas uma consequência para viabilizar o exercício da atividade na comissão interna de prevenção de acidentes. A reintegração do empregado, titular de representação na CIPA, decorre do reconhecimento da nulidade da dispensa, conforme expressa previsão legal, inserta no parágrafo único do artigo 165 da CLT. A aplicação do direito à espécie foi perfeitamente compreendido pelo julgador, diante da clareza da causa de pedir e da exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, de forma que possibilitou completo exercício da defesa. Não se há falar em julgamento **extra petita**. Intacto os artigos 128 e 460 da CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-329/2003-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALCIDES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220. Para o empregado que labora 40 (quarenta) horas semanais, o divisor aplicável é o 200. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-329/2004-446-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR PAULINO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CESAR CASADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para se prestarem os esclarecimentos devidos.

PROCESSO : RR-372/1993-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHIL
RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA MORO PALMEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469/2003-018-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANO MÁRCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico relativo à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511/2005-013-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSSELMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação do feito, para que conste como Recorrente Município de Itabaiana e como Recorrida Josselma Santos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se a Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

CONTRATO NULO - VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - LIMITAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001

A Súmula nº 363/TST não limita a condenação nos valores referentes aos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

SALDO SALARIAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - ÔNUS DA PROVA

Para o Egrégio Tribunal Regional, a Reclamante fez prova do direito invocado na inicial, enquanto que o Reclamado não demonstrou o fato extintivo alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579/2001-053-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REALENGO LOTÉRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO(S) : ROBSON ALVES PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à "Multa do art. 477 da CLT. Vínculo de emprego reconhecido em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, vínculo empregatício - policial militar, e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se configura a alegada violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em vista o alcance da prestação jurisdicional ofertada pelo Regional. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 386 do TST, conversão da OJ nº 167 da SDI-1 (Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - O direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, ao se discutir a existência do vínculo empregatício, em controvérsia razoável, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do art. 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Recurso a que se dá provimento.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583/2002-027-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO DOS SANTOS PORTAL
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. No que alude ao prazo de vigência do acordo coletivo, a decisão está em perfeita harmonia com a Súmula 277 do TST. No que tange à impossibilidade da dispensa imotivada, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-596/2001-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : CARMEN ELIZABETH CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598/2000-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA AIRES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/2002-107-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; (ii) e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1/TST

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido aprecia as questões que lhe são submetidas, consignando os motivos de seu convencimento.

2. Os temas referentes à prescrição quinquenal e à base de cálculo do adicional de insalubridade foram devidamente questionados pelo acórdão regional. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como questionado este".

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/5/2000), que fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

A Súmula nº 297 e artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, invocados no Recurso de Revista, não guardam pertinência com a matéria em exame.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-639/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RUBENS FERREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das diferenças salariais de janeiro a dezembro de 2003; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela, qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução 121/03, DJ de 21/11/2003).

2. Por outro lado, os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da mencionada medida provisória, uma vez que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO : RR-680/2005-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : RANDISLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES
RECORRIDO(S) : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 461 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 461 da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial e as verbas decorrentes desse pedido.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADORES DIVERSOS. INVIABILIDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 461 DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 461 da CLT, quando o Regional confere equiparação salarial a empregado de empresa distinta do paradigma, ainda que do mesmo grupo econômico.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 461 da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA.

2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o entendimento do art. 249, § 2º, do CPC: "Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta." Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA. O art. 535 do CPC prevê os embargos declaratórios como meio de impugnação de decisões judiciais com o propósito de tornar inteira a prestação jurisdicional, a despeito da correção do decidido. Vale dizer: tal dispositivo prevê recurso que visa sanar omissão, contradição ou obscuridade; a Súmula nº 297 do TST autoriza sua interposição com o propósito de provocar pronunciamento acerca de matéria relevante sobre a qual a decisão impugnada tenha se omitido. O regramento, pois, é claro quanto ao descabimento do recurso com intuito de reformar a justiça da decisão impugnada ou repetir pronunciamento já explícito. Portanto, se o juízo foi claro e integral, tendo sido a questão posta (prequestionamento), a interposição temerária de embargos declaratórios, resultando a demora injusta na prestação jurisdicional, autoriza a cominação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADORES DIVERSOS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 461 DA CLT. "O artigo 461 da CLT é expresso ao determinar que a equiparação salarial verifica-se nas hipóteses de identidade de função, de trabalho de igual valor, ou seja, igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, ao mesmo empregador, na mesma localidade. O fato do Reclamante e do modelo trabalharem para empresas distintas, mesmo que pertencentes ao mesmo grupo econômico, desatende à norma acima mencionada. Acresça-se que o artigo 2º, § 2º da CLT, que conceitua grupo econômico, atribui às empresas a ele pertencentes responsabilidade solidária e não a identidade de empregador, uma vez que cada uma delas possui personalidade jurídica própria." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 461 da CLT, e a que se empresta provimento para excluir da condenação a equiparação salarial e reflexos.

PROCESSO : RR-689/2002-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERSY MIDORI SATO
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "prescrição - gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão atinente às diferenças de gratificação semestral; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; III - dele não conhecer quanto aos demais temas; IV - Julgar prejudicado o exame do tema "gratificação semestral e reflexos".

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Aplicação da Súmula nº 294 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o seguinte entendimento: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708/2003-106-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÓNEGO
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA MARIA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Acórdão recorrido de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743/2004-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CRISTOBAL SANCHEZ - ME
ADVOGADO : DR. PEDRO PINA
RECORRIDO(S) : GENÉSIO FRANCISCO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

O acórdão alçado a paradigma não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por ser inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-752/2005-086-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AIRTON MERCEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-765/2005-002-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA JURÍDICA

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST), razão pela qual deve ser determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida parcela.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DEUSUYTA BISPO FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Município e a Reclamante e para restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-A-RR-802/2002-261-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ROJANE MARIA EITELWEIN E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Hipótese em que a Agravante requer, "para que logre êxito em um futuro recurso no STF" (fls. 278), sejam assinalados alguns fatos, a saber: "a data de rescisão contratual dos ex-empregados (...) e a data do ajuizamento da reclamação" (fls. 278).

O revolvimento de matéria fático-probatória é procedimento afeito às instâncias ordinárias. Não cabe a esta Corte Superior, portanto, enquanto instância recursal extraordinária, rever o conjunto de provas colacionado aos autos.

Transcreve-se, no corpo do acórdão, o trecho em que o Tribunal Regional consignou os fatos tidos por relevantes.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-887/2005-014-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : AROLDO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 102, I, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-901/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade: (i) não conhecer do Recurso de Revista no tema "Incompetência da Justiça do Trabalho"; (ii) dele conhecer no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A controvérsia relativa à incompetência da Justiça do Trabalho não foi apreciada pelo acórdão regional. Mesmo quando o tema é incompetência absoluta, o exame, em instância extraordinária, depende da anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 297/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-941/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDNA DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : DR. SIMONE FONTOA DOS REIS
RECORRIDO(S) : WAY OF LIGHT CRIAÇÃO FOTOGRAFICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PORQUE SUBSCRITO POR ADVOGADA ESTRANHA AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO INSS. INEXISTÊNCIA DO RECURSO (ART. 37 DO CPC), PORQUE INEXISTENTE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. Transcrição de arestos sem validade, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SDI-1 do TST, e/ou inespecíficos (Súmula 296/TST). Violações não configuradas. Preclusão da controvérsia relativa à aplicação do art. 13 do CPC e da ex-OJ 149 da SDI-1, atual Súmula 383/TST, porque não interpostos Embargos de Declaração (Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.019/2005-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GREFOR FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO CORTES BOENO CORRÊA
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.030/2001-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras após a 6ª diária enquanto vigente o ACT firmado entre as partes. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 268/TST, e no tocante ao tema "horas extras - minutos residuais - critério de contagem - negociação prevista em convenção coletiva", por contrariedade à Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como marco inicial para contagem da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da ação anterior (09.01.2001) e condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que as variações de horário do registro de ponto excederam do limite máximo de dez minutos diários, nos termos da Súmula nº 366/TST. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - Consoante o disposto na Súmula nº 423 desta Corte (conversão da OJ nº 169 da SBDI-1, Res. 139/2006 - DJ 10.10.2006): "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO - De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula nº 268, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos. Referido Verbete não faz qualquer distinção entre prescrição bial e quinquenal. Recurso conhecido e provido.



HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - A jurisprudência da 3ª Turma desta Corte consagra que a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001 deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independente da existência de norma coletiva prevendo a desconsideração de frações de horas, de até 30 minutos diários para apuração de horas extras. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 228, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da SDI-1 e a OJ nº 2 da SDI-1 desta Corte. Divergência superada, nos termos do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.033/2003-403-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO CHRYSOSTOMO SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ELEVAPAR - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento previdenciário acresça-se a contribuição do segurado individual no percentual de 11% sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTAS - Nas conciliações judiciais em que não se reconhece o vínculo de emprego, além da alíquota da contribuição a cargo da empresa, no percentual de 20% sobre a integralidade do valor pago no acordo, será descontado o percentual a ser pago pelo prestador de serviço. Inteligência do art. 195, incisos I, alínea a, e II, da Constituição Federal e dos arts. 22, inciso III, 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 10.666/2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.074/1999-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. LAURO ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : UNION MANTEN ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NÃO-DEPECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Inexiste afronta ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, no caso, a representação do INSS por advogado particular ocorreu em comarca integrante da grande São Paulo, não considerada do interior do País. Divergência não configurada, por inobservados o art. 896, alínea a, da CLT e a Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.080/2005-022-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCIPAIS DA SERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
RECORRIDO(S) : JAIR DE SOUZA BENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chance judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.094/2002-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : JUSSARA PINTO QUEVEDO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e, como consequência, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento de custas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, o adicional de insalubridade somente é devido se constar da devida classificação na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.180/2003-492-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : G. F. G. SUZAN COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO E NATUREZA. No que alude ao deferimento como extra do intervalo intrajornada não concedido, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 do TST. Em relação à natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, esta Casa tem entendido que é salarial e não indenizatória. A lei determina a remuneração da não-concessão integral pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.196/2000-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESQUINA DOS BOHNS S.A.
ADVOGADO : DR. EDERLI SIQUEIRA AÑAÑA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS VILLAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Ausência de violação de dispositivos da Constituição da República ou de lei federal. Divergência obstada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.231/2002-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO MENDES
ADVOGADO : DR. CESAR FELIX RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS SALARIAIS EM FAVOR DO IAPP E IJMS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistem as omissões apontadas. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.238/2003-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS - COINVEST
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.255/2004-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação, neste particular, ao pagamento do adicional respectivo, quanto às horas destinadas à compensação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, como não reconheceu que a reclamada era dona da obra, condenou-a subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, com supedâneo na Súmula 331 do TST, deixando de aplicar o disposto na OJ 191 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. No que alude à validade do acordo, a pretensão esbarra no óbice imposto na Súmula 126 do TST. Em relação ao pagamento das horas extras, verifica-se que a Corte "a quo" decidiu contrariamente ao item IV da Súmula 85 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.282/2005-005-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : ROSANA MARIA OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ADRIANA NENO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 333, item IV, do TST.

CONTRATO NULO

Não há como divisar violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, porque não foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, apenas declarada a responsabilidade subsidiária do Município.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.306/2003-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA
RECORRIDO(S) : KING NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 151.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO

O Tribunal Regional assinalou que o Reclamante não estava sujeito ao controle de jornada.

Entender de maneira diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O uso de tacógrafo e/ou REDAC, por si só, não implica a existência de controle de jornada. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1, bem como diversos precedentes desta Eg. Corte, v.g., os E-RR-427.247/1998.8, rel. Min. Rider de Brito, DJ de 26/09/2003.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.348/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CEZARINO INÁCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, remanescendo íntegro o julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a ocorrência de omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.372/2005-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : RUTE ESTER CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. THIAGO COSTA LOPES
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 333, item IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 467 DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo-se a multa prevista no art. 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito.

CONTRATO NULO

Não há como dividir violação do artigo 37, II, da Constituição da República, porque não foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, apenas declarada a responsabilidade subsidiária do Município.

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 do TST, por carecer do indispensável questionamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.423/2001-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLAUDIO MANUEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
RECORRIDO(S) : NUTRIDAP INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE SUB-PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA IMPEDIDA - PROTESTO. As alegações da parte não podem ser acolhidas, considerando as premissas lançadas pelo Regional de que o Reclamante não informou ao Juízo da instrução sobre a importância do depoimento da testemunha impedida, pelo que preclusa a argumentação em Recurso Ordinário, além do que após o indeferimento não apresentou oportunamente qualquer protesto. Com base neste quadro traçado pelo TRT não se há falar em violação do artigo 405, § 4º, do CPC. Jurisprudência transcrita inespecífica à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PREPOSTO NÃO EMPREGADO DO RECLAMADO - REVELIA. SÚMULA Nº 377 DO TST (EX-OJ Nº 99 DA SBDI-1/TST)- ALCANCE. O alcance do provimento jurisdicional, quanto à sua consequência lógica, implica na decretação da pena de revelia e confissão ao Reclamado, com relação à matéria de fato alegada na inicial. Afastada a validade do depoimento do preposto, mister se faz a demonstração do preenchimento dos requisitos do direito objetivo, qual seja, a estabilidade do acidentado. O Regional ao examinar a matéria de fundo registrou que o Reclamante declarou não ter recebido auxílio-doença acidentado, pressuposto necessário ao deferimento do direito, à luz da Súmula nº 378/TST (ex-OJ nº 230/SBDI-1/TST). Assim, mesmo que aplicada a pena de confissão ao Reclamado quanto à matéria de fato, o pressuposto ao direito à estabilidade do acidentado que deixou de ser observado não é alcançável pela pena de confissão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.427/1999-133-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BAHIA PULP S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se pode dar interpretação literal ao artigo 1º da Lei 7.369/85, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade apenas ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", restringindo sua aplicação aos eletricitários. O objetivo da lei e seu Decreto Regulamentador nº 93.412/86 é a proteção dos empregados que trabalham em contato habitual ou intermitente com instalações elétricas colocando em risco a vida e sua integridade física, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (artigo 2º, caput do Decreto 93.412/86). A discussão sobre o tema encontra-se pacificada após a edição da OJ 324 da SDI-1 do TST, citada no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.452/2004-005-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IACACY CORTES GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. DÉBORA LINS CATTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "prevalência global do acordo coletivo mais vantajoso - adoção da teoria do conglobamento", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; e dele não conhecer quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional".

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido do Autor, sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que foi pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620 da CLT, restando prejudicada a postulação de aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o contexto em que inserida a norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.524/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO
RECORRIDO(S) : ALAÍDE DE SOUZA SENA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia DARF consigna o valor correto e há indicação do número do processo e do nome das partes, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.553/2004-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ABRANGIDO PELA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO, QUANDO AJUIZADA A AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. O esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, na diretriz do item I da Súmula 396/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.671/2004-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA - FUMARC
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : LÁZARO GONÇALVES MELO
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. Concluindo o Regional, com base na prova testemunhal, que não restou configurado dano suscetível de indenização, tendo em vista a liberdade verbal no ambiente de trabalho, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296/TST) os arestos colacionados. Por outra face, a revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a necessidade do reexame dos depoimentos. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Recaindo a condenação sobre terceiro, falece interesse recursal ao Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.712/2004-005-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDITORA BALNEENSE S/C E OUTRO
ADVOGADO : DR. VOLNEI LUIZ VANDRESEN
RECORRIDO(S) : DENISE MACHADO MAFRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.774/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ACÁCIO SOPER TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - IMPAS X INSS. Incólume o artigo 201, § 9º, da Constituição da República, o qual não restou violado, pois, como bem ressaltou o Regional, esse dispositivo refere-se à situação distinta dos autos, na medida em que regula as hipóteses de aposentadoria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.791/2002-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS TAMAKI
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
EMBARGADO(A) : JOSÉ FAUSTINO NETO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI
EMBARGADO(A) : PETROLIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.792/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEURI CARLOS TELLES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº. 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.



PROCESSO : RR-1.855/2005-016-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : SIMONE DA CONCEIÇÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 333, item IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo-se a multa prevista no art. 477 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito.

CONTRATO NULO

Não há como divisar violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, porque não foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, apenas declarada a responsabilidade subsidiária do Município.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19- A DA LEI 8036/90 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT E JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/2001

Os temas não foram objeto de exame pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 do TST, por carecerem do indispensável prequestionamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.915/2001-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FAVOR DE EMPREGADOS DA TV ÔMEGA EGRESSOS DA TV MANCHETE. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1999. Hipótese em que o TRT da 1ª Região acolheu a preliminar de litispendência, com fundamento em que inaplicável o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por se tratar de direitos individuais homogêneos e em que, como os conceitos de parte em sentido material e parte processual não se confundem, o pedido, a causa de pedir e também as partes, sob o aspecto da titularidade do direito substancial, representam repetição da ação anteriormente ajuizada. Impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, porquanto transcritos arestos inválidos (art. 896, "a", da CLT) e porquanto não configurada violação à literalidade dos arts. 104 e 81 do CDC e 301, § 2º e § 3º, do CPC, notadamente em razão da necessidade de reexame das provas (exordial das duas ações) para eventual interpretação no sentido pretendido quanto à causa de pedir remota e próxima. Recurso de Revista não conhecido.

DATA DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO POR CULPA DA EMPREGADORA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Hipótese em que a existência, ou não, de contestação quanto à data pretendida na inicial como sendo a do término do contrato de trabalho não recebeu pronunciamento explícito do TRT, embora tenham sido interpostos Embargos de Declaração inclusive com essa finalidade. Não houve alegação, no Recurso de Revista, de negativa de prestação jurisdicional. Portanto, em razão de estar preclusa, a matéria não pode receber exame originário desta Turma. Há incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Ausência também de prequestionamento das questões suscitadas no Recurso de Revista frente a cláusulas de acordo coletivo de trabalho, mesmo porque o art. 896 da CLT não prevê o cabimento desse recurso com base em contrariedade a normas coletivas. Há incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST e da Súmula 297/TST. Ausência de violação à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.918/1997-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : IDINILDO LUIZ VIEIRA VEREDIANO
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - FALTA DE PREEQUESTIONAMENTO

A análise da matéria relativa à redução do intervalo intrajornada esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.934/1999-004-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
RECORRIDO(S) : CENTRO CULTURAL OTERO ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - A jurisprudência trazida no Recurso de Revista ou mostrou-se inservível à demonstração do dissenso de julgados ou não revelou a especificidade necessária ao processamento do apelo, pela incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.958/2003-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : THAÍS DA SILVA SCAMPINI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.977/2001-029-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARY ROCCO
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - NORMAS COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

Como está no acórdão embargado, submete-se o Autor à previsão dos arts. 37, caput, 39, § 3º, 61, § 1º, II, "a", e 169, caput e § 1º, da Constituição, que excluem, expressamente, dos direitos aplicáveis aos servidores públicos aquele previsto no art. 7º, XXVI, bem como determinam que qualquer reajuste salarial ou vantagem econômica somente podem ser instituídos por lei e com prévia dotação orçamentária.

É nítida a pretensão do Embargante de discutir o mérito, sob prisma favorável, fim a que não se prestam os presentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.009/2002-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LCA TELEMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO BAZOLLI
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.046/2004-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : EDUARDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
RECORRIDO(S) : T. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.183/2004-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO SILMAR DE SOUZA INÁCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NORMA COLETIVA INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO

A ausência de pronunciamento específico sobre os argumentos trazidos em contra-razões não acarreta omissão no julgado, sobretudo quando o acórdão apresenta-se devidamente fundamentado, como no caso.

Registre-se, contudo, que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 não tem a vocação de afastar a incidência da Súmula nº 277 do TST e autorizar a integração no contrato individual de trabalho de norma coletiva, pois, tal como consignado no acórdão embargado, a ultratividade nele prevista dependeria de expressa manifestação nesse sentido. Dessa forma, não há falar em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Embargos de Declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.435/1996-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR FIALHO MENDES
RECORRIDO(S) : ARLINDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANA MOURE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, de acordo com o Regional, há Procuradores do quadro de pessoal da Autarquia para representá-la. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.439/1994-171-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN
RECORRIDO(S) : MARINALDO RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - O processo de execução ainda estava em andamento quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo que não se há falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.593/2001-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A) : PAULO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.644/2005-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9.11.2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.834/2001-029-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES
RECORRIDO(S) : AMAURI ROSELITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FELIS GILJOLI - ME
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. A decisão recorrida foi proferida em observância ao disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Ausência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.534/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO S. G. DE LIMA
RECORRIDO(S) : GILMAR DANTAS CORREA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO. Não se cogita de violação da coisa julgada se a parte não discutiu sobre o cumprimento da decisão exequianda, quando apresentou os embargos à execução, ocorrendo o instituto da preclusão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.322/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ZÚILA DO ROSÁRIO MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso no tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

2. Por outro lado, os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da mencionada medida provisória, uma vez que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.338/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE LOURDES ALIARTE LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso no tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

2. Por outro lado, os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da mencionada medida provisória, uma vez que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.235/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS, restando prejudicada a análise do outro tema constante do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL

Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, deve ser pronunciada a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula nº 362 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.706/1989-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : MARISA CARDOSO GOMES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

As violações aos dispositivos constitucionais apontados somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Ressalte-se que o Plenário desta Corte declarou, em 4/8/2005, a inconstituição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.760/2004-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se deduzam da condenação as horas extras já pagas, assim aferidas mês a mês.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior à remunerada pelo empregador, deve proceder-se à dedução mês a mês.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.262/2004-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AFFIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Affix, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓDIGO DAREF. Verificada, na hipótese, a regularidade da guia DAREF nos parâmetros do comando legal: pagamento no prazo e no valor indicado na sentença. Afastada a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-17.528/2002-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GABRIELA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
EMBARGADO(A) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
EMBARGADO(A) : INEPAR - TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-18.308/2003-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S) : CARMEN SCHMIDT
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMAS COLETIVAS - SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA - APLICABILIDADE

Ainda que recentemente convertido em autarquia estadual, o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, ao tempo em que vigorava o contrato de trabalho da Reclamante, era empresa pública. Consoante preceitua o art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, estava, portanto, submetido ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas. Nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o Reclamado fica obrigado ao cumprimento das disposições constantes das normas coletivas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

O acórdão regional afirmou a presença dos requisitos legais necessários à concessão da verba honorária, deferindo-a conforme a disciplina legal.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-18.689/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ WEINFURTER
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - A jurisprudência da 3ª Turma desta Corte é no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independente da existência de norma coletiva prevendo a desconsideração de 15 minutos, no início, e 10 minutos no fim do expediente para apuração de horas extras. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-21.617/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IMCE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que reexamine o Recurso Ordinário do Reclamante e profira nova decisão de forma fundamentada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caso concreto em que não há elementos fáticos, nem jurídicos no acórdão recorrido. Pedido de horas extras em decorrência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 151 da SDI-1 do TST, a "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula n.º 297". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.743/2004-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADRIANO CELESTINO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão regional está em perfeita harmonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Esta Casa tem entendido que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória. A lei determina a remuneração da não-concessão integral pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-28.817/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : EDELZUÍTA MARIA MENEZES DE LIMA
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. Inexistentes as omissões apontadas e não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.724/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à reintegração. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista provido. 3. REINTEGRAÇÃO. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando a Parte indica preceitos não prequestionados (Súmula 297/TST) ou que não aludem ao tema em debate. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.755/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-86.086/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LISIANE DA CUNHA LANDVOIGT
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.224, § 2º, DA CLT

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-143.375/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SOUZA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a suspeição da testemunha, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. MERA PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. A ausência de isenção de ânimo não se presume, devendo ser aferida e constatada objetivamente caso a caso, o que não ocorreu na hipótese, pois o Regional decidiu apenas baseado em presunção de troca de favores. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-545.974/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMERSON CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FOTO COIMBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-548.621/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : IARA QUESSADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-567.265/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ADÃO GOMES DE GOMES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-590.563/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : Bamerindus S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-596.711/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-596.937/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : JANINHA APARECIDA MAUZAK DA ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-605.127/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FARLEY DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-608.951/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ALCIONE DE PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-615.866/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE CASTRO GIGANTE
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-617.038/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
RECORRIDO(S) : ELISABETH MIRANDA
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA METRUS. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando os arestos colacionados são provenientes de Vara do Trabalho e do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Estando a decisão em conformidade com o então Enunciado 306/TST, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Além disso, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. IMPOSTO DE RENDA. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 não protege a tese da Reclamada, no que tange aos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.177/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE FGTS. Não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos legais indicados, ante a confissão reconhecida pelo TRT de origem, com base no art. 359 do CPC. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não caracterizada a neutralização da insalubridade, não há como se vislumbra as ofensas legais e constitucionais indicadas e, tampouco, contrariedade à Súmula 80/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.932/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia oriunda da relação de trabalho, esta Justiça é competente para apreciá-la, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 3. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Esta Corte já firmou posicionamento, por meio da Súmula 122, no sentido de que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência". Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas con-

traídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DECLARAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO E EMISSÃO DA CAT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Decisão em absoluta consonância com o item II da Súmula 378 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-648.083/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRA SOUSA DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e impor ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação, e de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por provocar incidente manifestamente infundado, nos termos dos arts. 17, VI, 18, e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.756/98 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão.

É irrelevante o fato de o Recurso de Revista ter sido interposto antes da entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, uma vez que o fundamento utilizado para afirmar a imprestabilidade da divergência colacionada foi o de que não houve indicação do Tribunal prolator do aresto-paradigma.

Dessarte, o Recurso de Revista não atende aos ditames do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337 do TST, quaisquer que sejam as suas redações (anteriores ou posteriores ao advento da Lei nº 9.756/98).

Assinale-se, outrossim, que o paradigma transcrito às fls. 111 veicula tese superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST (consolidada na Súmula nº 357), o que, por si só, mesmo na época da interposição do apelo, não viabilizaria o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula nº 333 do TST).

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização à parte contrária.

PROCESSO : ED-RR-692.050/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LUCY LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A omissão, que justifica a interposição de embargos de declaração, apenas se verifica quando não existir decisão sobre matéria veiculada pela parte. No caso, todas as questões contidas no recurso foram analisadas e decididas. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-716.659/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MATEUS ORNEL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE FARIA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL. O Regional decidiu em conformidade com os elementos dos autos, concluindo que a convenção coletiva apresentada pelo Autor correspondia ao instrumento normativo aplicável à sua categoria. Por outra face, a necessidade do reexame de tal documento impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não há como se concluir pela licitude dos descontos efetuados, quando a Reclamada não demonstra a origem de tais valores. Ofensas legais não caracterizadas. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.553/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 7º, incisos XIV e XXVI da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas no período posterior a 22/7/1994. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, não conhecer do tópico redução do intervalo intrajornada e julgar prejudicado o recurso do Reclamante, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Na Súmula 423 desta Corte consta o adjetivo "regular", sinalizando a possibilidade de o Judiciário Trabalhista proceder à análise da regularidade do instrumento coletivo sob os aspectos formal e material. Consignando o regional que não existe nas normas coletivas contraprestação pelo elasticidade da jornada diária em decorrência do labor em turnos ininterruptos, evidencia-se a irregularidade do ajuste coletivo nos termos do referido Verbete, razão pela qual não há como aplicar a cláusula do instrumento coletivo, descabendo falar em violação ao artigo 7º, XIV e XXVI e 8º, III da Constituição Federal. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.

1-REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com a OJ 151 da SDI-1 do TST, a decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST, razão pela qual o recurso não se viabiliza. Não conhecido.

2-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.HORAS EXTRAS. O pagamento como extra das horas de trabalho acima da 6ª diária encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, com a edição da OJ nº 275 da SDI-1 do TST, no sentido de que não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras, bem como ao respectivo adicional. Conheço. Recurso de revista adesivo da reclamante conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.247/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELISABETH LOURDES ACORINTE FRIGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.OMISSÃO.A omissão, que justifica a interposição de embargos de declaração, apenas se verifica quando existir decisão sobre matéria veiculada pela parte. No caso, tal não se verifica pois a matéria envolvendo as gratificações semestrais foi devidamente explicitada no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-737.215/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PEDRO ANSELMO MODENESE MASSOLIO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e dar parcial provimento aos embargos de declaração do reclamante para, sanando omissão em relação ao art. 7º, XXIII da Constituição Federal, prestar os esclarecimentos supra, sem efeito modificativo.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que não se verificaram no acórdão embargado as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT para ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, estes deverão ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Verificando-se a existência de omissão no tocante à invocação do art. 7º, IV e XXIII da Constituição Federal, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração para esclarecer que não se verificou a ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal e tampouco ao inciso IV do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal refere-se a adicional "de" remuneração e não a adicional "sobre a" remuneração, mantendo-se incólume o art. 192 da CLT após a promulgação da atual Constituição. Quanto ao art. 7º, IV da Constituição Federal, referido dispositivo veda que o salário mínimo seja utilizado como fator de correção monetária, o que não se verificou na espécie. Embargos de declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-741.601/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FERNANDA SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
RECORRIDO(S) : MENEGAT ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional concluiu que, apesar de preenchidos os requisitos previstos na Lei 6.494/77, que disciplina o contrato de estágio, não restaram comprovados os elementos tipificadores da relação de emprego, a que alude o artigo 3º da CLT, notadamente a subordinação. A finalidade do estágio foi alcançada, sendo que a reclamante tinha compromissos escolares e desempenhava atividades típicas de estagiário. Ausente a ofensa aos artigos 1º, § 3º, 3º e 5º, da Lei 6.494/77. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.852/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OLAVO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
 Não há falar em irregularidade de representação se resta configurada hipótese de mandato tácito. Pertinência da Súmula nº 164/TST.

SALÁRIO IN NATURA - ENERGIA ELÉTRICA
 O abatimento mensal de 50% (cinquenta por cento) no valor da energia elétrica não constitui salário in natura, em razão da não-gratuidade do benefício. Precedentes.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.548/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : SUELY BERALDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras, FIPs, período não abrangido pela prova testemunhal e gratificação semestral" e dele conhecer quanto ao tema adicional de transferência por violação ao art. 469, parágrafo 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA O Regional, ao deferir o adicional de transferência, independente de ser definitiva ou provisória, violou o artigo 469, §3º da CLT. Conheço.

2 - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. As Folhas Individuais de Presença, ao contrário do entendimento do Banco, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador. O fato de o acordo coletivo assegurar que as FIP's atendem à exigência contida no artigo 74, § 2º, da CLT não é suficiente para assegurar a credibilidade dos horários nelas registrados. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II. Não conhecido.

3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional, com base nos recibos salariais, concluiu pela natureza salarial da parcela, em virtude de ter sido considerada para cálculo do FGTS. Em face de sua natureza salarial, a aludida parcela não se identifica com a gratificação prevista na Súmula 253 do TST, razão pela qual não há que se cogitar de contrariedade ao referido Verbete. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.455/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROPÓSITO ESPECIAL - FUNCPE
ADVOGADO : DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
RECORRENTE(S) : GILBERTO BEZERRA LEAL
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema seguro-desemprego e conhecer no que concerne à multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Também por unanimidade não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - SEGURO DESEMPREGO. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1/TST. Não conhecido.

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Esta Corte adota o entendimento de que a multa do art. 477 da CLT não é devida quando se trata de diferenças das parcelas rescisórias apenas reconhecidas em juízo desde que a controvérsia seja válida. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1 - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Neste tópico o recurso não se encontra lastreado em quaisquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Não conhecido.

2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não havendo registro no acórdão sobre a existência de moléstia profissional, incide a Súmula 126 do TST como óbice ao processamento do recurso. Não conhecido.

1.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 329 e 219 do TST, porquanto o reclamante não está assistido pela entidade sindical. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.354/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MOACIR GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Não há que se falar em cerceamento de defesa por violação ao art. 5º, LV, da CF, uma vez que o art. 130 do CPC autoriza o indeferimento de provas inúteis ao deslinde da controvérsia. Na hipótese a oitiva das testemunhas mostrou-se desnecessária, porquanto o Regional já havia formado o seu convencimento através da prova pericial. Não conhecido.

2. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Editada a Súmula 360 do TST, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor 180 é consequência da jornada reduzida. Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O recurso não se viabiliza pelo óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Não conhecido.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional concluiu, com base no conjunto probatório, que o reclamante exercia as mesmas funções do paradigma, não havendo prova da diferença de produtividade e perfeição técnica nas atividades desenvolvidas, bem como a existência de diferença de dois anos em favor do modelo nas funções desempenhadas, restando atendidos os pressupostos dos artigos 461 e 818 da CLT e 333, I do CPC. Para se rever tal conclusão seria necessário esquadriñar as provas produzidas, o que é inviável em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão encontra-se em sintonia com a OJ 324 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Esta Corte, através de suas Turmas, tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conheço.

7. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não cabe invocar a Súmula 330 do TST porquanto o Regional consignou expressamente que os pedidos desta reclamação não versam sobre verbas inseridas na rescisão contratual, mas referem-se a parcelas que não foram satisfeitas no curso do contrato de trabalho. Não conheço.

1.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do acórdão regional confirmam que o reclamante é pobre no sentido legal e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ 305 da SDI-1 e Súmula 219. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.381/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IVALDO FERREIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição do Executado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Súmula 128, II, TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.618/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JAIR ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando demonstrado no acórdão que o reconhecimento do vínculo de emprego, diretamente com a recorrente, teve como fundamento a contratação de empregado sob a falsa condição de cooperado, não há como divisar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não conheço.

2- REPOUSOS SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra ofensa ao artigo 2º da Lei 605/49. Conforme consignou o Regional, o reclamante recebia salário que tinha como parâmetro a produção realizada, não sendo remunerado em regime de parceria, meação ou forma semelhante de participação na produção como previsto no referido dispositivo legal. Quanto às horas extras, o acórdão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-774.031/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ADEMIR LEITE SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Regional, para considerar nula a compensação da jornada noticiada pela reclamada, que a condenou ao pagamento de horas extras e reflexos, fundou-se no entendimento de que não havia critérios específicos e pré-estabelecidos para compensação das horas extras. Não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, XIII e XIV da CF/88, porquanto não se negou a possibilidade de firmar acordo para compensação de jornada por instrumento coletivo, mas sim que não foram fixados critérios que permitiriam concluir pelo seu efetivo cumprimento. Não conheço.

2 - MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE VESTIMENTA. Os arestos transcritos para configuração da divergência jurisprudencial, apta a fundamentar o apelo, não passam pelo critério da especificidade fixado na Súmula 296 desta Corte, porquanto não se referem ao tempo para troca de vestimenta.

Não conheço.

3 - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão do regional está em sintonia com a OJ 307 do TST, razão pela qual o recurso não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial a teor da Súmula 333 do TST e artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-779.636/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRIS PEREIRA GANDRA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, corrigir a parte dispositiva, fazendo constar: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o pagamento do adicional noturno sobre 165 horas mensais e, conseqüentemente, deferir as respectivas diferenças. Correção Monetária, Contribuições Fiscais e Previdenciárias na forma da Súmula Uniforme da Jurisprudência desta Corte".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracterizada. Acolhidos.

PROCESSO : RR-779.889/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : CÉLIA BENFATI GERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às "Horas extras. Acordo de compensação" por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e relativamente aos "Descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que extrapolam o regime de compensação de horários deverão ser pagas apenas com o adicional e determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão do regional, ao deferir como extras as horas excedentes da 8ª diária, destinadas à compensação, contraria a Súmula 85, IV do TST. Conheço.

2. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado nos itens II e III da Súmula 368 do TST, que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-780.979/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSUÉ PINHEIRO BREVES
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida e determinar que os autos retornem à Vara de origem para que sejam apreciados os pedidos, observando-se que é trintenária a prescrição para recolhimento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 362 do TST, de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Considerando que foi declarada a prescrição quinquenal dos direitos anteriores a 17/07/95 (vide relatório do acórdão), tem-se que restou afastada a hipótese de ter transcorrido mais de dois anos entre a data da propositura da ação e a rescisão contratual. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.973/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ETEVALDO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM NORTISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como o Regional é claro quanto aos fundamentos que o levaram a manter a sentença que indeferiu o pleito do reclamante, relativamente ao adicional de insalubridade - adicional mais incorporação ao salário-, não se vislumbra as violações apontadas. Não conheço.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Como o acórdão encontra-se em consonância com as Súmulas 139 e 248 desta Corte, o recurso não se viabiliza a teor do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST, não vislumbrando a alegada violação ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.024/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIA GONÇALVES DA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. REYNALDO TILELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - INTEMPESTIVIDADE

Embora a transmissão de dados via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, a juntada do original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99. Aplicação da Súmula 387 desta Corte.

Embargos de Declaração não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : RR-791.397/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : CLECI ANA GAIARDO PECCIN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conhecia e provia o recurso de revista, quanto às horas extras, para restabelecer a sentença. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recorrente não indica violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresenta divergência jurisprudencial idônea para o confronto de teses, deixando, assim, de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.182/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MANOEL HILTON BARBOSA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão recorrido não violou o artigo 114 da Constituição Federal, porquanto o Regional não adentrou na análise do conteúdo do contrato de seguro, aduzindo que tal procedimento escapa da competência da Justiça do Trabalho. É de competência desta Especializada conhecer e julgar reclamações trabalhistas que decorrem de controvérsias resultantes de aplicação de direitos previstos em instrumentos normativos, oriundos do vínculo empregatício havido entre as partes, como ocorreu no caso. O aresto colacionado não é apto para demonstrar o dissenso, pois no paradigma constou expressamente que a obrigação de fazer foi cumprida pelo empregador e, no caso, o Regional concluiu que a obrigação de comunicar o sinistro à seguradora não foi observada pela reclamada. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

2- SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

Não se verificaram os elementos ensejadores da ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque não se está negando validade ao instrumento normativo, mas apenas interpretando as disposições nele contidas. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-803.958/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE XAVIER LOBATO
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período em que houve o labor em turnos ininterruptos de revezamento, e considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.198/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ADELAIDE WRUBLESKI SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extras. Acordo de Compensação" por contrariedade à Súmula 85, III e IV desta Corte e "Descontos do Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja pago apenas o adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal e que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I- HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão recorrida não se encontra em conformidade com o entendimento expresso na Súmula 85, III e IV, desta Corte, porquanto esclareceu o Regional que não foram cumpridas as exigências legais quanto à discriminação da jornada no contrato de trabalho e havia trabalho em alguns sábados, determinando o pagamento das horas extras e não apenas do adicional. Conheço.

2-DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, observando-se a legislação e o provimento que regulamentam a matéria, a teor da Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.513/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : DANIELE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Julgamento extra petita" e "Horas Extras" e conhecer quanto ao tema "Descontos do Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se aos descontos fiscais, nos termos da Súmula 368, II do TST, observando-se a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I- JULGAMENTO EXTRA PETITA. Como consignado pelo Regional, apenas a denominação da parcela deferida foi alterada de 14º salário para participação nos lucros. O que foi deferido ficou exatamente nos limites do pedido inicial, qual seja, o valor "integral no ano de 1997, observada a proporcionalidade dos meses laborados no ano de 1996 e no ano de 1998." Não conheço.

2-HORAS EXTRAS. Os fundamentos do acórdão regional não ensejam a violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A própria recorrente, em sua defesa, confirmou a prestação de serviços por seis horas diárias, requerendo seja adotado como parâmetro de liquidação o trabalho além da 6ª diária e 36ª semanal, não se estabelecendo controvérsia válida sobre a matéria. Não conheço.

3-IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, observando-se a legislação e o provimento que regulamentam a matéria, a teor da Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.657/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : IVONEIDE ALMEIDA PIRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer no tocante à nulidade contratual por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pedido de reintegração e consectários e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas (fls.02 e 11).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte através da Súmula 363 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-814.868/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO ROCHA LACROIX
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL

O v. acórdão embargado consignou clara e extensivamente os fundamentos que levaram à constatação da violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. É nítida a pretensão do Embargante de rediscutir o mérito, sob prisma favorável, fim a que não se prestam os presentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-153/2004-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANDERSON SOARES DUCLOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. I. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Inteligência da Súmula 60, item II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo (art. 500, III, do CPC), ante o desprovimento do agravo de instrumento.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França e, posteriormente, do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, as Exmas. Juízas Convocadas Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Milton de Moura França participou exclusivamente dos processos de sua relatoria e de alguns em que houve pedido de preferência, sendo substituído pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, exceto no julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes. O Exmo. Ministro Milton de Moura França despediu-se da Quarta Turma, por ser esta a última sessão sob sua Presidência, agradecendo a colaboração dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, das Exmas. Juízas Convocadas Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, dos Procuradores, dos advogados e dos servidores da Quarta Turma, nas pessoas do Dr. Raul Roa Calheiros e da Dra. Walquíria Oliveira Moraes. Comunicou, ainda, com alegria,

que serão promovidos à Presidência da Quarta Turma o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e à Vice-Presidência o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, desejando-lhes sucesso. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou a merecida ascensão do Exmo. Ministro Milton de Moura França à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, o brilhantismo de seus votos, a lizeza de tratamento e a honrosa e destacada participação na Presidência da Quarta Turma. Associaram-se à manifestação os demais componentes da Turma, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço e o Dr. Victor Rusomano Júnior, pelos advogados. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Segunda Sessão Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 425/2003-005-16-40.9 da 16ª. Região**, corre junto com AIRR-425/2003-1. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Raimundo Corrêa Cutrim, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, determinar preliminarmente a retificação da autuação, devendo o feito ser reautuado como agravo de instrumento em recurso de revista e, por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314/1986-007-05-41.6 da 5ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Espólio de Augusto Pinheiro de Souza, Advogada: Dra. Izarlete Menezes Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1471/1989-003-01-40.5 da 1ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Alfredo de Aquino Sarmento, Advogado: Dr. Leonardo Greco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2330/1992-441-02-40.9 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião de Jesus Pinto, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Instituto de Seguridade Social - Portus, Advogada: Dra. Evânia Rodrigues Velloso Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/1994-317-02-40.7 da 2ª. Região**, Relatora: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Victor Luís de Salles Freire, Agravado(s): Martinho Argemiro Neves, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/1994-010-04-40.7 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Erni Marcelino Dapper, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/1996-007-05-00.3 da 5ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Ronaldo Pereira Santos, Advogado: Dr. Jayme Nelito Coy Filho, Agravado(s): Semp Toshiba S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/1996-063-02-40.8 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Ednalda Targino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560/1996-402-02-40.4 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Valdete Batista da Conceição, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1214/1997-015-04-40.7 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Anai Cardoso Moreira, Agravado(s): Gaúcha Car Veículos e Peças Ltda., Agravado(s): Mathheus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo, Agravado(s): D'Artagnan Lejambre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1414/1997-402-02-40.7 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Inez Zanin Ferreira, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9196/1997-014-09-40.8 da 9ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Espólio de Rogério João Vruble e Outra, Advogada: Dra. Neusa Maria Garanteski, Agravado(s): Aristeu Mendes do Imaral, Advogado: Dr. Rodrigo Guimarães, Agravado(s): Indústria de Lã e Palha de Aço Sofia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 401/1998-241-04-40.7 da 4ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eljobero Packeiser Lemes, Advogado: Dr. Huberto Dier, Agravado(s): Comercial de Bebidas Moro Ltda., Advogado: Dr. Adir Rodrigues de Brito, Agravado(s): Vera Lúcia Machado, Advogada: Dra. Magda

Feijó Pfluck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/1998-241-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasiletros, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Souza, Agravado(s): Getúlio de Almeida Freitas, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/1999-010-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Roberto Ragonha, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Agravado(s): Município de Rio Claro, Procuradora: Dra. Regina Helena Vitelbo Erenha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/1999-006-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Agravado(s): Jurandir Xavier da Silva e Outros, Advogado: Dr. Everaldo José Ribeiro, Decisão: unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526/1999-055-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): José Gouveia Rodrigues, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 677/1999-079-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucocitro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Agravado(s): Adelson de Vasconcelos, Advogado: Dr. Virgílio Miguel Bruno Ramacciotti, Decisão: unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/1999-076-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Haroldo Duzzi, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/1999-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Luís de Sousa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1642/1999-551-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Agravante(s): Carlúcia Sampaio Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes. **Processo: AIRR - 6148/1999-034-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s): Carlos Fernando Bittencourt, Advogada: Dra. Marise da Silva da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6843/1999-662-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivo Caetano Calzolari, Advogado: Dr. Charles Kendi Sato, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2000-103-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jaime de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Zonta, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 966/2000-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mário Gonçalves da Rocha, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patricia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2000-005-19-00.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Márcio Estanislau de Lima Véras, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1968/2000-063-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Empax Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Del Rei Almendo, Agravado(s): Marivaldo da Silva Rocha, Advogado: Dr. Olírio Antônio Bonotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1972/2000-313-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unicar Distribuidora de Peças Ltda., Advogada: Dra. Gisele Vicente de Souza, Agravado(s): Creusa de Jesus Sousa Araújo, Advogada: Dra. Maria Luciane da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2582/2000-432-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Aginaldo Pereira, Advogado: Dr. Roberto Vieira da Silva, Agravado(s): Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2866/2000-048-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores

em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Harmosyni Píperas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/2001-035-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Durval Carlos Fabbres, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 283/2001-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Setin Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Agravado(s): Nilson Aparecido Munhoz, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2001-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lírio dos Vales Transportes e Fretamento Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rubens Decottignies, Agravado(s): José André da Silva, Advogado: Dr. Nei Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 845/2001-331-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Tarso Nunes, Advogado: Dr. Ario Ciriaco da Silva Júnior, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Ricardo Simões Salim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2001-111-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kellen Cristina Capra, Advogada: Dra. Maria Cecília Haddad Luvizotto, Agravado(s): Helaini de Melo, Advogado: Dr. Marcos João Cinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2001-106-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Luciana Nunes Pereira, Advogado: Dr. Cássio Augusto Alves da Silva, Agravado(s): Humberto Yoshifumi Nagai, Advogada: Dra. Marlise de Oliveira Laranjeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2001-241-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celso Lobo Vitor, Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Agravado(s): Flint Ink do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Galves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1870/2001-024-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com RR-1870/2001-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Roberto Pereira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Daniela Oliveira Schiavon Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2469/2001-072-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Célia Maria Andrade da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Marco Aurélio Chagas Martorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a irregularidade de formação. Prejudicada a apreciação do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR - 809220/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby Quintal, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravante(s): Alcir Abranches Garcia e Outros, Advogado: Dr. Jorge Cury, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; e II - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. **Processo: AIRR - 6/2002-049-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Paulo José da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 168/2002-351-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Armindo Aureliano de Moura, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Açotécnica S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 232/2002-039-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Selma Regina de Lima Barreto, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2002-005-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Mário de Carvalho Rocha, Advogado:

Dr. Renato Alves Vasco Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2002-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Julia Rodrigues Dias, Advogada: Dra. Selma Cristina Flores Catalán, Agravado(s): José Cardoso de Andrade, Advogado: Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, Agravado(s): Dias Comercial de Alimentos Ltda., Agravado(s): Dorviro Rodrigues Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2002-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2002-126-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valter Jorge Albino, Advogado: Dr. Alessandro Tapetti, Agravado(s): Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 928/2002-801-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cavan Pré Moldados S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): João Laurindo de Abreu, Advogado: Dr. Florimar de Paula Sandoval, Agravado(s): Julio Queiroz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000/2002-103-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Acrizio Picanço de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Correa Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2002-900-18-00.5 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procuradora: Dra. Julianne da Veiga Jardim Jácimo, Agravado(s): Alcides de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Arantes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2002-332-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Pires e Pires Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2002-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Agravado(s): Marcélia Martins dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Bresan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1124/2002-317-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Rogério Dias Aragão, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2002-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira, Agravado(s): Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi Becker, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2002-089-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sebastião Carlos Marcolino, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2002-281-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Goffetto Ribeiro, Agravado(s): Carlos Roberto Bichara Henriques, Advogado: Dr. José Carlos do N. Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1569/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Luiz Antônio de Vargas Rosa, Advogado: Dr. Vitor Hugo Dambros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2002-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ângelo Maggioli Júnior, Advogado: Dr. Nivaldo Maciel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 1638/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hanséatica Estaleiros Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Norberto Lopes Guedes, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Fiel S.A. - Móveis e Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. Fer-



nando José Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1658/2002-036-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Candido de Almeida, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Casa Palma Comércio de Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Cezar Eduardo Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1733/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Roberto Elia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogada: Dra. Andréa Tárzia Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Saul Bernardino de Oliveira, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2017/2002-317-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Márcia Regina Filgueiras Agostinho, Advogada: Dra. Juraci Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2142/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Silmara Aparecida Rogéria Monteiro, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2142/2002-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Arlindo Aparecido de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2182/2002-461-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-2182/2002-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roque Celso do Espírito Santo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2653/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Aguinaldo Cardoso Ramos Filho, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2666/2002-201-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ima Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Agravado(s): Agnaldo Luiz, Advogado: Dr. Roberto Bartholomeu da Silva e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2671/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Augusto de Sousa Cesário, Advogado: Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2865/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravante(s): Carmen Luíza Pereira de Mattos, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 3197/2002-900-18-00.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aldir Mick, Advogada: Dra. Alessandra Reis, Agravado(s): Celmar José da Silva, Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3231/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nelson Perlatto Júnior, Advogada: Dra. Sarah Morais Emerick Reis, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3827/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria de Lourdes Ximenes Bastos, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4305/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Água Mineral Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Schwinden de Souza, Agravado(s): Justina Inês Duarte Tonet, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4350/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Machado, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4351/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hiborn do Brasil S.A. Produtos Infantis e do Lar, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Rute Teresinha Pereira Estigarribie, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4369/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Solange Alcântara de Araújo, Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Agravado(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5403/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jean Dgeisson Kuss, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5404/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Reni Goreski, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7892/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudio Balthazar da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9721/2002-010-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Osvaldo Santos Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barreto, Agravado(s): Alceu Tibes Kuss, Advogada: Dra. Marlene Oliveira de Almeida, Agravado(s): Empresa de Mudanças e Transportes Nori Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Agravado(s): Cláudio José Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13896/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ribeiro Cereais Importadora Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Agravado(s): Jorge Marques da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14207/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Marco Antônio Dornelles Jorge, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14823/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14842/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Plus Vita do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Carlos Batista da Silva, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14851/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fuji Photo Film do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Reginaldo Luiz Lopes da Silva, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15336/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Giovanni Pereira, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16127/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Amair Leônidas de Souza, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17028/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Moacyr Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17112/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ABS Group Services do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado(s): Edson Hideo Igima, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Parluto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17186/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Rodrigues, Advogado: Dr. Theo Argentin, Agravado(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Agravado(s): Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá - DAE, Advogado: Dr. João Cirilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17194/2002-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leomar Luciano Juvenino Ferreira, Advogado: Dr. Ivair Junglos, Agravado(s): Da Paz Comércio e Representações de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Nádia Maria Borato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17553/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marcos Pereira Campanha Farto, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 18021/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agra-

vante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Givaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Sebastião Aderaldo Sampaio Salgado, Advogada: Dra. Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18382/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Celestino da Cunha, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Godks - Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 18694/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Almir Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Célio Franklin Brito de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18717/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - Fesc, Procurador: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Jurandir Ochagavia da Costa Filho, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19603/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Nilton Gomes, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19701/2002-004-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Lenivaldo Gaia do Nascimento, Agravado(s): Ronaldo Pietroski, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24973/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Moisés Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Advogada: Dra. Solange dos Santos Dikesch da Silveira, Agravado(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Associação Habitacional de Balneário Camboriú - AHBC, Advogado: Dr. Agenor de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25411/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hansaética Estaleiros Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sílvio Simplicio Lage e Outro, Advogado: Dr. Vladimir Conforti Sleiman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25574/2002-013-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Populares Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Sane Terezinha Bindá Lago, Advogado: Dr. Joel Cuestas Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 33106/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neide de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Maria Coimbra Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40430/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ibirapuera Park Hotel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Broliro, Agravado(s): Antônio Luiz Cuba, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42228/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Cunha Júnior, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal, ante a manifesta intempestividade do seu recurso de revista. **Processo: AIRR - 42751/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Severino Oliveira de Melo, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50824/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Translider Ltda., Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Jodielson do Socorro Bittencourt, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53153/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joel Gomes Cardoso, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 53501/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): João Carlos Savino, Advogado: Dr. Jefferson Maldaner, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56777/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Panificadora Brasil Moderno Ltda., Advogado: Dr. Leandro Godines do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 68284/2002-900-12-00.0 da 12a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Márcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68407/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Léo Guimarães Filho, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus F. H. Caldeira, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 69410/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valmir Badures Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Fort Knox Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Vitorio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69485/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro - FTM/RJ, Procurador: Dr. Leonardo Espindola, Agravado(s): Kathy de Araújo Amazonas, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69536/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Vanderlei Moleado, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72069/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Karina Vieira de Souza, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Research International Brasil Consultoria e Análise de Mercado Ltda., Advogado: Dr. Karlheinz Alves Neumann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22/2003-059-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Luizmar da Silva Maia, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2003-014-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luciano Scalabrín Rodrigues, Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2003-067-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Food e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): W.P. Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ênio Mendes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2003-008-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Vanildo Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlino, Agravado(s): Massa falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 384/2003-020-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Moacir Augusto Bordin, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2003-050-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hotel Jardim Gávea Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Edinaldo Nunes de Andrade, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/2003-005-16-41.1 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Raimundo Corrêa Cutrim, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2003-053-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alfa Laval Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Agravado(s): Felisberto Alves Ferreira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2003-043-12-40.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Luiz Mariano de Souza, Advogado: Dr. Fábio Kfourí Palma, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 465/2003-001-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Terminal de Vila Velha S.A., Advogado: Dr. Luís Filipe

Marques Porto Sá Pinto, Agravado(s): João Batista Galvani, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2003-003-13-40.2 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Marinez Lucena Lins, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2003-033-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Fernando Gomes Lopes, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira Lemos, Agravado(s): GlaxoSmithKline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blanchman, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 653/2003-311-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Ivanildo Florêncio da Silveira (Banca de Jogo de Bicho "Para Todos"), Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira dos Santos, Agravado(s): Ricardo Xavier de Brito, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicada a análise do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2003-028-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Cristo Rendentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Zita Bisinella, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2003-254-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alonso de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750/2003-035-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Amélia Ramos Paiva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 825/2003-014-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): José Alexandre Fachini Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 825/2003-014-02-41.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Alexandre Fachini Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2003-050-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Carlos Manuel de A. Pessoa da Silva, Agravado(s): Iris Jessie Kugelmas, Advogado: Dr. Roberto Bastos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2003-072-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Júlio Alexandre Moreira Corrêa, Advogado: Dr. Vinicius Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2003-008-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ivonete Gomes de Jesus, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 978/2003-002-13-41.1 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): João Lira de Brito, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1011/2003-317-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Transdutra Ltda., Advogado: Dr. Rafael de O. Simões Fernandes, Agravado(s): Espólio de Juraci Antônio Siqueira, Advogado: Dr. José Fortunato Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1056/2003-191-06-41.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Agravado(s): Mário José de Santana, Advogado: Dr. Luiz Alves Carneiro Pereira Neto, Agravado(s): CBPO - Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2003-055-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Eliana de Azevedo Medeiros, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1116/2003-011-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Agravado(s): Luís Domingos Garcia, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2003-023-04-40.4 da 4a. Re-**

gião. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cleser de Matos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2003-016-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Severino Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Agravado(s): Nelson Ferreira, Agravado(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Ubirajara Santana Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2003-016-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Agravado(s): Pedro Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2003-461-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Elcio Saraiva da Silva, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1179/2003-315-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Rabelo Trevisan, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Yamaha Motor do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Suzy Silva Santana Secanechia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1207/2003-022-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Francisco Roberto Carvalhada, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocece, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2003-012-07-40.6 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Manoel Idevan Vieira Machado, Advogado: Dr. Gilberto Siebra Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1379/2003-087-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Cleiton Barros da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marsari, Agravado(s): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Agravado(s): Tecmont Andaimés Tubulares Ltda., Advogado: Dr. Fernando Prouença, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1381/2003-332-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Inconfidência Locadora de Veículos e Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Taima Chemale da Silva Dallegre, Agravado(s): Orilda Wantzing, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1381/2003-332-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Orilda Wantzing, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Agravado(s): Inconfidência Locadora de Veículos e Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Rosa Maria Nascimento, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2003-028-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Valderedo Neves Romão, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo Massad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1527/2003-301-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): GE Celma S.A., Advogada: Dra. Luciane Moreira Lopes, Agravado(s): Sérgio Marques Correa, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1532/2003-008-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anderson José Pereira, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2003-037-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Pitella Júnior, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Sampaio Flintz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1868/2003-291-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Plastisul Artefatos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Agravado(s): Carlos Antônio Sachet, Advogado: Dr. João Lúcio Damasceno Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1880/2003-067-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Devair Cristiano de Andrade, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1912/2003-906-06-40.3 da 6a. Região.**



Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH/PE, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Agravado(s): Flávio Antunes Júnior, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): Empsial Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra. Cristiana da Gama Valença Wanderley, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1947/2003-047-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marisa - Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Dra. Suely Mulky, Agravado(s): Yara Dias Campos, Advogado: Dr. Caio Velloso Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2003-002-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roberto Corrêa, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2017/2003-059-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vanessa Caixeta Alves Toffalini, Agravado(s): Edson Caldeira da Silva, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2130/2003-035-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Simone Aparecida de Oliveira Mascarenhas, Advogado: Dr. José Horácio Slachta, Agravado(s): Comercial Quality Service System Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2667/2003-053-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olga Akie Shiraiwa Kitayama, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2696/2003-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): J.J. Souza Lanchonete Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6081/2003-001-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bayer S.A. e Outra, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): Peterson César Finco Pivato, Advogado: Dr. Sílvio Espíndola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11443/2003-003-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rápido Rodosino Transporte de Cargas Ltda., Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Agravado(s): Oséas dos Santos Cavalheiro, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18072/2003-011-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): José Renato da Silva Novaes, Advogada: Dra. Michele Caron Novaes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 19122/2003-652-09-40.4 da 9a. Região**, corre junto com RR-19122/2003-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Régis Arthur Davi, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36865/2003-007-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos André Palheta da Silva, Agravado(s): Irailton Medeiros de Jesus, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Informática - COINF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79601/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-88863/2003-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Santa Clara do Sul, Advogado: Dr. Marcos Joaquim Thiel, Agravado(s): Fábio André Birck, Advogado: Dr. Cristiano Valandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88863/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-79601/2003-8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Agravado(s): Fábio André Birck, Advogado: Dr. Cristiano Valandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109079/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Vitorino Alexandre Perozzo, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117817/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Jean Kathleen Schofield, Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2004-069-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Ma-

ria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Ramos Jorge, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Romero Ferreira, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2004-002-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-78/2004-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Noêmia Martins Fontoura, Advogada: Dra. Irani Mariani, Agravado(s): Theresinha Maria Breyer Di Piazza, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2004-010-16-40.3 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Nilton César Moreira Silva, Advogada: Dra. Rosa Amélia Soares F. Alves, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 174/2004-332-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Dr. Fabiano Pantoja, Agravado(s): Gilmaria Maria dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Sippel Martins, Agravado(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Reni M. da Silva e Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2004-143-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cláudia Lúcio do Nascimento, Advogado: Dr. Modesto Vicente de Paula, Agravado(s): Genuíno Consultoria Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/2004-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Ficrisa Axelrud S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sílvia Bevilacqua, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2004-034-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Renata Martins Moura, Agravado(s): Gedilson Ribeiro dos Anjos, Advogado: Dr. Raimundo Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2004-010-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Rivany da Silva Carneiro, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 335/2004-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neiva Terra Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 347/2004-072-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Odair Afonso Lopes, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Agravado(s): Transporte Coletivo Santa Cecilia Ltda., Agravado(s): Transportes Coletivos América do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 349/2004-003-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mathildes Mandacarí Tosta, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcajo Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Quesada Milan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2004-001-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maredi Sistema Gráfico e Editora Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Rubem César Getelina, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzreder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2004-020-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): Rudenei Pruner, Advogada: Dra. Catiúscia Israela Hoeker, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 386/2004-253-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DAD Serviços Industriais Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Agravado(s): Edvaldo da Silva, Advogado: Dr. Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547/2004-121-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Leonardo Menezes Gonçalves, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2004-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Rosemiro de Sousa Soares, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2004-069-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edson Arias, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 860/2004-106-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Vernier de Oliveira Nazar, Agravado(s): João Jerônimo Bernardi, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 872/2004-024-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Telma Fátima Freitas da Silva, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2004-007-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Susi Ane Suarez da Silva, Advogada: Dra. Janine da Silva Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2004-030-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eraldo Dias, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Agravado(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Eduardo Faria Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 949/2004-009-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ezequiel Florêncio Martins Barbosa, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2004-008-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogada: Dra. Rosângela Gonzalez, Agravado(s): Ademir Floriano, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2004-194-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jeneci de Vasconcellos Carvalho Filho, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Agravado(s): Massa falida de Mastec do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1299/2004-014-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho, Agravado(s): Vicente Basso, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1527/2004-142-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aristofanes José dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Agravado(s): Casa Lotérica Caminho da Sorte (Banca de Bicho), Advogado: Dr. Getúlio Vicente de Paula Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1538/2004-261-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Anfriso José Rocha, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Agravado(s): Romeu Ersen e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1558/2004-011-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ângelo Lima Duarte, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1578/2004-481-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edison Roberto Salgado, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Agravado(s): Farmácia Saint Claire Ltda., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1586/2004-002-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com RR-1586/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Heloísio Oliveira Silva, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. **Processo: AIRR - 1760/2004-114-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sebastião Araújo Cruz, Advogado: Dr. Josenildo dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, em consequência, tornar sem efeito a suspensão da ordem de reintegração deferida na ação cautelar em apenso. **Processo: AIRR - 1772/2004-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cristiane Ogawa Vono Lanchonete ME, Advogado: Dr. Donovan Neves de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1856/2004-006-18-40.9 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1856/2004-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Agravante(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia - SETRANSP, Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás, Advogado: Dr. Alair Antônio Maciel, Agravado(s): Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1856/2004-006-18-41.1 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1856/2004-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás, Advogado: Dr. Alair Antônio Maciel, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia - SETRANSP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2125/2004-013-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Samara de Jesus Siqueira da Silva, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): Y. Yamada S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. José Figueiredo de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2323/2004-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Delicatu Derivados do Trigo Ltda., Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3838/2004-201-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Tânia das Neves Santos, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Agravado(s): Pastore Indústria e Comércio S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4472/2004-019-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Patrícia de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6916/2004-026-12-40.7 da 12a. Região**, corre junto com RR-6916/2004-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Madalena Melo Thiemann, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Sircos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8864/2004-010-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Custódio dos Santos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogada: Dra. Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, Agravado(s): Inkafarma - Comércio Farmacêutico S.A., Advogado: Dr. Maurício Bittencourt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 48/2005-020-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Dalmo Burdin, Advogado: Dr. Dalmo Burdin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2005-082-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BRP - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alfreu Magalhães Silva, Agravado(s): Juscimar Reis Gramelich Mosquem, Advogado: Dr. Herbert Freire de Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 74/2005-666-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Leonardo Modestino Carneiro Gontijo Barbosa, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogada: Dra. Nalinle Maria Aparecida Oliveira Alencar, Agravado(s): EPI Thecnique Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2005-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Batista de Souza, Advogada: Dra. Iracy Sobral da Silva, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/2005-404-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Caroline Carvalho, Agravado(s): Almir Silva da Rosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2005-017-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Suzygleice Costa da Silva, Advogada: Dra. Mércia Maria Nascimento Mendonça, Agravado(s): CNEI - Centro Nacional de Educação e Informática (João Bosco Vanderley - ME), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2005-006-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Sangão, Advogado: Dr. Ricardo Reitz Bunn, Agravado(s): Rosilda Benta Madeira de Souza, Advogado: Dr. José Favarin Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 196/2005-011-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall'

Agnol, Agravado(s): Ronaldo Gonçalves Montano, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/2005-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Pereira Guilherme, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): White Cap do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/2005-132-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Araújo de Britto, Agravado(s): Luciana Neves Moreira, Advogado: Dr. Sávio Romero Cotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2005-017-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Adão Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Fernandes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2005-005-20-40.5 da 20a. Região**, corre junto com RR-422/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Miguel Rodrigues Dória e Outros, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 450/2005-161-06-40.5 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Petribú S.A., Advogado: Dr. Erick Marques Costa, Agravado(s): Almir Felipe Neri, Advogado: Dr. Cláudio Almeida do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 531/2005-051-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Carvalho Zica, Agravado(s): Geralda Rodrigues Freire, Advogado: Dr. Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2005-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2005-018-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Taipu, Advogado: Dr. Valter Sandi, Agravado(s): Francisca Zuleide do Nascimento, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/2005-129-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmael Lico da Silva, Agravado(s): Márcia Aparecida Mercúrio Moreira, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Rached, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/2005-004-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Leda Cristina Schubert, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2005-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Adriano Soares Gularte, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Carolina Azambuja Lacerda, Agravado(s): Multicooper São Paulo - Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2005-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogada: Dra. Jacqueline V. da Gama Malcher, Agravado(s): Luís Carlos Araújo Silva, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2005-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alberto de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Oliveira Alves, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2005-002-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Enlace Telecomunicações e Informática Ltda., Agravado(s): Demilson Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2005-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gerson Wiz Cruz e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2005-403-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Grid Multinjetados Ltda., Advogada: Dra. Jane Cristina Ferreira Penato, Agravado(s): Danir Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Nair Panizzon Baroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2005-002-**

13-40.7 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Lucinda Bezerra Cavalcante, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 833/2005-021-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): José Luiz Neto, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 880/2005-022-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Assai Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Agravado(s): Marcela Angélica da Roza Barbosa, Advogado: Dr. Romeu Francisco Toni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2005-020-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônia Grete Martins da Cunha, Advogado: Dr. Sandro Luís Braun, Agravado(s): Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2005-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Liqueficação Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Anísio Augusto Souto Souza, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Agravado(s): RH Time Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Márcio Ranieri Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2005-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Ana Paula Souza da Costa, Agravado(s): Walter de Souza Ponciano, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2005-020-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Dr. Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): Hérica Patrícia de Albuquerque Andrade, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2005-003-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sandra Freitas de Carvalho, Advogado: Dr. Saulo Silva, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE, Advogada: Dra. Leticia Chagas Ribeiro de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 1118/2005-004-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edilaine Mota Dias, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, Agravado(s): Ana Paula Vargas Nogueira, Advogado: Dr. Murilo Cláudio Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2005-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Acioly Jacinto Peixoto, Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Eliene Maria da Penha, Advogada: Dra. Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1446/2005-018-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comercial Hotéis Lottus Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Maria Dilma Costa Silva, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1561/2005-058-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milênio Indústria e Comércio de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Alcides de Oliveira Júnior, Agravado(s): Marilda Aparecida Ferreira Borges e Outros, Advogado: Dr. Itamar Onofre da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1630/2005-105-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Agravado(s): Rubem Antônio Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2005-005-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ARV Acessórios de Moda Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Agravado(s): Silvana do Carmo Silva de Souza, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12780/2005-028-09-40.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-12780/2005-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Germano Basso, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Adba Cristina Hannuch Toaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12780/2005-028-09-41.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-12780/2005-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Adba Cristina Hannuch Toaldo, Agravado(s): Germano Basso, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12912/2005-015-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nelson Devolio, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15890/2005-029-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sônia Marlene Barbosa, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): Mix & Spices Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24627/2005-006-11-40.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Valdemir Marinho Lima, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 52660/2005-663-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cláudio Roberto Pacheco Júnior, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Agravado(s): ALL - América Latina Logística Intermodal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2006-062-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Alves Magalhães, Advogado: Dr. Marcos Heleno Pereira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56/2006-019-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Tort Sarmento, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2006-029-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Márcio Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Irmãos Bretas Filhos e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Felipe Lobato Carvalho Mitre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/2006-105-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alfredo Teixeira Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2006-020-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pres Service Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabeth Rodrigues e Silva, Agravado(s): Rubens de Jesus Gomes, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2006-135-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Acioly Jacinto Peixoto, Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Rosimeire Lages de Jesus, Advogada: Dra. Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 343/2006-032-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Poli Pack Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Edson da Rocha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2006-006-23-40.3 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemax Telefonia e Transporte Rodoviário Ltda. - ME e Outra, Advogado: Dr. Milton Martins Mello, Agravado(s): Gervásio Martinho dos Santos, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 22494/2002-006-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): José Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Observação: Presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do agravante e recorrido. **Processo: AIRR e RR - 1295/2003-051-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Sidnei Romano Costa, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Spread Teleinformática Ltda., Advogada: Dra. Marisol de Moraes Torrente Camarinha, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista adesivo dos reclamados. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona dos agravados e recorrentes. **Processo: RR - 1584/1993-048-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria da Aparecida Ferreira Levorato, Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais de 26,06% a partir de 01/07/87 (letra "d" do petitiório), restabelecendo a sentença quanto ao tópico. **Processo: RR - 551/1994-023-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Neusa Clarice Collato, Advogado: Dr. Lauro Wagner Mag-nago, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer

os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 404/1995-022-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Miguel Arcajo Costa da Rocha, Recorrido(s): Acácio Ferreira Teixeira, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 2835/1995-029-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Fábio de Assis F. Fernandes, Recorrido(s): Guilherme Merlin, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por vulneração do artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, que manteve parcialmente a sentença da Vara do Trabalho, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%. **Processo: RR - 330/1998-003-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ailton Flauzino e Outro, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): Larru's Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Roberto de Gomes Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 827/1999-003-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elisabeth Suessmann, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2070/1999-021-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Ceres Lourdes do Amaral Valadão, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: RR - 909/2000-004-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wilma Reis, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema FGTS - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria; bem como conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2803/2000-030-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Flávio Cardoso Rocha, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 707515/2000.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ari Tognon, Advogado: Dr. Ressoli Luís Baldo Cunha, Recorrido(s): Cereais Pampa Ltda., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 587/2001-023-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): Lucilene da Cruz Lopes, Advogado: Dr. Nilson Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1870/2001-024-02-00.4 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-1870/2001-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Paulo Roberto Pereira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea em relação à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 1885/2001-022-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emediado de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos - COOPERSERVIÇO, Recorrido(s): Montreal Informática Ltda., Recorrido(s): Rômulo Formigli Alves, Recorrido(s): José Rufino do Vale, Recorrido(s): Soelson Barbosa Araújo, Recorrido(s): Antônio Henrique da Silva, Recorrido(s): Gumercindo Gonzaga de Lellis, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer da revista quanto ao termo de ajuste de conduta firmado com a CEF, por violação do art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões recorridas, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, de

forma a que prossiga no julgamento da lide no concernente aos litisconsortes remanescentes. Falou pela primeira recorrida o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrida. **Processo: RR - 2413/2001-046-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Santa Lúcia S.A., Advogado: Dr. Maurício Forster Fávoro, Recorrido(s): Sílvia Aparecida Curtolo, Advogado: Dr. Antônio Maria Denofrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 219/2002-731-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Fridolino Roberto Schneider, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na conformidade da Súmula nº 422 do TST. **Processo: RR - 420/2002-028-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Recorrido(s): Cristian Robert de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos da Cunha, Recorrido(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 667/2002-670-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Ana Carolina Rota Novaroski, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1077/2002-003-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Giovane Gomes da Silva, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Recorrido(s): Digisoft Informática e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, reconhecer a validade da guia de recolhimento das custas processuais colacionada à fl. 208 e, afastando o decreto de deserção, determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da recorrente. **Processo: RR - 1092/2002-092-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ailton Gazola, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettage, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em sua integralidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a r. sentença de piso no tocante à decretação de nulidade da rescisão contratual, observando-se o item I da Súmula nº 396 do TST, bem como na adoção do divisor 200. **Processo: RR - 1472/2002-462-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Manoel Antônio, Advogada: Dra. Maracy de Paula Moreira, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento das horas alusivas ao intervalo intrajornada reduzido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos, relativamente a cada dia de trabalho em que não foi concedido integralmente o intervalo em comento. **Processo: RR - 1667/2002-010-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Coriolano Barros da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2182/2002-461-02-00.5 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-2182/2002-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Roque Celso do Espírito Santo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 2471/2002-077-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dinap S.A. - Distribuidora Nacional de Publicações, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): João Alves Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao acordo de compensação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. **Processo: RR - 2479/2002-056-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Giselia Veiga Souza Bonaldi, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 20543/2002-004-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Regina Vieira da Silva Roberto, Advogado: Dr. José Adair dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto à compensação de jornada, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância da última parte do item IV daquele precedente; e II - conhecer do recurso de revista com relação aos reflexos do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 37802/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Correia de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Recorrido(s): Fernando Gomes da Costa, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC. **Processo: RR - 61808/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Marisa Inês Assoni Faleiro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal "a quo", a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 46/2003-013-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Renato Leivas Pastorini, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da recorrente. **Processo: RR - 63/2003-010-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Mauro Masson, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381/TST pela Resolução nº 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia primeiro do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 145/2003-010-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria José Sampaio, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Recorrido(s): Espólio de Francisco Eliardo do Nascimento, Advogada: Dra. Eliene Brito de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 263/2003-670-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Aranda, Recorrido(s): Marina de Alencar Smerman, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo interjornada - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 429/2003-075-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Solange Eschiezaro Barreto, Advogado: Dr. Frederico Augusto Duarte Oliveira Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema embargos de declaração considerados protelatórios - multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da condenação a título de litigância de má-fé, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20%, calculada sobre o valor da condenação, a título de imerecida litigância de má-fé. **Processo: RR - 465/2003-001-17-00.5 da 17a. Região.** Corre junto com AIRR-465/2003-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Batista Galvani, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Terminal de Vila Velha S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, restando prejudicada a análise do apelo quanto ao tema da assistência judiciária gratuita, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com consequente isenção do autor do pagamento das eventuais despesas processuais. **Processo: RR - 541/2003-669-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Agnaldo Alves Pereira, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do apelo quanto aos temas prescrição total - contratos sucessivos e horista - direito apenas ao adicional de horas extras. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema prescrição quinquenal - rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão formulada na presente reclamação trabalhista, contada a partir da propositura da ação (05/8/2003), na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza salarial da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 613/2003-022-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Posto Atlântico D' América Ltda., Advogada: Dra. Patricia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Luiz Carlos Cordeiro Borges, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição - julgamento "ultra" e "extra petita" - nulidade - supressão de instância, intervalos intrajornada - direito apenas ao adicional - reflexos, adicional noturno - julgamento "ultra" e "extra petita", compensação de valores pagos e FGTS - multa de 40% - ônus da prova. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema descontos fiscais - indenização por danos materiais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido a indenização por danos materiais correspondente à diferença entre o valor apurado na execução e aquele que seria recolhido mensalmente na época contratual da obrigação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 620/2003-401-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Município de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Raimundo da Costa Pires, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Miyashiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 623/2003-043-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Imituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Recorrido(s): Rita de Cássia Nunes Natálio, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 653/2003-311-06-00.5 da 6a. Região.** Corre junto com AIRR-653/2003-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eder Sérgio Bezerra de Souza (Banca de Jogo de Bicho "Sonho Real"), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Ricardo Xavier de Brito, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Recorrido(s): José Ivanildo Florêncio da Silveira (Banca de Jogo de Bicho "Para Todos"), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC. **Processo: RR - 705/2003-373-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa falida de Verkäufer Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Kalkmann, Recorrido(s): Leodete Maria Müller, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema salário pago, por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da regra do art. 460 da CLT; e conhecer do recurso em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 710/2003-311-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Ivanildo Florêncio da Silveira (Banca de Jogo de Bicho "Para Todos"), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrente(s): Eder Sérgio Bezerra de Souza (Banca de Jogo de Bicho "Sonho Real"), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Luciano Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC. **Processo: RR - 889/2003-002-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): Comissaria Aérea do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho de Infra-Estrutura Empresarial - COOPEMP, Advogada: Dra. Elizabeth Vazquez Novo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 916/2003-011-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa

de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Silvana do Mestre Souza, Advogado: Dr. Sílvio Luís Evangelista Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à compensação de jornada, por contrariedade à parte final da Súmula nº 85, IV, do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1004/2003-022-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alberto José Soares de Moraes, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tópico alusivo às diferenças salariais decorrentes do aumento da média remuneratória e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças de aviso prévio, natalinas e férias com um terço constitucional, decorrentes do acréscimo na média remuneratória mensal resultante da integração das horas extras em repouso, sábados e feriados. Observação: Presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrente. **Processo: RR - 1128/2003-016-15-00.5 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR-1128/2003-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nelson Ferreira, Advogada: Dra. Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Recorrido(s): Severino Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Recorrido(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Ubirajara Santana Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1193/2003-013-01-00.8 da 1a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fernando José Berlink Ayres do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1224/2003-054-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Lúcio Sampaio, Advogada: Dra. Jurema da Silva Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - base de cálculo, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, para efeito de cálculo das horas extras, a previsão constante do acordo coletivo. **Processo: RR - 1296/2003-211-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): Clóvis Deote Machado, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, determinando a observância das normas coletivas. **Processo: RR - 1338/2003-054-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Raimundo Nonato Silva de Souza, Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que condenou o segundo reclamado - SESC - a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda. **Processo: RR - 1783/2003-042-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Liga das Senhoras Católicas de São Paulo, Advogado: Dr. Hamilton Gomes Chacon, Recorrido(s): Alixandre Melo da Cruz, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1968/2003-099-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tintex Tinturaria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estrigaribia, Recorrido(s): Ilson Mariano da Silva, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2996/2003-024-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): José Fábio dos Santos, Advogado: Dr. Walimir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 5038/2003-341-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Eugênio Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10078/2003-004-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Amil - Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Jucimara Cecil de Mattos, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à indenização decorrente da estabilidade, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada indenização. Destarte, resta prejudicada a análise da questão correlata ao valor da indenização em comento. **Processo: RR - 13167/2003-**



004-09-00.8 da 9a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clube Atlético Paranaense, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ermanno José Santana, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à compensação das horas extras pagas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal. **Processo: RR - 18162/2003-002-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teodoro Alves da Luz, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Recorrido(s): CBS Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular. Custas em reversão. **Processo: RR - 19122/2003-652-09-00.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-19122/2003-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Régis Arthur Davi, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da hora intercalar, acrescida do adicional de 50% e reflexos, nos períodos, assinalados no acórdão recorrido, em que se constatou a prestação de horas extras, conforme se apurou em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Falou pelo recorrido o Dr. Ely Talyuli Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 99125/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Hamilton de Oliveira Rosinha, Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - incidência no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ nº 18 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 105758/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Carmen Lígia Paz Sune, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Recorrido(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a fim de que aprecie as matérias abordadas nos embargos de declaração quanto ao tema gratificação de função - integração, na sua integralidade, como entender de direito, restando prejudicada a análise do mérito do apelo. **Processo: RR - 78/2004-002-04-00.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-78/2004-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Theresinha Maria Breyer Di Piazza, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Recorrido(s): Noêmia Martins Fountoura, Advogada: Dra. Irani Mariani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 162/2004-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Lília Albuquerque Ripoli, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 170/2004-020-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Fabiano Rodrigues, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 232/2004-021-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sanches Cano Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Recorrido(s): Patrícia Regina Nogueira, Advogado: Dr. Gilson Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção - irregularidade no preenchimento do DARF, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 408/409, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 431/2004-016-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ivo Nicolletti, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Alberto Augusto de Poli, patrono do recorrido. **Processo: RR - 484/2004-042-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Augusto Gervásio Donon, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Recorrido(s): Massa falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 748/2004-052-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Eduardo Geraldo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra,

Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte de Pessoas - Cooperpoli, Advogado: Dr. Fábio Godoy Teixeira da Silva, Recorrido(s): Cooperativa de Transporte Urbano no Município de São Paulo - COOTURB, Advogado: Dr. Robson Miqelon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 772/2004-003-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alceu Pereira Reis, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa por embargos de declaração protelatórios, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por embargos protelatórios, aplicada no acórdão em recurso ordinário. **Processo: RR - 858/2004-028-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Damiana Jaqueline de Caldas, Advogada: Dra. Eurení Evangelista de Oliveira Santos, Recorrido(s): Orcozol Assessoria e Consultoria de Cobranças S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Chediack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula nº 244, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante, nos termos do item II da aludida súmula, os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante, a título de indenização. **Processo: RR - 1098/2004-095-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Oclésio da Silva, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Giovanni Maldí de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1110/2004-004-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Domingos de Souza, Advogado: Dr. Ernandes Gomes Pinheiro, Recorrido(s): Transcampo - Transportadora Campo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1111/2004-201-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Daltr Schuch, Recorrido(s): Antônio Alberi Gonçalves Vieira, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação às horas extras - contagem minuto a minuto, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como horas extras do tempo, destinado à marcação do ponto, de 15 a 20 minutos no início e término da jornada de trabalho, bem como em relação à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da sanção jurídica. **Processo: RR - 1210/2004-025-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lúcio Flávio dos Santos, Advogado: Dr. Oscar Silvério de Souza, Recorrido(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de piso. **Processo: RR - 1211/2004-018-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Recorrido(s): Dione Soares da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valtér Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Massa falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Goldschmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1218/2004-020-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Silvio Fernandes, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Marques Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas: prescrição quinquenal - trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e banco de horas - prorrogação - compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação. **Processo: RR - 1389/2004-114-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Arnaldo Batarra, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1488/2004-203-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Marta Machado Espindola, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos sobre reflexos, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras. **Processo: RR - 1586/2004-002-02-00.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1586/2004-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Heloísa Oliveira Silva, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1618/2004-052-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Syngenta Seeds Ltda., Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, Recorrido(s): Denise Lima da Silva, Advogado: Dr. Adão Nogueira Paim, Recorrido(s): João Adalberto Silva de Almeida - ME,

Advogada: Dra. Maria de Lourdes Barquet Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa. **Processo: RR - 1626/2004-065-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Sérgio Diegas Martins, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, patrono do recorrido. **Processo: RR - 1646/2004-009-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Albérico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banca A Sorte), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Rafélzia Soares da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Vasquez Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados na revista. **Processo: RR - 1849/2004-664-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antenor Gasparelli Filho, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Carlos César Jacinto, Advogado: Dr. Mauro Faidiga, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. **Processo: RR - 1879/2004-013-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Recorrido(s): Alex Fabiani Magalhães de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Medeiros Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema multa por litigância de má-fé e indenização, por violação ao art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 9%, calculadas sobre o valor da liquidação. **Processo: RR - 1894/2004-065-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Suzana Rahal Leão, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1900/2004-002-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Refrigerantes - COMPAR, Advogado: Dr. Bruno Moreira Souza, Recorrido(s): Luiz Augusto Ferreira Bentes, Advogado: Dr. Ofir Levi Pereira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2253/2004-028-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Fernando da Silva Prata, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Daniela Oliveira Schiavon Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2523/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 6916/2004-026-12-00.2 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-6916/2004-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Madalena Melo Thiemann, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - efeito liberatório, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Falou pela recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 7553/2004-010-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Emérson de Meira Gonçalves, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Sociedade Bio-Médica Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Fernando Bettega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema perdas e danos - honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 13974/2004-008-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Recorrido(s): Daria Smal e Outros, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 136/2005-021-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marlene Gerhardt Rodrigues - ME, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Débora Lisiane Santos dos Santos, Advogado: Dr. Waldir Vissoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 171/2005-075-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Re-

corrente(s): Plastpel Embalagens S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Benedito Jacinto, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício. **Processo: RR - 182/2005-102-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Maria Francisca da Silva Sousa Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os décimos terceiros salários, o adicional de férias, a anotação na CTPS, a inscrição PIS/PASEP e a multa do art. 477 da CLT. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 183/2005-102-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Ornelina Assis dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o décimo terceiro salário e as férias, bem como anotação na CTPS e cadastramento do PIS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 186/2005-102-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Gracileide dos Santos Lopes Viana, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os décimos terceiros salários, as férias acrescidas do terço constitucional e a anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 192/2005-013-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celina Maria de Azevedo Oliveira, Advogado: Dr. José Fernandes Mariz, Recorrido(s): Município de São Vicente do Seridó, Advogado: Dr. Wanderley José Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente ao FGTS devido no curso do contrato de trabalho declarado nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o município reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS que deveriam ter sido efetuados no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 234/2005-091-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Donizete Randolfo da Silva, Advogado: Dr. Magalhães Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 252/2005-654-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Recorrido(s): Aparecido Rodrigues Ciriaco, Advogado: Dr. Ricardo Alberto Escher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 254/2005-001-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Recorrido(s): Iedo de Souza, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 272/2005-192-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gercino H. Cardoso de Castro Filho, Recorrido(s): Almira Santos Silva, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono da recorrida. **Processo: RR - 278/2005-095-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues da Silva Filho, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Recorrido(s): Consórcio UTC EBE CIE, Advogada: Dra. Yara Sueli Lang, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Itaipu Binacional, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 408/2005-102-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Roberval Damasceno Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os décimos terceiros salários, o salário-família, as férias acrescidas do terço constitucional e a anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Pro-**

cesso: RR - 415/2005-104-22-00.0 da 22a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Floriza Ribeiro de Castelo, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 363 e nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal e dos depósitos do FGTS do período trabalhado, excluindo as demais verbas e os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 422/2005-005-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Miguel Rodrigues Dória e Outros, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energiep, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715/2005-002-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecentro Oeste Celular Participações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alda de Almeida Melo, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 758/2005-372-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Vale Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): José Moacir Vedo, Advogada: Dra. Caroline Ferreira Anversa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, determinando a observância das normas coletivas. **Processo: RR - 959/2005-304-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Rosana Pimenta Baumhardt, Recorrido(s): Roberto Corrêa Júnior, Advogada: Dra. Ilâni Maria Giovanna Girard, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1007/2005-007-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrente(s): Marilene de Fátima Lima Bicalho e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF apenas quanto ao tema auxílio-cesta-alimentação, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Falou pela segunda recorrente o Dr. Enio Maurício Moronte Filho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 1131/2005-018-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Marco Antônio Nery Farnezi, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante ao exercício de cargo de confiança, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas. Falou pela recorrente o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Falou pelo recorrido o Dr. Geraldo Magela Silva Freire. **Processo: RR - 1231/2005-110-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Ricardo de Almeida Cizilo, Advogado: Dr. Cleber Soares dos Santos, Recorrido(s): Construtora Agae Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Banco ABN AMRO Real S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 1291/2005-004-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ziebert Schardong, Recorrido(s): Paulo Henrique de Melo Peres, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1391/2005-002-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Cláudia Clara Corrêa, Advogada: Dra. Ana Cristina Louchard Pires, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Regina Márcia Branco, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1438/2005-108-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espaço Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Antônio Martinho de Oliveira, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Sousa, Recorrido(s): Andrade Júnior Fundações e Construções Ltda., Recorrido(s): Mário da Penha Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1777/2005-011-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elisângela Leite Gonçalves, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Maria Tereza Pantoja Rocha, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1785/2005-014-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marluce Gonçalves Ramos, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1796/2005-100-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alderico Mendes de Carvalho, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Avelar Montagens Industriais Ltda., Advogada: Dra. Mary Caldeira Brant, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1973/2005-010-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Orlando de Oliveira Bezerra, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da recorrida. **Processo: RR - 2562/2005-010-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Casal - Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Antônio Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 90/2006-025-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Elisa Lipke Meira, Advogado: Dr. Alvaro Otávio Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda. - Ciacoop, Advogado: Dr. Sandro Carvalho de Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 185/2006-006-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Ana Lúcia Trindade Machado, Advogado: Dr. Waldir Silva de Almeida, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. **Processo: A-AIRR - 215/2001-006-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Cartus Guedes, Agravado(s): Benedito de Jesus Mercedes Mendes, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Agravado(s): Ede Car Locadora e Transportadora Ltda., Advogada: Dra. Simone do S. P. Vilas Boas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.368,93 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 820/2002-004-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Enge Urbe Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - Sindilimpe, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Município de Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1813/2002-316-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Soyama Turismo Ltda., Advogado: Dr. Mauro dos Santos Oliveira, Agravado(s): Boanerges de Lima, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2128/2002-031-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sinasc - Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Agravado(s): Carlos Alberto Cabral, Advogado: Dr. Alexandre Haeming Zacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.271,69 (mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 17074/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mawan Padaria e Confeitaria Ltda. - ME, Advogado: Dr. Maurício dos Santos Gallo Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 17200/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Diniaper Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Roberta Prates Market, Agravado(s): Antônio Nunes do Carmo, Advogada: Dra. Lilianna Del Papa de Godoy, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, afastando o óbice inicialmente proposto, passar, de imediato, ao exame dos demais pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 364/2003-461-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Alessandro Antunes de Lima e Outros, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - Codevac, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Menegon, De-



cição: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 635/2003-253-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Vilmar D'Ávila Vieira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 603,94 (seiscentos e três reais e noventa e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 636/2003-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Peterson Donada, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Goldschmidt, Agravado(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.216,89 (mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 651/2003-117-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cláudia Francisca de Pontes Albuquerque Nunes, Advogada: Dra. Aracélia Vieira, Agravado(s): Colégio Objetivo de Jacundá, Advogado: Dr. Neomizio Lobo Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 609,74 (seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 752/2003-066-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rubens Guelbali, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Ana Maria Floresta Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 245,74 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter infundado do apelo. **Processo: A-RR - 1455/2003-056-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Perclides de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Paulo Péricles de Oliveira, Agravado(s): Micronal S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1997/2003-262-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Eliezer Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.

Processo: A-AIRR - 334/2004-231-18-40.6 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião Paulo de Moraes, Advogado: Dr. Raimundo de Oliveira Silva, Agravado(s): Mineração Cavalcante Ltda., Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 442/2004-801-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ari Romero Gonçalves, Advogado: Dr. José Paulo Molinari de Souza, Agravado(s): Real Transporte e Turismo S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Mello de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 401,40 (quatrocentos e um reais e quarenta centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 914/2004-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosinelda Maria Pereira, Advogado: Dr. Ruben Dario Mari, Agravado(s): Aparecida Rolim de Albuquerque Cardaci, Advogada: Dra. Fernanda Zampini Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 980/2004-751-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Danilo Rathke e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaus, Agravado(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 251,19 (duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1190/2004-091-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliany Mara França Villela Corte, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interposto. **Processo: A-ED-AIRR - 1423/2004-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Petrucio de Carvalho, Agravado(s): Compresg - Comércio e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Estado reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 438,56 (quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos). **Processo: A-RR - 1961/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima - Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Pedro de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Agravado(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao

reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.011,93 (mil e onze reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do agravo. **Processo: A-RR - 2559/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Antônio Alves da Silva e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.318,87 (mil trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 2640/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Antônio Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.327,76 (dois mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 2973/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Francisca Alves da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 809,99 (oitocentos e nove reais e noventa e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 2974/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Cláudia Borges Hendges, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.091,56 (mil e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 691/2005-004-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Kcom Engenharia Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rangel Canto, Agravado(s): Vanderléa de Carvalho Brito Oyama, Advogada: Dra. Veridiana Villela Vermelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.624,47 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 744/2005-021-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Josias Nunes da Silva, Advogada: Dra. Rosa Maria Duarte de Andrade, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 227,30 (duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos), em face do caráter infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 1693/2005-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. Salineira do Nordeste - Social, Advogado: Dr. Luigi Muro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refinação e Moagem de Sal de Mossoró, Advogado: Dr. Francisco Paulino Neto, Agravado(s): Norte Salineira S.A Indústria e Comércio - NORSAL, Agravado(s): F. Souto Indústria, Comércio e Navegação S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1990/2005-007-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Pará, Procuradora: Dra. Aparecida Yacy das Neves Pinto, Agravado(s): José Mendes da Silva, Advogado: Dr. Agnaldo Rosas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.865,78 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 2339/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Jarlianderson Paulo dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 306,44 (trezentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 2727/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Elisvaldo Alvino de Castro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 429,19 (quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos). **Processo: AG-AIRR - 1435/2003-026-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ubiratã Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Chêlida Roberta Soterroni, Agravado(s): Rogério Robson da Silva, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-RR - 261661/1996.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-724859/2001-0, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Renato Borba dos Santos, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,

Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 29204/1997-004-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Tammy Romaguera da Silva, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Waldir Coelho Loider, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, afastando omissão e contradição, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema vínculo de emprego. Passar ao exame dos tópicos preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e equiparação salarial do recurso de revista da reclamada, para deles não conhecer. **Processo: ED-ED-ED-RR - 1030/1999-008-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fernando Braga Batista, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 6331/2000-513-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro de Souza Filho, Advogado: Dr. Lourival Lino de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ED-RR - 18834/2000-003-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Calijuri Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 704269/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lincoln Edson Matos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 368/2001-005-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Ferreira Marques, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Embargado(a): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. **Processo: ED-AIRR - 785806/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Mirian Novaes Machado, Advogado: Dr. Paulo Fernando Magalhães Gomes Pezzi, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 789048/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Carlos Alberto Argenton, Advogado: Dr. Peter Alexander Lange, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para: I - prestar os esclarecimentos que constam do voto; e II - retificar erro material, esclarecendo que o recurso de revista foi conhecido por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e não a de número 327, como constou. **Processo: ED-AIRR - 792788/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Grandi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 809945/2001.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Maria do Carmo de Almeida Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-AIRR - 812172/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Claudemir Tadeu Moretti, Advogado: Dr. José Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 61285/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Flora Placeres Alvarez Corrêa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para corrigir erro material e determinar que a parte final da ementa de fl. 418 passe a ter a seguinte redação: "recurso de revista conhecido e provido". **Processo: ED-ED-RR - 84/2003-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Edemar Elias Piccoli e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 140/2003-011-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Gilsomar Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 862/2003-050-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Bastos Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1140/2003-481-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gilvan Alves Marinho, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro,

Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 1955/2003-541-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ronaldo Monaquezi, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3317/2003-342-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Antônio Bento Lopes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação o valor de R\$ 30.000,00, arcando a embargante com as custas processuais ora fixadas no importe de R\$ 600,00. **Processo: ED-AIRR - 192/2004-110-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Edson Rosalino da Mota, Advogada: Dra. Lívia Lucilene Marra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 25576/2004-013-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-ED-RR - 37/2005-014-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Antônio Conte Garcia, Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 299/2005-020-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Roberto Nogueira Gouveia, Embargado(a): Elnaldo da Silva Fonseca, Advogado: Dr. Vicente José da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 693/2005-005-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Ricardo César Ferreira Duarte, Advogado: Dr. Francisco Edeltrudes Duarte Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 997/2005-107-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Casa Lar e Construção Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Vanda Helena Leão, Advogada: Dra. Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada à multa imposta no julgamento do agravo. **Processo: RR - 2700/2002-481-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Carlos Alves de Sousa Filho e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maires de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1974/2003-003-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Luciano Arlindo Carlesso, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 5352/2005-011-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Cáceres, Recorrido(s): Laryssa Vettorello, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Pocaí Pereira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: AG-AC - 176555/2006-000-00-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rafael Gerage Filho, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Agravado(s): Marcos Antônio Belatto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, por equívoco, na pauta de julgamento da 3ª Sessão Ordinária desta egrégia Turma. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e um minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4/1998-019-04-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DELMAR BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17/2000-008-15-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO MASSON
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1360/2001-133-05-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1839/2001-005-02-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MARINHO MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8/2002-055-02-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 202/2002-049-01-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16089/2002-900-15-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA MOTTA FRANCO
ADVOGADO : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 60516/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GATELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 72324/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDIQUÍMICA - SINDICATO
DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO
ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA
DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA
, ALVORADA E GUÁIBA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 315/2003-381-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEMIRAMIS MELLO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 622/2003-004-10-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MORAIS SOARES
AGRAVADO(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 75493/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DIAS MOTTA
ADVOGADO : DR. JAKSON F. DE MELO COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRAL DOCUMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 83/2004-008-15-40.2

CORRE JUNTO PROCESSO TST-RR-83/2004-008-15-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto por Antônio Galvão Mendes para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista (RR-83/2004-008-15-00.8) que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que Antônio Galvão Mendes também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GALVÃO MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1085/2004-060-02-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : DÉCIO CAMILLO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2014/2004-040-02-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 304/2005-241-04-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 501/2005-006-20-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA COSTA BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR-26/2005-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JULIANO CARDOZO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-38/2005-431-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS BRASIL
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não restar desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-187/2006-052-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-196/2005-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉNIS EDUARDO CARDOSO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 221, II, do TST, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que o ônus da prova alusivo às horas extras era da Reclamada, em face da diretriz dos arts. 843, § 1º, da CLT, 343, § 2º, e 345 do CPC, tendo em vista o desconhecimento dos fatos pelo preposto, o que equivaleria à recusa em depor. Ademais, a Corte de origem manteve a sentença que havia deferido às horas extras postuladas, fundamentando a decisão não apenas no procedimento do preposto, mas também com base na prova testemunhal, na ausência de comprovação de eventual compensação e de impugnação objetiva acerca dos documentos apresentados pelo Autor, bem como pela inobservância da diretriz do § 3º do art. 74 da CLT nos dias de viagens do Obreiro.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, os quais dispõem acerca do ônus da prova, mas interpretação razoável acerca da diretriz dos referidos comandos legais, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os acórdãos acostados ao apelo, no aspecto, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-437/2005-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FURTADO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-539/2004-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : JACINTO AFRÂNIO JAIRO ROSSETTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-590/1999-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON MARTINS PORTUGAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO OBREIRO PREJUDICIALIDADE EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA, DECRETADA NO APELO PATRONAL. Embora o agravo de instrumento seja tecnicamente julgado em momento anterior ao recurso de revista, no caso, impõe-se a inversão da ordem de exame dos apelos, tendo em vista que a revista da Reclamada, processada em razão do provimento conferido ao seu agravo de instrumento, que tramita p a ralealmente ao presente agravo, tem o seu conhecimento e provimento garantidos, para se julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, relatados à restituição das retenções salariais decorrentes da limitação do teto remuneratório, estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, com os respectivos reflexos. Daí a preclusão da presente apelo, que versava sobre nulidades e prescrição. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : A-AIRR-622/1997-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ERASMO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ATACADOS OS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. DESPROVIMENTO. Constatado que a parte, em seu Agravo de Instrumento, não atacou diretamente os fundamentos do despacho denegatório regional, limitando-se a reproduzir os argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por aplicação do disposto na Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2002-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SERRANO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA - CARTÃO-PONTO - REGISTRO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - CRITÉRIO DE CONTAGEM. Consoante assentado na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. No caso, restou demonstrado que habitualmente era excedido o limite diário de dez minutos, o que enseja o cômputo de todos os minutos residuais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-710/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NEGRI
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a prova produzida foi favorável ao Reclamante, sendo-lhe devido o pagamento das verbas pagamento extra recibo e horas extras e que a jurisprudência colacionada na revista não era específica), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791/2002-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : WALTENCIR NEUBER DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST. I - O entendimento adotado no despacho denegatório está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383/TST, segundo a qual o art. 13 do CPC somente se aplica na instância ordinária, sendo impossível, portanto, a regularização processual em fase de recurso. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2005-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VANDERLEY DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERNARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DE FORMA INTEGRAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SDI-1 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento a Agravo, quando a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

PROCESSO : ED E A-AIRR-1.082/2000-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE(S) : A.A. ENGENHARIA LTDA.
E AGRAVANTE(S)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GIVALTIM PRATES MOTA
(S) AGRAVADO
(A) (S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e do agravo, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRADO NÃO CONHECIDOS, POR INEXISTENTES - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. Consoante assentado na Súmula nº 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/04/94, e do art. 38, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na espécie, a inadmissão do agravo de instrumento decorreu da sua incorreta formação, uma vez que as peças mencionadas no art. 897, § 5º, e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST não vieram compor o apelo. Ao opor os primeiros embargos declaratórios, que foram recebidos como agravo, e os segundos embargos declaratórios, não foi juntada aos autos cópia de procuração da Reclamada outorgando, ao subscritor dos referidos recursos, poderes para, em seu nome, demandar em juízo.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor dos embargos declaratórios e do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Outrossim, revelam-se intempestivos os embargos declaratórios protocolizados em data anterior à publicação do despacho que recebeu os primeiros embargos declaratórios como agravo, nos termos da jurisprudência cediça do STF e do TST. **Embargos declaratórios e agravo não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : THEREZINHA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ECOTUR TURISMO ECOLÓGICO DO TAPAJÓS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.". III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com acórdãos agora já superados. IV - Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.617/2001-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEIDE ANTÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o acórdão regional examinou de forma clara e fundamentada a questão suscitada, concernente às diferenças dos FGTS, assestando que não houve na sentença menção ao pedido de diferenças de FGTS e a Reclamante, por sua vez, não diligenciou com o ingresso dos pertinentes embargos de declaração, restando portanto preclusa a questão. Consta-se, portanto, que a decisão recorrida não padece do vício alegado, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a conteúdo a matéria submetida à sua deliberação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.214/2003-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE DE JESUS CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.032/2001-030-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANEZIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO ART. 224, § 2º DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Encontrando-se a decisão em consonância com a jurisprudência assente desta Corte (Súmula nº 102-IV), incide o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º da CLT a inviabilizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.032/2001-030-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANEZIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.937/2003-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAVELSKI
AGRAVADO(S) : MARIA ROSELI ZONTA
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS NOS 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissi ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe a violação "literal" de dispositivo legal.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que os requisitos necessários para a configuração da sucessão de empregadores restaram preenchidos, assestando que os elementos fáticos demonstraram de forma inequívoca que a segunda Reclamada, ora Agravante, assumiu a exploração do ramo de atividade da primeira Reclamada, passando a utilizar-se dos bens desta e dos mesmos fatores de produção, o que qualifica-a como sucessora.

3. Nesse contexto, o argumento recursal, de que os requisitos para a caracterização da sucessão entre as Reclamadas não restaram preenchidos, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois eventual adoção de entendimento em sentido contrário àquele adotado pelo Regional implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista.

4. Outrossim, os arts. 10 e 448 da CLT foram corretamente interpretados pelo Regional à luz das provas produzidas, razão pela qual incide também sobre a espécie o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-793.161/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERSETRA. DESERÇÃO. DEFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COINBRA - FRUTESP. 1. CONVERSÃO DE RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, tendo o e. Regional analisado a matéria devolvida, prestando a completa tutela jurisdicional, não há se falar em nulidade processual ante a ausência de prejuízo às partes. 2. DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO COOPERATIVO E RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.643/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA PEREIRA MACHADO SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Com a revogação do anexo 4 e o item 15.1.2 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pela Portaria nº 3.751/90, cuja aplicação teve início em 26.02.91, o iluminamento deixou de ser um fator insalubre, por não mais compor as normas do Ministério do Trabalho que dispõem sobre a caracterização e classificação de insalubridade. Incidência da OJ. nº 04 e OJ. Transitória nº 57 da SDI-1/ TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-26/2005-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JULIANO CARDOZO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-72/2002-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: I) NORMA COLETIVA - QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. O Regional consignou que o acordo estabelecido pela norma coletiva visava à negociação do pagamento de horas extras, reflexos e demais verbas oriundas do labor em turnos ininterruptos de revezamento, de forma proporcional ao tempo de serviço na Empresa.

2. O Reclamante tinha 23 meses de serviço na Reclamada, o que, pelo acordo, lhe conferiu o direito de receber 116 horas. Todavia, considerando que o Autor cumpria 8 horas de labor diário em turnos ininterruptos de revezamento, sem amparo em norma coletiva, o valor acordado corresponderia a apenas 2 meses de trabalho, sendo que o empregado tinha quase 2 anos de labor no referido regime. Outrossim, as horas foram pagas sobre o valor da hora normal, sem qualquer acréscimo, o que também acarretou prejuízos ao Reclamante.

3. Assim, tendo o Regional concluído que o acordo era prejudicial ao empregado, pela ausência de concessões recíprocas e que apenas a Reclamada se beneficiou do ajuste, de forma que configurou-se verdadeira renúncia de direitos, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST.

1. Na conformidade do entendimento pacificado pelo Pleno do TST, a teor da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre o salário percebido pelo Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-150/2005-021-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO FARIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Taperoá ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-195/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : JUAREZ MARIM SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao critério para apuração das horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, com conseqüente exclusão da condenação dos referidos minutos.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - PROVIMENTO. Dia n te da possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-269/2004-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JACINTO MANOEL ANTUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DO ART. 896, § 5º, DA CLT E DAS SÚMULAS Nos 23, 296, I, 327, 333 E 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, na esteira da diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os temas tratados no apelo revisional (preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, prescrição e diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação semestral) não ensejam admissibilidade, ante os óbices do § 5º do art. 896 da CLT (decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 327 do TST), das Súmulas nos 23 (por não enfrentar todos os fundamentos da decisão revisanda), 296, I (paradigma jurisprudencial inespecífico), 333 (decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte) e 422 (as razões do recurso não impugnam os fundamentos da decisão recorrida), razão pela qual a revista não logra êxito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-283/2004-671-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEUNIRA DE JESUS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,33 (cento e treze reais e trinta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a nulidade da contratação por ausência de submissão a concurso público.

2. A decisão agravada deu provimento ao apelo por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a razão do despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal revelar-se manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que impõe a este Relator o dever de acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula nº 363 desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-301/2005-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MILENA RHEINGANTZ ROZENHEN
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : MULTI GAMES CONCURSO DE PROGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista obreira, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com reflexos.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DA MULHER - VIOLAÇÃO DO ART. 384 DA CLT - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 384 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.
II) RECURSO DE REVISTA - PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ART. 384 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 384 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade de concessão de intervalo mínimo de quinze minutos antes do início do período extraordinário, para o trabalho da mulher, foi recepcionado pela Constituição Federal, porquanto o princípio da isonomia (CF, art. 5º, I) admite exceções, sendo certo que a própria Constituição da República estabelece algumas diferenças jurídicas entre os sexos, a exemplo da aposentadoria para as mulheres, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária (CF, art. 201, § 7º, I e II).

2. Com efeito, levando-se em consid e razão a máxima albergada pelo princ í pio da isonomia, de tratar desigua l mente os desigua is na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla mi s são, familiar e profissional, que d e sempenha principalmente a mulher tr a balhadora, corresponde o bônus da j u biliação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso da concessão do intervalo para descanso antes da prorrogação do in í cio da jornada extraord i nária.

3. Nesse contexto, reconhecida a con s titucionalidade do art. 384 da CLT, impõe-se o provimento do apelo para deferir a Empregada o pagamento de h o ras extras decorrentes da não conce s são do intervalo previsto no referido dispo s tivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363/2004-012-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS
RECORRIDO(S) : ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU CESAR DE ANDRADE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto à estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da indenização equivalente ao período estabilizatório. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e das custas, do qual é isento em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido na sentença. Apenas ressalve-se que a parte credora, no caso o perito, pode vir a cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA NA REVISTA - PROVIMENTO. Demonstrada a divergência específica de julgados no recurso de revista quanto à questão da estabilidade acidentária, não merece subsistir o despacho que tranca o apelo com lastro na Súmula nº 378 do TST.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - SÚMULA Nº 378, II, DO TST. A Corte de origem consignou expressamente que, apesar de haver nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a doença da Reclamante, este não usufruiu o auxílio-doença acidentário. Não foi preenchido, portanto, um dos requisitos legais para o direito à estabilidade acidentária, a teor do entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 378, II, do TST. De s se modo, deve ser reformada a decisão regional, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da indenização equivalente ao período estabilizatório. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-383/2004-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SUZUKI EXERCISE S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS M. NICHOLS
RECORRIDO(S) : CLEONICE LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VALE TRANSPORTE. NATUREZA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Depreende-se do acórdão recorrido o entendimento de que sobre os valores de vale-transporte pagos ao reclamante não incide a contribuição previdenciária, porque o benefício está expressamente excluído do salário de contribuição, nos termos da Lei 8.212/91, deixando o INSS de se valer da invocação ao Decreto-Lei mencionado, já que a vedação anunciada pela entidade previdenciária para a percepção em pecúnia não está prevista em lei e, portanto, sem vincular o juiz à interpretação dada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-415/2003-025-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO SALUSTIANO LOPES
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MENEQUETTI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MENEQUETTI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição aplicável ao direito do rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, e às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e limitar a condenação quanto às horas "in itinere" em uma hora diária, consoante o teor e a vigência da norma coletiva.

EMENTA: I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, tendo o contrato de trabalho sido extinto após a publicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, aplica-se a prescrição vigente à época da propositura da ação, razão pela qual se declara a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista. II) HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTI-TUCIONAL.

1. Conforme a jurisprudência do TST, uma vez que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere" em uma hora diária, independentemente do tempo gasto no transporte, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, pois se trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. 2. Assim, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-489/2001-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RESIN - REPÚBLICA, SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : RONALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
RECORRIDO(S) : FRECAPE CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP



RECORRIDO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS Nos 126, 184, 221, II, 296, I, E 297, I, DO TST - ARESTO INSERÍVEL PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão julgados ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os temas tratados no apelo revisional (preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sucessão de empresas, julgamento "extra petita" e época própria da correção monetária) não ensejam admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão revisanda e do TST), das Súmulas nos 126 (reapreciação fático-probatória), 184 (preclusão pela não-oposição de embargos de declaração), 296, I (paradigma jurisprudencial inespecífico), 297, I (ausência de prequestionamento da matéria) e 221, II (não ocorrência de violação literal de dispositivo legal), razão pela qual a revista não logra êxito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489/2004-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : ROSSANA ELISABETTA COSTI
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXISTÊNCIA DE RESSALVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Consoante a diretriz do art. 625-A da CLT, as empresas e os sindicatos podem instituir comissões de conciliação prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

2. Por sua vez, o parágrafo único do art. 625-E da CLT determina que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

3. Na hipótese vertente, embora o Regional tenha consignado que a Reclamante poderia postular as verbas que não compuseram o acordo realizado em sede de Comissão de Conciliação Prévia, na medida em que a Justiça do Trabalho é norteada pelo princípio da proteção ao trabalhador, não havendo que se falar em eficácia liberatória, por certo que não consignou se no termo de conciliação foram, ou não, ressalvadas parcelas, nem mesmo que a Obreira teria declarado que nada mais havia a reclamar a qualquer título, consoante sustenta o Recorrente.

4. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, pois somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia eventualmente modificar a decisão recorrida, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-508/2004-561-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : ALEX TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, reflexos dos DSRs, e compensação de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que a correção monetária seja calculada a partir do mês subsequente ao trabalho, nos termos da Súmula no 381 do TST; II - afastar da condenação os reflexos dos DSRs aditivados com horas extras e adicional noturno nas demais parcelas trabalhistas; e III - admitir a compensação das horas extras dentro do limite de 4 meses de sua prestação.

EMENTA: 1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES NAS DEMAIS PARCELAS - REFLEXO SOBRE REFLEXO - REPERCUSSÃO INDEVIDA. As horas extras habitualmente trabalhadas já refletem nas demais parcelas trabalhistas (Súmulas no 347 e 376, II, do TST), dentre as quais, naturalmente os descansos semanais remunerados (DSRs). Se o reflexo já se deu, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já aditivadas com as horas extras o valor dos DSRs com a integração das horas extras. Seria repicar o reflexo, com multiplicação dos haveres trabalhistas, em detrimento da realidade do efetivo labor prestado e da retribuição devida.

2. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NÃO EXIGÊNCIA DE QUE SE FAÇA NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO - CLT, ART. 59, § 2º. O § 2º do art. 59 da CLT permite a compensação de jornada, para efeito de não pagamento de horas extras, no período máximo de 4 meses. Nesse sentido, para efeito de fixação do quanto devido a título de horas extras, deve o julgador observar o limite legal, não se justificando a exigência de que a compensação se dê no próprio mês laborado.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS) POR 5 MINUTOS, UMA A DUAS VEZES POR DIA - CONTATO HABITUAL EM TEMPO NÃO CONSIDERADO EXTREMAMENTE REDUZIDO - PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST, para efeito de percepção do adicional de periculosidade, tem considerado o tempo de exposição de cinco minutos diários ao agente de risco como habitual e não extremamente reduzido, uma vez que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento (TST-E-ED-RR-742.364/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 17/02/06; TST-E-RR-785.089/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 17/09/04; TST-E-RR-778.015/2001.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, "in" DJ de 03/06/05). Como, na hipótese dos autos, o ingresso na área de risco, pelo exposição ao contato com inflamáveis, era de 5 minutos uma a duas vezes por dia, a decisão regional que deferiu o adicional de periculosidade consona com a jurisprudência pacificada do TST, razão pela qual, nesse particular, a revista esbarra na Súmula no 333 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-535/2004-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA SINDICAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS - SÚMULA NO 268 DO TST. Ressalvado posicionamento pessoal em sentido contrário, esta Corte, por sua SBDI-1, tem entendido que o marco a partir do qual se conta retroativamente o quinquênio prescricional, quando interrompida a prescrição com reclamatória extinta, é o da primeira reclamação trabalhista. Ocorre, no entanto, que o Regional, na presente hipótese, reconheceu que apenas as partes eram idênticas em relação às duas ações ajuizadas, já que os pedidos e a causa de pedir seriam diversos. Nesse diapasão, rejeitou a litispendência argüida pela Empresa. Ora, a Súmula no 268 do TST dispõe que a interrupção da prescrição apenas se dá em relação aos pedidos idênticos. Assim, não há que se falar em interrupção da prescrição na hipótese dos autos, ficando prejudicada a discussão sobre o marco a partir do qual se conta a prescrição interrompida.

Recurso de revista não conhecido.
2. RECURSO DE REVISTA PATRONAL - HORAS EXTRAS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, LITISPENDÊNCIA E DIREITO AO PAGAMENTO. A SBDI-1 do TST já firmou entendimento no sentido de que o sindicato tem ampla legitimidade para postular, como substituto processual, direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria, inclusive no tocante ao pagamento de horas extras. Por outro lado, se o pedido da reclamação anterior dizia respeito apenas aos reflexos das horas extras pagas, não há litispendência com reclamação posterior em que se postulam as horas extras não quitadas, já que não configurada a triplíce identidade prevista em lei (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º). Finalmente, se a cláusula 19ª do acordo coletivo da categoria reconhece a realização de horas extras pelos empregados da Reclamada (fato constitutivo) e o direito ao seu pagamento, o ônus da prova da sua não prestação (fato impeditivo) ou da quitação (fato extintivo) é da Empresa, mormente quando alega que seus empregados estavam submetidos ao regime da Lei no 5.811/72, sem controle de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554/2004-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ NEDEL
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que diz respeito à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de pleitear o adicional de exclusividade.

EMENTA: 1) CONTRATAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - PROVA DA FRAUDE VISANDO A ESCAPAR DE ENCARGOS SOCIAIS - REEXAME DA PROVA VEDADO PELA SÚMULA NO 126 DO TST.

1. A contratação de serviços personalíssimos mediante pessoa jurídica é, em princípio, admissível como negócio jurídico, especialmente para trabalhos de caráter intelectual e artístico, desde que regularmente formada a pessoa jurídica, integrada por mais de uma pessoa, constituindo sociedade, de modo a descaracterizar a adoção da fórmula como meio de fraudar a legislação trabalhista, onde a pessoa jurídica é apenas a roupagem de que se reveste o trabalhador, por induzimento da empresa, para poder ser contratado com a redução de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

2. Constatada a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade na prestação dos serviços, a desconsideração da pessoa jurídica é a consequência jurídica, para se reconhecer típica relação de emprego, nos termos dos arts. 3º e 9º da CLT.

3. "In casu", a prova dos autos apontou para a existência de efetiva fraude na contratação por pessoa jurídica, já que constituída após o início da prestação dos serviços e sem que se juntasse aos autos o contrato firmado para a referida prestação de serviços, o que deixa às claras a irregularidade da contratação.

4. Nesses termos, constatada a fraude com base na prova, não há que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados (CF, art. 5º, XXXVI; CC, arts. 104 e 138; CLT, art. 468), já que não se admite reexame da prova em sede de recurso de revista, a teor da Súmula no 126 do TST.

5. Ademais, se a contratação foi fraudulenta, conclui-se que o Reclamante tinha direito aos demais direitos trabalhistas que lhe foram negados, além da remuneração, não se podendo considerar a remuneração mais elevada como compensação pelo não pagamento do encargos sociais.

II) ADICIONAL DE EXCLUSIVIDADE - PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - EXIGÊNCIA DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NO CURSO DO CONTRATO - ALTEIRAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA NO 294 DO TST. A exigência de dedicação integral, no curso do contrato, quando não prevista no momento da admissão, constitui típica alteração contratual, sujeita à prescrição total, nos exatos termos da Súmula no 294 do TST, uma vez que o direito ao adicional de exclusividade não tem base legal mas convencional. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-590/1999-003-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : NELSON MARTINS PORTUGAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à limitação do teto remuneratório, por violação do art. 37, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista, restando prejudicada a análise dos temas recursais, relativos aos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da possível violação do art. 37, XI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recur de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) - RESTITUIÇÃO DAS RETENÇÕES SALARIAIS - LIMITAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, XI, DA CF - VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. Conforme estabelece o art. 37, XI, da CF, a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, como li nos Estados e no Distrito Federal o subsídio mensal do Governo no âmbito do Poder Executivo.

2. Nesta Corte Superior, o entendimento sobre o teto remuneratório encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 do TST, segundo a qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto pre no referido dispositivo constituindo sendo aplicável, inclu ao período anterior à alteração intro pela Emenda Constitucional nº 19/98.

3. No caso, o Regional condenou a Re a restituir ao Autor as quantias indevidamente descontadas da sua remuneração a título de retenção, no interstício entre 30/03/94 e 30/09/97, salientando que o teto salarial previsto na Carta Magna não se aplicava aos funcionários da CEDAE. Frisou que esta caracteriza-se como empresa pública e está adstrita ao regime jurídico das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, sendo ilegal o uso de redutor para a limitação salarial ao teto constitucional.

4. Ora, o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" contraria aque assentado na orientação jurisprudencial antes referida e afronta ao disposto no art. 37, XI, da CF.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA de 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Supe consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição em primeiro grau, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

3. Ademais, nos termos dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-612/2000-101-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REJANE REYS COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos efeitos do acordo formulado em outra Reclamação Trabalhista, negando-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregue a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2 - ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. O acordo judicial homologado em Reclamação Trabalhista, no qual restou declarada a extinção do contrato de trabalho com plena quitação das obrigações trabalhistas dele decorrentes, sem nenhuma ressalva sobre demais ações trabalhistas ajuizadas, tem valor de coisa julgada. Decisão Regional que se mantém. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691/2002-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR SERRANO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal declarada no tocante às diferenças do FGTS postuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Consoante estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação trabalhista inicia-se na data da extinção do contrato.

2. Já a prescrição trintenária incidente sobre as parcelas do FGTS, a que aludem o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e a Súmula nº 362 do TST, aplica-se quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal.

3. "In casu", o feito foi ajuizado dentro do biênio constitucional, incidindo a prescrição trintenária para postular o FGTS das parcelas pagas durante o vínculo laboral. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição quinquenal declarada na sentença e confirmada pelo Regional em relação às diferenças fundiárias postuladas. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-706/2001-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TAVARES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: TELEMAR. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Os julgados colacionados ou revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, ou deservem à configuração do dissenso pretoriano, em razão de ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não se habilita também à cognição deste Tribunal a indicação de afronta ao artigo 2º, II, do Decreto 93.412/86, tendo em vista que além de não encontrar ressonância no Enunciado nº 361/TST, o conhecimento da revista está jungido à demonstração de ofensa a literalidade de preceito da Constituição da República ou de Lei Federal. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO DO FGTS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-709/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ORLANDO DALMATI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUCI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01, SEM COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos presentes autos gira em torno do marco inicial para a contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. "In casu", o Regional assentou que a reclamação trabalhista foi proposta depois do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, aduzindo que o Reclamante não comprovou a existência de decisão transitada em julgado perante a Justiça Federal.

3. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

4. A revista, no entanto, não prospera, tendo em vista que o Reclamante oscila na sua linha argumentativa: a) ora posiciona suas razões recursais em direção ao reexame dos fatos e provas contidos nos autos, concernente à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, quando o Regional expressamente consignou que o Reclamante não logrou comprovar a existência de decisão transitada em julgado perante a Justiça Federal; b) ora se socorre de argumentos não e n frentados pelo Regional ou em confronto com a própria Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, feridas as Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-780/2005-571-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
RECORRIDO(S) : VIVALDINO BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, no que tange à classificação de atividade insalubre, enseja o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO DESENVOLVIDO EM GALINHEIRO/AVIÁRIO - ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO, POR ANALOGIA, COM O TRABALHO DESENVOLVIDO EM ESTÁBULOS E CAVALARIÇAS.

1. A Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, interpretando os arts. 190 e seguintes da CLT, impõe como condição ao deferimento do aditivo de insalubridade que a atividade insalubre esteja elencada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial.

2. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTB não prevê o pagamento do adicional de insalubridade para o pessoal que trabalha em aviário, somente prevendo para o trabalho desenvolvido em estábulos e cavalariças, locais que não podem ser equiparados, nem sequer por analogia, aos galinheiros.

3. O Regional não registrou que as aves mortas que eram retiradas do galinheiro encontravam-se em estado de deterioração/putrefação, de modo a possibilitar o enquadramento da atividade na norma em exame.

4. Não há, assim, como se ampliar o rol de atividades insalubres elaboradas pelo Ministério do Trabalho, equivalendo dizer que a limpeza do galinheiro/aviário, com a remoção de fezes e/ou aves mortas, não constitui trabalho insalubre. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-838/2004-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRIDO(S) : ZENITHE AMÉLIA COSTA BARBIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio-cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio-cesta-alimentação.

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 327 do TST, tratandose de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. "In casu", os Reclamantes já vinham recebendo a complementação, e postulam no presente feito apenas as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria. Assim, incide sobre a hipótese o referido verbete sumular.

II) CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alicção instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatória trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJ 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação somente aos empregados da ativa, esse entendimento deve preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal, ao prestigiar os acordos e convenções coletivas. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-855/2004-561-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CA-RAZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho e quanto ao desconto de contribuições assistenciais dos não-associados, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, apenas limitar o desconto das contribuições assistenciais aos empregados associados ao sindicato.

EMENTA: I) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE BENEFICIÁRIA.



1. O art. 114, IX, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a ação visando à cobrança de contribuição assistencial instituída em convenção coletiva de trabalho, nos termos dos arts. 1º da Lei nº 8.984/95 e 114 da CF, uma vez que a referida contribuição, criada por expressa previsão de norma coletiva, pode ser classificada como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

3. Considerando que a competência material define-se pela natureza jurídica da relação controvertida, pelo pedido e pela causa de pedir, que, no caso em discussão, vinculam-se direta e indissociavelmente à relação de trabalho, uma vez que a contribuição pleiteada foi instituída entre os sindicatos de classe e expressamente destinada ao Recorrido por força de cláusula convencional, a hipótese dos autos pode ser considerada como inserida em "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (inciso IX da Constituição Federal), sendo, portanto, competência desta Justiça Especializada o julgamento da presente lide, por ser a controvérsia decorrente da relação de trabalho.

II) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE DOS DESCONTOS. A nova diretriz do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST não pretendeu que as contribuições sindicais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistenciais) alcançassem todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais. A razão de ser do posicionamento adotado pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (seguida por julgados do STF e da SBDI-1 do TST) prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da contribuição sindical que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-873/2003-271-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO

AGRAVADO(S) : JAMILLA FLORES SANTANA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo da CEF- Reclamada; II - negar provimento ao agravo da Probank-Reclamada.

EMENTA: I) AGRAVO DA CEF - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - PRECLUSÃO LÓGICA.

1. A teor do art. 503 do CPC, a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer. O parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe que considera-se aceitação tácita a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. De outra parte, a consequência lógica do juízo de admissibilidade negativo do recurso de revista, transcorrido "in albis" o prazo para a interposição do agravo de instrumento, é a formação da coisa julgada.

2. Na hipótese vertente, a Presidência do TRT denegou seguimento ao recurso de revista da CEF-Reclamada, por reputá-lo deserto. Dessa decisão a ora Agravante deixou transcorrer "in albis" o prazo para a interposição de agravo de instrumento, vindo agora, com suporte no despacho monocrático que analisou o recurso de revista da outra Reclamada, interpor o presente agravo.

3. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do presente agravo, uma vez que a não-interposição do agravo de instrumento, pela CEF-Reclamada, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista, implicou aceitação tácita e acarretou a preclusão lógica do seu direito de recorrer.

Agravo não conhecido.

II) AGRAVO DA PROBANK - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista da Probank-Reclamada versava sobre o reconhecimento do vínculo empregatício com ente público, decorrente de contratação irregular por empresa interposta.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso, em face da ausência de interesse recursal, assentando que o reconhecimento do vínculo de emprego com órgão da Administração Pública não colocou a Probank-Reclamada em situação jurídica pior do que aquela que tinha antes no processo, não produzindo, em tese, efeitos desfavoráveis, tendo em vista que o Regional afastou o vínculo de emprego com a Probank, condenando-a tão somente de forma solidária. Em arremate, ressaltou que a insurgência recursal implicaria "reformatio in pejus", por tratar de pedido de reforma que agravaria a situação da Recorrente no julgamento do seu próprio recurso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-892/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA

RECORRIDO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista patronal apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes do elastecimento do intervalo intrajornada.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 71 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ELASTECIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DUAS HORAS DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE.

1. Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

2. Na hipótese dos autos, o Regional, embora tenha admitido a existência de norma coletiva autorizando a concessão do intervalo intrajornada em limite superior ao de duas horas, concluiu que a previsão, em norma coletiva, de intervalo sem fixação máxima seria in concebível.

3. Ora, a norma consolidada não estabelece limites para o ajuste. Assim, existindo acordo coletivo a autorizar intervalo intrajornada superior ao limite de duas horas fixado no art. 71 da CLT, a condenação ao pagamento de horas extraordinárias relativamente a tal período viola o aludido preceito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-917/2002-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA

RECORRIDO(S) : VALDIR LANGER

ADVOGADO : DR. CESAR EMILIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - PERCEPÇÃO EM GRAU MÁXIMO - BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS NOS 17 E 126 DO TST.1. Tendo o Regional deferido o adicional de insalubridade com base na conclusão pericial de que o Reclamante laborava exposto de forma intermitente a condições insalubres, a questão, tal como posta, pressupõe, para a sua alteração, o reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a Súmula nº 126 do TST, sobretudo em face das alegações feitas pela Reclamada de que teriam sido fornecidos equipamentos de proteção individual, premissa fática não consignada no acórdão recorrido.

2. Quanto à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo em decorrência do contato com compostos de carbono, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que a Recorrente não colacionou arestos para tanto.

3. Por fim, no tocante à base de cálculo, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Cumpre asseverar que, conforme precedentes desta Corte, o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-927/2003-108-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

RECORRIDO(S) : GEOVANI GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à jornada de oito horas laborada em turnos ininterruptos de revezamento fixada por meio de norma coletiva, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos, alusivos ao período de 01/05/01 a 31/07/01, tendo em vista a jornada elastecida adotada para os turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: I) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DILATAÇÃO DA JORNADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - SÚMULA Nº 423 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, ambas do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que havia deferido as horas extras postuladas para o trabalho realizado além da sexta hora diária, sustentando que o acordo coletivo juntado aos autos, embora previsse jornada de oito horas diárias para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não consignou que a Reclamada estava dispensada de pagar as sétima e oitava horas trabalhadas.

3. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE DO "CAPUT" DO ART. 71 DA CLT - NÃO-DISTINÇÃO ENTRE JORNADA CONTRATUAL E JORNADA SUPLEMENTAR.

1. Consoante a diretriz das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do mencionado intervalo, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública inofensa à negociação coletiva.

2. Por outro lado, a jurisprudência dominante desta Corte Superior, segue no sentido de que, não obstante a jornada legal de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o mencionado limite, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 consolidado, tendo em vista a não-distinção entre jornada contratual e jornada suplementar.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-942/2002-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : AUGUSTO CRUZ FILHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e pelo Reclamante.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE EM PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto e x trínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apurado e ciado pela instância "a quo".

2. No caso, o acórdão conheceu do apelo revisional do Reclamante, por violação do item 1.1 do Decreto nº 93.412/86, e n tendimento que encontra ressonância nesta Corte, que considera ser possível o conhecimento de recurso de revista por mácula a esse dispositivo normativo.

3. Não constatada, portanto, a omissão alegada, a interposição dos embargos contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como se aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios da Reclamada rejeitados.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Quanto aos embargos do Reclamante, a decisão embargada, ao apreciar o tema relativo ao adicional de insalubridade, assentou, com base na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, que a utilização de fones de ouvido, com percepção de sinais em fone, não ensejam o adicional de insalubridade, porquanto não é atividade abrangida pela previsão na NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

2. A decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre os motivos pelos quais a fizeram conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, tendo o Autor obtido êxito na sua pretensão, mostrando-se, assim, despicienda a análise do aresto colacionado.

3. Por outro lado, a manifestação do Autor, no que tange ao adicional de insalubridade, é mera insurgência quanto à conclusão do acórdão embargado, que decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e em precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

4. Não constatada, portanto, a omissão alegada, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida da Reclamada. **Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.**

PROCESSO : RR-1.000/2004-662-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEMEATO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 121 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela OJ 121 da SBDI-1 do TST, o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual a fim de pleitear diferença de adicional de insalubridade. Decisão regional que reconhece a legitimação extraordinária do sindicato harmoniza-se com a referida jurisprudência, autorizando a invocação da Súmula nº 333 desta Corte como óbice à revisão pretendida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.001/2004-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALDIR ARTUR KRINSKI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação trabalhista, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional próprio do Direito Civil (CC de 1916, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de dois anos em relação a trabalhador empregado, a contar da ocorrência da lesão (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.044/2004-011-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PALAZZO E OUTRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARIA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PROPOSTA APÓS O BIÊNIO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - OJ 344 DA SBDI-1 DO TST.1. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, salvo na hipótese em que haja ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, conta-se da vigência da LC 110/01 o prazo prescricional alusivo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. No caso, os Reclamantes somente propuseram a ação perante a Justiça Federal quando já decorrido o biênio prescricional, contado da data da edição da LC 110/01, não se aplicando, portanto, a exceção da referida orientação. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.137/2003-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : MIGUEL PERES COLHADO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADA : DRA. SILVANIA MARIA BOLZON

DECISÃO: I - por maioria, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia do recurso também quanto ao tema horas extra - cargo de confiança; e II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro, por irregularidade de representação.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO BANCO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO DA TRANSFERÊNCIA (MAIS DE 4 ANOS E ATÉ A EXTINÇÃO DO CONTRATO) - INDEVIDO O ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 113 DA SBDI-1 DO TST E ART. 469, § 3º, DA CLT.

1. O § 3º do art. 469 da CLT garante ao empregado transferido o direito à percepção de adicional de transferência, no montante de 25% do salário recebido, "enquanto durar essa situação".

2. A jurisprudência desta Corte, na exegese do referido dispositivo consolidado, distingue entre transferência definitiva e transitória, reconhecendo o direito ao adicional apenas no caso da transferência ser provisória, conforme estampado na Orientação Jurisprudencial no 113 da SBDI-1 do TST.

3. A mensuração da transitoriedade não está totalmente pacificada, à míngua da adoção de parâmetro matematicamente fixo. No âmbito da 4ª Turma desta Corte, a divergência existente diz respeito ao limite da transitoriedade. Pessoalmente considero 2 anos marco divisor condizente com a realidade vivenciada por vários segmentos profissionais, destacando-se, a título de exemplo, os militares e diplomatas, cujo período de permanência em cada posto de serviço é, regra geral, de 2 anos (TST-RR-292/2003-008-17-00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 13/10/06).

4. Já o Min. Barros Levenhagen tem adotado como traços característicos da transferência definitiva o lapso de tempo superior a 3 anos de permanência na localidade de transferência ou dar-se a rescisão contratual nessa localidade (TST-RR-4.897/2001-513-09-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/11/06).

5. De todas as formas, qualquer que seja o marco divisor adotado (mais amplo ou mais restrito), o fato é que a transferência do Reclamante para Curitiba atende a todos os requisitos jurisprudenciais para que seja considerada definitiva, já que teve duração de mais de 4 anos, até a extinção do contrato de trabalho.

6. O fato do Reclamante retornar a sua cidade de origem após a dispensa é irrelevante para efeito de fixação do caráter da transferência, já que a própria contratação do trabalhador pode se dar em local diverso da sua residência originária.

Recurso de revista patronal conhecido em parte e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO ORIGINAL JUNTADA APENAS APÓS O PRAZO RECURSAL.

1. O art. 830 da CLT dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

2. A procuração se inclui entre os documentos que devem vir em original ou fotocópia autenticada, uma vez que faz prova dos poderes conferidos ao subscriptor da peça processual, para representação em juízo do demandante.

3. Por outro lado, o prazo recursal se estende a todos os documentos que devem acompanhar a peça recursal (procuração, custas, depósito recursal e jurisprudência), conforme entendimento pacífico desta Corte.

4. "In casu", o recurso obreiro foi protocolado em 26/06/06, último dia do prazo recursal e o substabelecimento conferindo poderes aos seus subscriptores veio em fotocópia não autenticada. Apenas em 05/07/06 foi juntado o original do substabelecimento.

5. Assim, à época da interposição do recurso, seu subscriptor não gozava de poderes para praticar o ato processual em tela, razão pela qual a revista deve ser tida por inexistente, nos termos da Súmula no 164 do TST. **Recurso de revista obreiro não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.232/2001-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO
RECORRIDO(S) : ELEIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730 e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório judicial.

EMENTA: ECT - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO DO STF - EXECUÇÃO DIRETA DE SENTENÇA SEM PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 100) . O Pleno do TST decidiu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, ante a impossibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal priviégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Assim sendo, a invocação de violência direta ao art. 100 da CF, que versa sobre a obrigatoriedade de processamento da execução por precatório contra os e ntes ali descritos, dá azo à revista, em sede de execução de sentença. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.305/2004-010-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
RECORRENTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GUILHERME CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso da Reclamada Gibraltar apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; II - julgar prejudicado o recurso de revista da Reclamada Prudential.

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - LESÃO (PRESCRIÇÃO QUINQUENAL) E EXTINÇÃO DO CONTRATO (PRESCRIÇÃO BIENAL) - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO BIENAL NO CURSO DO CONTRATO E CONTADA DA DATA DA CONTRATAÇÃO - CF, ART. 7º, XXIX - SÚMULA Nº 294 DO TST.

1. O art. 7º, XXIX, da CF é muito claro ao estabelecer como marcos prescricionais a data da lesão e a extinção do contrato. O primeiro marco diz respeito à contagem da prescrição quinquenal, operando no curso do contrato. Já o segundo marco diz respeito à prescrição bienal, computada a partir da rescisão contratual.

2. Na hipótese dos autos, a prescrição bienal foi perfeitamente observada, na medida em que os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho foram pleiteados dentro do biênio que sucedeu a extinção do contrato. Ressalte-se que não há como sustentar, como o faz a Reclamada, a prescrição bienal no curso do contrato, pois não se extrai do comando constitucional em tela.

3. A tese patronal da incidência da prescrição bienal contada a partir da data da contratação (pois se o Reclamante não era autônomo, mas empregado, a lesão teria surgido com a contratação irregular) mostra-se "manca das duas pernas", já que a prescrição bienal não é contada no curso do contrato, mas apenas de sua extinção (CF, art. 7º, XXIX) e a prescrição total somente se aplica na hipótese de alteração contratual e não para o momento da contratação (Súmula no 294 do TST).

4. Com efeito, não se exige do empregado que recorra à Justiça ao ser contratado, se a forma de contratação não atende aos cânones do Direito do Trabalho. Terá ele até 2 anos para postular os direitos decorrentes do tempo em que prestou serviços, mas limitados aos últimos 5 anos, contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da reclamação.

II) CORRETOR DE SEGUROS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT - DESCONSIDERAÇÃO DO ÓBICE DO ART. 17 DA LEI NO 4.594/64 - CONTRATO-REALIDADE - REEXAME DA PROVA DA SUBORDINAÇÃO - SÚMULA NO 126 DO TST.

1. Reconhecido, pelo Regional, soberano no reexame da prova dos autos, o preenchimento dos requisitos essenciais do art. 3º da CLT para a configuração do vínculo empregatício (onerosidade, pessoalidade, subordinação e não eventualidade dos serviços prestados), a pretensão de rediscutir a prova dos autos em sede de recurso de revista tropeça no óbice da Súmula no 126 do TST, que veda expressamente tal expediente nesta instância superior, dada sua natureza extraordinária, de harmonização da jurisprudência em torno da interpretação do direito.

2. Por outro lado, também em relação ao óbice legal à contratação de corretor de seguros por empresa seguradora (Lei no 4.594/64), tanto a SBDI-1 do TST quanto esta 4ª Turma têm entendido aplicável o óbice da Súmula no 126 desta Corte, tendo em vista que, configurados os elementos próprios da relação de emprego, prevalece o contrato-realidade, não podendo a seguradora invocar a vedação legal em seu benefício, quando explora a mão-de-obra de forma subordinada, desrespeitando a autonomia prevista em lei. Nesses casos, o reexame da prova diria respeito às condições da prestação de serviços, capaz de desvirtuar o contrato típico de corretagem, transmutando-o em relação de emprego.

III) MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - NÃO APLICÁVEL.A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o reconhecimento em juízo do vínculo empregatício afasta a aplicação da multa do art. 477 da CLT, uma vez que não se pode falar em atraso no pagamento de parcela salarial, se havia controvérsia a respeito da existência de obrigações de cunho trabalhista. Recurso de revista da 2ª Reclamada conhecido em parte e provido, sendo reputado prejudicado o recurso da 1ª Reclamada.

PROCESSO : RR-1.507/2004-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
RECORRIDO(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PARADIGMA COM FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR - VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 221, II, DO TST.



1. Consoante o disposto no art. 461 da CLT, é devida a equiparação salarial, no caso do exercício de função idêntica, por trabalho realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o fato de o paradigma possuir curso superior e ter sido contratado como engenheiro da Empresa para realizar suas atividades à luz desta formação profissional implicava em diferença substancial entre os equiparandos, sendo que o Reclamante foi contratado no cargo de planejador de fabricação.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao dispositivo consolidado em comento, mas interpretação razoável acerca do diretriz do referido comando legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.574/2001-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA THOMAZ RORATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamado, especialmente no que refere às conclusões do laudo pericial se a doença que acometeu a Reclamante, denominada "fibromialgia secundária", tem, ou não, origem no trabalho. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, na m e dida em que não foram observados pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões dos embargos declaratórios patronais (no caso, a conclusão do laudo pericial se a doença que acometeu a Reclamante, denominada "fibromialgia secundária", tinha, ou não, origem no trabalho). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.656/2003-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - deferir ao Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita; II - negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 229,94 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: I) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO FORMULADO NAS RAZÕES DO PRESENTE AGRAVO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica precária.

3. Na hipótese vertente, o Reclamante, por meio de seu advogado, formula o pedido de assistência judiciária, sustentando não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

4. Assim sendo, diante da declaração acerca do estado de miserabilidade, o Agravante faz jus ao referido benefício.

II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas.

2. O despacho-agravado deu provimento ao mencionado apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Unimed.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 191), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-1.749/2000-670-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERCIVAL ZILLOTTO
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GEVERSON ANSELMO PILATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame da revista patronal.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA.

1. Nos termos do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora, caso haja pagamento retardado de remuneração, estão sujeitos à incidência dos descontos fiscais.

2. A par disso, a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. Isto é, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei.

3. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserta no referido comando da Lei nº 8.541/92. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada. **Recurso de revista obreiro conhecido em parte e desprovido e recurso patronal prejudicado.**

PROCESSO : RR-1.966/2005-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OSMAR MIRANDA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CEREGATTI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial acerca da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, dá-se provimento ao agravo de instrumento para d e terminar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs nos 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não

impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido involuntariamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem ju s ta causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade de de. Solução diversa importaria em de s virtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trab a lhador, até obter nova coloc a ção. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-2.244/2004-114-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : JAIRO ANDRADE MORAES
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
RECORRIDO(S) : ENGEMAT CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : R.F. SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. REVISTA FULCRADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. I - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre a especificidade dos arestos colacionados ou mesmo da violação infraconstitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista a ofensa à Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. II - O único fundamento recursal que atende às exigências do § 6º do art. 896 da CLT é a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, a qual não se verifica de forma direta na hipótese, por erigir princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.341/1988-005-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE AIMORÉ MONTEIRO ENNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Medida Provisória nº 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Em que pese o entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.451/2002-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LINDALVA SOLA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao registro da jornada de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir as horas extras postuladas na petição inicial, com respectivos reflexos, observada a jornada de oito horas diárias, consoante o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, tendo em vista o não-enquadramento da Obreira como bancária.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338, III, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST, dado que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO - HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES - SÚMULA Nº 338, III, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 338, III, do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os cartões de ponto com registros invariáveis eram válidos, por ser a única prova produzida nos autos, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.604/1999-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : VILSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista patronal apenas no concernente às horas extras referentes aos turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Súmula nº 243 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras; II - conhecer do recurso de revista obreiro e dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras referentes à concessão parcial do intervalo intrajornada, que deverão ser pagas por inteiro em relação ao intervalo reduzido, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 8 HORAS PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INDEVIDAS AS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. Nos termos da Súmula no 423 do TST, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Nesse diapasão, é de se absolver as Reclamadas da condenação ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária como extras, dada a existência de acordo coletivo de trabalho autorizando a dilatação da jornada até 8 horas diárias.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE - DIREITO AO PAGAMENTO POR INTEIRO DO INTERVALO, COMO HORAS EXTRAS, COM REFLEXOS. O TST já tem jurisprudência sedimentada no sentido de que: a) é inválida cláusula de norma coletiva que reduz ou suprime o intervalo intrajornada, já que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1 do TST); b) quando concedido parcialmente o intervalo intrajornada de 1 hora, é devido por inteiro o pagamento do intervalo, como hora extraordinária (Orientação Jurisprudencial no 307 da SBDI-1 do TST); c) o intervalo intrajornada não concedido total ou parcialmente, tem natureza salarial, razão de refletir nas demais verbas salariais (cfr. TST-E-RR-1.911/2001-044-02-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/11/06; TST-E-RR-3.083/2000-038-02-00.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 20/10/06; TST-E-ED-RR-2.372/2000-060-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 13/10/06; TST-E-RR-2.499/2001-069-02-00.9, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 13/10/06; TST-E-RR-494/2002-069-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06). Nesses termos, tem o Reclamante direito ao pagamento dos intervalos intrajornada concedidos a menor, por inteiro, com reflexos nas demais verbas trabalhistas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.855/2000-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA CELESTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontestável nos autos a existência da Comissão, mas, mesmo assim, a Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da contravérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.016/2001-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NILTON PEDRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE RISCO - CONTATO COM INFLAMÁVEIS DUAS OU TRÊS VEZES POR SEMANA PELO TEMPO MÉDIO DE DEZ MINUTOS - INTERMITÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, I, DO TST.

1. A Súmula nº 364, I, do TST alberga entendimento no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eve n tual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido.

2. No caso, o Regional, invocando a referida súmula, deferiu o pagamento do adicional de periculosidade, por concluir que a exposição do Reclamante às condições de risco era intermitente, pois ocorria duas ou três vezes por semana, por aproximadamente dez minutos.

3. Ora, o ingresso semanal, duas ou três vezes por semana pelo tempo médio de dez minutos, em área considerada de risco, embora não possa ser classificada como permanente, não se enquadra no alegado conceito de eventualidade, mas de intermitência, que não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade, consoante os termos do referido verbete sumular.

4. Nesse contexto e na esteira da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que considera intermitente a frequência acima mencionada, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reparos, pois está em perfeita sintonia com a Súmula nº 364, I, do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : A-RR-3.395/2004-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VANI MAHL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
AGRAVADOS(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA. I - É forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. II - Comprovado que a guia, pela qual a agravante efetuou o pagamento das custas, constara seu nome, o valor fixado na sentença da Vara, a autenticação bancária, a não-indicação do número do processo trabalhista afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. III - Disposição regulamentar desta Corte, conquanto elucide os requisitos obrigatórios do preenchimento da guia DARF, não tem o condão de justificar a deserção na contramão do artigo 244 do CPC. IV - Isso por lhe faltar competência legiferante para tanto, uma vez que o disciplinamento dos requisitos do preenchimento da guia DARF, por envolver pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso, não se insere na previsão do artigo 96, inciso I, alínea

"a", da Constituição, enquadrando-se, ao revés, na competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Carta. V -

A jurisprudência do TST, seguindo essa mesma orientação, tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento das guias de recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o preenchimento das mesmas no âmbito do Judiciário. VI - O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia, cuidando apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Agravo e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-5.750/2003-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FEIJÓ TAVARES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, deferir à Autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das despesas processuais, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da transação extrajudicial pela adesão ao PDI, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e quanto à litigância de má-fé, por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, e excluir a condenação por litigância de má-fé.

EMENTA: I) PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO BESC.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", considerando inviável a discussão de direitos trabalhistas após a adesão dos empregados do BESC a PDV com respaldo em norma coletiva, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, diante da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no pro cesso nº TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniform i zação jurisprudencial (vencido este R e lator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao BESC, não obstante a pactuação coletiva em sentido contr á rio.

II) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC CONFIGURADA.

1. O Regional condenou a Reclamante por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a Autora, ao postular o pagamento de verbas que foram transacionadas, alterou a verdade dos fatos, restando caracterizada a hipótese prevista no art. 17, II, do CPC.

2. No entanto, verifica-se que a Reclamante apenas tentava, com a propositura da ação, ver esclarecida a questão relativa ao alcance da quitação passada no termo rescisório, respaldada, inclusive, no entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

3. Logo, constatando-se que a pretensão deduzida na ação tinha fundada razão, tendo a Reclamante postulado com respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, resta afastada a condenação por litigância de má-fé. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-12.040/2003-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : DIRCEU MATTE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: I) COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que eram devidas as horas extras prestadas além da oitava diária, bem assim as não compreendidas nestas, e que importassem em excesso à 44a semanal, sendo certo que a Súmula nº 85 do TST não tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, na medida em que o referido verbete sumular só teria aplicabilidade quando houvesse mero descumprimento formal dos acordos de compensação.



3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

II) HORA NOTURNA DE SESSENTA MINUTOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 73, § 1º, DA CLT - NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Segundo o § 1º do art. 73 da CLT, a hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

2. Ora, a disposição contida no mencionado preceito consolidado contém norma de ordem pública visando a garantir a higidez física e mental do trabalhador em face da penosidade do trabalho noturno, no qual o trabalhador despense maior esforço do que aquele que cumpre jornada no período diurno.

3. Nesse contexto, e na esteira de precedentes desta 4ª Turma (TST-RR-1.562/2002-104-03-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-RR-1.277/1999-002-15-00.4, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ 20/05/05; TST-AIRR e RR-371/1999-004-17-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06), não pode, mesmo que por meio de acordo coletivo, ser afastada a hora noturna reduzida, sob pena de não se respeitar os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores pela norma consolidada. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-17.306/2002-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando apenas o acórdão que não conheceu do recurso ordinário do Reclamado (fls. 169-170), determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que seja julgado o apelo patronal, como entender de direito, afastada a inexistência.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Havendo possibilidade de reconhecime n to de violação constitucional, em face de má aplicação da lei, dá-se provi mento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido.

2) SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA PARTE QUE CONCEDEU PODERES AO SUBSTABELECENTE - VALIDADE - SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. No que tange à validade do substabelecimento, o Tribunal Superior do Trabalho, contra posição pessoal deste Relator, que entende aplicável na íntegra a disposição do § 1º do art. 654 do CC, exige apenas a consignação da data da outorga, para verificar a sua regularidade à luz da procuração existente nos autos, se anterior ou posterior (Súmula nº 395, IV, desta Corte). Fora dessa hipótese, posiciona-se o TST no sentido de que seria rigor excessivo exigir elemento que não estivesse previsto em lei, como no presente caso, em que o TRT reputou inválido o substabelecimento pelo fundamento de não conter ele a identificação do número do processo e da parte que concedeu poderes ao seu signatário. Para o Regional, esse instrumento é inválido por ser genérico. Essa decisão, contudo, sob a ótica da SBDI-1 do TST, não resiste aos termos do art. 5º, LV, da CF, que assegura a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-19.937/2003-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETTA
RECORRIDO(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAVELSKI
RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI ZONTA
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - AÇÃO AJUZADA APÓS O PERÍODO DE ESTABILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 244, II, E 396 DO TST.1. A teor do entendimento firmado na Súmula 244, II, do TST, a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. Frise-se que a referida súmula condiciona o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade apenas à confirmação da gravidez, não fazendo nenhuma referência a lapso temporal que deve a gestante observar para pleitear seu direito assegurado constitucionalmente. O exercício do direito à ação fica submetido, portanto, apenas à limitação temporal erigida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. De outra parte, consoante os termos da Súmula nº 396 do TST, na hipótese em que ajuizada a reclamação trabalhista quando exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

2. Na hipótese, o Regional, invocando a Súmula nº 244, II, do TST, concluiu que a propositura da ação após o término do período de estabilidade não se constitui em fato impeditivo ao direito relativo à indenização do período estável.

3. Nessa senda, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reparos, pois harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado nos verbetes sumulares acima mencionados. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-22.171/1999-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no concernente aos turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 8 HORAS PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INDEVIDAS AS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. Nos termos da Súmula no 423 do TST, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Nesse diapasão, é de se absolver as Reclamadas da condenação ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária como extras, dada a existência de acordo coletivo de trabalho autorizando a dilatação da jornada até 8 horas diárias. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-23.006/2000-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO ORGANON
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SCARANT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATI DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTEREÇÃO. Tendo a Corte de origem enfrentado todos os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes à concessão do plano de saúde, articulados pelo Litigante, destacando a sua condição de benefício assistencial, concedido pela Reclamada com vistas a fazer frente à difícil situação por que passa a saúde pública nacional, e, sendo inovatória a matéria relativa ao direito intertemporal, concernente ao período de vigência do contrato de trabalho e a sua relação com a anterior redação do art. 458 da CLT, já que o Reclamante não articulou nas contra-razões ao recurso ordinário da Demandada, nos embargos de declaração opostos perante o acórdão regional primitivo, bem como no primeiro recurso de revista, não há que se cogi tar de negativa de prestação jurisd ional.

Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS FISCAIS - SÚMULA Nº 368, II, DO TST. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 368, II, solidificou-se no sentido de que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação. Merece reparos, nesse passo, a decisão do TRT que impõe responsabilidade exclusiva ao empregador para arcar com os descontos em favor do imposto de renda. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-38.835/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S) : MARLETE RENOSTO
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para determinar que, sobre as horas destinadas à compensação de horário, a condenação seja limitada apenas ao adicional por trabalho extraordinário, ficando mantido o "decisum" que reconheceu serem devidas como extras, com o adicional cabível, as horas que ultrapassarem a 8ª hora diária e a jornada de 44 horas semanais.

EMENTA: AGRAVO DA RECLAMADA - DECISÃO DA SBDI-1 DO TST - RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - AFASTAMENTO DO ÔBICE INICIALMENTE ESTABELECIDO PARA O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - BANCO DE HORAS - PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES DA 8ª HORA DIÁRIA ATÉ O LIMITE DE 44 HORAS SEMANAIS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESPECTIVO ADICIONAL.

1. Uma vez afastado, por decisão da SBDI-1 desta Corte, o óbice inicialmente estabelecido para o não-conhecimento do agravo da Reclamada, ante o vício de representação detectado, a consequência é a sua análise.

2. A revista patronal versava sobre a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a quitação lançada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a remuneração das horas irregularmente trabalhadas em regime de compensação (banco de horas), a correção monetária das horas extras pagas no mês subsequente ao do fechamento dos cartões de ponto e ao adicional de insalubridade.

3. O despacho-agravado denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 85, IV, 296, I, e 330, I, do TST.

4. Com exceção do tema relativo à remuneração das horas irregularmente trabalhadas em regime de compensação (banco de horas), não merece reparos o despacho-agravado, sendo certo que a Agravante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado.

5. Ocorre que a decisão agravada entendeu que o acórdão regional encontra-se em consonância com a parte inicial do inciso IV da Súmula nº 85 desta Corte, no sentido de que a habitualidade do labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação de jornada, hipótese em que o horário que ultrapassar a jornada semanal normal deverá ser pago como horas extras. Todavia, não reconheceu o êxito parcial do apelo revisional, em relação ao pedido alternativo da Reclamada, no sentido de que as horas destinadas à compensação de horário devem ser remuneradas apenas com o respectivo adicional.

6. Desse modo, é de se reconhecer a contrariedade à segunda parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte Superior, determinando que, sobre as horas destinadas à compensação de horário, a condenação seja limitada apenas ao adicional por trabalho extraordinário, ficando mantido o "decisum" que reconheceu serem devidas como extras, com o adicional cabível, as horas que ultrapassarem a 8ª hora diária e a jornada de 44 horas semanais. **Agravo parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-154.931/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A) : DALMA TEREZA TAVARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher os embargos de declaração do Banco Banerj S.A., para, emprestando efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao recurso de revista das reclamantes; II) julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO BANERJ S.A. - PRESCRIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - ÍNDICE DE 26,06% RELATIVO AO CHAMADO "PLANO BRESSER", PREVISTO EM NORMA COLETIVA. A ação ajuizada depois de cinco anos após o término da vigência do acordo coletivo de trabalho que previa o pagamento da diferença salarial de 26,06%, relativa ao chamado "Plano Bresser", está totalmente prescrita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 243 da e. SBDI-I. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-RR-703.186/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WALDEMAR BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, reconhecendo o caráter protelatório da medida e condenando o Reclamante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RENOVAÇÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS. CARÁTER PROTTELATÓRIO DA MEDIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Evidenciada a intenção do Embargante de promover a simples reforma da decisão contrária aos seus interesses e observada a indicação de matérias que já tinham sido oportunamente apreciadas por este órgão julgador, declara-se o caráter protelatório da insurgência obreira, condenando-se o Reclamante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-ED-RR-771.683/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LEONETE ROSA BORTH ABREU
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão, prestar o esclarecimento devido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Restabelecida a sentença de primeiro grau, não incide sobre a reclamada qualquer condenação ao pagamento de horas extras que se relacione aos intervalos intrajornadas concedidos a partir da transferência do autor para Blumenau/SC. Embargos que se acolhem para sanar omissão, prestando-se o esclarecimento devido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento Suplementar para a 5a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 14 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-320/1992-035-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DE CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO

PROCESSO : AIRR-715/1991-161-05-43-2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : LAIDE VICENTE DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR-952/1994-005-17-41-9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DAMÁSIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-1.460/1997-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE

PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO GILBERTO SPÍNOLA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR-2.078/1989-040-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
 AGRAVADO(S) : HAYRTON PONTES KRAUSE E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). IVO BRAUNE

PROCESSO : RR-156/2003-101-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PHOENIX ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULO ARAUJO DE FREITAS
 ADOVADO : DR(A). DENIS GOMES MOREIRA

PROCESSO : RR-199/1995-002-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
 ADOVADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-219/2003-491-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOURDAN ANTÔNIO DE SANTANA
 ADOVADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA

PROCESSO : RR-333/2002-003-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOMAR COSTA BEZERRA
 ADOVADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : RR-411/2003-016-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DELVAIR DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-554/2003-002-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDUARDO DE FARIA PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADOVADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

PROCESSO : RR-599/2003-015-10-85-0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RUY AUGUSTO LAMAS FILHO
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES

PROCESSO : RR-604/2003-561-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADOVADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES DE MATTOS
 ADOVADO : DR(A). ANDERSON LUÍS DO AMARAL

PROCESSO : RR-615/2003-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CASTELO DE SOUZA BRANCO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : RR-625/2002-001-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : ALCIMARA ALVES SOARES VIANA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

PROCESSO : RR-721/2002-080-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLÁVIO DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

PROCESSO : RR-743/2003-014-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADOVADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDO(S) : SILVANA DE AZEREDO FARIAS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FELIPE GARCIA

PROCESSO : RR-745/2003-811-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA KRAUSE
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTÔNIO PIRES DA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

PROCESSO : RR-866/2003-333-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : AIDA HELENA EBERHARD
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL

PROCESSO : RR-917/2002-732-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FIORENTINO DEBIASI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOVENIL DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL LEONEL DA ROSA

PROCESSO : RR-948/2000-021-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALZINÉIA MONTEIRO DA COSTA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-1.702/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STUIER
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.766/2003-107-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ORNELINO GOMES E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCELO ANDRADE SOARES
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.781/2003-008-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILMAR DE CASTRO SAMPAIO
 ADOVADO : DR(A). HERMETO DE CARVALHO NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR(A). PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

PROCESSO : RR-1.938/2001-002-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO ARMANDO SABEL
 ADOVADA : DR(A). TALÍA MARA SABEL
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). VALÉRIA DARÉ

PROCESSO : RR-2.366/2001-069-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : GILMAR BEVILAQUA
 ADOVADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-5.489/2002-014-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SCTEL
 ADOVADA : DR(A). GEORGIA MÜLLER WARKEN
 RECORRIDO(S) : EDEMILSON OSNI DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : RR-8.852/2003-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR ALVES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BOMPREÇO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

PROCESSO : RR-19.400/2001-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 RECORRIDO(S) : RONALDO RIBEIRO VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

PROCESSO : RR-119.181/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : OSWALDO DE SOUZA FILHO
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

PROCESSO : RR-133.559/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA FLORES
 ADOVADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2005-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO CLÉBER DE MENEZES COSTA
 ADOVADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES SOL S.A.
 ADOVADO : DR. WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATUEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-14/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROMILDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois o advogado que subscreve o agravo não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-37/2003-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MEX SANDUÍCHES E REFRESCOS NATURAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NÃO CUMPRIDO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que restou impossibilitada a aferição do preparo da revista, em razão da ausência de traslado do comprovante de recolhimento das custas. Não supre tal falta a afirmativa do despacho denegatório, no sentido de que houve recolhimento das custas, pois o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário e não vincula o Juízo "ad quem". Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-49/2001-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MISAEL CORREIA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN
 AGRAVADO(S) : DCF COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A deficiente instrução do agravo, como na espécie, a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, porquanto impossibilitado o julgamento imediato do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-60/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA RITA DE CÁSSIA VENÂNCIO MANOEL
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL LEME DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. JORNADA 12X36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. VALOR DE CONDENAÇÃO PELA NÃO-CONCESSÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Incidência das Súmulas nº 296 e 333 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 366 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-62/2004-073-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EUNICE BOIKO DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. KEILE CRISTINA BIEZUS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGA
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO
 AGRAVADO(S) : G. B. CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (Súmula nº 383, I, do TST). 2. Decisão agravada proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO(S) : JOSIAS GALENO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao julgamento extra petita, por violação de dispositivo legal, e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, de forma dobrada, dos domingos trabalhados e dos honorários advocatícios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Violação do art. 460 do CPC aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Não se pode ampliar o rol de pedidos por mera presunção de que determinado pedido estaria implícito entre os demais nem tampouco considerar, como objeto de condenação, pedido constante apenas da fundamentação da petição inicial. É imperativo que a pretensão da parte esteja clara e expressamente formulada no rol dos pedidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da assistência sindical, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2003-000-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ADOZINDA EWERTON OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com nenhuma das peças essenciais, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incurrência da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81/2003-653-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TREMICIOS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, as procurações do agravante e da agravada, o recurso de revista, o acórdão regional e o despacho agravado e suas respectivas certidões de intimação, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-95/2005-053-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IVO BAUMGARDT
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELOI GUERINO BODANESE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 desta Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-115/2002-019-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios, prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT. 2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-126/2003-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HELTEC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ZITO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-129/2002-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
 ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSEFA ALVES ORTEGA
 ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA Nº 351 DESTA CORTE. Pretensão recursal do Município, consistente na inclusão do valor correspondente ao descanso semanal remunerado no salário dos professores pagos por hora-aula. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 351 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-145/2004-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
 RECORRIDO(S) : LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BAREATO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-154/2004-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMIM CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FORTUNATO DINIZ
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/2002-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO
 AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
 AGRAVADO(S) : WÍLSON LÚCIO ROSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações da agravante e do agravado, os comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, o recurso de revista, o acórdão regional e o despacho denegatório e suas respectivas certidões de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-158/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES DA CÂMARA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL RECONHECIDO NA ORIGEM - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL. Tendo o Regional constatado que houve distorção entre os comandos da decisão exequiênda e os cálculos liquidatórios, e, em consequência, determinado que fossem refeitos os cálculos de liquidação, a fim de sanar o erro material apontado, afastando a alegação de preclusão consumativa, não se sustenta a arguição de ofensa direta e literal aos incisos XXXV, XXXVI, LV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, poderia permitir o acesso à instância extraordinária. Ademais, a matéria, além de ter contornos fáticos Súmula 126/TST), é de natureza infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2004-251-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, máxime se observadas as exigências legais e constitucionais quanto à necessidade de fundamentação da decisão. Ademais, constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso ordinário na hipótese dos autos, cabe, apenas, ratificar o r. despacho agravado. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-179/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ELENA DA SILVA COELHO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENCOSTA DO SOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, o que foi observado pelo Tribunal Regional, inexistindo afronta à literalidade do § 3º do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2004-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : BENÍCIO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245 do TST), sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2003-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GODINHO ZORNIG E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JUVANETE PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSANE PERES LARANJA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : PROMICRO COMPUTADORES LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Não se conhece o agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, e quando, também, não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento (certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios). À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/2005-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TARGINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-243/2003-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
 ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE
 AGRAVADO(S) : DILSON RODRIGUES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações da agravante e dos agravados, os comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, o recurso de revista, o acórdão regional e o despacho denegatório e suas respectivas certidões de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-245/2001-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CARLOS MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao intervalo intrajornada, por ofensa ao art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico; e b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE USUFRUÍDO. Decisão regional em que se excluiu da condenação o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não usufruído, por entender que o descanso mínimo devido ao trabalhador sujeito a jornada de seis horas é sempre de quinze minutos, mesmo quando há prestação de horas extras. Ofensa ao art. 71, caput, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE USUFRUÍDO. Da leitura do art. 71, caput, da CLT, constata-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu estancamento. Por isso, não obstante a jornada legal do Reclamante seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava esse limite, o intervalo a ser observado é o de 1 (uma) hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-248/2005-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : DAUVENIZA ALENCAR DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-249/2003-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-263/2004-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO MEZONI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior que o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, a irregularidade da representação processual da parte ao interpor recurso de revista. Eventual ofensa à Constituição Federal seria de forma indireta. Não há, portanto, violação do direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), inclusive por ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2004-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a petição do recurso de revista. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-290/2004-044-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-312/2004-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DO RE MI LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração do reclamado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NÃO CUMPRIDO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que restou impossibilitada a aferição do preparo da revista, em razão da ausência de traslado do comprovante de recolhimento das custas. Não supre tal falta a afirmativa do despacho denegatório, no sentido de que houve recolhimento das custas, pois o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário e não vincula o Juízo "ad quem". Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-315/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CRISÓSTOMO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-316/2005-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-317/2005-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ODONTOCLÍNICA TOCANTINS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO(S) : SUZANI BERNINI DE BRITO
ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-344/2004-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BINGO DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES
AGRAVADO(S) : CIRLÉA DE OLIVEIRA NASCIMENTO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A deficiente instrução do agravo, como na espécie, a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, porquanto impossibilitado o julgamento imediato do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-391/2002-371-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLECI DE FÁTIMA LEITE
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S) : MAURITI FONSECA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem as cópias da certidão de intimação do acórdão regional e do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/1999-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GALASSO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não se constata violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando, no acórdão recorrido, se consigna que o conjunto probatório confirmou as assertivas da petição inicial de que o reclamante não exercia cargo de confiança e estava sujeito a controle de horário, razão por que afastou-se o seu enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT. Houve, portanto, correta distribuição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2000-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE PINHEIRO BERNARDO
ADVOGADO : DR. MARCELLO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-420/2001-037-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HARUO KUME
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aposição de ressalva expressa e especificada no TRCT. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. UNIFORMIDADE DOS REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Decisão recorrida em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 338, item III. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-426/1996-004-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DE VENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LEONARDO ROCHA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há que se falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, de fato, era extemporâneo o agravo de petição, que visava a atacar decisão homologatória de cálculos, há muito tempo proferida, contra a qual não foi manejado recurso, a tempo e modo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-427/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANA VERA TAVARES NEVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos, pois, é elementar, o agravo de instrumento tem por escopo destrancar o recurso de revista que foi denegado, cabendo à parte trasladar peça essencial e indispensável, no caso, o próprio teor do recurso de revista. As modificações introduzidas pela Lei 9756/98 para o julgamento do agravo de instrumento (§ 7º do art. 897 da CLT), jamais seriam atingidas sem aquela peça essencial. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-430/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : NATALINO CANUTO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado por violação de dispositivo da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial; II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; e III) determinar que se encaminhem ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com cópias autenticadas da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões dos recursos de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face de identidade com o tema de mérito e com o propósito apresentado no recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : AIRR-460/2003-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONT SAINT HELENE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE MESQUITA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem as cópias das procurações do agravante e do agravado, do recurso de revista, do acórdão regional e do despacho denegatório e das suas respectivas certidões de intimação, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-473/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADAIR MARINO MOTTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ ZANINI FERNANDES
AGRAVADO(S) : EUCLIDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. A ausência de traslado de peças obrigatórias, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional e o recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-487/2003-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAROLINA RODRIGUES DE SÁ BATISTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-488/2000-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALCIR MARCELINO
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/REFLEXOS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-488/2002-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MENDES TRUCOLLO
AGRAVADO(S) : BRASIL MARASCHIN INDÚSTRIA DE SABÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANAMARIA MEDINA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-488/2003-301-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU FILHO
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. DISCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL DO RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. O encaminhamento, mediante fac-símile, do recurso de revista não é suficiente para garantir o prazo recursal, nos moldes exigidos na Lei nº 9.800/99, porquanto se estabelece em seu artigo 2º que os originais devem ser entregues até cinco dias após o término estipulado para interposição do recurso. Ora, se as razões recursais são enviadas de forma incompleta, não há possibilidade de realizar o confronto com os originais apresentados posteriormente, o que frustra a utilização desse sistema de transmissão de dados e imagens, a teor do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492/2002-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : LUCILENE HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA Nº 351 DESTA CORTE. Pretensão recursal do Município, consistente na inclusão do valor correspondente ao descanso semanal remunerado no salário dos professores pagos por hora-aula. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 351 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-495/2005-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO MENDES GASPARINO
ADVOGADA : DRA. RITA MARCIANA ARROTÉIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior que o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, a irregularidade da representação processual do reclamante ao interpor recurso de revista. Eventual ofensa à Constituição Federal seria de forma indireta. Não há, portanto, violação do direito à ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF/88), inclusive por ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-496/2003-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRAZO PARA JUNTADA.

1. Sob pena de não conhecimento, a parte agravante promoverá, no prazo recursal, a formação do instrumento do agravo, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista (OJ nº 18 da SDI-1 - Transitória). 2. Inadmissível, portanto, a juntada de peça essencial à formação do instrumento do agravo quando o recurso for denegado por deficiência de traslado, em face da preclusão consumada, nos termos do que dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2005-117-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARAJÁS ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REALE DA MOTA
AGRAVADO(S) : EVALDO PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : A BARBERINO FILHO - ME

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e das procurações dos agravados, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-506/2004-012-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REGINALDO SEVERINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 127 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, deferindo o pagamento das horas extras, decorrente da inobservância da redução da hora noturna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, § 1º, da CLT, não foi revogado pelo art. 7º, inc. IX, da Constituição da República de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2001-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSIMAR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BUGELLI
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS VEDADO. A ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento, exigidas pelo art. 897, § 5º, da CLT, inviabiliza o recurso. Nem se invoque a pretensão de processamento do recurso nos autos principais, eis que interposto o agravo em 16 de fevereiro de 2006, há muito revogada tal permissão na Instrução Normativa nº16/99, com a redação do ATO GDGC.JP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-525/2004-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL DOS SANTOS ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST). A correta representação processual há de ser manifesta, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2005-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : WELDREY MURILO NOBRE
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de julgamento do recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-537/2003-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER AFONSO
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO PEDRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos contados a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2002-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ FINOCCHIARO
ADVOGADO : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-558/2003-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RÉGIS LUIZ KRAUTHEIN NUNES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DE PEÇAS FORA DO PRAZO LEGAL. Interposto o recurso na vigência da nova redação da Instrução Normativa nº 16/99 (ATO. GDGCJ. GP. nº 162/2003), não há como ser conhecido o agravo de instrumento em virtude da intempetividade no traslado das cópias de peças essenciais à sua formação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-603/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RUBERVAL MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PDV - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Se o E. Regional afasta a quitação total do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para que ela julgue os demais pedidos, tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato (Súmula 214/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-619/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARISA ROSANI ABREU DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de publicação da decisão agravada, da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a averiguação da tempestividade dos recursos, e da procuração outorgada à advogada da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-623/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifesta, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LERIVAL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA INEXISTENTE. De acordo com a jurisprudência atual e predominante desta C. Corte, é do empregador e, não, da CEF, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1). Inexistente, pois, afronta direta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-633/2000-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHEILA TEREZINHA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-636/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : IVANI GARCIA ALVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, o não-conhecimento do agravo de petição interposto pelo executado, com apoio na norma do artigo 499 do CPC, tendo em vista a falta de interesse da parte em recorrer. Eventual ofensa à Constituição Federal, no caso, só se daria de forma indireta, o que não atende à exigência do artigo 896, § 2º, da CLT e ao entendimento cristalizado na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LIMA DE FRANCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem as cópias da procuração da agravada, do acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, do recurso de revista e da certidão de intimação do despacho denegatório, impede o seu conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Encontra-se, portanto, inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656/2005-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GERALDO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE ELLER MIRANDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E CONTRARIEDADE A SÚMULA NÃO APONTADAS. Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar, especificamente, qual dispositivo constitucional teria sido violado ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-666/2005-079-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LIAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TATIANA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - TRASLADO INCOMPLETO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem as cópias do julgamento regional e respectiva publicação, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-669/2002-322-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DE BRITO MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADO(S) : BAR LANCHONETE E BAZAR LEVE MAIS DE MERITI LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CLARO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1/TST - TRANSITÓRIA. Os argumentos do agravante não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada quanto à deficiência na formação do instrumento do agravo, no qual não consta a certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2001-061-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Acórdão recorrido em que se declara que os cálculos de liquidação estão em consonância com o título liquidando. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2003-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉBORA VALLEJO MARIANO
 AGRAVADO(S) : MELRI ALINE ALVES LIMA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : VITÓRIO LUIZ KAEHLER
 ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VIA PARQUE SHOPPING

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações do agravante e do agravado, o recurso de revista, o acórdão regional, o despacho denegatório e suas respectivas certidões de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688/2004-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentadora as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690/2003-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, as procurações do agravante e da agravada, o recurso de revista, o acórdão regional e o despacho agravado e suas respectivas certidões de intimação, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/2003-081-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR PIRES
 ADVOGADO : DR. PAULO DONISETTE BALDASSA
 AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário, prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT. 2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711/2005-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA E MALHAÇÃO S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ARAGÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELMA LÚCIA TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CIBELE CARDOSO ROCHA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mostra-se inadmissível o recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-719/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 EMBARGADO(A) : WANA MARTINS DE ALMEIDA BAHIANSE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprindo a contradição apontada, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantido o ônus da sucumbência para o Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de dar parcial provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-722/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : VALDIR GABRIEL DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA
 AGRAVADO(S) : ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PREZZI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726/2004-099-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequianda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2005-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALMIRA GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
 AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a petição do recurso de revista.2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-755/2002-900-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TERRA VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO WILKE
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Decisão regional em que se concluiu que "tanto a lesão (tenossinovite) como o nexo entre ela e o trabalho foi desenvolvido pelo obreiro no estabelecimento da reclamada" (fls. 259). Violação de preceitos legais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. II - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RADIALISTA. MATÉRIA FÁTICA. É inviável reexame de fatos e prova de acordo com o entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-771/2005-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 AGRAVADO(S) : MARIA RAYMUNDO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-774/1999-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADILSON NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRO TEMPORE. Decisão regional em que se exclui da condenação a devolução de valores correspondentes ao desconto do Imposto de Renda. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-774/2004-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INICIADORA PREDIAL
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

A ausência de traslado de peça obrigatória, no caso, a procuração da agravada, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-786/2005-134-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARIANA SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARIUALDO NUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EFICAZ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações da agravante e dos agravados, o recurso de revista, o acórdão regional, o despacho denegatório e suas respectivas certidões de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-788/2005-019-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes à contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WESLEY APARECIDO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, improsperável a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público ou, como no caso, sociedade de economia mista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-809/2003-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Na hipótese, a ação foi ajuizada em 14/07/2003, quando já consumada a prescrição, pouco importando que o Regional tenha considerado, no caso, a data da rescisão do contrato de trabalho como marco prescricional. Nesse quadro, cumprida a regra do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-821/2004-056-19-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a procuração do agravado, os comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, o recurso de revista, o acórdão regional e o despacho agravado e suas respectivas certidões de publicação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-838/2003-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EDGAR ALBUQUERQUE MARANHÃO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-848/2000-116-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : RUBENS TODÃO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ MACHIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - ADESAO A PLANO DE DESLIGAMENTO - EFEITOS. A transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ 270 da SBDI-1.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-853/2002-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a cópia do despacho denegatório, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/2005-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-872/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS RIBEIRO BUENO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-880/2000-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE FREITAS FERNANDES ROSA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ALBANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIVIANE P. BILLIA ESTEFAN

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

A deficiente instrução do agravo, como na espécie, a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, porquanto impossibilitado o julgamento imediato do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-881/2004-657-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ALDAIR MACHADO
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS VEDADO.

A ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento, exigidas pelo art. 897, § 5º, da CLT, inviabiliza o recurso. Nem se invoque a pretensão de processamento do recurso nos autos principais, eis que interposto o agravo em 16 de fevereiro de 2006, há muito revogada tal permissão na Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-903/2001-080-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LINO PEREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. NILSON BERGAMASCHI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Compensação", por divergência jurisprudencial, e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. O valor pago a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa tem natureza jurídica distinta da parcela horas extras, pleiteada na presente ação, não sendo possível a compensação. Recurso a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-904/2003-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ILTON ANTUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ausência de prequestionamento. Alegações que remetem a exame de fatos e provas (Súmulas nº 297 e 126 do TST). Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-923/2004-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO ANTÔNIO CONTERINI - ME (LANCHONETE MUCH CALDO)
ADVOGADO : DR. RONALDO CYPRIANO
AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA BRITTES MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem as cópias do recurso de revista, do acórdão regional e do despacho denegatório e das suas respectivas certidões de intimação, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-927/1999-075-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : CARLOS GUIM
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A norma que reduz prazo de prescrição tem aplicação imediata, passando-se a computar o novo prazo a partir da data de sua publicação, mas não tem eficácia retroativa. Ação ajuizada em período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, dentro do prazo de dois anos subsequentes ao término do contrato de trabalho, não acarreta perda pelo Reclamante da perspectiva de cômputo da prescrição, como trabalhador rural que era, em relação a todo o contrato de trabalho. Observância do prazo de prescrição de acordo com a antiga redação do art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-928/1998-191-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO(S) : ADEGILDO GOMES RAMALHO
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao período estável, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a obrigação de reintegrar o empregado, deferindo-lhe, tão-somente, os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade, conforme estabelecido na Súmula nº 396, I, do TST. Valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA - TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A discussão só agora encetada sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para caracterizar acidente de trabalho ou doença profissional é carente de tese regional, tendo incidência a Súmula 297/TST e a OJ. 62 da Eg.SBDI-1. REINTEGRAÇÃO - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. Contraria a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST, decisão que defere reintegração após o período de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91. A reintegração ali prevista não ostenta caráter absoluto, conforme enuncia o item I, parte final, da Súmula nº 378 do TST, na hipótese de reconhecimento de doença profissional, como ocorre nestes autos. In casu, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade, na forma da Súmula nº 396, I, do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-931/2005-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : SILAS SALVADOR DIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO KERSUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da parte, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate. 2. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não configurada (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional devidamente fundamentada na prova produzida e proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 366. Ilesos os artigos 5º, II, e 93, IX, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2003-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. O empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, questão esta, aliás, pacificada pela OJ 341 da SBDI-1. Por outro lado, já não comporta mais discussão a questão do marco prescricional para se reivindicar diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos dos Planos Verão e Collor, haja vista a OJ 344 da SBDI-1, sendo impossível considerar como marco inicial da prescrição a data da rescisão contratual, pois se trata de direito reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001, circunstância que impede seja aceita a violação direta ao art. 7º, XXXVI, da Carta Política; se os expurgos já houvessem sido incluídos nas contas vinculadas dos trabalhadores, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, o que, todavia, não ocorreu.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-991/2003-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROMILDO FAVORATO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NILTON WHITAKER
AGRAVADO(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-997/2003-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARCELINO
ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
AGRAVADO(S) : CAFÉ JAGUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERNARDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.013/2005-002-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de supressão do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2002-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : MARCOS BERTAN

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações da agravante e do agravado, os comprovantes do depósito recursal e das custas, o recurso de revista, o acórdão regional e o despacho denegatório e suas respectivas certidões de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2004-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ASTOR PEITER
ADVOGADO : DR. SIDNEI LUIZ MANHABOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ADICIONAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, o prazo de prescrição para o empregado pleitear judicialmente a diferença do adicional de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, não tem início na data da rescisão do contrato de trabalho, de acordo com a tese sustentada no agravo, razão por que não se configura a indicada violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO VASQUEZ NAVARRO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÕES DESFOCADAS - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO.

O agravante se insurgiu contra o despacho denegatório de forma completamente desfocada, pois investe-se contra a incidência do óbice previsto no § 6º do art. 896 da CLT, ao passo que a revista veio a ser obstada com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT e nas Súmulas 221 e 337-II/TST, jamais tendo havido julgamento sob o rito sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WAGNER PLAMZ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Não configurada violação dos artigos 5º, II, e 114, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NOVA ANDORRA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO KUCZNIER FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento, na exata dicção do "caput" do art. 896 da CLT e da Súmula 218/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.099/1999-017-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA BARRETO MACEDO LEAL
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO DESFOCADA - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA.

A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o desrampamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do processamento do referido apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2003-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO FÉLIX DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.119/2004-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALDECY LEITE MATOS - ME
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARISMAR MADALENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.122/2005-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIGITEL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO FLORIANI
ADVOGADO : DR. ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA.1. Nos termos do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST: "Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator", mormente quando a cópia não se encontra autenticada por serventuário do Tribunal Regional. 2. Assim, não conseguindo a agravante desconstituir os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GILMAR FREITAS
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NICOLAU BODENMULLER- ME
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : AERTO JORGE NASCIMENTO GOMES
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2004-341-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GAÚCHO DIESEL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ TRINDADE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÁUREO ALVES DA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

A ausência de traslado de peça obrigatória, no caso, a procuração da agravada, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2002-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MP GERAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ROQUE ALMEIDA ALCÁNTARA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SITUAÇÃO DE DONA DA OBRA NÃO CARACTERIZADA.

Contrariamente ao entendimento defendido pelo agravante, o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. No tocante à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, foi aplicada à hipótese a Súmula 331, item IV, desta C. Corte. A condição de dona da obra não foi reconhecida pelo Regional, razão pela qual impossível caracterizá-la nesta instância processual, ante a veção do reexame de fatos e provas, consoante dispõe a Súmula 126/TST, não havendo falar em dissenso de julgados e em aplicação da OJ 191 da SBDI-1/TST. Como não houve reconhecimento de vínculo de emprego, resta intacto o item III da Súmula 331/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2001-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU
AGRAVADO(S) : NÍCIA MARACAJÁ DO REGO BARROS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GERÇONETE TEODORA SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ARRAIS DE MORAIS
AGRAVADO(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PEREIRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DA SILVA RODOLPHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, SEJA NA PETIÇÃO, SEJA NAS RAZÕES - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado, a quem a parte conferiu mandato judicial. O agravo de instrumento interposto sem assinatura do representante da parte, seja nas razões do recurso, seja na petição de apresentação, é ato processual inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.236/1997-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO BARNABÉ MARINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MILAZZOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS. Inespecífico o dissenso em torno de contato eventual com a área de risco, pois, de fato, o Eg. Regional alude a que "eventualmente o reclamante procedia ao rearme e disjuntores e troca de fusíveis nas Cabines Elétricas primárias" das doze lojas da reclamada, ao passo que o paradigma assevera que "não tem direito ao adicional de periculosidade o empregado que apenas eventualmente entra em contato com energia elétrica de alta tensão, nos termos do § 1º do Decreto nº 93.412/86". Ilesa a literalidade do § 2º do art. 195 da CLT, pois foi feita perícia. De outro lado, não foram prequestionados perante o Eg. Regional os artigos do Decreto 93.412/86, ainda que se superasse a invocação dos mesmos para os fins da letra "c" do art. 896 da CLT. Finalmente, não há uma linha, sequer, no aresto regional sobre honorários periciais, por isso tendo incidência a Súmula 297/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR-1.246/2002-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELÉTRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO WASHINGTON ALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDA-DA. A questão da responsabilidade subsidiária do ente público restou bem delineada no acórdão embargado, que aplicou à hipótese dos autos a Súmula 331, IV, do TST. A irrisignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, mas, apenas, inconformismo com julgamento contrário a seu interesse. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA VALLE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIRAN DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PRÓ SAÚDE - PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE S/C LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

Não se conhece do agravo, quando há peças apresentadas em cópia reprográfica, sem autenticação ou declaração do patrono dos agravantes quanto à autenticidade das peças trasladadas, mormente se não foi juntada aos autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, o teor do próprio recurso de revista. Aos agravantes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e o § 1º do art. 544 do CPC). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2005-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALBIO DE LIMA (CHURRASCARIA E RESTAURANTE O LIMA DO CAMARÃO)
ADVOGADO : DR. DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-241-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DA LUZ BELMONTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem as cópias das procurações da agravante e dos agravados, dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, do recurso de revista, do acórdão regional e do despacho denegatório e das suas respectivas certidões de intimação, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GERBER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o teor do próprio recurso de revista, haja vista o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.291/1998-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA ALVARES BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º, do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, assim como do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o processo a partir de fl. 770, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, com a observância do rito ordinário, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - ALTERAÇÃO DE RITO INDEVIDA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a OJ 260 da SBDI-1, o procedimento sumaríssimo só é aplicável às reclamações ajuizadas após a vigência da Lei 9957/2000. Reputa-se verificada a nulidade do julgamento regional, quando o Tribunal de origem, além de converter irregularmente o rito processual, profere decisão sem expor os fundamentos pertinentes aos termos do recurso ordinário do reclamado, ainda que fundamente os temas recursais da outra parte, a reclamante. No caso, portanto, a conversão do rito acarretou prejuízo insuperável ao reclamado, por isso ferindo literalmente os incisos LIV e LV do art. 5º e do IX do art. 93 da Constituição Federal, assim como o art. 832 da CLT.

Agravo de instrumento provimento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.293/1998-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA QUADROS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : FORRÓ DO MANGABINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Inviável o recurso. O art. 486 do CPC, apontado, não dispõe sobre o prazo para oposição de embargos à execução no processo trabalhista, o qual é regido pela norma do art. 884, caput, da CLT, razão por que não foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. Inadmissível o recurso. A alienação dos bens penhorados não obteve êxito, e a sócia da empresa executada não indicou outros bens livres e desimpedidos que pudessem suportar a execução, o que levou o Tribunal Regional a manter o bloqueio de valores da conta corrente da sócia da executada, invocando a orientação contida no item I da atual Súmula nº 417 do TST (ex- OJ nº 60 da SDI-2). Ileso o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Recurso de revista desfundamentado, porquanto não há indicação de violação de dispositivo constitucional, consoante orientação da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2003-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ASDRUBALL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão regional se pronunciou expressamente acerca da prescrição, restando claro, assim, que não há necessidade de o reclamante aderir ou, não, ao termo de adesão a que se refere a LC nº 110/01. Ilesos, assim, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Por outro lado, a decisão regional que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que impede o trânsito da revista. Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Desta forma, também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, pois tal decisão decorre de lei, além disso, se os expurgos já houvessem sido incluídos nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, o que coroaría o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu.

Agravo improvido.



PROCESSO : RR-1.332/2002-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO VIETRI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, item IV, do TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.374/2001-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JEANE PESSOA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : A. RODRIGUES LINO & LINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento, na exata dicção do "caput" do art. 896 da CLT e da Súmula 218/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.383/1995-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : SARA RABENO COHEN BOCHERNITZAN
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.403/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : CLEONICE ANDRADE BARRETO
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que restou impossibilitada a aferição da tempestividade da revista, em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ou do ofício de intimação. Não supre tal falta a afirmativa aposta na etiqueta adesiva, de que o recurso fora interposto no prazo, nos termos da OJ 284 da SBDI-1/TST.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.421/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANEAMENTO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
AGRAVADO(S) : BENÍCIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILZA QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2001-341-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CASSIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.458/1999-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BONESI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. 1. O Tribunal Regional manteve a exclusão dos juros na base de cálculo do imposto de renda, com fundamento no art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/46. 2. Assim, não se configura a indicada violação do art. 145, § 1º, da CF/88, inclusive por ausência de pertinência temática, visto que trata do princípio da capacidade contributiva, não viabilizando o cabimento do recurso de revista na fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, não configurada. Necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.460/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Súmula nº 366. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.490/2003-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NELLY RABELLO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
EMBARGADO(A) : RONALDO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
EMBARGADO(A) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EFEITO INFRINGENTE VEDADO.

No aresto embargado esta Eg. Quinta Turma já asseverou não haver violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, pois, em face da análise das provas, o Eg. Regional considerou fraudulenta a transferência do imóvel feita pelo executado, daí por que ratifica-se a incidência, à hipótese, da regra do § 2º do art. 896 da CLT. A via declaratória não se revela apropriada para se obter efeitos infringentes.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALCI GLEISON LIMA DE JESUS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com nenhuma das peças essenciais, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2005-562-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEDRO FAVORETO
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BRAGA RIBEIRO DARDOT
ADVOGADO : DR. CLEDSON MOREIRA GALINARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA "DECÊNIO-PIVO". Inadmissível o recurso de revista. O paradigma colacionado não contém a especificidade necessária ao confronto de teses, nos moldes da Súmula nº 296/TST. Nele não se trata da parcela objeto de debate nos autos - "decênio-pivo" previsto no Programa Especial de Reconhecimento instituído pela reclamada, tampouco aborda as premissas da decisão regional de que "a conduta da empresa ao conceder benefício, de forma seletiva, sem divulgar a razão que levou à concessão da gratificação a alguns empregados, bem como os motivos da exclusão de outros, configura ofensa ao princípio da isonomia salarial, agindo fora da equidade."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.552/1998-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS
RECORRIDO(S) : MACHADO & SERTO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do INSS. Conhecer o recurso de revista, por violação aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão que não conheceu o agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que aprecie referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - LEGITIMIDADE DO INSS PARA RECORRER - INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL VULNERADOS. O Regional não conheceu o agravo de petição da entidade autárquica, por entender que fere o processo trabalhista tal possibilidade. Assim agindo, veio a desrespeitar o devido processo legal, pois de acordo com o parágrafo único do art. 831 da CLT, a decisão homologatória de acordo é irrecorrível, salvo para o INSS, incorrendo, também, em violação ao princípio da inafestabilidade da jurisdição, uma vez que deixou de apreciar lesão ou ameaça a direito.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SANTOS
AGRAVADO(S) : TREMENDÃO ÁUDIO & VÍDEO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações do agravante e do agravado, o recurso de revista, o acórdão regional, o despacho denegatório e suas respectivas certidões de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2005-022-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
AGRAVADO(S) : GISELE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ NUNCIATO
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.667/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALDA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, e quando, também, não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento (certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios). À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.672/2003-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAETANO DE PAULA
AGRAVADO(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA DO ADVOGADO, SEJA NA PETIÇÃO, SEJA NAS RAZÕES - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado, a quem a parte conferiu mandato judicial. O recurso de revista interposto sem assinatura do representante da parte, seja nas razões do recurso, seja na petição de apresentação, é ato processual inexistente (OJ 120 da SBDI-1/TST). Some-se a isto o fato de que inexiste na petição de encaminhamento da revista a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional, sem a qual não há como aferir a tempestividade do apelo.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2004-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA INEXISTENTE.

De acordo com a jurisprudência atual e predominante desta C. Corte, é do empregador e, não, da CEF, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1). Inexistente, pois, afronta direta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2005-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : TARCÍZIO SETÚBAL GOMES
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2000-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON MISSANO
AGRAVADO(S) : SAÚVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Obice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2004-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SALINAS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.696/1999-063-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DJAIR PAULINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Decisão regional em que se consigna que a quitação do contrato de trabalho ocorreu conforme estabelecido em acordo coletivo de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.721/1999-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PRATES NETO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrado o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS EXTRAS. Controvérsia acerca do período em que as testemunhas trabalharam para o Reclamado não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2004-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TOBIAS
AGRAVADO(S) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 895, § 1º, IV, da CLT, o que não ofende a norma do art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo sido observado o dever legal de fundamentar as decisões judiciais. 2. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, o fato de se declarar, na decisão recorrida, mediante o exame do conjunto fático-probatório dos autos, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização. Aplicação do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME
AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.842/2004-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA FABRI
ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.851/2004-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO RUIZ MANSILHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, improsperável a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público ou, como no caso, sociedade de economia mista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.855/2003-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, quais sejam, cópias da certidão de publicação do acórdão regional, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.856/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento tem por intuito o destrancamento do recurso de revista através da refutação dos argumentos lançados no despacho denegatório. Não existindo argumentação específica contrária às razões do mencionado despacho, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo ontológico, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC. Tem incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.875/1990-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPIS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA ALVES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indutivo, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado. Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.925/1999-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.929/1994-014-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MODATEX - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : URCELINA LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. GÊNESIO DIAS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos de declaração não visam corrigir imperfeições no julgado, e sim reabrir o debate em torno de questão já decidida, o que evidencia o seu caráter infringente, tendo sido a prestação jurisdicional entregue sem os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.947/2000-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LILLIAN FERNANDA GRAÇA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

A ausência de traslado de peça obrigatória, no caso, a procuração da agravada, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.988/1992-109-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecida a validade e eficácia do acordo coletivo que transacionou a anterior condenação judicial, determinar que as contribuições previdenciária e fiscal sejam recolhidas de acordo com o que ficou ali estabelecido, apenas remanescendo a obrigação do recolhimento das custas, tudo na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há pronunciamento regional acerca da competência ou, não, da Justiça do Trabalho para o recolhimento fiscal e previdenciário, decorrente de composição substitutiva de título judicial, operada por acordo coletivo, sendo imprescindível e incontornável o prequestionamento do tema, na forma da OJ 62 da Eg.SBDI-1 e da Súmula 297, I, do TST. TÍTULO JUDICIAL TRANSACIONADO POR ACORDO COLETIVO POSTERIOR - DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS - CUSTAS. Viola de forma direta e literal o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a decisão regional que nega validade e eficácia a acordo coletivo, no qual as partes envolvidas, visando a por fim a longo litígio sobre diferenças salariais, ali ajustam pagamento parcelado, previstas as deduções previdenciárias e fiscais. A transação superveniente ao julgamento, modifica o título judicial antes existente no que se refere à respectiva exigibilidade, tal como antes criada, no caso, repercutindo nas obrigações acessórias dela decorrentes (INSS e IR), que passam a ser regidas pelos termos da composição feita (novo fato gerador). As custas, todavia, porque escapam da disponibilidade das partes e porque não foi feita homologação judicial de acordo, nos autos, remanescem exigíveis.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.993/2003-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA MANUELA VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA : DRA. VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1/TST - TRANSITÓRIA. Os argumentos da terceira embargante e agravante não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada quanto à deficiência na formação do instrumento do agravo, no qual não consta a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.018/2004-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOANA BACIEGA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.077/2005-067-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2003-461-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MURILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Em, à unanimidade, declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante em face do conhecimento e provimento ao recurso de revista da reclamada, por conversão, que corre junto com os presentes autos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PREJUDICIALIDADE. Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento da reclamada, assim como o conhecimento e provimento do respectivo recurso de revista, julgando improcedente a pretensão deduzida, resta prejudicado o recurso do empregado.

Agravo que resta prejudicado.

PROCESSO : RR-2.094/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação direta do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, reconhecida a validade e eficácia da norma coletiva que tratou da forma de pagamento da participação nos lucros e resultados, não considerará-la integrante da remuneração e, por isso, julgar improcedente a pretensão da respectiva repercussão nos salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OMISSÃO AFASTADA. Não se ressente-se de omissão o julgamento regional que, embora tenha deixado de mencionar o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, veio a firmar tese no sentido de que o acordo coletivo, que cuidou de participação nos lucros e resultados e estipulou pagamento mensal, em determinado período, não poderia ser aplicado porque contrário à Lei 10101/00. Para fins de prequestionamento têm incidência as OJs. 118 e 119 da Eg. SBDI-1 e o item III da Súmula 297/TST. E, de qualquer sorte, não seria declarada a nulidade, em face da regra do § 2º do art. 249 do CPC. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ESTIPULAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE - CARÁTER SALARIAL INEXISTENTE. Viola a literalidade do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal negar validade e eficácia a estipulação da forma de pagamento parcelado da participação nos lucros e resultados, ocorrida em determinado período, ainda que invocadas restrições da Lei 10101/00, pois esse diploma legal, mesmo regulamentando o inciso XI do art. 7º da Carta Política, jamais poderia implicar redefinição da natureza jurídica da participação nos lucros e resultados, que, por norma constitucional, está desvinculada da remuneração. A regra ordinária quanto à periodicidade, no máximo, autorizaria o beneficiário da PLR a exigir o respectivo pagamento de forma semestral, ressarcindo-se, quiçá, de prejuízo decorrente da dilação.

Agravo provido.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.110/2001-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ WECKMULLER
ADVOGADO : DR. IVAN GUERREIRO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : NITRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.146/2004-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S) : JOACIR FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.162/1999-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO SODRÉ DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, as procurações do agravante e da agravada, o recurso de revista, o acórdão regional e o despacho agravado e suas respectivas certidões de intimação, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.164/2002-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE
AGRAVADO(S) : PASCOAL RODRIGUES BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. LEONEL RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.188/2004-611-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE IGNEZ PIRES E OUTRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

Não se conhece do agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, e quando, também, não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento (cópia das procurações do agravante e dos agravados). À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16, IX e X, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.197/2000-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RODNEY RICARDO DUARTE
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.258/2003-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARICY DA SILVEIRA CALAZANS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
AGRAVADO(S) : BETUMARCO S.A. ENGENHARIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, as procurações do agravante e dos agravados, o recurso de revista, o acórdão regional e o despacho agravado e suas respectivas certidões de intimação, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.281/1997-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : NERI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional e o despacho agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.357/2000-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LACIR GUARENHGI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO APRESENTADA NA ÍNTEGRA. Não se conhece do agravo de instrumento ante o deficiente traslado de peça essencial à sua formação, isto é, a íntegra do instrumento de mandato da recorrente, que impede conferir a regularidade do mandato e dos sub-tabelecimentos até o subscritor das suas razões. A cópia parcial da procuração que foi oferecida não contém as assinaturas dos representantes legais da reclamada outorgante nem do escrivão do cartório. É ônus da agravante providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.369/2000-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARINA COLLET E SILVA MARINO - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GIANNETTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a guia de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.393/2002-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDINAR FONTENELE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
AGRAVADO(S) : J. CAMARGO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS HOLANDA
AGRAVADO(S) : STEEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1/TST - TRANSITÓRIA. Os argumentos do agravante não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada quanto à deficiência na formação do instrumento do agravo, no qual não consta a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.418/2002-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
EMBARGADO(A) : PIZZARIA TORRES LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NÃO CUMPRIDO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que restou impossibilitada a aferição do preparo da revista, em razão da ausência de traslado do comprovante de recolhimento das custas. Não supre tal falta a afirmativa do despacho denegatório, no sentido de que houve recolhimento das custas, pois o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário e não vincula o Juízo "ad quem".

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.429/1997-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GALIETE CRISTINA LORDANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O Juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. 2. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a decisão denegatória do recurso de revista não atenta contra as garantias de acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa, na medida em que o recurso terá de observar os requisitos de admissibilidade estabelecidos em lei (art. 896, § 2º, da CLT), cabendo ao Tribunal Superior, no agravo, analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, tido como violado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.439/2003-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ULISSES CARABETTE
ADVOGADO : DR. ALMIR SANTOS
AGRAVADO(S) : BARTENDERS COMPANY LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA IERVOLINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de peças obrigatórias, no caso, as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.458/2000-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VANUZIA BARROS DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO(S) : KUBA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA DO ADVOGADO, SEJA NA PETIÇÃO, SEJA NAS RAZÕES - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE.

Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado, a quem a parte conferiu mandato judicial. O recurso de revista interposto sem assinatura do representante da parte, seja nas razões do recurso, seja na petição de apresentação, é ato processual inexistente (Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.464/1996-001-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VALTER WEBER LEONE
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Resta inviabilizado o presente agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da reclamada que encadearia o substabelecimento ao subscritor do apelo, que, por isso, perde sustentação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.628/2001-005-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSNI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho tem competência para decidir incidentalmente a matéria quando se defronta com pleito de reintegração do empregado ou a indenização originada de acidente de trabalho, inclusive por doença profissional. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Hipótese em que o Tribunal Regional se manifesta sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTENTE DE PERITO. INTIMAÇÃO. Arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, baseada na inexistência de intimação do assistente de perito e de resposta aos quesitos formulados. Decisão regional em que se rejeita a nulidade, sob o fundamento de que houve preclusão do direito de arguir cerceamento de defesa. Violação de dispositivos legais não demonstrada. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 378 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1).

PROCESSO : ED-AIRR-2.664/2002-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ABM LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NÃO CUMPRIDO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que restou impossibilitada a aferição do preparo da revista, em razão da ausência de traslado do comprovante de recolhimento das custas. Não supre tal falta a afirmativa do despacho denegatório, no sentido de que houve recolhimento das custas, pois o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário e não vincula o Juízo "ad quem".

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.680/2003-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANT, PADARIA E CHURRASCARIA DO ZÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NÃO CUMPRIDO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que restou impossibilitada a aferição do preparo da revista, em razão da ausência de traslado do comprovante de recolhimento das custas. Não supre tal falta a afirmativa do despacho denegatório, no sentido de que houve recolhimento das custas, pois o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário e não vincula o Juízo "ad quem".

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.945/2000-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROSANA CRISTINA PIZZOCARO MENCONI
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.213/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GLADSON ROSADO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso, a responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.394/2003-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ ROBERGE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Acórdão proferido por Tribunal Regional que, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de reparação de dano moral e determina o retorno dos autos à origem, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo incidência a Súmula 214/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.162/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : NIXON DOUGLAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso, a responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.533/2000-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : OSVALDO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, dada a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso. Considera-se, pois, inexistente o agravo de instrumento, com base na regra do art. 37, parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.260/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES DE MORAIS E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentadora as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Limitando-se a parte a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, daí por que reputa-se desfundamentado. Incidem, portanto, os termos da Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.316/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIVINO PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. 1. Caracteriza a irregularidade de representação quando as razões de recurso de revista são subscritas por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.348/2004-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SILAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Mostra-se inadmissível o recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.650/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : AMARA MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATO SUBSISTENTE.

Considerando-se o efeito vinculante e a eficácia "erga omnes" das decisões definitivas proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade (§ 2º do art. 102 da Carta Magna - ADINs. 1721-3 e 1770-4), as quais reconheceram a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, inviável o apelo fundado na arguição de discrepância da OJ 177 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.874/2004-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DESTRO SAVI
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão da Reclamante de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a CEF e a entidade sindical, representante de seus empregados. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.368/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INADIMPLEMENTO DE REQUISITOS. Decisão regional em que se consigna que a Reclamante não preenchia os requisitos para se beneficiar da complementação de aposentadoria. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-6.385/2004-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCELINO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento, na exata dicção do "caput" do art. 896 da CLT e da Súmula 218/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.820/2002-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : RENATO BOTELHO
ADVOGADOS : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PDV - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional afasta a quitação total do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para que ela julgue os demais pedidos, tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-7.577/2002-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : MARCELO MAGNO LASS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.309/2001-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem as cópias das procurações do agravante e dos agravados, do recurso de revista, do acórdão regional e do despacho denegatório e das suas respectivas certidões de intimação, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-11.707/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REINALDO JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : ISOFORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por discrepância da Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação da reclamada o pagamento de mais dez minutos residuais por dia. Valor da condenação arbitrado em R\$2.000,00 e custas no importe de R\$40,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MINUTOS RESIDUAIS. O Eg. Regional confirmou, por seus fundamentos, a decisão da MM. Vara, a qual sustentava que o autor ingressava alguns minutos antes do horário contratual, "gastando cerca de 10 minutos para troca da roupa e, após, ficava cerca de 10/15 minutos na área, aguardando o início do horário". A pretensão recursal veio apoiada na antiga OJ. 23 da Eg. SBDI-1, hoje Súmula 366/TST, o que permite o conhecimento e provimento do recurso, deferindo-se a totalidade do tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, aguardando o início dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-12.175/2004-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
AGRAVADO(S) : LISIANE SALOM JAREK
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Acórdão proferido por Tribunal Regional que afastou o reconhecimento de irregularidade na criação de novo sindicato e determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13.347/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CHRISTIANO ROCHA VASCONCELOS PADRÃO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução a 11/12/1990.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 desta Corte, "compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-14.641/2004-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JURACI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com nenhuma das peças essenciais, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por inércia da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-16.534/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MILTON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Questão não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. DESCONTOS EFETUADOS EM DECONTOS DE DANO CAUSADO POR EMPREGADO. Possibilidade, diante da prova da culpa e do dano e da existência de cláusula contratual prevendo o desconto, do salário, da indenização correspondente. Art. 462, § 1º, da CLT. Matéria estranha àquela prevista no art. 477, § 5º, da CLT, pertinente a compensação (extinção de dívidas recíprocas de mesma natureza). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.773/2004-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COELHO MENDES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 165/167, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas (fls. 141) código incorreto, há o devido registro dos nomes das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento, e, o valor depositado corresponde ao fixado na sentença recorrida, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-17.055/2004-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO VORLI ESPÍNDULA
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT
AGRAVADO(S) : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.794/2004-007-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INTERFACE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS
AGRAVADO(S) : ELIAS MORAES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE MORAES CAMPOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-18.688/2000-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSELI BAPTISTIM FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para crescer à condenação o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora, não respeitado, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, na forma da OJ.307 da Eg. SBDI-1. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$10.000,00. Custas R\$200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE OUTRA TESTEMUNHA, REPUTADA DESNECESSÁRIA. Não se vislumbra cerceamento de defesa no acórdão regional, uma vez que, conquanto a própria reclamante tenha admitido a ausência de subordinação ao banco, segundo reclamado, o Juízo, ainda assim, ouviu uma das testemunhas da autora, negando-se, apenas, a ouvir a segunda, por desnecessidade. Portanto, o direito de defesa foi devidamente respeitado, tendo-lhe sido conferida oportunidade de comprovar o alegado vínculo de emprego diretamente com o banco. Não comprovado dissenso de teses por inespecificidade, pois o Tribunal recorrido não indeferiu a prova oral (Súmula 296, I/TST). RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO. O efeito devolutivo do recurso ordinário abre oportunidade ao Tribunal para a apreciação da matéria efetivamente impugnada, ("tantum devolutum quantum appellatum"), não se estendendo aos pontos sobre os quais a parte não se insurgiu especificamente. Iheso o art. 515 do CPC.

INTERVALO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - UMA HORA DEVIDA. Havendo dissonância entre a jornada contratada e a efetivamente realizada, esta é a que deve ser considerada, para todos os efeitos, diante do princípio da primazia da realidade. Assim, viola de forma direta o art. 71 da CLT o acórdão regional que, embora reconhecendo o labor superior a seis horas, indefere o intervalo intrajornada de uma hora que não foi respeitado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO. Não prequestionada a matéria, resta inviabilizado o apelo, por força do disposto no item III da Súmula 297/TST.

Agravo a que se dá provimento.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-22.538/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA BARBOSA TEODORAK
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUPER BOI PLACE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE GUIAS. INDENIZAÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista. Os arestos colacionados não abordam as premissas fáticas consignadas na decisão recorrida, no sentido de que, na sentença, foi concedida indenização substitutiva do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, em razão do não-fornecimento das guias respectivas, não tendo sido comprovado, pela reclamante, que ela trabalhou por mais de 15 meses nos últimos 24 meses, conforme dispõe o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

2. Nesse contexto, não se configuram as hipóteses de violação direta e literal dos dispositivos de lei federal e da Constituição indicados e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 (atual Súmula nº 389/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.556/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ATAÍDE FLOR DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.999/2001-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARY TERESINHA DA SILVA JACUBOWSKI
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem as cópias da procuração do agravado, do recurso de revista, do acórdão regional e da sua respectiva certidão de intimação, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.127/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LUDOVIGO
ADVOGADO : DR. DÁCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 331, IV, que interpreta a matéria à luz do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, inexistindo afronta à literalidade do art. 5º, II, da CF. DESCONTOS FISCAIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. O recurso de revista interposto pela reclamada tem por objeto a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade do valor da condenação. A pretensão, todavia, foi acolhida in totum, pelo Tribunal Regional. Portanto, não se verifica o pressuposto do interesse em recorrer, considerando que a agravante não ficou vencida, nem é sucumbente (art. 499 do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.085/2000-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICH MARK ROSA SANTOS
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : RR-28.845/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : NOÉ MANOEL DA CRUZ
 ADOVADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Configuração", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração (fls. 140/141), determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que completamente a entrega da prestação jurisdicional, manifestando-se, de forma explícita, sobre o pedido de reconhecimento de contrato de trabalho único com a reclamada, compreendendo a soma dos contratos sucessivos celebrados com as empresas interpostas, em razão da alegada nulidade da intermediação de mão-de-obra, o que afastaria a prescrição, nos termos do art. 453 da CLT e da Súmula nº 156/TST, restando prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.

1. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade.

2. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não se manifestou sobre o pedido de reconhecimento de contrato de trabalho único com a reclamada, compreendendo a soma dos contratos sucessivos celebrados com as empresas interpostas, em razão da alegada nulidade da intermediação de mão-de-obra, o que afastaria a prescrição, nos termos do art. 453 da CLT e da Súmula nº 156/TST.

3. Caracterizada a incompleta prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, decreta-se a nulidade do acórdão impugnado e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que completamente a entrega da prestação jurisdicional.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30.819/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por afronta direta ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da contratação e excluir da condenação as verbas rescisórias, diferenças salariais e reflexos, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO - CONTRATAÇÃO NULA.

Sem que haja concurso público, na forma constitucional, o reconhecimento do vínculo empregatício com órgão da administração pública é nulo, o que, por sua vez, gera efeitos "ex tunc", daí por que indevida a condenação em verbas rescisórias, diferenças salariais e reflexos, nos moldes da Súmula 363/TST, só devidos salários e depósitos do FGTS.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.158/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARCOS DOS SANTOS BEDÊ
 ADOVADO : DR. JOSÉ AURICÉLIO DA ROCHA SANTOS
 RECORRIDO(S) : SIMELECTRO - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO. FGTS. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em razão de os arestos trazidos para confronto de teses serem provenientes do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas desta Corte. Conflito com o disposto no art. 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.222/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TECELAGEM VÂNIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO
 RECORRIDO(S) : LOIDE NOGUEIRA BOSCARIOL
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - "Correção Monetária", por contrariedade à Súmula nº 381, e II - "Descontos Fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento quanto ao primeiro tema, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho e, no tocante ao segundo tema, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso de revista de que não se conhece. II - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá parcial provimento. III - DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. Decisão regional em que se autoriza os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.242/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : VAGNER DE QUEIROZ PIRES
 ADOVADA : DRA. SOLANGE LEITE BITENCOURT

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposição após a expiração do prazo legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.247/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
 ADOVADO : DR. VIVIANE FERREIRA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Acórdão recorrido em que, com base na prova, presumiu-se que o afastamento do trabalho decorreria de doença profissional, equiparada a acidente de trabalho, e, na impossibilidade de reintegração, condenou-se a Reclamada ao pagamento de indenização, nos limites do art. 118, da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista fundado na alegação de inexistência denexo causal entre a atividade profissional e a doença. Razões que remetem ao exame de fatos não consignados no acórdão regional. Impossibilidade. Súmula nº 126/TST. Recurso de que não se conhece, no tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-33.267/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BELINELLO
 ADOVADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária e incidência de juros de mora, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 304, respectivamente, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Decisão em que se mantém a incidência de juros de mora sobre débitos de empresa em liquidação extrajudicial. Contrariedade à Súmula nº 304. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-33.508/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : ROBERTO ALVES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADOVADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Esta Eg. Quinta Turma, por unanimidade, e com fundamentos específicos em torno da configuração da litispendência entre ação individual e aquela tentada pelo sindicato, como substituto, houve por bem conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento. A sede declaratória não se presta para reexame ou rejuízo da divergência que serviu para a admissibilidade do apelo, pretensão infringente que não está autorizada pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-34.491/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REINALDO PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CLOROSUL LTDA.
 ADOVADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Decisão regional em que se indefere a pretensão do Reclamante, concernente à estabilidade provisória, sob o argumento de que o estabelecimento foi desativado. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 339 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.300/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GESSY CÂNDIDO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. Inadmissível o recurso de revista, pois o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 330/TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Considerando que o reclamante trabalhou durante o prazo do aviso prévio e obteve novo emprego após o término do contrato de trabalho, conforme se consignava na decisão recorrida, inexistiu conflito com a diretriz da Súmula nº 276 do TST, segundo a qual o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Incabível o recurso de revista, dado que a decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada nas Súmulas nº 182 e nº 314. O processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 366 do TST, sendo incabível o recurso de revista nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Superior. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, não há, nos autos, acordo coletivo que autorize a redução do intervalo para o empregado que trabalha no turno central, caso do reclamante, o que afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88, mesmo porque a supressão ou redução do intervalo intrajornada não pode ser negociado coletivamente, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 deste Tribunal Superior. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. PROVA PERICIAL. O Tribunal Regional concluiu, analisando a prova pericial, que ficou caracterizada a periculosidade, em face do contato habitual do reclamante, ainda que intermitente, com produtos inflamáveis (gás Flux e Pull-1000). Portanto, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a diretriz estabelecida no item I da Súmula nº 364 do TST, não se caracterizando afronta aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, por ter sido observada a regra do art. 195, § 2º, da CLT e aplicada a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ao caso concreto. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial e integra o cálculo das horas extras, nos



termos da Súmula nº 132. Afastada a indicada contrariedade à Sumula nº 191 do TST, porquanto esta dispõe sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, matéria que não está em debate. **MULTAS CONVENCIONAIS.** É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (Súmula nº 384, II, do TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.** Acórdão regional prolatado em harmonia com a diretriz da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38.712/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARISTELA DE MIRANDA BIGHETTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.568/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ILDEGARDO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA TRANSAÇÃO EM "PDV" - ESTIPULAÇÃO NORMATIVA SOBRE CARÁTER INDENIZATÓRIO DA QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

Os argumentos recursais relativos à transação sucumbem diante dos termos da OJ 270 da SBDI-1, de tal sorte que resta superada a divergência jurisprudencial trazida (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Ausente manifestação regional sobre a existência de cláusula coletiva estipulando caráter indenizatório da parcela paga pela quitação das horas extras, impossível a constatação da alegada ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal (Súmula 297/TST). Ademais, a tese regional exposta sobre esse tema cingiu-se à impossibilidade de "reformatio in pejus", fundamento não atacado na revista diante das previsões do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.617/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA LUZ NETO
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da decisão de fls. 181/186 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os pontos omissos expostos nos embargos de declaração, como de direito, na forma da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Determinada a extração e o encaminhamento de cópias à Eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para ciência e as providências que julgar oportunas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - VOTO VENCEDOR.

Ainda que vencido, em parte, o Juiz Relator, que permaneceu redator do acórdão, tem obrigação de expender os motivos que formaram o convencimento da maioria da Turma Julgadora sobre um dos temas recursais, mormente quando a parte opõe embargos de declaração, indagando sobre os fundamentos da condenação, afinal antes não apresentados. Além disso, também configura nulidade a recusa de sanar as outras omissões apontadas pelo embargante, antes ventiladas no recurso ordinário.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-42.534/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NILZA DE FRANÇA GARCIA GODOY E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional em que se consigna que não é exigível o pagamento do adicional noturno sobre trabalho cumprido em horário diverso daquele previsto na lei, não decorrente de prorrogação de trabalho noturno. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-44.894/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LIOÇA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - APLICAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nenhum dos temas em destaque foi objeto do julgamento regional, revelando-se, portanto, impossível a constatação das violações constitucionais e legais apontadas pelo recorrente (OJ 151 da SBDI-1 e Súmula 297/TST).

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-45.479/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO ÚNICO - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

O Eg. Regional, apesar de reputar inválido, pela falta de concurso público, o "segundo" contrato de trabalho, que teria ocorrido após a aposentadoria espontânea, deferiu aviso prévio e integrações, tendo inclusive invocado a suspensão da vigência dos §§ 2º e 3º do art. 453 da CLT por parte do E. STF. E, de fato, tendo a Suprema Corte feito a interpretação desses dispositivos em conformidade com Carta Constitucional, declarando que não há extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, sendo único o contrato, interpretação esta que tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF), resta superado o dissenso ofertado nem violada a literalidade do inciso II do art. 37 da Constituição, assim como do art. 453 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Julgamento em sintonia com as Súmulas 219 e 329/TST, assim como a OJ. 305 da Eg. SBDI-1, o que obsta o trânsito do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.092/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JORGE FERRAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CORRÊA GUMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. INCIDÊNCIA. Decisão regional fundamentada na interpretação de condição estipulada em cláusula de acordo coletivo de trabalho, na qual não se restringe o direito às integrações da vantagem instituída. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-49.533/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, subscritor das razões do agravo, não se encontra autenticada, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, com incidência da orientação contida na Súmula nº 164 do TST, já que não caracterizado o mandato tácito.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.729/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAVIOLA MATOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-50.653/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA RITA ROLAND
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria espontânea pós término ao contrato de trabalho, reformar o v. acórdão regional que extinguiu o processo pela ocorrência da prescrição total para o pleito de complementação de aposentadoria, determinada a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso da reclamante, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO ÚNICO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Em inúmeros precedentes, o E. Supremo Tribunal Federal entende que viola o inciso I do art. 7º da Constituição Federal o julgamento que, "partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela Lei 6204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Isso não bastasse, tendo em conta o que veio a decidir o E. STF no julgamento da ADI 1721/DF, em 11/10/2006, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante e, também, porque cancelada a OJ. 177 da Eg. SBDI-1, o prazo prescricional não poderá ser contado da aposentadoria, mas, do término efetivo do contrato de trabalho, em se tratando de pleito de complementação de aposentadoria.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.979/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que concerne a turnos ininterruptos de revezamento, por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de hora extraordinária correspondente às horas excedentes da sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento das horas excedentes da sexta diária acrescidas do adicional correspondente, a despeito da existência de acordo coletivo de trabalho no qual se estipula duração da jornada de trabalho para empregado horista. Violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-51.246/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HEWLETT- PACKARD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TREVISAN
RECORRIDO(S) : ALDA REGINA RIBEIRO MENESCAL CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ROMANO ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. AUXÍLIO-MORADIA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Benefício concedido a empregada, durante dois anos, em decorrência de sua transferência para localidade diversa. Supressão sem que tenha se constatado alteração das condições de trabalho. Deve ser mantida a decisão recorrida quanto ao reconhecimento da natureza salarial, em face do disposto no caput do art. 458 da CLT e do preconizado na Súmula nº 367 do TST (benefício concedido em razão do trabalho realizado). Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.818/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FANTE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE 12 X 36. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. O Tribunal Regional declarou a invalidade das disposições convencionais, por ofenderem expressa disposição legal, de natureza cogente (artigos 71 e 73, § 1º, da CLT); porque a convenção coletiva de trabalho foi descumprida, em razão do desrespeito ao limite normativo de 12 horas diárias e legal de 44 horas semanais; e, porque restou pactuada a possibilidade de labor contínuo durante doze horas diárias, sem a concessão de intervalo intrajornada, mediante apenas o pagamento do adicional da hora suprimida.

2. Nesse contexto, não se configura a indicada ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, porque "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1/TST).

3. Quanto ao adicional noturno, o Tribunal a quo proferiu decisão em consonância com a diretriz das Súmulas nº 60 e nº 264 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.124/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GIOVANNA ABATEMARCO
ADVOGADA : DRA. ILIANA ABATEMARCO MUNAIER
AGRAVADO(S) : W MINAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

1. O Tribunal Regional, mediante a valoração do conjunto fático-probatório, concluiu que a reclamante, no exercício da profissão de contadora, atuava sem subordinação à empresa e, portanto, não restaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

2. Assim, não se configura violação à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto houve adequada distribuição do ônus da prova, tendo a reclamada se desincumbido do encargo de provar o fato impeditivo do direito da reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.128/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOELITO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO.

1. O Tribunal Regional concluiu que não houve pactuação da prorrogação da jornada para os trabalhadores nos turnos ininterruptos de revezamento e da redução do intervalo intrajornada, por meio de previsão em norma coletiva, a partir de maio/97, quando expirou o prazo de vigência do Termo de Aditamento ao Acordo Coletivo de Trabalho. Não se configura, portanto, violação à literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 296/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI.

Os paradigmas colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, haja vista não abordarem a premissa fática presente no acórdão regional, qual seja, os equipamentos de proteção individual não neutralizavam os agentes insalubres (ruído e exposição a poeira mineral). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.433/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOIS ANTONELLI FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. O Tribunal Regional concluiu, mediante a valoração de fatos e provas, que o reclamante não era exercente de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, e sim de função técnica.

2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST).

3. Não há violação dos dispositivos de lei federal indicados, por ser adequada a distribuição do ônus da prova.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.402/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CANADÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA HILDETH LEAL EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Regional, mediante a valoração do conjunto fático-probatório, concluiu que o autor não fez prova dos elementos caracterizadores da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. 2. Assim, encontram-se ílesos os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, porque houve adequada distribuição do ônus da prova, uma vez que a reclamada fez prova da existência de contrato de natureza civil firmado entre as partes (corretagem de veículos usados), fato impeditivo do direito do autor.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.575/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão em que se significa que o cargo de confiança ocupado pelo Reclamante enquadra-se na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT e não, no art. 62, II, do mencionado diploma legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. MULTA CONVENCIONAL. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 384, item II, em que se preconiza: "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.801/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIAMAR SOARES
ADVOGADO : DR. JONAS GOULART
RECORRIDO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Despeida ocorrida quase dois anos após a cessação do benefício previdenciário, não prorrogado, a despeito de pedido de reconsideração e recurso administrativo interpostos junto ao órgão previdenciário. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.284/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEM GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-56.813/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA SANTINA TOBIAS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional fundamentada em prova documental. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado, visto que a Recorrente não alega divergência jurisprudencial e tampouco aponta violação de dispositivo de lei federal. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-56.994/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
AGRAVADO(S) : ALDAIR EUSTÁQUIO FELIX
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em harmonia com o orientação contida na Súmula nº 366. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão fundamentada em laudo pericial. Matéria fática. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tese adotada pela Corte Regional consistente com o entendimento firmado na Súmula nº 329. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-57.074/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CYNTHIA ÁVILA GALASSO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : UNIVERSO ON LINE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte. O Tribunal Regional, no acórdão proferido, justificou suas razões de decidir, declinando os fundamentos de fato e de direito quanto à legitimidade da dispensa por justa causa, em razão da desídia da reclamante no desempenho das respectivas funções, quanto à não-configuração do requisito da identidade funções e o consequente indeferimento do pedido de equiparação salarial e porque foram excluídos os reflexos das horas extras. Ileso, portanto, o art. 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1/TST).DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Inadmissível o recurso de revista não fundamentado em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-57.803/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. CONFISSÃO FICTA. Consonância com a orientação preconizada na Súmula nº 74, item II, primeira parte. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional fundamentada na Súmula nº 366. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Decisão fundada em prova pericial. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-57.862/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE QUERUBIM LTDA.
ADVOGADO : DR. CILENE REBELO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No tocante ao dever legal de fundamentar as decisões judiciais, houve plena observância do Tribunal Regional à norma dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC, tendo sido proferido acórdão devidamente fundamentado quanto às questões de fato e de direito suscitadas pelo sindicato autor.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta caracterizada violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte Superior.

2. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-58.628/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração contendo matéria inovatória dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porque configurado o intuito manifestamente protelatório da medida processual utilizada pelo Banco reclamado.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-59.916/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : WALTER GETÚLIO DOMINGUES URDANGARIN
ADVOGADO : DR. GILDÁZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se configura violação à literalidade dos artigos 193, § 1º, e 194 da CLT, pois o que se discute nos autos é a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula nº 132, I, deste Tribunal, e não a base de cálculo do referido adicional, cuja natureza salarial é reconhecida pela norma do art. 457, § 1º, da CLT. IN-DENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 291/TST. 1. Na decisão recorrida se registra a existência de

prova documental a evidenciar que, a partir do ano de 1996, houve a supressão do pagamento de horas extras percebidas habitualmente pelo reclamante, sendo mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291/TST.2. Assim, inadmissível o recurso de revista por violação de norma constitucional (Súmula nº 297, I, do TST) e divergência jurisprudencial (Súmula nº 296/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.025/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Tribunal Regional decidiu que o adicional de periculosidade era pago com habitualidade, razão por que integra a base de cálculo das gratificações de férias, o que se harmoniza com a diretriz da Súmula nº 132, I, do TST; quanto à gratificação de farmácia, porque a norma interna da reclamada estabelece a mesma sistemática de cálculo da gratificação natalina, inexistindo afronta à literalidade dos artigos 457, § 1º, da CLT e 1.090 do CCB/1916. Os arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST apresentam-se em desacordo com a norma do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.429/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBODAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da agravante. 2. Não configurada a violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto a matéria relativa à configuração da justa causa está assente no conjunto fático-probatório produzido e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. 1. Os fundamentos de fato e de direito revelados no acórdão recorrido, são no sentido de que, conforme documento presente nos autos, comprova-se que o acerto rescisório não foi realizado tempestivamente. 2. Não configurada a violação apontada ao art. 5º, II, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se constata violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando, no acórdão recorrido, se consigna que o conjunto probatório confirmou as assertivas da petição inicial de que o reclamante trabalhava além da jornada legal, gerando as horas extras deferidas, e, portanto, houve correta distribuição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.567/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. A teor do disposto na Súmula nº 06 deste Tribunal Superior (itens III e VIII), comprovada pelo depoimento da testemunha do reclamante a identidade de funções, fato constitutivo do seu direito, cabia ao reclamado o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu, de acordo com a conclusão do Tribunal a quo ao valorar a prova, insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. Ileso o art. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88. 2. Houve correta distribuição do ônus da prova, não havendo violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. 1. O Tribunal Regional concluiu, mediante a valoração de fatos e provas, que o reclamante não possuía subordinados e a descrição de suas atividades não caracteriza função de confiança. 2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o

art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST). 3. Não caracterizada, portanto, a ofensa aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 333/TST. MULTAS NORMATIVAS. 1. A multa pelo não-cumprimento de norma legal relativa às horas extras está prevista nos instrumentos normativos, consoante estabeleceu o Tribunal Regional, proferindo decisão em sintonia com a orientação da Súmula nº 384, II, do TST.

2. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-62.201/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, e a parcela relativa ao aviso prévio, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação; e b) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aparente constatação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS SAÍDAS VOLUNTÁRIAS - PISV. INDENIZAÇÃO. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.851/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : YUSABURO TAKASE
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-68.720/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RIJE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : AGNALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro tema, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 126 desta Corte II - SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 389, item II, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. III - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da atual Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-74.861/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : ESTERIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÁLCULO MÊS A MÊS.

A indicação de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF/88 não fundamenta, adequadamente, a insurgência contra o critério de atualização das contribuições previdenciárias adotado pela Corte Regional, tendo sido proferido o julgado com fundamento no art. 276, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, no que, aliás, a decisão regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 368, III, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.008/1991-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO FEIJÓ
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : POMPEO MADEIRA STANDS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, trata unicamente do pressuposto de cabimento do recurso de revista interposto na fase de execução, não dispondo sobre o tema meritório, razão por que não padece de inconstitucionalidade, restando incólume o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. 2. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não caracteriza violação de dispositivo de lei federal ou constitucional. O juízo ad quem não está vinculado aos fundamentos expendidos na decisão agravada, sendo de sua competência o reexame das razões expostas no recurso de revista, desde que devolvidas por meio de agravo de instrumento. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 10.035/2000. Violação direta e literal do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, não configurada, uma vez que a hipótese dos autos não é de competência da Justiça do Trabalho para recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de homologação de acordo em execução de sentença, e sim de ausência de previsão legal para o respectivo recolhimento no período anterior à Lei nº 10.035/2000.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-93.082/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARÇAL G.G. BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : VIVIANE BATISTA BORGES
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da primeira reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, restando, portanto, prejudicada a análise do tema referente à respectiva base de cálculo. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO - LIMPEZA DE BANHEIROS.

Indevido o adicional de insalubridade na atividade de limpeza de banheiros, ainda que constatado pelo laudo pericial o contato com agentes biológicos, ante a ausência de classificação pelo Ministério do Trabalho dessa situação nas normas regulamentares, consoante já pacificado pela OJ 04 da SBDI-1. Prejudicada a análise do tema pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-119.000/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SÍLVIO FERREIRA SILVESTRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Contradição evidenciada. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a contradição apontada, conferir nova redação à parte dispositiva do v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-446.409/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PRESCLILANA THEREZA ACCIOLI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. RECLASSIFICAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos apontados como divergentes, na interpretação de cláusula de norma coletiva, são oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão regional recorrida, ante a notória, iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST quanto à alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-639.551/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : IVAN LUIZ FAITARONE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada e acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-RR-676.266/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ARGENTON
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
EMBARGADO(A) : PLASCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-708.158/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS QUINTAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTIN

DECISÃO: à unanimidade: 1) decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e ao Banco BANERJ S.A.; 2) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e 3) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE BANCO BANERJ S.A. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1992/1993. TERMO ADITIVO. Decisão regional fundamentada em cláusula de acordo coletivo de trabalho, na qual se vincula a duração do benefício ao prazo de vigência da Lei nº 8.419/1992. Violação de dispositivo de lei federal não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. Matéria cujo exame fica prejudicado, em face do teor da petição em que o Banco Itaú S.A. reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e do Banco BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Decisão regional em que se determina a incorporação do reajuste de 26,06% no salário. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-723.018/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VEMINAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. EFEITOS. Ausência de contrariedade à Súmula nº 330/TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. Acórdão em que se consigna ter sido provado ato ilícito do empregador e a incapacitação ou redução da capacidade laborativa do empregado, decorrente da exposição a ruídos excessivos no local de trabalho por onze anos, sem proteção, o que lhe gerou perda parcial da audição. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-724.388/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIA MARIA CAETANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-749.111/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HELDER SANTOS AMORIM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE DUQUE DE CAXIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSIS FERNANDES
EMBARGADO(A) : PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Eventual desacerto no julgamento da admissibilidade da revista (pressuposto intrínseco) por dissenso, que teria sido perpetrado pelo acórdão embargado, não pode ser refeito ou reexaminado por meio de embargos de declaração, ainda que sob a invocação de omissão/contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-752.668/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FABIANO MASSONE
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula nº 381 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-759.298/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIF - COMERCIAL, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 167/169, proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito do depoimento do Reclamante no tocante à data em que teria ocorrido o único constrangimento. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aparente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expreso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nos embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-778.612/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EGLE DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO PASCHOAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB. Prejudicado o exame das razões do recurso de revista, em virtude da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

PROCESSO : ED-RR-790.273/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ADEMIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - OMISSÃO INEXISTENTE.

Tal como exposto no julgamento embargado, o único tema trazido a exame na revista foi "nulidade do acórdão" regional, em relação ao qual esta Eg. Turma pautou-se em conformidade com a OJ 115 da SBDI-1. Nesse quadro, não havia necessidade de manifestação expressa em torno dos demais dispositivos legais e das súmulas mencionadas, eis que ligados, tão-só, à nulidade da prestação jurisdicional, que não foi aceita.

Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-794.290/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EDUARDO COLOSSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERNANDES RANÑA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-797.913/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAIPU LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARÁTER EVENTUAL. Considerando que o Reclamante era exposto eventualmente a ambiente perigoso, conforme registrado no acórdão regional, não há falar em direito a perceber o adicional correspondente. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 384, item I, desta Corte. Divergência jurisprudencial demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos legais e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.942/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : CRISTIANO SIMÕES
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. Reconhecida a relação de emprego com a primeira Reclamada, o fato de haver debate acerca da nulidade dessa contratação e de existência ou não de responsabilidade solidária da segunda Reclamada (dona da obra) pelo pagamento dos débitos trabalhistas não afasta o direito ao recebimento das parcelas não quitadas no momento oportuno. Recurso de revista a que se nega provimento.

DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-810.325/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA TEREZA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA.

1. Inovatória a argumentação em torno da possível violação do art. 461 da CLT, matéria não tratada no recurso de revista.
 2. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, porquanto não partem da mesma premissa jurídica constante da decisão recorrida, em torno da aplicação do art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1664/1988-007-10-40.1

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARLINDO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 423/1992-001-13-40.7

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : APRÍGIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1213/1995-014-01-40.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS XAVIER DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTOMAR DE SOUZA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7/1998-003-01-40.2

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14004/1998-006-09-41.4

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TROFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIS KOENIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 87/1999-012-04-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : MARCOS CIBILS BECKER
 ADVOGADO : DR. VILSON MELO CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2938/1999-012-15-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 340/2001-076-02-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : VALDECI SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1769/2002-050-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : JOZENIR SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2096/2002-242-02-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : FÁBIO SILVEIRA ITAPEVI - ME
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM
 AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOHNNY EMERSON S. NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2444/2002-017-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER MARANGONI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 52285/2002-900-21-00.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PIEDADE LIMA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2457/2003-075-03-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO FERNANDES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : FABIANO DE OLIVEIRA MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 65/2004-332-04-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ORTIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADÃO ELI REIS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1119/2004-026-04-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WENCESLAU FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 125/2005-069-03-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/03/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RUBENS BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2004-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MATEUS CARNEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ROBINSON NUNES
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não há como admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-5/2005-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MENDANHA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-6/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FORFIT MOEMA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
AGRAVADO(S) : SUMAIA SIMBOL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DAL MASO LINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11/2005-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DULCE MARIA KAEFER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON GHETTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17/2004-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
AGRAVADO(S) : AMAURI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO NÃO ANALISADA PELO TRT. EFEITOS. Não analisada a prescrição no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, não há como suscitar o exame da matéria em recurso destinado ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 297, I, do TST. Outrossim, o instituto do prequestionamento, a teor do que dispõe a OJ 256 da SBDI-1 do TST, configura-se quando o órgão julgador emite tese explícita acerca do tema levado à apreciação da instância superior. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23/2003-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAIME RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-24/2001-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ HORADA MIRRA
AGRAVADO(S) : THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que a manifestação sobre o laudo pericial foi apresentada com os embargos à execução e da ausência de prejuízo à agravante não há que se falar em ofensa direta e literal ao preceito do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

De acordo com o § 2º do artigo 879 da CLT, é faculdade do Juiz a abertura de prazo para manifestação sobre os cálculos de liquidação, sendo que na ausência do prazo as partes poderão valer-se dos embargos à execução para sua impugnação.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS

Consignando o Regional que os cálculos de liquidação em relação aos reflexos das horas extras nos feriados estão corretos e que estes foram efetuados em conformidade com a sentença, situação fática insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se infere ofensa direta e literal ao preceito do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não se verifica ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, porquanto referido dispositivo cuida apenas da garantia do direito ao descanso semanal remunerado, não disciplinando sua forma de pagamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-28/2005-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA LEMES DE MORAES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FORÇA MÁXIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-30/2005-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ABENOME DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO RECURSO ORDINÁRIO. O Tribunal Regional, mediante criterioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso ordinário e a impossibilidade de oferecimento tardio de instrumento de mandato na instância recursal. Decisão regional em consonância com a Súmula 383 do TST. Inviável, de outra parte, conceber-se premissa fática diversa daquela consignada no acórdão recorrido, forte na Súmula 126 desta Corte. Admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, que se limita às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Repelidas, portanto, as indicadas divergências jurisprudenciais e ofensas a preceitos de lei ordinária. Incólumes, por fim, os arts. 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República, não há como assegurar trânsito à revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34/1995-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GLOBO MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO KASTNER
ADVOGADA : DRA. GENEVEVA MARTINS DE MORAES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais recebidas pelo reclamante no curso do contrato de emprego reconhecido em Juízo, permanecendo a competência para as parcelas pagas por força de acordo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM ACORDO JUDICIAL.

O acórdão recorrido, ao declarar a competência desta Justiça para execução das contribuições previdenciárias relativas às parcelas salariais pagas no curso do contrato de emprego, cuja existência foi reconhecida em acordo judicial, afronta o artigo 114, § 3º, atualmente inciso VIII, em face da EC 45 de 08.12.2004, o que autoriza o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM ACORDO JUDICIAL.

A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, consoante entendimento firmado desta Corte no item I da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-34/2004-221-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ISAAK SKARBINIK
ADVOGADA : DRA. LILIAN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RODRIGUES LIMA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/2006-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : EMERSON ANTÔNIO DE SOUZA HORTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : ALBERTO CASSIO LUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-39/2005-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : LEANDRO ANDRADE LANGE
ADVOGADA : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente re-discutir o afastamento da justa causa aplicada ao reclamante e o consequente deferimento das verbas rescisórias, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-51/2005-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÉVORA - COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S) : AMARILDO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALEX MANGOLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. REQUISITOS. ITEM I DA SÚMULA 85 DO TST. De acordo com o item I da Súmula 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-53/2005-021-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
RECORRIDO(S) : ROGÉLIO ZACARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. Não se pode imputar à parte, beneficiária da assistência judiciária, exatamente porque não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, o ônus de adiantar os honorários do auxiliar do juízo ou responder por eles. A determinação neste sentido terminaria por retirar o direito do cidadão, uma vez que o impediria de produzir prova necessária a demonstrar a verdade do fato em juízo. Por outro lado, não cabe mais adotar a solução simplista de atribuir ao profissional, auxiliar do juízo, a responsabilidade de prestar o seu trabalho gratuitamente, por se tratar de múnus público. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-61/2002-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : KRUGER & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2003-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VOLPONI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARTÕES DE PONTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. JUSTIÇA GRATUITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-68/2005-373-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BEATRIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : EDGAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere a alegada violação literal aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do Código de Processo Civil, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que embora a reclamada tenha ressaltado na defesa a regular concessão de duas horas de intervalo para repouso e alimentação, os controles de horário acostados com a defesa revelam o cumprimento de jornada ininterrupta, logo, cabia à reclamada comprovar o gozo do referido intervalo, ônus do qual não se desincumbiu, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois ora são oriundos de Turma do TST, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-68/2005-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70/2006-063-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÓA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74/1992-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JORGE DE NAZARÉ AFONSO
AGRAVADO(S) : JANE IRACEMA JANSEN PAMPLONA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GRELO CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-84/2005-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DAS GRAÇAS PAULINO
ADVOGADA : DRA. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCURADOR : DR. AMARILDO LOURENÇO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do ocídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84/2005-099-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCURADOR : DR. AMARILDO LOURENÇO COSTA
AGRAVADO(S) : ALCIDES DAS GRAÇAS PAULINO
ADVOGADA : DRA. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94/2003-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURI CORRÊA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS INVALIDADOS. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao artigo 473 do Código de Processo Civil, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que caberia à reclamada comprovar o fato impeditivo do direito invocado, porquanto restou demonstrado por meio da prova documental, pericial e testemunhal que os registros de ponto não consignam a jornada de trabalho efetivamente laborada, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2003-073-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não obstante o recente cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 por esta c. Corte Superior, em composição plenária (25/10/2006) e as diversas decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação conferida ao artigo 453, caput, da CLT, de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, o agravo não merece provimento, porquanto não demonstrado que o recurso de revista preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2001-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. SÚMULA Nº 338 DO TST. A discussão acerca da inversão do ônus da prova em se tratando da invalidade dos cartões de ponto, já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 338, III, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos dos artigos 818 da CLT, e 333 do CPC. Afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2005-513-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
AGRAVADO(S) : VILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA FLORÊNCIO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

1. Registrando o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, o reconhecimento da presença dos requisitos inerentes à típica relação de emprego, tal premissa não pode ser alterada, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Constatando-se que a questão afeta à inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, assim como em relação à restrição da condenação relativa ao pagamento do FGTS, ao período posterior à vigência da MP 2.164-41/2001, em observância ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e ao artigo 6º, "caput", e § 1º, da LICC, não se encontram prequestionadas, nos termos da Súmula nº 297 do TST, resta inviável o conhecimento das respectivas matérias, neste momento processual, haja vista que a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar acerca de eventual omissão do julgador.

3. Verificando-se que nas razões do recurso de revista, a parte não invocou a ofensa ao § 2º do artigo 37 da CF, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que a torna inócua para o fim de impulsionar o curso da revista.

4. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 363 do TST - seja no tocante à condenação relativa ao pagamento das horas simples, decorrentes do labor aos domingos e feriados, seja em razão da condenação afeta aos depósitos do FGTS -, a revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-99/2005-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VILMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107/2000-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : DIRCEU GUILHERME DE BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-108/2003-482-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO GREGORY
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : PAULO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte do reclamado e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-112/2000-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIDNEY JORGE PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PRODESAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2000-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIMONE DO SOCORRO MENDES XAVIER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado integral da cópia do despacho denegatório, peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2005-141-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2005-141-14-41.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FÁBIOLA JUNGES ZANI
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA BEZERRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público ostenta legitimidade para recorrer, no Processo do Trabalho, na qualidade de parte ou quando demonstrado, pela natureza da lide, interesse público (LC 75/93, art. 83, II, VI e XIII; CPC, art. 499, § 2º). Compreende-se por interesse público, nesta hipótese, aquele que se identifica com o interesse da coletividade em geral ou parcela dela, incluídos os interesses difusos, os coletivos, os individuais homogêneos e os individuais indisponíveis. Dessa forma, não se justifica a intervenção do Parquet para discutir responsabilidade subsidiária de ente público por inadimplemento de verbas trabalhistas, uma vez que envolve interesses exclusivamente patrimoniais e disponíveis, emergindo como óbice o artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal e a OJ 237 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-122/2005-023-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. MARIÉLZA FORNACIARI BLOT
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO MORAES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso adesivo do reclamante, em função da inadmissibilidade do recurso principal, com fulcro no art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A eg. Corte Regional reformou a sentença primária e deu provimento ao recurso do reclamante, condenando a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o autor firmou declaração no sentido de não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e se encontrar o mesmo assistido por sindicato representativo da categoria sindical. A decisão, no tópico, está em sintonia com as Súmulas 219 e 329, ambas desta Corte, portanto não violada a Lei 5584/70. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-123/2003-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : SYDNEY ANTUNES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Jurisprudência desta Corte, conforme se exemplifica com os seguintes arestos: E-RR-416186/98, relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 12-02-2003, E-RR-510039/1998, relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 21.11.2003, ambos da SBDI-1, além de inúmeros outros, no mesmo sentido, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho. PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão adotou o entendimento da Súmula 327, ou seja, a prescrição é parcial (§ 4º do art. 896 da CLT). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O recurso, no tópico, encontra-se desfundamentado, haja vista não mencionar quaisquer das hipóteses de cabimento dispostas no art. 896 do Texto Consolidado. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. A decisão está ancorada em duas súmulas desta Corte, mais precisamente as de números 51 e 288, além da recente OJ nº 250 da SBDI-1, que trata especificamente do caso dos empregados da Caixa Econômica, consagrando o princípio da inalterabilidade das regras para os empregados admitidos antes de qualquer modificação regulamentar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2005-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR SOARES DE VALCONCELOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da íntegra de todas as folhas do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-126/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE BARROS FOGARI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ELVIRA BIROCHI
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-127/2002-008-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA IEDA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se observa a mais mínima ofensa ao inciso LV do artigo 5º da "Lex Fundamental". É verdade que mencionado dispositivo assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nada obstante, tal garantia tem sua aplicação disciplinada, igualmente, por normas infraconstitucionais as quais fixam requisitos a serem observados pelas partes no exercício do direito de ação. Portanto, embora contrário ao interesse da demandante, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765, 821 e 825 da CLT; 130 e 131 do CPC, revelando-se insubsistente a manifestação de inconformismo da agravante. DANOS MORAIS. A eg. Turma regional constatou, com base no acervo probatório existente nos autos, pela ocorrência do dano. Impossível concluir de outro modo sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2005-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEP
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-138/2002-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOZIEL TOMÁZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-140/2005-251-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACHADOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da intimação pessoal do ente público acerca do teor da referida decisão, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-153/2006-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HIDEZUSHI BUFFET LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÉGO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO- CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da íntegra da petição do recurso de revista, da qual consta parte das razões recursais e os arestos que pretendem demonstrar dissenso jurisprudencial. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-155/2000-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO LIMA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. GERSON ANTONIO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE
AGRAVADO(S) : LIMPEX SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido

PROCESSO : ED-AIRR-162/2002-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ADEMIR JOSÉ DEON
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-162/2006-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. MARIA MARCIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II e § 2º, da Lex Legum, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2002-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-172/2004-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VARGAS
AGRAVADO(S) : RONALDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista trasladada não permite que se verifique a data do protocolo, a qual permitiria verificar se a interposição do recurso foi ou não tempestiva. Destarte, estando ilegível o protocolo, o agravo não pode ser admitido, por estar em desacordo com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/2002-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Inocorrência de violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, haja vista as oportunidades que foram asseguradas à reclamada de impugnar as decisões desfavoráveis.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALUZA NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-186/2002-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-186/2005-341-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JEFERSON SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO Couto VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-193/2006-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CCA MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-194/2004-631-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : ALTAMIRANDO JOAQUIM PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM POR MEIO DE COOPERATIVA. DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL QUE ENTENDE HAVER FRAUDE. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do Eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação da autora, forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2003-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIMONE COSTA COLCHETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. AUTOMÓVEL. QUILOMETRAGEM RODADA. REEMBOLSO DE DESPESAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-205/2004-013-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : NEURIVAN FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do julgado do Tribunal Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para anular o acórdão às fls. 348-349 e, em consequência, determinar a retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que aprecie e julgue, como entender de direito, os embargos de declaração opostos pela recorrente às fls. 334-336. Prejudicado o exame remanescente do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista a possibilidade de ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, conforme denúncia da Agravante, necessário se faz o processamento do recurso de revista por suposta afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA SEM EXAME, CONTUDO, DAS DEMAIS MATÉRIAS MERITÓRIAS DEDUZIDAS NO RECURSO. ARGUMENTO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Ainda que o Tribunal Regional do Trabalho mantenha a condenação subsidiária da reclamada com apoio no item IV da Súmula 331 do TST, é indispensável o exame das demais matérias constantes no recurso ordinário por ela interposto se questionam o deferimento de verbas trabalhistas devidas ao reclamante em virtude do contrato de trabalho celebrado com a empresa prestadora de serviços. Nessa hipótese, incorre em negativa de prestação jurisdicional a Corte Regional quando, em embargos de declaração, é novamente instada a se pronunciar sobre aquelas matérias e, mais uma vez, permanece inerte a respeito. Ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT caracterizada. Negativa de prestação jurisdicional configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-211/2005-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GOLIN NERI
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADO : DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não declarou a existência de vínculo empregatício com o ente público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira.

2. Descaracterizada a relação de cooperativismo entre a obreira e a cooperativa (1ª Reclamada), com fulcro nas disposições do artigo 9º da CLT, e reconhecido o respectivo vínculo de emprego, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 442, parágrafo único, da CLT, inaplicável à espécie.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria

4. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da violação ao artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos susmulados.

5. Restará inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 363 do TST, na medida em que o referido verbete sumular apresenta-se inespécífico à hipótese dos autos, vez que não trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mas da nulidade de contratação não precedida de aprovação em concurso público.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-216/2005-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FORMATO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DO CARMO COELHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÔA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão Recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-218/2003-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO(S) : JACÓ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIROLAMO PARISE
AGRAVADO(S) : FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O acórdão recorrido, examinando as circunstâncias fáticas e os elementos de prova dos autos, além de confirmar a decisão, no que diz respeito ao deferimento da indenização por danos morais, manteve o valor da referida indenização, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/2000-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : LUZINETE ESTEVES ROCHA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE NORONHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2002-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS IVAN RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho concluindo que o reclamante, bancário, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, portanto, enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insusceptível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2005-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROSIANE DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como por violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudence procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-231/2005-012-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, e LV; 37, II, da Constituição Federal; 2º e 3º da CLT. Afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-232/2004-244-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCELLE CABRAL COELHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregada gestante - ausência da comunicação da gravidez no ato da dispensa - ausência do pedido de reintegração - abuso de direito", por violação do artigo 10, II, letra "b", do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade da gestante e consectários legais do período relativo à garantia do emprego, nos termos da Súmula nº 244, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA. PROVIMENTO. Esta C. Corte já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante, conforme disposição contida na Súmula nº 244, item I, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-243/2003-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MADSON FEITOSA NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Decisão regional que guarda consonância com a Súmula 363 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST como óbice ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-244/2001-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAKOK SUZUKI
AGRAVADO(S) : JAKSON RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 131 E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão do recurso de revista por força da suposta afronta aos arts. 818 da CLT e 131 e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-248/2004-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. REALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Se para se atingir o piso salarial as parcelas intituladas "triênio" e "padrão" eram consideradas distintamente para compor a base de cálculo, porque a legislação assim previa, implicando redução salarial a modificação posterior desse critério, como é possível se inferir do v. acórdão impugnado, não há como se perceber afronta inequívoca ao teor dos incisos X e XIV do artigo 37 da Constituição Federal, que não se referem a situações de modificação em critério de cálculo já utilizado por imposição de lei municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-268/2003-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLB SERVIÇOS INTERATIVOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA GRANJA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAUJO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a alegação de litigância de má-fé, argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO DO SUBSCRITOR DE SUBSTABELECIMENTO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Deixando a reclamada de apresentar argumento no sentido de demonstrar a viabilidade do recurso denegado não há como se reformar o r. despacho denegatório.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Tratando-se de pleito referente a diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência deste C. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-344, firmou-se no sentido de que o marco inicial no caso dá-se a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Desse modo, explicitado no v. acórdão recorrido que esse trânsito ocorreu em 02/05/2002 (fl. 74) e a ação foi ajuizada em 16/03/2004 (fl. 75), não há, efetivamente, prescrição a ser pronunciada.

QUITAÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o v. acórdão recorrido que não os reconheceu, porquanto a quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência pretendida pela reclamada, como se depreende do artigo 477 consolidado, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior e na Súmula 330/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-271/2001-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELÓI CARLOS DANIELSSON
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADAS DO INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE TAL PROVIDÊNCIA PELO RECLAMADO. O requerimento pelo agravante de autenticação das peças pelo Cartório do e. Tribunal Regional a quo, feito quando da interposição do agravo de instrumento, não conduz automaticamente ao atendimento da determinação prevista no artigo 830 da CLT. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo. Desse modo, inexistindo declaração de autenticidade das peças, tanto pelo advogado quanto pelo serventuário, mantêm-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças do instrumento.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2000-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : GLASFIRA ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SALÁRIO COMPLESSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma da v. decisão recorrida, quando os temas trazidos a debate não foram prequestionados. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-288/2004-020-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa por embargos considerados protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referida multa seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. PROVIMENTO.

É incabível a exigência do recolhimento da multa sobre o valor da condenação, ante o que determina o artigo 538, parágrafo único, do CPC, porque a multa deve ser calculada sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-302/2005-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPARATUBA
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S) : KELLY SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214/TST. Salvo nas hipóteses previstas no Enunciado nº 214 desta Corte, a decisão interlocutória é irrecorrível. In casu, o Regional proveu o recurso ordinário da reclamante, afastando a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja proferido o julgamento do mérito. Não ocorrendo, pois, nenhum dos permissivos previstos na Súmula em comento, o recurso principal estiola, não merecendo provimento o agravo. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-304/2005-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAROLINA B. B. DE MELO - ME.
ADVOGADA : DRA. ADENILZA VENCESLAU SILVA
AGRAVADO(S) : JAÍLSON MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA MARIA PEREIRA BARCELOS
AGRAVADO(S) : MOTO JUAZEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. CRIAÇÃO DE EMPRESA. FRAUDE. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



PROCESSO : AIRR-311/2004-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MORE
 ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU DO REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE QUE É EMANADA. SÚMULA 337 DO TST. De acordo com a letra "a" do item I da Súmula 337 do TST, a divergência jurisprudencial apresentada, seja no recurso de revista ou no recurso de embargos (CLT, art. 894), deve conter a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicada, ou, ainda, deve ser demonstrada for certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma. Não atendidos esses pressupostos, não há como proceder ao cotejo de teses por absoluta irregularidade formal do procedimento. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2005-122-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO(S) : ANA CARLA SILVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA LEITE DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. As cópias das intimações dando ciência ao Município do teor do acórdão regional, bem ainda do despacho denegatório, são essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por serem imprescindíveis para aferir as tempestividades do recurso de revista e do agravo, respectivamente. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem as tempestividades da revista e do agravo, comprometidos estão tais pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-321/2005-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CLOTILDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO DIAS
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EMÍLIA DEL PAPA HERVELHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação dando ciência ao INSS do teor do acórdão recorrido é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-328/2003-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
 RECORRIDO(S) : JUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-331/2005-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MASCARENHAS BARRETO
 ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA SUBMETIDA À FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO. ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir se a atividade externa exercida pelo recorrido era compatível com a fixação de horário de trabalho, com o fito de reverter condenação ao pagamento de jornada extraordinária, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2004-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : INÁCIO NUNES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANA LUCIA DELGADO REIS
 AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANITA FABIANA NAVARRO PIMENTEL SOARES
 AGRAVADO(S) : NOVA TEL INSTALAÇÕES DE REDES TELEFÔNICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES CORTINAS TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-334/2002-064-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : MÁRCIA ZELINDA DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO. ADOÇÃO DE TESE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Especifica a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST, limitado, a decisão embargada, a enunciar tese de direito acerca da correta exegese do art. 193 da CLT, no sentido de que a permanência no interior da aeronave, durante as rotinas de abastecimento, não importa em contato, em condições de risco acentuado, com combustíveis inflamáveis, enquanto hipótese não contemplada pelo Anexo 2 da NR-16/MTE, inexistente omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, presente, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-336/2004-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ ARCANJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
 AGRAVADO(S) : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A aplicação do item IV da Súmula 331 do TST afasta a tese da ilegitimidade passiva ad causam. Não se reconhecendo o vínculo empregatício entre a Companhia Vale do Rio Doce e o reclamante, inaplicável o item III da referida Súmula 331. Quanto à OJ 191/TST, não há enquadramento da Companhia Vale do Rio Doce como dona da obra, conforme se extrai da conclusão do Tribunal Regional, após a análise das provas, considerando que a responsabilidade subsidiária decorre da prestação de serviços do reclamante em seu benefício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2005-006-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ERI DE MELO
 ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. APLICAÇÃO DO PCS DO CERNE. A decisão recorrida não afrontou os dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, pois não deferiu acréscimo salarial, apenas determinou que a empresa cumprisse o PCS. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-345/2005-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
 PROCURADORA : DRA. DANIELA VALCÁZER BRANDSTETTER
 AGRAVADO(S) : ERI DE MELO
 ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. A responsabilidade do recorrente, quanto aos débitos trabalhistas perseguidos na petição inicial, é fruto da análise da sucessão trabalhista ocorrida no caso sob exame, com todas as suas peculiaridades, além da constatação de que o recorrente continua a existir como ente jurídico autônomo até a consumação de sua liquidação, conforme tomou conhecimento da matéria aquela Corte, por força do recurso ordinário manipulado pela AGECOM. Portanto, não há como aferir as apontadas violações, tal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-347/2005-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 AGRAVADO(S) : MARCELO CARVALHO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução, pois ficou constatado que as atividades desenvolvidas pelo demandante "oferecem risco à integridade física do trabalhador". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-351/2005-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL OPHIR LOIOLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALCINA MARIA BRASIL PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-352/2004-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERALDO AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Apenas o fato controvertido necessita ser provado, de modo que, à falta de impugnação específica da data que o autor tomou ciência do ato danoso, alegada na inicial, torna esse termo incontroverso como marco inicial da prescrição. Não há que se falar, assim, em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. O acórdão recorrido, examinando as circunstâncias fáticas e os elementos de prova dos autos, além de confirmar a decisão, no que diz respeito ao deferimento da indenização por danos morais, por entender provada a conduta discriminatória da empresa, manteve o valor da referida indenização, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula 126 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2004-091-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115 da SBDI-1, estão ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Apenas o fato controvertido necessita ser provado, de modo que, à falta de impugnação específica da data que o autor tomou ciência do ato danoso, alegada na inicial, torna esse termo incontroverso como marco inicial da prescrição. Não há que se falar, assim, em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. O acórdão recorrido, examinando as circunstâncias fáticas e os elementos de prova dos autos, além de confirmar a decisão, no que diz respeito ao deferimento da indenização por danos morais, por entender provada a conduta discriminatória da empresa, manteve o valor da referida indenização, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula 126 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2005-010-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-355/1997-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELDO HEIN TRAGE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-360/2004-021-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO(S) : TONINHO CABREIRA
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL E MARCO INICIAL. O artigo 146, III, "b" da CF, ao determinar que lei complementar disponha sobre normas gerais acerca de decadência tributária, não estipulou o alcance dessas normas, tampouco lhe definiu especificamente o conteúdo, o que remete a discussão a interpretações conceituais doutrinárias e jurisprudenciais. Desse modo, tratando-se de norma de caráter amplo e não havendo previsão expressa no dispositivo, de que o prazo possa ser regulamentado por lei ordinária, não se vislumbra malferimento direto e literal de seus termos, na forma preconizada no artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-362/2005-331-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA (ESCOLA SÃO DOMINGOS SÁVIO)
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIENE DE HOLANDA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prospera, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo assim a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não existe depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2005-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DURANT RUAS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-372/2005-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : HILDO GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KAREN R. M. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR RÉGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-374/2005-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : APARECIDA HELENA NALDI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KAREN R. M. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR RÉGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-382/2005-004-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao Município do teor do despacho denegatório, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a sua tempestividade. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : PAULINO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Acórdão Regional registrado que o autor realizava a troca do gás até 11/06/00 de forma habitual e rotineiramente, atividade considerada de risco por contato com inflamáveis, nos termos da NR-16, Anexo 2, item 1 - letra "b" e "f", item 2 - "II e" e "IV.a" e item 3 letra "r" do Quadro de Atividades/Adicional de 30%, Portaria nº 3.214/78 do MTB, para se chegar a conclusão diversa, qual seja, a de que o contato com o agente perigoso era eventual e por poucos minutos, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Sendo assim, constata-se que a decisão Regional, ao contrário do que afirma a Empresa, encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, I, desta Corte, que diz: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2005-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSÁRIA MARIA COSTA PADUA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JUNQUEIRA MAIA
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS E OUTRAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar o inteiro teor do acórdão, bem como a certidão de publicação da decisão do regional, peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-385/2005-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, consoante o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-386/2003-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADA : DRA. ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeito os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se vislumbra vício no julgado.

PROCESSO : AIRR-387/2005-019-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUZINEIDE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PRÉVIO PARA TER VALIDADE A MUDANÇA. SÚMULA 297. A decisão recorrida está inteiramente de acordo com a Súmula 382 e, portanto, não desafia recurso de revista nem com base em dissenso (pois os modelos colacionados são domésticos), nem por violação. Não foi violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A questão referente à violação do artigo 37, II, da Constituição Federal não foi examinada pelo acórdão, incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2004-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : AILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O município recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/1995-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL "A QUO". AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal a quo não vincula a instância superior que, verificando a ausência de algum dos pressupostos necessários à admissibilidade do recurso interposto, como a ilegitimidade de parte.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 do C. TST, o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso em defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-399/1999-131-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PROGRESSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALDO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. CLÁUSULA PENAL. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-400/1995-005-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA OJ 237 DA SBDI-1 A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao agravo de petição, entendendo que as partes podem, mediante acordo coletivo, estabelecer e uniformizar a forma de liquidação do acordo prévio. Não conseguiu a recorrente comprovar violação direta e literal de dispositivo constitucional. Quanto à legitimidade do Ministério Público para recorrer no presente caso, conforme alegado nas contra-razões, incide a OJ 237 da SBDI-1 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2002-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÊNIOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : AKIRA LUIZ IWATA
ADVOGADO : DR. ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO CONTROLADO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira horas extras ao reclamante, pois, não obstante o trabalho externo desenvolvido, a jornada de trabalho era efetivamente controlada pela empresa. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, já que, para se modificar a decisão do Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado pela jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2005-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE LINS DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-406/2002-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 132, I, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-412/2003-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGAS DE JESUS MARANHÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos item IX da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-005-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGAS DE JESUS MARANHÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-413/2004-291-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : CLEIDSON BARBOSA AGRIPINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA DE CAIXA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-418/2003-492-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : IVETE MAYUMI TOWATA OLEJNIK
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Tendo o Regional consignado que a condenação relativa aos quinquênios decorre da integração do direito estabelecido pela Lei Municipal nº 2.191/87 ao patrimônio jurídico do empregado público, e não em razão do artigo 109, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, o qual não pertine à questão da integração do direito que fundamentou o acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-419/1992-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ÁVILA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. CÁLCULOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-419/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista estribado na ausência de comprovação de que percebia o trabalhador mais do que dois salários mínimos, argumento renovado no agravo de instrumento. A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do TST e com a Súmula 219/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-419/2005-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : MIDIAM DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da arguição de violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-420/2005-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 7.369/85 E DO DECRETO Nº 93.421/86. OJ. Nº 324, DA SBDI-1, DO TST. O apelo da agravante não prospera, tendo em vista que a decisão regional, ao reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional em questão, fê-lo em consonância com a prova dos autos, inclusive e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante. Assim decidindo, a Corte Regional, na realidade, prestigia a OJ nº 324, da SBDI-1. Ademais, tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126, do TST. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção integral do adicional em questão, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 361 do TST, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a inculmidade do despacho atacado quanto a este ponto. III - HORAS DE SOBREVISO. Nada obstante o uso de "bips" e, por analogia, o de aparelhos celulares não caracterize o chamado "sobreviso", conforme entendimento consagrado na OJ 49 da SBDI-1, restou consignado, na decisão recorrida, que a própria empresa demandada reconheceu o regime de sobreaviso a que se encontrava submetido o autor. Se a decisão tem seu lastro na prova, a recorrente pretende algo impossível: reapreiar o contexto fático-probatório (Súmula 126). IV - HORAS EXTRAS. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS NOS CARTÕES-PONTO. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. VALIDADE. A Corte Regional não negou validade ao regulamento interno da empresa, aliás, sequer resolveu a questão por este caminho. Entendeu apenas que, extrapolada a jornada normal de trabalho, é devido o pagamento do adicional de horas-extras, pouco importando se o empregado estava efetivamente trabalhando ou à disposição do empregador. Dessa conclusão não se divisa o mínimo deslustre a qualquer dispositivo legal ou constitucional, sobretudo ao apontado inciso II, do art. 5º, da Lex Legum que, em face de seu conteúdo principiológico, remete à norma de hierarquia inferior a regulamentação da matéria, não comportando, portanto, a verificação de afronta direta e literal ao preceito nele insculpido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-426/2003-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : LADI DAL BEM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE ADESÃO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO C. TST. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Colenda Corte Superior sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Não se caracteriza violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-427/2005-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA HOLANDA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo salarial, às horas extraordinárias, trabalhadas em sobrejornada, de forma simples, sem o respectivo adicional, e aos valores relativos ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e aos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-429/2005-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NEIDE LURDES DERENGOSKI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO NODARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA TST-331, IV. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-436/2005-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : SUZANA BATISTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-438/1997-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSIO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-442/2003-089-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : ZITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-449/2005-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADA : DRA. DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.



PROCESSO : AIRR-457/2005-251-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACHADOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : ARNALDO ROSENO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do despacho monocrático que não conheceu do recurso ordinário do reclamado, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-468/2005-036-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO KANSO BRANDINI
ADVOGADA : DRA. JULIANA CALLEJAS
AGRAVADO(S) : REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS 2000 LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ILMO GNOATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2002-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S) : RONI ANTUNES MARQUES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA IRREGULAR. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em feito submetido ao procedimento sumaríssimo, mantendo a sentença que reconhecera o vínculo de emprego do reclamante com uma das reclamadas, porquanto, no caso vertente, ficou comprovado que a cooperativa-ré não se enquadrava nas disposições da Lei 5.764/71, já equiparável às empresas intermediadoras de mão-de-obra. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, para o que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST, aliado, ainda, às restrições contidas no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2002-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RACHEL AUGUSTA SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim com fulcro no exame das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força de suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, como esclarece a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : WILLIAM DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese apresentada pela reclamada, no sentido de que o marco inicial deve ser contado a partir do momento dos expurgos inflacionários, quais sejam, fevereiro de 1989 e abril de 1990, não foi acolhida por este c. TST, que entendeu que, na espécie, o marco vestibular pode ser a edição da LC-110/2001 ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, conforme dispõe a OJ-SBDI-1-TST-344. Ademais, trazendo a reclamada argumento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, ainda que contado da publicação da referida Lei Complementar, não se constata a prescrição argüida. Nega-se provimento, pois, ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-481/1995-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA OJ 237 DA SBDI-1. A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao agravo de petição, entendendo que as partes podem, mediante acordo coletivo, estabelecer e uniformizar a forma de liquidação do acordo prévio. Não conseguiu a recorrente comprovar violação direta e literal de dispositivo constitucional. Quanto à legitimidade do Ministério Público para recorrer no presente caso, conforme alegado nas contra-razões, incide a OJ 237 da SBDI-1 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-481/2001-028-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : GLEUNICE GIL DEBASTIANI
ADVOGADA : DRA. ELLEN LAGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ 51 DA SDI-I TRANSITÓRIA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-I Transitória do TST, a atrair, inexoravelmente, o artigo 896, § 4º, da CLT e a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-481/2001-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GLEUNICE GIL DEBASTIANI
ADVOGADA : DRA. ELLEN LAGES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tal peça não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-486/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
RECORRIDO(S) : EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491/2004-021-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO(S) : PAULO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL E MARCO INICIAL. O artigo 146, III, "b" da CF, ao determinar que lei complementar disponha sobre normas gerais acerca de decadência tributária, não estipulou o alcance dessas normas, tampouco lhe definiu especificamente o conteúdo, o que remete a discussão a interpretações conceituais doutrinárias e jurisprudenciais. Desse modo, tratando-se de norma de caráter amplo e não havendo previsão expressa no dispositivo, de que o prazo possa ser regulamentado por lei ordinária, não se vislumbra malferimento direto e literal de seus termos, na forma preconizada no artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-492/1995-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA OJ 237 DA SBDI-1. A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao agravo de petição, entendendo que as partes podem, mediante acordo coletivo, estabelecer e uniformizar a forma de liquidação do acordo prévio. Não conseguiu a recorrente comprovar violação direta e literal de dispositivo constitucional. Quanto à legitimidade do Ministério Público para recorrer no presente caso, conforme alegado nas contra-razões, incide a OJ 237 da SBDI-1 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2001-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : JURANDIR DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar a divergência jurisprudencial, nem violação aos dispositivos legais apontados em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2002-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAMAR MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame da prova e matéria fática constante dos autos. Hipótese em que foi mantida a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado, uma vez que o reclamante não foi representante comercial. Incidência da Súmula 126 do TST, gerando azo à impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-500/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÉRGIO PEZZOLATO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. A existência no v. julgado embargado de evidente erro material conduz ao acolhimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-501/2001-127-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-503/2004-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinale-se que o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a tempestividade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, merecendo ser desprovido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-504/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ADMITIDO POR MUNICÍPIO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que determinara o pagamento de verbas trabalhistas à reclamante, empregada admitida por Município, sem prévio concurso público, no ano de 1981, antes, portanto, da vigência da Constituição Federal de 1988. Impossibilidade de rediscutir a data da admissão em recurso de revista, sob pena de se revolver fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507/2002-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S) : PEDRO DUARTE TIMM
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "feriados trabalhados - jornada 12 x 36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das horas trabalhadas em feriados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. INDEVIDOS. PROVIMENTO. O regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, por ser mais benéfico, não gera direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes dias, no referido sistema de compensação de horário, já estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : AIRR-510/2005-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LAINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA SUBMETIDA À FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO. ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos autos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir se o recorrido recebia salário "por fora", bem como se a atividade externa por ele exercida era compatível com a fixação de horário de trabalho, com o fito de reformar condenação em horas extraordinárias, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. COMMISSIONISTA MISTO. SÚMULA 340/TST. Não se vislumbra contrariedade ao disposto na Súmula nº 340 do TST, na medida em que o Regional, considerando que o reclamante percebia salário, parte variável e parte fixa (comissionista impróprio), decidiu em consonância com o citado verbete sumular, ao manter a decisão de primeira instância, que determinou que, sobre a parte variável, incidiria apenas a condenação do adicional de horas extras, ao passo que, sobre a parte fixa, é devida a hora extraordinária, acrescida do respectivo adicional. Inviável, outrossim, o cotejo de teses, porquanto os autos paradigmáticos trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2005-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINA DOS SANTOS ESRAELITA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-520/2005-041-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILCIMAR FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SAAD COSTA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SERGIO MAIDANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-524/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO SAMPAIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DE PARTE.

Verificando-se que foi determinada a retificação do pólo passivo da reclamação, para constar o nome da empresa que incorporou a empresa reclamada, em momento anterior à interposição do recurso de revista, não há que se cogitar acerca de sua ilegitimidade para recorrer. Ultrapassado o óbice imposto pelo Juízo "a quo" de admissibilidade recursal ao processamento da revista, encontra-se autorizada a análise dos demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, porquanto não se pode considerar específico o acórdão paradigma que não interpreta o teor do § 3º do artigo 515 da CPC, tampouco atual a jurisprudência formada em momento anterior à vigência do aludido dispositivo legal.

2. O Regional, ao proferir, desde logo, a decisão de mérito, agiu em harmonia com o princípio da celeridade processual que norteia o direito processual do trabalho. A Lei nº 10.352/2001, ao introduzir o § 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, simplificou e agilizou a entrega da prestação jurisdicional, sendo que a sua aplicação, no caso em tela, apresenta-se plenamente cabível, não havendo que se cogitar acerca da violação ao referido preceito legal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Constatando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001 e não havendo notícia da comprovação de eventual ação ajuizada perante a Justiça Federal, visando a atualização da conta vinculada do obreiro, não há que se cogitar acerca da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Inviável o curso da revista, por violação ao artigo 11 da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o referido verbete sumular versa sobre matéria diversa daquela decidida no acórdão recorrido. **MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o acórdão paradigma trazido à colação encontra-se ultrapassado pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-528/2005-058-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : WELLIDA STEFÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2002-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CÁTIA HELENA DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-537/2004-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ELAINE MARIA LINS
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-543/2004-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM ANÁLIA FRANCO
 ADVOGADO : DR. MAURICIO JARROUGE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. INTERVALO ENTRE JORNADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a condenação no pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo mínimo entre duas jornadas de trabalho, em indistintável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2005-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS LIMA SAPUCAIA
 AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA PILOTTO BARCO
 AGRAVADO(S) : AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-544/2005-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BERTTI
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO ALCÂNTARA COUCEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, autônomo - inexistência de vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2002-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ARGEMIRO JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : INTERTEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-560/2005-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO
 EMBARGADO(A) : CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DILSON DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITE A REVISTA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 126 DO TST. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Como demonstrado quando do julgamento do agravo de instrumento, o artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", não estabelece nenhuma regra de cálculo da indenização por dano moral, razão pela qual não se pode cogitar de sua violação direta e literal pelo v. acórdão do e. TRT da 10ª Região em razão do quantum fixado. Com efeito, a regra de cálculo da indenização por danos morais está contida no artigo 944 do Código Civil de 2002, segundo o qual aquela mede-se pela extensão desses últimos. Ora, nesse contexto, a admissão da revista no que tange ao valor da indenização necessariamente demandaria um novo exame da adequação daquele valor à extensão dos danos, exame esse, por sua vez, somente possível mediante análise das provas do dano, procedimento terminantemente vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-566/2003-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA ESCABELO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR's. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, constatou que o título em comento foi regularmente quitado. Aduziu, ainda, que o cálculo apresentado pela autora estava equivocado, uma vez que incluiu na base de cálculo dos reflexos em DSR's, além das horas extraordinárias, verbas que já compõem a remuneração do repouso semanal. Portanto, a decisão, ao indeferir os reflexos das horas extras, louvou-se na prova dos autos. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém, existe o óbice inarredável da Súmula 126. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO DE DIGITADOR. Também, quanto ao tema, é negável a incidência da Súmula 126, porquanto a Corte Regional, arrimada no depoimento pessoal da reclamante, manteve a sentença primária, indeferindo as horas extraordinárias decorrentes do intervalo de digitador, por ter verificado que a mesma não se ativava em serviços permanentes de digitação. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221 deste Tribunal. BANCÁRIO. HORA SALÁRIO. DIVISOR. SÚMULA 124 DO C. TST. A decisão, no prisma, está em perfeita harmonia com a Súmula 124 desta Corte e, portanto, não desafia revista quer por dissenso, quer por violação (para cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é de 180 (cento e oitenta). Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do c. TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-566/2003-006-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA ESCABELO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Regional deferiu as diferenças salariais postuladas, uma vez que a prova testemunhal de fls. 187/188 demonstrou que, diversamente do alegado, era a autora quem sempre substituiu o tesoureiro quando de suas ausências, assumindo a integralidade de suas funções. Portanto, a decisão louvou-se na prova dos autos. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Também, quanto ao tema, é negável a incidência da Súmula 126, porquanto o Colegiado constatou que a prova testemunhal foi unânime, inclusive o depoimento prestado pela testemunha, indicada pelo próprio reclamado, ao confirmar a jornada de trabalho descrita na petição inicial, bem como que, exceto entre dezembro/2000 e março/2002, o empregador não permitia a correta anotação dos horários praticados nos registros de ponto. Por outro lado, a decisão está em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, II, do c. TST, e portanto, não desafia revista quer por dissenso, quer por violação. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : GASEL GARANTIA SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO-INCIDÊNCIA. O regional assinalou que a pretensão do INSS de que haja incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado não se enquadra na moldura do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, nem no "caput" do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, haja vista que tais disposições normativas só alcançam parcelas de natureza remuneratória. Da fundamentação adotada pelo regional, não se verifica a ocorrência de vulneração dos artigos 195, I, "a" e 150, § 6º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573/2005-021-05-86.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ESCOLA HELENA PEREIRA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Em que pese ao esforço da reclamante em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mínimo abalo aos princípios norteadores do processo. Embora contrário ao seu interesse, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765, da CLT; 130 e 131, do CPC. Trata-se, na verdade, de mero e natural inconformismo da parte que não tem o condão de provocar a pretendida revisão do julgado. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA A CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 468 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 244, DA SDBI-1 E SÚMULA 333, DO C. TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Orientação Jurisprudencial n.º 244 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz dos dispositivos legais/constitucionais pertinentes, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial; por conseguinte, expurgando quaisquer prejuízos ao empregado em decorrência da alteração contratual empreendida pelo empregador. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Tribunal, ao confirmar a sentença que indeferiu a declaração da rescisão indireta da reclamante e rejeitou a nulidade da alteração unilateral do contrato de trabalho, cujo fundamento era suposto vilipêndio à cláusula de convenção coletiva, amparou-se no contexto fático-probatório produzido no curso da ação trabalhista. Tal constatação, à luz da Súmula n.º 126, é soberana, escapando à finalidade imaneente do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-585/2006-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. VALDIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : ISIDORO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula n.º 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/2005-016-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Não demonstrada a violação de lei nem tampouco violação literal de dispositivo da Constituição Federal, não há como reformar a v. decisão que não admitiu o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2005-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : SIMONE PAULINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-592/2005-096-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : EVALDO DA MOTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/1998-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É considerado intempestivo o recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão proferido em julgamento de embargos de declaração. Circunstância em que a parte que interpôs o recurso de revista é a mesma que opôs os embargos de declaração. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Constatada essa situação processual no julgamento do agravo de instrumento, verdadeira prejudicial de mérito, inadmissível o provimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2005-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a v. decisão recorrida está em consonância com entendimento pacífico do TST, consubstanciado nas Súmulas n.ºs 17 e 228. Incidência do disposto na Súmula n.º 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-609/1998-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ZOENIRA MARLY DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, ante o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-610/2001-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GERÔNIO SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : SOMEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PANORAMA LTDA.
AGRAVADO(S) : G.M.S. SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tramitando o feito pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista fica adstrita à demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou à violação direta de dispositivo da Constituição da República (§ 6º do artigo 896 da CLT). Portanto, é inadmissível o processamento de recurso de revista em feito submetido ao rito sumaríssimo quando tão-somente é articulada lesão a dispositivo da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2005-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL FEITOSA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula n.º 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-625/1998-025-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
EMBARGADO(A) : JUSELDA SEVERO VALLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Não prospera recurso adesivo diante do insucesso da insurgência principal (art. 500 do CPC). Nesse passo, os declaratórios perdem o objeto, merecendo rejeição. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

PROCESSO : AIRR-627/1997-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA VIDAL PRADO GASPAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. SEXTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

1. De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento do Recurso de Revista, nos processos em fase de execução, é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inteligência da Súmula n.º 266/TST. Portanto, não há como processar a revista por divergência jurisprudencial.

2. A infringência aos artigos 61, § 1º, inciso II, letra "a" e ao 169, § 1º, I e II da CF, tratar-se de matéria não questionada no âmbito do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-631/2005-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NAIMES SOARES DE FARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice do artigo 896, "a", da CLT, motivo ensejador do trancamento do apelo principal, aviado tão-somente com base em aresto do c. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-638/2005-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SELMA RODRIGUES SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPÉ
ADVOGADO : DR. EVERLON MACEDO NETO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-639/2003-030-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROGER CARGO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIA SILVANA CARPEGIANI
RECORRIDO(S) : LEOMAR BOTELHO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KARINE TALMA VIEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 114, § 3º, DA CF. SÚMULA 368, ITEM I, TST. Não compete à Justiça do Trabalho executar contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quando há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego. Nesse sentido, a Súmula nº 368, item I, do TST, com a nova redação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642/2003-492-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELESTINO GIANNINI
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUZANOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-645/2002-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO ARAÚJO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-651/2004-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO QUIQUIO
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-653/1997-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. EM-BARGOS À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-653/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELTON LUÍS HOFFMANN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 102/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região firmou entendimento de que o reclamante se enquadra na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, não fazendo jus à percepção do pagamento das sétimas e oitavas horas diárias como extra. Incidência das Súmulas nº 126 e 102 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. Impossibilidade de admissão da revista por força do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2005-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : DILTON MUNDIM PEREIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida revela inteira harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1.

Tratando-se de parcela percebida durante todo o período contratual, verifica-se sua incorporação ao patrimônio jurídico do Agravado, constituindo-se em direito adquirido, mas albergando a decisão regional ofensa ao preceito do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Explicando a decisão que o benefício decorreu de ato unilateral do empregador sem qualquer vinculação ao PAT, ou decorrente de norma coletiva da categoria, a matéria atrai a incidência do regramento da Súmula nº 241 do TST, não albergando ofensa aos preceitos do artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal/88.

A invocação de violação ao artigo 460 do CPC constitui-se em matéria inovatória, não apreciada pelo acórdão recorrido e nem suscitada nas razões de recurso de revista, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MESES DE DEZEMBRO. Inaplicáveis as disposições do Acordo Coletivo de Trabalho invocado pela Agravante, ao qual não está atrelado o pagamento da referida parcela salarial, tratando-se, a teor do acórdão recorrido, dos reflexos do auxílio alimentação na parcela do 13º salário, nos termos previstos na norma regulamentar que instituiu o benefício.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2004-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JESIEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação pendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670/1999-001-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : KERLEM ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2004-010-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : OSÓRIO MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA COSTA AMANAJÁS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST - na medida em que consignou a inexistência de determinação, no título executivo judicial, de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas no decorrer do contrato de trabalho -, não há que se cogitar acerca da execução, de ofício, a que alude o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal - sobre a qual não recai os efeitos da preclusão -, cujo teor permanece incólume, mormente em se considerando que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2005-018-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. GRASIELI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARREIROS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA SUBMETIDA À FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 131, DO CPC, 7º, XIII, DA CF/88, 62, e 818, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir se a atividade externa exercida pelo reclamante era compatível com a fixação de horário de trabalho, com o fito de reverter condenação ao pagamento de jornada extraordinária, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2005-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESAÚ BAPTISTA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PUGAS
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : ENGELETRIC ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre em ofensa a ordem constitucional, artigo 5º, incisos XXXV e LV, decisão regional que não conhece do recurso de agravo de petição, quando demonstrada a intempestividade do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2005-105-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOURA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. VALORES REFERENTES AO FGTS. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-704/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ISA VERÔNICA DA SILVA FLORES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior. Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-707/2003-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : ÂNGELO GELCIANO ROSA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS EXPRESSOS DO RGS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTE DE MÃO DE OBRA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego do reclamante com a empresa tomadora de serviços de cooperativas, condenando essas, outrossim, a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas. Circunstância em que se constatou a existência de intermediação de mão-de-obra em fraude à legislação do trabalho, o que resulta na nulidade dos contratos de prestação de serviços no tocante ao trabalhador. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, dada a impossibilidade, nesta esfera processual de reexame dos fatos e das provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2004-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE MATZENBACHER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO AGRAVADO

O Regional ao denegar seguimento ao recurso de revista, por entender inexistentes os pressupostos de admissibilidade, não ofende os princípios da legalidade e do direito de acesso ao Judiciário, insculpidos no artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, uma vez que referidas garantias não asseguram às partes litigantes o direito de inobservar os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, fundamentos não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

O Regional fundamentou sua decisão com lastro no contexto processual e na valoração da prova, com base no princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional, ficando afastada a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação ao artigo 832 da CLT.

3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIRETOR DE OPERAÇÕES.

Não se tratando de gerente-geral de agência bancária, como proclamado pelo acórdão recorrido, inaplicável a exceção prevista pelo artigo 62, II, da CLT. Súmula nº 287 do TST.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis para confronto jurisprudencial, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

4. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INTEGRAÇÕES.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona o processamento da revista, seja pela ausência de prequestionamento, seja porque a matéria foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-716/2004-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SMELL PERFUMARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA N. PALMA GASTALDI
AGRAVADO(S) : ARTEMÍZIA CÂNDIDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE M. MICHELON ENDRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO NÃO-RECEBIMENTO DE VALES-TRANSPORTES. MULTA DO ART. 477, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. As recorrentes não conseguiram comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco lograram êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, buscam tão-somente rediscutir a condenação no pagamento de diferenças de verbas rescisórias, indenização relativa a vales-transporte não fornecidos e multa do art. 477, da CLT, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. PEDIDO DE DEMISSÃO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 261/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 261 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz dos artigos. 147 e 145, da CLT, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa aos aludidos dispositivos legais. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, outrossim, o cotejo de teses, porquanto o aresto paradigma trazido à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2005-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE ELLER MIRANDA
AGRAVADO(S) : HELY CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720/1998-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EVERTON FRANCO GATTAI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729/2001-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MUNDIM
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JURACY CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEZERRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não demonstrada negativa de prestação jurisdiccional com consequente violação do art. 93, IX, da Constituição da República. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALBINO LOPES DE SOUSA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é binal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-752/2002-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
EMBARGADO(A) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DAVIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos modificativos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

Conquanto no item 10 do agravo, a embargante tenha apontado a ocorrência de cerceio de defesa contra o despacho denegatório proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, não se infere qualquer invocação de ofensa a preceito da Constituição Federal, em especial ao artigo 5º, LV.

Não havendo invocação de ofensa a preceito constitucional nas razões do recurso de revista interposto na fase de execução, incabível a revista, não se constituindo o indeferimento do processamento do apelo em ofensa ao princípio da ampla defesa.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-754/2002-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional harmoniza-se com a Súmula nº 338, I, desta Corte, que preceitua que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência pelo empregador gera a presunção da jornada de trabalho alegada pelo empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2003-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CHEMALE SELISTRE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-757/2002-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEDRO JAIR PAZ
ADVOGADO : DR. ELOHY VALENTIM GEHLEN ALVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO KLERING
ADVOGADO : DR. ITAMAR J. WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, ante o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-767/2005-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTA MONTEIRO DE MELO
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : M.E.C.G. DE MESQUITA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-782/2006-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : APLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS, ADE-SIVOS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO
AGRAVADO(S) : JENOESTRER PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO FISCALIZADO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho ampliando a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, porquanto comprovado que o reclamante, não obstante exercer atividade externa, tinha a jornada de trabalho controlada. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, já que, nessa hipótese, haveria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2004-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE AFFONSO SILVEIRO SCHREINER
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destracamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787/2004-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLARISSA CRANCIO SAUER
ADVOGADA : DRA. JULIANA CALLEIAS
AGRAVADO(S) : EPE - EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. CINTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DANO MORAL. ARTIGOS 1º e 2º, DA LEI 7.369/85, ARTIGOS 1º e 2º, DO DECRETO 9.341/86, ART. 131, DO CPC, ART. 193, DA CLT, ART. 186, DO CC e ART. 5º, V e X, DA CF/88. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento do adicional de periculosidade e a improcedência da indenização por danos morais, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2005-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições inseridas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A decisão está em clara harmonia com a jurisprudência do c. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 deste Tribunal, segundo a qual "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício". Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do artigo 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-798/2004-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOÃO RONI KLEIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-804/2000-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSÕES. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Súmula nº 234, a qual registra: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência da Súmula nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2005-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE IBIAPINA
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA ALVES DA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

Verificado o recolhimento insuficiente das custas processuais, considera-se deserto o recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-808/2002-661-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO MARIN
ADVOGADA : DRA. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME V. TURCHIARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, condenando o embargante na multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatória a insurgência (art. 538, § único, CPC).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONSEQUÊNCIA. O embargante afirmou que seu agravo merecia ser conhecido, eis existente nos autos instrumento que legitimava a atuação de seu subscritor. Constatada a ausência de tal documento, é de se aplicar a multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 538, § único, do CPC, porquanto os declaratórios têm objeto meramente protelatório. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-808/2002-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VALÉRIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVADO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. DOENÇA PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-815/2004-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUCIANO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVIERO BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DOS CARTÕES PONTO. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, ante o quadro fático delineado pelo Regional, ao proclamar que a reclamada não colacionou aos autos os controles de horário, encargo que lhe competia ante os termos do artigo 74, §2º, da CLT, bem como que não houve negativa expressa da realização da causa de pedir invocada na petição inicial, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Aplicabilidade da Súmula nº 338, item I, do TST. Arestos inespecíficos não impulsionam o dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2002-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO RIBEIRO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-822/2003-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CARLA PACHECO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. Nos termos da OJ 331 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica destinada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-824/2003-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA LTDA.
AGRAVADO(S) : SIDNEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da divergência jurisprudencial suscitada.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 50, INCISOS LIV E LV, DA CF.

Afasta-se o conhecimento da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, na medida em que tais fundamentos refogem às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

3. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 50, LIV, DA CF.

A argüição de ofensa ao artigo 50, LIV, da Constituição Federal pela ausência de citação do agravante na fase executória não foi devidamente prequestionada, uma vez que não foi apreciada pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame, neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-827/2005-007-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, em face da omissão ora reconhecida, imprimir-lhes efeito modificativo e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : AIRR-829/2003-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : RENATA MARIA RICHTER GONZAGA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-837/1997-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : SILVÉRIO CURI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TETSUYA YAMADA
AGRAVADO(S) : CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM BENS DO EX-SÓCIO.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial suscitada.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria foi dirimida pelo Regional, com fundamento no quadro fático, na teoria da despersonalização da pessoa jurídica e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

As alegações de ordem fática não comportam reexame, em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-838/2004-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ÁVILA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOULART KRAEMER
AGRAVADO(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2003-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CABRAL DAMASO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é biennial a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2002-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES
AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : EXCEL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : MANNESMANN DEMAG LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. CABIMENTO. O Recurso Adesivo é uma garantia de que a parte que se conforma com a decisão, na expectativa de assim agir a parte contrária, não seja surpreendida pela interposição de recurso pelo ex adversus. Pressupõe sucumbência recíproca e ausência de recurso autônomo. Dessa forma, incabível Recurso Ordinário Adesivo interposto por parte integrante do mesmo pólo da relação processual daquele que interpôs o Recurso Ordinário principal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-848/2003-261-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRANGOSUL S.A. - AGRVO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. A oposição de embargos de declaração visa a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Desse modo, evidenciado o caráter manifestamente procrastinatório dos presentes embargos de declaração, impõe-se à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-850/2003-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZANI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCIONE WOLOSZYN
ADVOGADO : DR. SIDNEY VONER BETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-868/2003-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE AMARAL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CEBREIRO TROCHE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que a revista não merece ter curso por violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

2. Registrando o acórdão recorrido que o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi reconhecido ao Reclamante, por meio de decisão judicial proferida na Justiça Federal, sem, contudo, consignar a data e comprovação da propositura e do trânsito em julgado da referida decisão, tendo, por outro lado, registrado a observância do biênio prescricional, contado da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Não tratando o acórdão recorrido do direito aos depósitos do FGTS, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

3. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o referido verbete sumular apresenta-se inespecífico à hipótese dos autos, que mereceu diretriz jurisprudencial própria, a partir da inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controversa foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. A decisão regional, no tocante à responsabilização da empregadora pelas diferenças pleiteadas encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-RR-869/2004-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-873/2000-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM - SAAE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADRIANO MANDAIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-875/2005-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VIGA CALDEIRARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : ELTON PEREIRA MADEIRA
 ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

O juízo "a quo" de admissibilidade recursal, invocando o princípio da unirecorribilidade, apreciou, tão-somente, o primeiro recurso de revista interposto pela ora Agravante, afastando, assim, o cabimento do recurso de revista interposto após o julgamento dos embargos de declaração, os quais foram declarados intempestivos, de forma que tendo a parte se conformado com tal decisão, resta inviável o processamento do segundo recurso de revista. Por outro lado, verificando-se que o primeiro recurso de revista não apresenta protocolo plenamente legível de interposição, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-876/2001-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELIZETE DO RÓCIO CALDIM
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATEDU
 ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida que decidiu de acordo com a Súmula 368 do C. TST. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-881/2005-611-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADA : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
 AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regularmente subscrito, capaz de legitimar a representação processual da parte recorrente, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-883/2002-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : VALDECI RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELSON DE SOUSA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas in itinere - negociação coletiva - limitação do pagamento", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, bem como os adicionais e reflexos, restabelecendo, portanto, a r. sentença de origem, em que foi julgado improcedente esse pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. Deve ser respeitada a previsão contida em acordo coletivo de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere a apenas uma hora diária, independentemente do tempo real gasto no trajeto ao local de trabalho, em observância à autonomia da vontade coletiva, pois a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-888/2005-093-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
 AGRAVADO(S) : VICENTE GONÇALO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". DIREITO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Verificando-se que o acórdão recorrido, interpretando o instrumento normativo, concluiu que a Reclamada contratou seguro de vida e acidentes pessoais em grupo sem observar a cobertura mínima convencionada, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, cabendo ressaltar que a hipótese versada na decisão regional só admitiria, em tese, a interposição do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "b", da CLT, o que não se cogita, dada a incidência do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2005-009-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA BENTO GOMES E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-889/2001-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SIDNEI RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. DULCINEIA APARECIDA ROCHA PEREZ
 RECORRIDO(S) : LRS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERNANDA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCI-DÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-890/2000-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-890/2003-501-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOUSILENE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. JUREMA MENDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, confirmando a nulidade do contrato, deferir à recorrente o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-893/1998-009-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : RUBEM CHAVES MEDINA
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A presente ação busca âncora numa suposta violação dos dispositivos constitucionais estacionados no art. 5º, incisos II e LV, da nossa "Lex Legum". Todavia, a controvérsia, a bem da verdade, não suplanta o nível da legislação infraconstitucional, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2005-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : RONALDO GUIMARÃES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim com fulcro no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-895/1995-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : SIRLEI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DALBEM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. IMUNIDADE.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução do julgado, resta inviável o seu processamento, por divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos de lei citados no apelo, nos exatos termos do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Verificando-se que reconhecimento da ofensa ao § 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 não seria possível sem a análise da legislação infraconstitucional que envolve a matéria - artigo 55 da Lei nº 8.212/91 - e o reexame do quadro fático-probatório, resta inviável a configuração da ofensa direta e literal, a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-897/2005-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIANICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-901/2003-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência consolidada pela Súmula 297, I, do TST, o Tribunal Superior do Trabalho não pode apreciar matéria não analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2005-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADRIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIANA GOUVÊA ALMEIDA MARTINS LONGOTANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere a equiparação literal ao artigo 461 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que extrai-se da prova testemunhal que a reclamante e a paradigma exerciam funções idênticas, acrescentando que não havia diferença de produtividade ou perfeição técnica entre o trabalho de uma e outra, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-913/1999-015-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA LUFT MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-913/1999-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA LUFT MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "diferenças do imposto de renda - responsabilidade pelo pagamento imputado ao empregado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes do imposto de renda recolhido a maior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE INDENIZAR O EMPREGADO QUANTO ÀS DIFERENÇAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE AO FISCO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. No caso dos autos, o montante recolhido ao fisco decorreu do ato da empresa que, ao proceder ao pagamento de salários atrasados procedeu ao recolhimento dos valores, observando as normas da fazenda federal. Deste modo, eventual diferença decorrente de valor recolhido a maior, demanda o pedido de restituição ao fisco, ocasionando enriquecimento ilícito ao empregado, no caso do pagamento do valor também pelo Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-918/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : REINALDO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2005-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILENE VELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOLIDARIEDADE. COOPERATIVA. GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE. BURLA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGOS 5º, II e XVIII, DA CF/88, 442, § ÚNICO, DA CLT E 3º, DA LEI 5764/71. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento da relação de emprego entre a reclamante e as reclamadas, bem como a condenação de forma solidária, em razão da existência de grupo econômico, além da fraude na constituição da Cooperativa, com vistas a burlar a legislação trabalhista, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASTROL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ SEVERINO FILGUEIRAS MOTTA MAIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES NETTO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 30.06.2003, conforme consignado no v. acórdão à fl.86, dentro, pois, do biênio legal. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2005-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CHAVES KLEIN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADO(S) : PATEO MOINHOS DE VENTO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de violação ao artigo 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como em face da alegação de ofensa ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DE LIMA BARROSO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. Consignou a Corte Regional que o autor exerceu função gratificada por tempo superior a dez anos, o que determinou a integração da respectiva gratificação à remuneração, sendo impossível a sua supressão no momento da reversão ao cargo efetivo. Decisão em consonância com o item I da Súmula nº 372 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2002-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RONALDO FIGUEIREDO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ASSOCIAÇÃO DE BANCOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAUDE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 611 da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nºs 55, do TST, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou prevalecer a condição de bancário do Reclamante, ante o desempenho de tarefas típicas da atividade de bancário e a ilicitude da alteração contratual ocorrida no transcurso do pacto laboral, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. O aresto colacionado não impulsiona o dissenso jurisprudencial, pois não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2004-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : RODRIGO LICERAS LIMA
ADVOGADA : DRA. KARINA HASSUN DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-958/2004-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEO VERBIST
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional demonstra que a jornada do Autor era controlada, ainda que indiretamente, tornando inviável, in casu, a aplicação da exceção tratada no art. 62 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento desta Corte, expresso na Súmula 364, é no sentido de que "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, acolher a tese sustentada pela agravante implica, necessariamente, o revolvimento da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. A agravante não logrou êxito em demonstrar a admissibilidade do recurso de revista interposto, nos termos do art. 896 da CLT, o que determina a confirmação do r. despacho.

PROCESSO : RR-964/2002-061-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIÍPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o comando de registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, mantida a condenação quanto aos demais títulos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. Aparente contrariedade à Súmula 363 desta Corte, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor do salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS. O deferimento, pelo Tribunal de origem, da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da reclamante, a despeito do reconhecimento da nulidade da contratação, contraria a Súmula 363 desta Corte. Provimento do recurso que se impõe, no aspecto, para excluir da condenação o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-965/2002-061-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIÍPU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o comando de registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, mantida a condenação quanto aos demais títulos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. Aparente violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Política, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor do salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS. O deferimento, pelo Tribunal de origem, da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da reclamante, a despeito do reconhecimento da nulidade da contratação, contraria a Súmula 363 desta Corte. Provimento do recurso que se impõe, no aspecto, para excluir da condenação o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2003-411-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES MOTTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 275, I, desta Corte superior, em ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o seu ajuizamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2003-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : MARLENE DIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito sequer foi especificamente prequestionado no acórdão recorrido, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. A condenação relativa aos quinquênios, limitada ao período não afetado pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 106, § 5º e do anterior 109, § 15, da LOM, sendo que a incorporação ao salário do valor do quinquênio, em 20.8.2003, teve supedâneo na Lei nº 3.107/97, sobre a qual não recai a pecha de inconstitucionalidade.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-965/2004-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PÁGINA DO ACÓRDÃO REGIONAL, ELEMENTO ESSENCIAL E OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente página do acórdão regional, condição essencial e obrigatória à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-981/1999-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : INELITA ZAGO LAZZARIN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão do e. Tribunal Regional em aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento provido para assegurar trânsito ao recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-984/2004-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE DO AEROPORTO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-985/2004-372-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SAP SCHUTZ ADVENTURE PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO(S) : MARLENE IRMA HUNGETOBLER KAISER
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI
AGRAVADO(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DE LUCA CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2004-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CESÁRIO DE SOUZA VIDAL
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, fundada no exame da prova constante dos autos, mantendo a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras. Impossibilidade de se modificar essa decisão em recurso de revista, pois, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/2000-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO AVÓLIO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO FÁTICA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, privilegiando os princípios da celeridade e economia processuais, consagrou a possibilidade de prequestionamento implícito na atual redação da Súmula 297. Todavia, a figura só se concretiza em relação a questões eminentemente jurídicas. Portanto, conquanto opostos Embargos de Declaração com objetivo de prequestionar questões ventiladas no Recurso Ordinário, ausente o requisito concernente ao prequestionamento, por se tratar de questões fáticas, cujo revolvimento em sede de Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/2000-063-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO AVÓLIO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, implica o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164 do TST). Dessa forma, uma vez que o agravante não cuidou de instruir o Agravo de Instrumento com mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso e não configurada a hipótese de mandato tácito, revela-se irregular a representação. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-995/2004-141-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SILVA FEISCHAMNN GAVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do prazo legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinal-se que a agravante não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo (Súmula 385/TST). Assim, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-998/2003-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DANIEL CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. SEXTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA DE LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Afastado o exame de violação do artigo 468 da CLT, visto tratar-se de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Ademais, não tendo suscitado nem mesmo em razões de recurso de revista, a discussão do referido artigo celetista é matéria inovatória em minuta de agravo, tornando-se precluso o insurgimento da parte, neste momento processual.

2. Desses para justificar conflito de teses, arestos que não foram objeto das razões de recurso de revista, sendo inovatória a invocação das respectivas divergências jurisprudenciais em sede de Agravo de Instrumento.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são oriundos do STF ou proferidos por Turmas do TST ou pelo mesmo Regional prolator da decisão recorrida, tendo em vista que tais órgãos julgadores não estão elencados dentre aquelas hipóteses previstas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : WESLEY ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não procederem à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, os patronos da agravante malferiram a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.010/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RUI DENARDIN
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JERRE LIDUINO DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
EMBARGADO(A) : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2003. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE SUAS RECOMENDAÇÕES PELA PARTE RECORRENTE. CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS. A Instrução Normativa nº 23/2003, aprovada pela Resolução TST nº 118/2003, publicada no DJU de 14.8.2003, não criou - e nem poderia, em face do princípio da estrita reserva de lei - nenhum pressuposto de admissibilidade do recurso de revista estranho àqueles já contidos no artigo 896 da CLT, como se pode inferir tanto de uma superficial leitura de seus pequenos quatro itens quanto pelo fato de que a Instrução Normativa nº 22/2003, de texto quase idêntico, foi cancelada precisamente em razão de não haver evidenciado tratar-se seu conteúdo de mera recomendação. Logo, eventual não-atendimento daquelas recomendações não implica prejuízo processual algum à parte recorrente, especialmente se, no exame da revista, conclui o órgão julgador haverem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, como no feito ora sub judice. Acrescente-se que o rigor draconiano com que o Reclamante postula a aplicação da Instrução Normativa nº 23/2003, se procedente, levaria, primeiramente, ao não-conhecimento dos embargos de declaração, uma vez que não logrou indicar a página em que se encontra a procuração outorgada ao signatário do recurso. Ainda, as premissas sobre as quais se assentam as alegadas contrariedades àquela Instrução Normativa são absolutamente equivocadas: primeiro, porque, havendo a União lançada mão da faculdade concedida pela Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-1, está materialmente impossibilitada de cumprir a recomendação de indicar a página do instrumento de mandato que não juntou; segundo, porque a demonstração de divergência não é exigível nos recursos de revista interpostos na fase de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST); e terceiro, porque o prequestionamento da matéria constitucional pelo e. TRT da 8ª Região está devidamente caracterizado, nos termos da Súmula nº 297 do TST, sendo certo que houve expressa indicação de violação dos artigos 5º, LIV, e 20, VII, da Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 221, I, do TST) no recurso. Finalmente, dos três arestos transcritos nos embargos de declaração, o segundo limita-se a concluir pelo não-cabimento dos embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 do TST, quando a discussão disser respeito às consequências processuais do descumprimento das recomendações contidas na Instrução Normativa nº 23/2003, ao passo que o terceiro afirma que a matéria contida nos artigos 114, 167, 169 e 207 da Constituição Federal de 1988 não estaria prequestionada, evidenciando que o vício estava no acórdão, e não apenas na omissão na parte de transcrever o trecho pertinente na revista. Nesse contexto, somente o primeiro aresto transcrito, oriundo da e. 1ª Turma, adotou a tese ora defendida pelo Reclamante - sendo certo que, não obstante respeitabilíssimo, referido aresto não se mostra suficiente para atrair a incidência da Súmula nº 333 do TST, concessa máxima venia dos argumentos do Reclamante. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDO RICO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Em sendo assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2000-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que não há prova, nos autos, da inscrição dos réus no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois não trazem a fonte de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência, esbarrando no óbice da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.019/2003-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VICTOR MALINOVSKI
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
 AGRAVADO(S) : CSI CARGO LOGÍSTICA INTEGRAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARÜCKER LEMOS FLEISCHFRESSER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do recorrente. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir se a falta por ele cometida foi grave o suficiente para ser caracterizada como desídia, bem como se houve prestação habitual de horas extras a descaracterizar o regime de banco de horas pactuado entre os litigantes, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CUNHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITOS. Como o regional registrou que há ressalva no TRCT quanto às parcelas porventura devidas ao empregado e não quitadas no termo de rescisão, além de salientar que a quitação passada a termo no acerto rescisório gera eficácia liberatória apenas com relação às verbas expressamente consignadas no TRCT, nos limites dos respectivos valores, a Súmula nº 330 do TST, ao invés de afastar, ampara a pretensão do autor. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2005-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CATARINO DE VILHENA SARMENTO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - FÉRIAS NÃO GOZADAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, revelando suas razões recursais tão-somente o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais. II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. É impossível aferir-se a existência ou não de deslealdade processual praticada na instância ordinária, sem que seja revolido todo o contexto fático-probatório, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista. Ademais, incumbe ao julgador "a quo" a constatação ou não de conduta desleal da parte, que possa ensejar na pena por litigância de má-fé, prevista no art. 18, do CPC, sem que o resultado dessa análise, seja ela positiva ou negativa, provoque o mínimo deslustramento a dispositivos legais e/ou constitucionais. No mais, a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por entender configurado o intuito procrastinatório da parte, não implica qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Ora, referida multa tem sua previsão legal no próprio artigo 538 do CPC, tido por violado. Daí decorre que não se pode dar por violado o artigo legal que embasou a aplicação referida. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2006-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
 AGRAVADO(S) : DORIVAL DE SOUZA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. RECONHECIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos trazidos na minuta respectiva não infirmam a conclusão adotada no r. despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.027/2006-136-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES PINHEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Indefere-se o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, deduzido em contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 17. APLICABILIDADE. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado recebia salário previsto em convenção coletiva para a categoria profissional, conclui-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 17 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2002-332-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE 65 LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do item III da Súmula 297 do TST, configura-se prequestionamento implícito quando o Tribunal se omite de pronunciar tese acerca de questão jurídica, conquanto opostos embargos de declaração. Dessa forma, se o Tribunal Regional, instado por meio de embargos de declaração, não se pronuncia acerca da aplicação de dispositivos da Constituição Federal suscitados no Recurso Ordinário, ainda assim, a matéria se apresenta implicitamente prequestionada, o que implica, em última análise, óbice ao pronunciamento de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.032/2006-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS LOPES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos trazidos na minuta respectiva não infirmam a conclusão adotada no r. despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.033/2004-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE ALMEIDA GIROTO
 RECORRIDO(S) : DIVINO BALBINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CO-NHECIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido quanto à competência da Justiça do Trabalho. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva do feito. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2001-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
 AGRAVADO(S) : ADAIR BORGES ALVES
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que a arguição de violação a preceito de lei e de divergência jurisprudencial não impulsionam o curso da revista.

2. O revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. A decisão regional entendeu não ter a entidade executada comprovado o preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que regulamentou a isenção prevista no § 7º do artigo 195 da Carta Magna, de modo que o reconhecimento da ofensa ao § 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 não seria possível sem a análise da legislação infraconstitucional que envolve a matéria e o reexame do quadro fático-probatório, o que torna inviável a configuração da ofensa direta e literal, a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MASSENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. O almejado conhecimento da revista, in casu, esbarra no óbice consignado na Súmula 102, IV, desta Corte Superior, in "verbis": "Nº 102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nº 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nº 15, 222 e 288 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. (...) IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232 - RA 14/1985, DJ 19.09.1985)". INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307 DA SBDI-1. O entendimento regional aliou-se à corrente majoritária que tem como expoente a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, "verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Conforme bem delineado no primeiro exame de admissibilidade recursal, as horas extras repercutem no sábado, em razão da sua previsão em norma coletiva. Não ocorreu contrariedade à Súmula nº 113 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COPER-ATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CANDAL RAMALHO ORTIGÃO
ADVOGADA : DRA. RITA ANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALERMO PARK
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTEL SAINT ROMAIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DECISÃO QUE SE BASEIA EM PROVA. FRAUDE RECONHECIDA. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida que constata fraude na contratação de empregados pela cooperativa. Para se chegar a conclusão distinta da decisão recorrida, necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.048/2003-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : NILSON KOZLOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/1991-008-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AFONSO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL TERMO DE CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. A certidão de publicação do acórdão regional e/ou o termo de ciência da publicação da decisão, são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2002-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO(S) : ERALDO FARIA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo pagamento de horas extras ao reclamante, com base em registros de frequência pessoal evidenciadores da fixação de horário de trabalho, não existindo nos autos, outrossim, elementos que pudessem certificar se o obreiro desenvolvia seu mister na condição de verdadeiro alter ego do empregador. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SDI-1). Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.053/2001-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GILBERTO WAGNER
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PEDIDO. Os pedidos constantes da petição inicial e a ressalva do autor acerca de eventuais diferenças no pagamento do referido adicional mostram que o Julgador decidiu a lide nos limites em que foi proposta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2005-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRADIQA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ELIEZER FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-017-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO JOSÉ SCHULTZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em clara harmonia com a jurisprudência do c. TST consubstanciada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 279 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 deste Tribunal, segundo a qual "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do artigo 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2000-134-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUIDO NEVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESFUNDAMENTO. Se a agravante apenas transcreve as mesmas razões do recurso denegado, o agravo não atendeu ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Incidência da diretriz da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIGI ROPPOLI
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese apresentada pela reclamada, no sentido de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir do término do contrato de trabalho, não foi acolhida por este c. TST, que entendeu que, na espécie, o marco vestibular pode ser a edição da LC-110/2001 ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, conforme dispõe a OJ-SBDI-1-TST-344. No caso dos autos, havendo ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, ainda não transitada em julgado, não há prescrição a ser pronunciada, como bem concluiu o e. Tribunal Regional a quo. Nega-se provimento, pois, ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2006-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. RECONHECIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos trazidos na minuta respectiva não infirmam a conclusão adotada no r. despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2004-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DIAS CARDOSO
AGRAVADO(S) : JP SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.069/2001-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MIOTTO
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAPOANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele não conhecer, por não demonstrada a violação literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Deve ser respeitado acordo homologado judicialmente, em que discriminadas as parcelas objeto da transação, não cabendo a pretensão do INSS em ver calculado o desconto previdenciário sobre os cálculos de liquidação, pois não indicado vício a possibilitar a desconstituição do acordo. As parcelas objeto dos descontos previdenciários, portanto, são as do acordo judicial e não as da sentença. Violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não reconhecida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.081/1999-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LETICE DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. IRENE SATLER AGUIAR
AGRAVADO(S) : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-015-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC
PROCURADORA : DRA. HELOISA ZOLA
AGRAVADO(S) : MIÉCIO ANTÔNIO BARBOSA ALVES
ADVOGADA : DRA. VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 2º e 21, XXIV, da Constituição Federal, assim como o pleito de declaração de que o Município não tem obrigação de efetuar fiscalização trabalhista e previdenciária nas empresas contratadas, por se tratar de incumbência privativa da União Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inoção recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não declarou a existência de vínculo empregatício com o ente público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

3. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 363 do TST, porquanto o referido verbete sumular, ao dispor sobre os efeitos da contratação nula, apresenta-se inespecífico à hipótese dos autos, de responsabilização subsidiária do ente público, na condição de tomador de serviço.

4. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2002-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.116/2005-059-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL KANGURU LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAM CRISTINA JERONIMO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ADOLFO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE MARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da recl-amação e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2005-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DA ROSA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO

DE CARGOS E SALÁRIOS. CURVA DE MATURIDADE. A decisão recorrida entendeu que não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, uma vez que não há lei disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, dentre os quais a Curva de Maturidade, bem assim não houve desrespeito às normas internas da empresa, no que concerne à implementação da Curva de Maturidade. Não foram prequestionados os artigos 4º, I, II, b, 5º, II, do Decreto-lei 200/67, atraindo a incidência da Súmula 297. O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, pelos fundamentos do "decisum" e pelas razões recursais, não foi afrontado. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2004-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON LHUL BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO VESTIÁRIO MASCULINO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.139/2003-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARILENE TRAVASSOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.144/2004-002-24-01.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NÁDIA SILVA MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SOARES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ECP DE OLIVEIRA DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. Não se pode imputar à parte, beneficiária da assistência judiciária, exatamente porque não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, o ônus de adiantar os honorários do auxiliar do juízo ou responder por eles. A determinação neste sentido terminaria por retirar o direito do cidadão, uma vez que o impediria de produzir prova necessária a demonstrar a verdade do fato em juízo. Por outro lado, não cabe mais adotar a solução simplista de atribuir ao profissional, auxiliar do juízo, a responsabilidade de prestar o seu trabalho gratuitamente, por se tratar de múnus público. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2004-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROSA PATRÍCIA DALLA STELLA
ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : DR. NELSON CASTANHO MAFALDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, verificando-se que a parte recorrente, basicamente, limitou-se a reproduzir as razões do recurso de revista, sem enfrentar os termos da decisão que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2004-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : GABRIEL NEY MENA BARRETO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal, nem é indicada divergência jurisprudencial. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CÉSAR JARDIM
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão, no tópico, tem arrimo na OJ 169 da SBDI-1, tornando imprestável qualquer tentativa de demonstração de dissenso, conforme inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-231-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR JARDIM
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422, do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/1998-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : SOLANGE NONATO ALVES PEDROSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece vínculo empregatício e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.160/2003-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA PEREIRA LUZ
ADVOGADO : DR. ALDAÍRA BARDUCCO
RECORRIDO(S) : LANGUAGE PATTERN INSTITUTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.163/2002-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA PIAI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS POR INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, já que não demonstrada a violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e ante a constatação de que a divergência jurisprudencial não abordou as mesmas premissas fáticas. Incidência das Súmulas 23 e 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2005-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valorização, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA - LIMITE TEMPORAL. A decisão está em clara harmonia com a jurisprudência do c. TST consubstanciada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 322 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 deste Tribunal, segundo a qual "Nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas". Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do artigo 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.167/2003-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURIVAL DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOPES SCORSI
RECORRIDO(S) : ANÍBAL LAURO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte do reclamado e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2004-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JULIANA MILANEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO HONORATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : OSVALDO ROSA
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. NECESSIDADE. 3 - CARÊNCIA DE AÇÃO. 4 - PRESCRIÇÃO BIENAL. 5 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 6 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 7 - DENUNCIÇÃO DA LIDE À CEF. 8 - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 9 - MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. 10 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a reclamada não consegue demonstrar que o recurso de revista preencheria efetivamente os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.184/2001-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SCHALLENBERGER
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REFLEXOS DO FGTS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da alegada violação ao artigo 884 do Código Civil Brasileiro.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao processamento, em face de que a matéria atinente ao cálculo dos reflexos do FGTS foi dirimida pelo Regional com base no comando executório e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/1998-311-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADERBAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.035/2000, QUE DISCIPLINOU APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA EC 20/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS NÃO DISCRIMINADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO A AMPARAR A EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.199/2004-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : SANTA IRENE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : LÍDER ZELADORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE JESUS LINCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/1988-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTO THOMAZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROSANE TINOCO ROMAGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, inciso LV, e 37, "caput", da Constituição Federal obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, pois, consoante se infere do relatório constante da decisão regional, os embargos de declaração opostos pela parte não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. Cabe considerar que a referida arguição não teria o condão de impulsionar a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2004-010-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIDUINA BESERRA DE ALENCAR ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ECT. PROMOÇÃO. CURVA DE MATURIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.217/2003-231-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE JACOBINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O Juízo de admissibilidade "a quo" considerou inexistente o recurso de revista oferecido pela reclamada, visto que a subscritora do apelo não se encontrava devidamente habilitada a representar os interesses da recorrente. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.220/1999-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GRACILIANO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSINALDO DE AGUIAR MAIA
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS BARBOSA CORREA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 30 da Lei nº 8.121/91 e 876, parágrafo único, da CLT e por divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.225/1997-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
AGRAVADO(S) : MURILO DE WECK JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2005-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.231/2002-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : AILTON ABISAY FRANÇA BORBA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2002-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RENATO BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA ROMERO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAIXÃO FLOR
ADVOGADO : DR. CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO PREJUDICIAL. RECURSO DE REVISTA DESERTO. EFEITOS. Constatado que o recurso de revista estava deserto, não há como prover o agravo de instrumento que objetiva assegurar-lhe trânsito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.243/2004-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. No entanto, carece de esclarecimentos no tocante às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-660-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUCIANA BLUM RAUCH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ROSERIS BLUM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula nº 363) e, como tal, na forma da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2001-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : FEDERICO LEONARDO NAPURI GANOZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO.

Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional é suficientemente fundamentada. Não demonstrada violação literal do art. 832 da CLT, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.263/1987-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍCERA SOARES COSTA
AGRAVADO(S) : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : ATIVIDADE EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que o Regional dirimiu a matéria, com fundamento no quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : AEROCULUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIFERENÇAS

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, quanto ao tema em epígrafe, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclui a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Registrando o Regional a premissa de fato no sentido de que não fora observada a superação do limite da jornada de dez horas, esta não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Partindo dessa premissa, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do § 2º do artigo 59 da CLT, tal como alegada pela Agravante.

3. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, haja vista o registro constante do acórdão recorrido acerca da existência de previsão normativa autorizando a extrapolação dos limites fixados no referido preceito, hipótese admitida pela própria norma constitucional.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresentam-se inespecíficos Súmula nº 296 do TST e parte desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, quanto à identificação da sua fonte de publicação.

VALE-REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC obsta a análise da violação à literalidade dos referidos preceitos legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.271/2000-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALEX ADRIANO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA RIBEIRO VENTORIM
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o e. Tribunal Regional concede os honorários advocatícios, partindo da premissa de que o reclamante estava assistido pelo Sindicato de classe e a parte afirma que não houve essa assistência, devendo a verba ser revertida ao advogado particular, o acolhimento da preliminar de nulidade não se justifica, porquanto esse fato não teria o condão de alterar a conclusão do julgado, em face da proibição de reformatio in pejus. Dessa forma, a rejeição do recurso não trouxe nenhum prejuízo processual, inviabilizando o acolhimento da preliminar ora sub judice por força do artigo 794 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2004-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2005-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KHORON SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA STEFFENS SPERB
AGRAVADO(S) : JANDIR RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36 HORAS. DESCARACTERIZAÇÃO. SOBREVENIDA. A recorrente, ao invés de apontar violação ou pedir a nulidade do julgado, limita-se a discorrer sobre sua inconformação e a transcrever arestos inespecíficos (Súmula 296), incapazes de dar impulso à revista. Por decorrer da análise dos fatos e das provas existentes, a decisão não desafia revista (Súmula 126). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/1998-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARCOS BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da alegada violação ao artigo 66 do Código Civil e da divergência jurisprudencial suscitada.

3. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. PENHORABILIDADE DOS BENS.

Nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, a empresa pública sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, estando submetida às regras para a apropriação de bens privados, não podendo valer-se do disposto no artigo 100 da Lei Maior.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2005-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANÚBIO RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.295/2004-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : NILVA SALETE GIAROLO ANDRIA
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATO INICIADO NA INICIATIVA PRIVADA. HOSPITAL QUE É DESAPROPRIADO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO DEMONSTRADA. A nulidade do contrato de trabalho, ante a ausência do requisito do concurso público, é decorrente da contratação realizada por ente público, o que não é o caso dos autos. O empregado foi contratado por Hospital privado, que foi desapropriado e demitido quando o Hospital foi transformado em Fundação Pública. A tese acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho não alcança a matéria, como apreciada na Corte a quo, já que não se verifica que tenha havido contrato de trabalho no período após a alteração na natureza jurídica do Hospital, e a Súmula 363 do C. TST não conflita com o entendimento do eg. Tribunal Regional que deu validade ao contrato de trabalho durante o período da desapropriação, em que o Hospital foi gerido pelo Município, mas que não teve a natureza jurídica alterada. Requisitos do art. 896 da CLT não preenchidos. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.295/2005-404-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR BORGES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO DANIELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 199/TST. O acórdão regional, ante a constatação de que a parcela destinada à remuneração das horas extras era componente do salário contratual do empregado, manteve a decisão de primeiro grau que determinou a integração ao salário do valor das horas pré-contratadas. Em sendo assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado pela Súmula nº 199 desta Corte, não logrando êxito o inconformismo do agravante, mostrando-se inócuos os arestos trazidos a confronto, porquanto superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, inteligência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/1989-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : CARLOTA DE FRAGA BIASON
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. I. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo portanto, inócua a alegação de dissenso pretoriano.

2. Não há que se cogitar, outrossim, acerca da ofensa ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da CF/88, porquanto a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional.

3. Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 86, inciso II, do ADCT, até porque a pretensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exequentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

4. Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgrR - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14.02.03.

5. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público".

6. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

7. A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ITAMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse dos recorrentes. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISPENDÊNCIA. ARTIGOS 267, V, E 301 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Os recorrentes não conseguiram comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco lograram êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, buscam tão-somente rediscutir a ocorrência de litispendência, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.308/2002-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 230/232. A seguir, acolhendo a preliminar suscitada pela agravada, de não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de comprovação do recolhimento das custas quando da interposição do recurso ordinário adesivo, manter o não-conhecimento do agravo de instrumento, por fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 230/232, mantendo, porém, por fundamento diverso, o não-conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2005-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OTIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GLEUCE DE SOUZA LINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.



INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

1. Afasta-se o processamento da revista, no tocante à questão da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, por ausência de interesse de agir, na medida em que tal determinação constou do dispositivo da sentença e não foi objeto do recurso ordinário que ensejou o acórdão recorrido.

2. Quanto aos temas "Indenização substitutiva do seguro-desemprego" e "fixação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer", é de se considerar que a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que tais matérias foram dirimidas pelo Regional à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. **MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF.**

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, haja vista a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.314/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DEVÁSIO DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA ROSA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cotaparte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, depreende-se que mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total objeto do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.317/1999-133-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : MILTON CRUZ CASAES
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.320/2005-060-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. EVANILDO LEITE ALKMIN
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da ausência da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - § 3º DO ART. 625-D DA CLT. PROVIMENTO. A Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que não constitui em faculdade da parte, mas imposição da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido para, diante da ausência da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, extinguir o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.344/1997-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BENILDES FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
AGRAVADO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARPOLOV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. EFEITOS. SÚMULA 385 DO TST. Constatado que o recurso de revista foi interposto intempestivamente, não há como prover o agravo de instrumento que objetiva assegurar-lhe trânsito. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.361/1995-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZULEICA REJANE DE MELLO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. ENTIDADE SUBMETIDA A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.366/2005-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ELIAS JESUS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em sintonia com as Súmulas 219 e 329 do TST, pelo que não ofende a Lei 5584/70. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NARA ROSANE DO CARMO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL RESTRITA À CIRCUNSCRIÇÃO DO REGIONAL DE ORIGEM. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. ART. 896, "B", DA CLT. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função essencial a uniformização da jurisprudência proveniente dos Tribunais Regionais do Trabalho. Em sendo assim, permitir o trânsito do recurso de revista que pretende a revisão de interpretação de lei estadual, cuja observância, obviamente, não ultrapassa os limites do respectivo ente federativo e, por conseguinte, a jurisdição do Regional prolator da decisão, provocaria um desvirtuamento da finalidade principal do Tribunal Superior do Trabalho, vez que nesses casos o próprio Tribunal Regional poderia uniformizar a jurisprudência. Constatado que nos vertentes autos o cerne da questão envolve interpretação de dispositivo de lei estadual circunscrita à área de jurisdição do Regional de origem, inviabiliza-se, por conseguinte, a admissibilidade do recurso principal, à luz do preceituado na alínea "b" do art. 896 da CLT. Desta forma, inatendidos os pressupostos iníntecos de admissibilidade da revista, torna-se inócuo o agravo de instrumento, merecendo ser desprovido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-028-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : NARA ROSANE DO CARMO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.376/2005-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ALFREDO SAMPAIO ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em sintonia com as Súmulas 219 e 329, pelo que não ofende a Lei 5.584/70. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2001-036-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARTUR LEAL NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.389/2005-015-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RECORRIDO(S) : KEYLA AUGUSTA NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SUELI HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. Impossível o processamento de Recurso de Revista em que se pretende rediscutir matéria eminentemente fática. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/1999-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA COELHO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELLO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal o oferecimento tardio de procuração, a teor do que dispõe a Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA BRITO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.435/2002-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MICROLINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI
AGRAVADO(S) : MARCELO DE PASCHOA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA
AGRAVADO(S) : RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA DE BARRETOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PITOL - ME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de agravo regimental, contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2002-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : APARECIDA ANNANIAS FELICIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. INCORPORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.444/2003-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : W.D. DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA BECHIOLLI
AGRAVADO(S) : ROSANGELA BERENICE FRARE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho de fl. 255 e autorizar o processamento do agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade do traslado, fica autorizado o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não conseguindo a parte desconstituir os fundamentos apontados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso de revista, impõe-se a sua manutenção. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula no 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.459/1997-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. O entendimento pacífico do TST, consubstanciado no item II da Súmula nº 390, é no sentido de que, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/1997-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DARIUS DE CESARE OSTAPENKO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a condenação no pagamento de adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.478/1999-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : SAPORI ITALIANI BAGHETTERIA ROSTICCERIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
RECORRIDO(S) : LYDIA GROTTONE
ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, depreende-se que, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total objeto do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2001-109-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : NILO PIRES PEÇANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DISPENSA INCENTIVADO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Propositura de ação trabalhista destinada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS haja vista a adesão dos reclamantes a Plano de Dispensa Incentivado (PDI). Circunstância em que se comprovou que os empregados foram levados a acreditar que a adesão ao PDI importaria no pagamento total da multa do FGTS, inclusive no período anterior à aposentadoria. Hipótese, ainda, em que a decisão da reclamada de não pagar a verba foi tomada em período posterior à adesão dos reclamantes, o que não seria possível, haja vista que a proposta obriga o proponente. Impossibilidade de processamento do recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-030-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS NARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.487/2004-019-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA PAZ
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA. Nos termos do acórdão regional, o instrumento coletivo é aplicável à hipótese dos autos, sendo a TELEMAR responsável subsidiária pela totalidade das verbas devidas ao reclamante, inclusive as vantagens asseguradas em convenção coletiva de trabalho. Não há falar em contrariedade à Súmula 374/TST (ex-OJ 55 da SDI-1 do TST), na medida em que a norma coletiva tem pertinência com a relação empregatícia entre o autor e a primeira reclamada, não se tratando na hipótese de categoria diferenciada. CONFISSÃO FICTA. EXTENSÃO À LITISCONSORTE. A litisconsorte está respondendo de forma subsidiária, porquanto não há o aproveitamento de uma defesa a outrem; é que a litisconsorte (tomadora de serviços) só tem legitimidade para resistir à pretensão que lhe foi dirigida, não socorrendo, assim, a sua defesa apresentada à reclamada principal, devendo esta suportar os efeitos da revelia descritos no art. 319 do CPC. Não estamos diante de um litisconsórcio passivo necessário, ou seja, o autor não está obrigado a litigar contra a segunda ré, pois se o fez, foi só como medida de garantia de recebimento do seu crédito. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Juízo originário, ao aplicar a multa do parágrafo único, do art. 538 do CPC, entendendo que realmente estava configurado o intuito procrastinatório da reclamada/embargante, visto que não havia, no "decisum", qualquer omissão ou obscuridade autorizadora dos embargos de declaração, não incorreu em qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.502/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO PEDRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL DE LIRA
RECORRIDO(S) : ALZIRA RAMOS ROSA MAUÁ - ME
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.510/2002-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO ALBERTO FULOP
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-341 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenara a reclamada em diferença na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (expurgos inflacionários) em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001 é do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2003-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE
AGRAVADO(S) : PAULO HEITOR BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ARZELINO DOS REIS MACIEL
AGRAVADO(S) : BRINGER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA A PREMISSA DE DESVIRTUAMENTO DA COOPERATIVA E DE PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão regional fixado a premissa fática de que foi desvirtuada a natureza própria de cooperativa, e ainda, de que estavam presentes os requisitos legais para reconhecimento do vínculo empregatício, não há como se invocar os artigos 90 da Lei 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT para se eximir o agravante do ônus decorrente. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.520/2003-251-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRINGER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : PAULO HEITOR BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ARZELINO DOS REIS MACIEL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE JURÍDICO PARA RECORRER. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. Inadmissível recurso de revista, por falta de interesse jurídico para recorrer, quando não há sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.526/2003-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MIRIAM ROSANE IMAGAWA
ADVOGADO : DR. CLAUDIA ROGGERIO
RECORRIDO(S) : GS PLANOS E CONVÊNIOS
ADVOGADA : DRA. MARISA RIBEIRO TRUPPEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, depreende-se que, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total objeto do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2005-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : T. R MARTINS - ME
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSE ADRIANA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTADO GRAVIDICO DA RECLAMANTE CONFIGURADO. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA FIRMADO DURANTE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não bastasse o caráter fático da controvérsia, a limitação recursal do § 6º do artigo 896 da CLT e, ainda, os fundamentos adotados no despacho agravado, que, por si só, evidenciam a impossibilidade de se admitir o processamento do recurso de revista, tem-se que a agravante, em minuta de agravo (fls. 02-10), limita-se praticamente a transcrever a essência do recurso de revista, ainda que com supressão de alguns parágrafos e acréscimos de outros. Efetivamente, não ataca, de forma objetiva, os fundamentos exarados no r. despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.571/2000-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em trasladar a petição inicial, a defesa, a procuração da agravada e a sentença de primeiro grau. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.579/1999-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DONIZETI CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. O acórdão recorrido está em consonância com a corrente majoritária que tem como expoente a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, "verbis": "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclu-

sivamente das parcelas e valores constantes do recibo". INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307 DA SBDI-1. O entendimento regional aliou-se à corrente majoritária que tem como expoente a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, "verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/1999-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RICARDO DIAS
ADVOGADO : DR. IVAN PEDRO MELO
AGRAVADO(S) : RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO TINOCO
AGRAVADO(S) : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional concluiu que, em face de sua natureza salarial, o auxílio alimentação deveria integrar a remuneração da reclamante para todos os efeitos legais, sendo-lhe devidas diferenças salariais. Desta forma, além da questão em debate ser de nível infraconstitucional, o que jamais possibilitaria afronta direta a dispositivo constitucional, a violação dos arts. 5º, II e LV, 109, §§ 3º e 4º, 174, 195, § 5º, da Constituição Federal não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.590/2002-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA AYROSA ANDRADE
ADVOGADO : DR. EXPEDITO PINHEIRO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.594/2002-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ FLÁVIO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.605/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas, em face da sua flagrante intempestividade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2005-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GIOVANA DE MELLO SALDANHA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA FERREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE NÚCLEO AVANÇADO E TECNOLÓGICO LTDA. - COOPERNAT
ADVOGADO : DR. TÁCITO AVELAR E SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA MEIRELLES CREAZZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-002-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA MEIRELLES CREAZZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando pretende o reexame do fato e da prova controvertida. Incidência da súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.627/1992-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA GALVÃO DE ALMEIDA STOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. O juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido, contudo, por fundamento diverso, qual seja, a intempestividade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.628/1991-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JURACI BORGES CÉSAR
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITO DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.629/2004-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENEIR CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PLAMONT PLANEJAMENTO MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AFONSO DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. TOMADOR DE SERVIÇOS E DONO DA OBRA. Deixando assentado a e. Corte Regional que a reclamada, ora recorrente, era a tomadora dos serviços, pautando seu entendimento no item IV da Súmula 331/TST, os argumentos da reclamada de que a sua condição era de dona da obra esbarram na Súmula 126/TST, a impedir o conhecimento do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SBDI1-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência, como é no Processo Civil.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.642/1999-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALÉRIA ROCHA DE MORAES
ADVOGADO : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, nos termos da Súmula 244, item II, parte final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 10, II, "B", DO ADCT. O dispositivo constitucional que prevê a estabilidade da gestante exige, para sua plena configuração, que esteja a empregada grávida na data de sua imotivada dispensa do emprego, o que ocorreu no caso que ora se analisa, sendo irrelevante que a confirmação tenha se dado após a rescisão contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2003-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se observa a mínima ofensa ao inciso LV do artigo 5º da "Lex Fundamental". É verdade que mencionado dispositivo assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nada obstante, tal garantia tem sua aplicação disciplinada, igualmente, por normas infraconstitucionais as quais fixam requisitos a serem observados pelas partes no exercício do direito de ação. Portanto, embora contrário ao interesse da demandante, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765 da CLT; 130 e 131 do CPC, revelando-se insubsistente a manifestação de inconformismo da agravante. Quanto ao indeferimento da contradita da testemunha, pelo simples fato de ter ajuizado reclamação trabalhista contra o mesmo empregador, trilhou o Tribunal de origem os pacíficos caminhos da jurisprudência pátria, cristalizada na Súmula nº 357 desta Corte. DANOS MORAIS. A eg. Turma regional constatou, com base no acervo probatório existente nos autos, pela ocorrência do assédio moral causador do dano. Impossível concluir de outro modo sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 126/TST). MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Incumbe ao Órgão julgador dos embargos o exame dos pressupostos legais de cabimento desse remédio jurídico, estando inserido em seu poder discricionário a verificação do caráter protelatório da medida, sem que essa constatação enseje, obviamente, em violação da lei ou da Constituição da República. Além do mais, referida multa tem sua previsão legal no próprio artigo 538 do CPC tido por violado. Daí decorre que não se pode dar por violado o artigo legal que embasou a aplicação referida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.648/2000-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES SECCIO NETO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1.MULTA.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CONTRARIEDADE À SUMULA 297 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 50, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CF.

Consignado pelo Regional o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, a aplicação da multa correspondente não importa em violação à literalidade do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Não se verifica contrariedade à Súmula nº 297 do TST, uma vez que este verbete sumular não dá cobertura à oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios.

Tendo o Regional aplicado a multa prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do CPC, em face da constatação do caráter protelatório dos declaratórios opostos, não se constata ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto referidas garantias não asseguram às partes litigantes o direito de inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

2.TRANSACÇÃO. PDV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 50, XXXVI, DA CF

A matéria não comporta maiores discussões a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, in verbis:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos simulados.

A arguição de ofensa ao artigo 8º, III, da CF não foi questionada, o que impede o seu exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, pois a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional

3. INSALUBRIDADE, VIOLAÇÃO À PORTARIA Nº 3214/78 E À NR-15. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A alegação de violação à Portaria nº 3.214/78 e à NR 15 não tem o condão de impulsionar o processamento da revista, pois refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-1.652/1991-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA RODRIGUES REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5o, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito do agravo de petição interposto pelo recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO TERMINATIVA. SENTENÇA QUE APRECIA O MÉRITO DA EXCEÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Tratando-se de decisão terminativa, uma vez que a sentença enfrentou o mérito da exceção de pré-executividade, o manejo do agravo de petição encontra respaldo nos artigos 893, IV e 897 "a", da CLT, cuja inobservância atrai ofensa ao artigo 5o, inciso LV, da CF/88, que garante o direito a ampla defesa com os recursos a ela inerentes, o que impõe o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

Extraí-se do acórdão recorrido, conforme seu relatório que se trata de agravo de petição interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente exceção de pré-executividade proposta pelo Agravante, onde se discute, entre outras matérias, a inexigibilidade do título executivo, nos moldes dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, § único do CPC.

Não se trata, portanto, de decisão que indeferiu o processamento da exceção de pré-executividade do título judicial.

Tendo a sentença de origem enfrentado o mérito da exceção de pré-executividade, não se pode classificar como interlocutória a decisão, como fez o acórdão recorrido.

Tratando-se de decisão terminativa, o manejo do agravo de petição encontra respaldo nos artigos 893, IV e 897 "a", da CLT, cuja inobservância atrai ofensa ao artigo 5o, inciso LV, da CF/88, que garante o direito a ampla defesa com os recursos a ela inerentes e, autoriza o conhecimento e provimento da revista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.655/2004-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILMAR CARDOSO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.
AGRAVADO(S) : ALFREDO RODRIGUES CABRAL - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES E CONFUSÃO PATRIMONIAL. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LAERTE LUIZ FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. LUSIA D. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Considerando que a presente ação somente foi interposta no dia 20 de agosto de 2003 e que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, incide à hipótese o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.672/2003-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA GRESCRY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do recorrente. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir condenação no pagamento de horas extras e indenização por danos morais, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.680/2004-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARA ANTÔNIA PIRES DE ABADIA ROSA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O e. Tribunal Regional, quando declarou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação nos períodos abarcados por Convenções Coletivas de Trabalho, não violou os artigos 2º, 128, 131, 300 e 334, inciso III, do CPC; 427 do Código Civil; 29, 81, 82, 444, 458, caput e §3º e 468 da CLT; 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88; 4º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 6.321/76 e 23, § 5º, da Lei 8036/91, uma vez que existia previsão em Instrumento Normativo quanto ao caráter indenizatório do referido auxílio, eximindo, desta forma, o Empregador da integração da referida parcela ao salário contratual. Com força de lei entre as partes, conforme artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2004-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AFONSO AUGUSTO MATEUS SIMÕES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA
AGRAVADO(S) : NERILDA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPREGADOR. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. O recurso de revista interposto pela demandada não merece conhecimento, uma vez que ausente a comprovação do preparo recursal. O benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, nos moldes do artigo 3º, da Lei nº 1.060/50. Evidenciada a ausência do depósito correspondente, deserto se acha o recurso de revista da reclamada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.685/2005-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A) : FLORIANO CORNÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.280/06. ESCLARECIMENTOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.686/2004-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLACE JAYNE TEIXEIRA ARRAES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-1.690/2005-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : GRAZIELA FREITAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo pos- sa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do e. Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. A análise do acórdão recorrido não permite aferição diversa a respeito da situação jurídica da Recorrente, sem incorrer em novo exame do quadro fático-probatório (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : EDIMAR DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FALSA COOPERATIVA. INTERMEDIAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO DE OBRA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em feito submetido ao procedimento sumaríssimo, mantendo a sentença que reconhecera o vínculo de emprego do reclamante com a empresa tomadora de serviços da cooperativa. Circunstância em que se comprovou a existência de falsa cooperativa, que serviu apenas para intermediar mão-de-obra fraudulenta com o fito de evitar a formação do vínculo de emprego e o ônus dele decorrente. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST, aliado, ainda, às restrições contidas no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.706/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e não disponibilizada a data de publicação do respectivo acórdão regional de instrumento, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação.

PROCESSO : AIRR-1.709/2001-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
AGRAVADO(S) : DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse observado que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2004-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMIX JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MAZZEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.714/2002-016-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : HÉLIO TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Provável violação do artigo 789, § 1º, da CLT (redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002). Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) o nome da reclamada e do reclamante, além do respectivo valor, código de recolhimento e autenticação mecânica, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não há que se falar em deserção pela ausência do número do processo e da Vara do Trabalho de origem, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2005-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TELMONI LEITE
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA CALÇABEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO (ART. 557, § 2º, DO CPC). Em que pese o esforço da reclamada em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mínimo abalo aos princípios norteadores do processo. Ademais, a decisão atacada tem amparo no art. 557 do CPC, inclusive quanto à aplicação da multa de 10%. Assim, regra como a do artigo 557, § 2º, do CPC contém previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação observada pelo órgão julgador no caso em tela. O posicionamento adotado traduz a utilização de medida repressiva assegurada pela legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2002-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOUREIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICIDADE. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado e, conseqüentemente, a validade do substabelecimento. Tem-se por inexistente o Recurso de Revista, quando subscrito por advogados sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST. A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Ressalte-se que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.778/2000-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IDALINA APARECIDA PEDRO MARCHEZAN
ADVOGADA : DRA. TELMA LOPES DIAS
AGRAVADO(S) : S. OLIVEIRA SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON GRACIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FRANQUIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A existência de contrato de franquia, nos termos da Lei nº 8.955/94, não rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica franqueadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2002-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SULZER AUGUSTO
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO THOMAZINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.783/2001-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AUGUSTO FREITAS COSTA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte, não há como se admitir o recurso de revista. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : OSMAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. HORAS EXTRAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.811/1999-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MORAES DANTAS S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : RINALDO IGUAL
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.812/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIVAN BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JAMES WILSON CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte do reclamado e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.836/2000-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO DEMONSTRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho confirmatória da inexistência de transação na dissolução do contrato de trabalho, uma vez que, no termo de rescisão, subscrito tanto pelas partes como pelo sindicato, ficou assentado que pretensa transação nada mais representou do que o valor indenizatório proposto pela empresa para atenuar o impacto das despedidas operadas no processo de reestruturação da organização. Matéria fática insuscetível de ser reapreciada em recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame da prova contida, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2001-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SAMARIA SOUZA NEGRÃO
ADVOGADO : DR. WALMICK DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao INSS do teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.873/2003-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA
RECORRIDO(S) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKEETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
RECORRIDO(S) : T & P DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDECIR RAMOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada-acordante e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, depreende-se que mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previden-ciárias sobre o valor total objeto do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.874/2000-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANELIS SAMARA ELIAS
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 78-80, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios, com a prévia notificação do reclamado. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.NÃO CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO. A decisão regional é nula porque não foi concedida vista à parte contrária quando do julgamento dos embargos de declaração que conferiram efeito modificativo ao acórdão prolatado em recurso ordinário. Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria e que encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, que consigna ser passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.879/2004-002-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉSAR DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, para o seguimento da revista seria imprescindível comprovar a recorrente o que está previsto no artigo 896, § 6º, da CLT, que não ocorre nos presentes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2004-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉSAR DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT, que não ocorre nos presentes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.885/2003-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLOVES AVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação dos artigos 5º, inciso II e artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 - prescrição - não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.888/2000-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ JANINI
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI
AGRAVADO(S) : ELIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.901/2005-008-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CURVA DE MATURIDADE.

A decisão recorrida entendeu que não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, uma vez que não há lei disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, dentre os quais a Curva de Maturidade, bem assim não houve desrespeito às normas internas da empresa, no que concerne à implementação da Curva de Maturidade. Não foram prequestionados os artigos 4º, I, II, b, 5º, II, do Decreto-lei 200/67, atirando a incidência da Súmula 297. O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, pelos fundamentos do "decisum" e pelas razões recursais, não foi afrontado. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.907/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MIRELA CARLA DA COSTA BARETTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecia solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.938/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAETANO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA
AGRAVADO(S) : HÉRCULES BETZDEARBORN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRANCADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA DO MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o prolator do despacho agravado age em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova.

PROCESSO : RR-1.939/2002-067-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEIDE LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : NA BARRA DA SAIA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FANY LEWY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, depreende-se que, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total objeto do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.949/2005-733-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : TOPCCO TOPOGRAFIA, PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : TELMO PIZZUTTI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.950/2002-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELISABETE RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA MOREIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. O e. Tribunal Regional, com base no conjunto probatório delineado nos autos, concluiu que houve mudança na propriedade da empresa e continuidade do negócio que no presente caso, houve até mesmo a continuidade dos contratos de trabalho, o que evidencia a sucessão. Assim, é inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.960/2001-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO ZAMBOM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SUPERAÇÃO. Não conseguindo a agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, a negativa de provimento de seu recurso de Agravo é medida que se impõe.

PROCESSO : RR-1.980/1989-046-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ARRUDA CARMAGO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios e por litigância de má-fé", por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as multas da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "alteração do valor da causa em instância recursal - ausência de impugnação da parte contrária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o valor dado à causa na inicial, para o fim de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA EM INSTÂNCIA REVISORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Não é possível a alteração do valor da causa no curso da ação, quando não há impugnação da parte contrária. Não havendo reforma da r. sentença, já que a v. decisão foi no sentido de julgar improcedente a ação quando do exame da remessa oficial, não há se falar em majoração do valor da causa, nem em atualização do valor com o fim de recolhimento de custas pelo reclamante. Nesse sentido, deve ser reformada a v. decisão, não só em relação à alteração do valor da causa em instância revisora, como também em relação à condenação do empregado em litigância de má-fé, quando evidenciado que buscou a parte autora tão-somente o prequestionamento da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.022/2004-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CF.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, seja porque a decisão agravada não se ressentia da devida fundamentação, seja em face da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Deixando a parte agravante de opor embargos declaratórios, de modo a instar o Regional a sanar eventual vício do julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a teor do item II da Súmula nº 297 do TST.

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DIRETO COM O TÓMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, I, DO TST.

1. Inviável o reconhecimento da contrariedade ao item I da Súmula nº 331 do TST, na medida em que o julgado carece de elementos fático-probatórios capazes de amparar a conclusão acerca da ilicitude da terceirização, a que alude o citado verbete sumular, sendo inviável, neste momento processual, o reexame dos fatos e provas que norteiam a demanda, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

2. A invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por ser inovatória, não se presta a impulsionar o curso da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.028/2005-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ ORLANDO SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR. DESERÇÃO. Não remanescendo qualquer dúvida do recolhimento, a menor, das custas processuais, evidencia-se a correção do r. despacho denegatório que denegou a subida do recurso de revista, por deserto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.068/2001-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : JÚLIA REGINA LINA COVRE
ADVOGADO : DR. EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPEP
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. CONSEQÜÊNCIA. O acórdão embargado, na realidade, foi omisso quanto à apreciação de dois dos quatro aresos paradigmas que tratam do tema "seguro-desemprego", donde ser oportuno acrescer ao mesmo, sem efeito modificativo, a fundamentação que integra o presente voto. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.087/2005-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO UMBELINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - SÚMULA Nº 330, DO TST. A Corte Regional, em sintonia com a Súmula nº 330, do TST, entendeu que a quitação constante do TRCT vale apenas em relação às parcelas e valores nele contidos, não podendo ter alcance sobre tudo quanto seria devido ao empregado, muito menos abarcar valores que sequer foram mencionados no documento. Inviabilizada a revista por força da Súmula 333, do TST. II - PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.113/2000-317-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABIANA MARUYAMA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI
RECORRIDO(S) : PET SHOP RAÇÕES BEATRIZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LOPES AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.115/1998-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA MACHADO CABRAL
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 362 do C. TST, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.118/2002-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY VASQUES FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.149/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Mesmo ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, após o entendimento proclamado pelo STF, no julgamento proferido nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF; no acórdão embargado, não se constata qualquer omissão que possa culminar no efeito modificativo daquele julgado. Na forma preconizada nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos declaratórios somente tem lugar quando objetiva sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Situações não evidenciadas. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-2.162/1999-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAUBY RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.179/1999-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CULMINAÇÃO DE MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não viola os arts. 128 e 460 do CPC decisão que, com base no art. 461 do CPC, culmina em multa no caso de não cumprimento de obrigação de fazer.

PROCESSO : AIRR-2.179/2003-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL PARREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. STEVIE FERRARI CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Da leitura do v. acórdão proferido em recurso ordinário, verifica-se que a Egrégia Corte Regional, apreciando a questão relativa às horas extras laboradas pelo Reclamante, baseou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, e para a adoção de posicionamento contrário, inequivocamente necessário o reexame da prova produzida, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do C. TST. Assim, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pelo art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.195/2004-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DA COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças postuladas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores, não tendo o condão de impedir, pela sua inobervância, a análise do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei, não havendo, pois, que se falar em carência de ação, conforme decidido pelo Tribunal Regional. Todavia, prosseguindo-se no julgamento do processo, na forma autorizada pelo artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, constatase a prescrição da pretensão deduzida nesta ação, conforme entendimento consagrado pela OJ 344 da SBDI-1 deste Tribunal, na medida em que ajuizada a ação em 09/12/2004, quando decorridos mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.230/2004-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : KLEBER ALBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MELQUIZIDEQUE BENEDITO ALVES
AGRAVADO(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO TERMO DE CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O termo de ciência da publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.272/2003-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALBANY JOSÉ BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ENFRENTAMENTO MOTIVADO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.284/2003-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA LUCIA LORENZETTI BUENO
AGRAVADO(S) : CARLOS NELSON MARCONDES CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. ARTIGO 840, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT. Não ofende os artigos 128 e 460 do CPC decisão que, do exame da petição inicial, conclui que existiu pedido de pagamento da projeção do aviso prévio sobre as férias proporcionais e o 13º salário proporcional. Aplicação, no processo do trabalho, do princípio da simplicidade, ou seja, não existe o rigor formal previsto nos artigos 282 e seguintes do CPC, de conformidade com o previsto no artigo 840, § 1º, da CLT. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.287/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMARO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES. RESERVA DE POUPANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.295/2001-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.300/2005-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.350/2004-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SAN TIAGO COSTA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O entendimento do e. Tribunal Regional de que as atribuições do Autor configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insuscetível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.457/2002-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : NOEL CAETANO DE PALMA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de agravo regimental, contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-2.473/2004-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO JACÓ MAINCHEIN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO: Por maioria, vencida a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA (PDI). EFEITOS. Disponibilizados pelo e. Tribunal Regional os fatos de que as parcelas pleiteadas e os valores foram devidamente consignados e discriminados no termo de rescisão contratual, tem-se que a decisão regional, ao indeferir os pedidos, decidiu em conformidade com as Súmulas 270 e 330, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.535/2001-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES
RECORRIDO(S) : MÔNICA REGINA QUEIQUE HAZZOF
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADA DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Se da r. decisão recorrida é possível se inferir que a prova demonstrou o desenvolvimento pela autora de atividades tipicamente bancárias, bem como a interposição pelo banco de prestadora de serviços para a contratação de mão-de-obra destinada à realização de atividades-fim da instituição bancária, o reexame da questão implicaria a revisão dos fatos e da prova, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.538/2002-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FELIPE PUCI SALES LISBOA
ADVOGADA : DRA. ERICA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. A exegese dos art. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, o magistrado dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo ao mesmo determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. "In casu", não houve êxito na demonstração do vício apontado que implicasse cerceamento de defesa, pois, pelo inverso, indica, isto sim, posicionamento lastreado no livre convencimento e da mais ampla liberdade na condução do processo, mostrando-se inteiramente sem norte as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.549/2003-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOLITA TIEMI IWATA
AGRAVADO(S) : RENÉ SOARES CHAGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOBREJORNADA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. SÚMULA 338/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a condenação em horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.596/2001-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.613/2002-051-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROCKFORD CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S) : ELSON PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cotaparte da reclamada-acordante e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Depreende-se, da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, que, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total objeto do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.619/2003-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO PINTO PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.624/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADOBE ASSESSORIA DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA BRUNI MARX
AGRAVADO(S) : ALEX SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 62, II, da CLT e 332, 334, II, 348 e 350 da Lei 5.869/73, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que não há provas nos autos de que tenha o autor exercido cargo de mandato e gestão capaz de enquadrá-lo nas exceções do artigo 62 da CLT, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.671/2003-242-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TECNOPLASTIC ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE PAULA CASTILHO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. CONSEQUÊNCIA. O acórdão embargado, na realidade, foi omisso quanto à apreciação do tema "negativa de prestação jurisdicional (artigos 93, IX, da Constituição da República; e 165 e 458, II e III, do CPC)", donde ser oportuno acrescer ao mesmo, sem efeito modificativo, a fundamentação que integra o presente voto. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.711/1998-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : MÁRIO ADELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.730/2002-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOINVILLE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO T. MORÍNIGO
ADVOGADA : DRA. JOELMA MEIRINHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PEIXER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, verificando-se que a parte recorrente, basicamente, limitou-se a reproduzir as razões do recurso de revista, sem enfrentar os termos da decisão que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.744/2003-036-12-41.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO ESTRELLA
AGRAVADO(S) : ERIKA TABOADA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de revista inviável, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.790/1997-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO AMADEU LOPES
ADVOGADO : DR. REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DECK VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-2.791/2002-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS S.E. MATTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a eficácia da convenção coletiva de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para análise da cláusula 2.1.1.2, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS POR INSTRUMENTO COLETIVO. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. A Constituição da República, mediante o inciso XXVI do artigo 7º, consagrou como direito do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, de forma que a sociedade de economia mista, como empregadora, está sujeita às mesmas obrigações previstas na CLT e atribuídas às empresas privadas, também se vinculando às disposições contidas nas convenções coletivas de trabalho, celebradas pelo sindicato da categoria econômica de que faz parte e o sindicato profissional, na medida em que se deve prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, sendo desnecessária a prévia audição do órgão competente para a sujeição das sociedades de economia mista às convenções coletivas de trabalho. Exegese dos artigos 7º, inciso XXVI, 173, § 1º, inciso II, e 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.913/2001-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : MAGNO RAMON SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES
AGRAVADO(S) : MONIFE MONTAGENS E TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO PRETO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. A terceirização de serviços de manutenção em equipamentos e instalações da empresa, necessidades permanentes do complexo industrial, afasta a caracterização do dono da obra, de molde a atrair a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº191 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.989/1999-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DEMARINES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.989/1999-068-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DEMARINES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.996/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVADO(S) : ADILSON LINDOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.059/2005-008-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOUSE FAGUNDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CYRO CASADO ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-3.129/1997-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO
AGRAVADO(S) : GERINALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade o recebimento do recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-3.314/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : MIGUEL CHIQUETE
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, ao exame do contexto fático-probatório, constatou que a recorrente efetuava o pagamento de horas extras, não obstante a alegação de exercício de cargo de confiança pelo recorrido, nos moldes do art. 62, II, da CLT. Assim, entendeu correto o direcionamento dado na origem quanto ao acolhimento da jornada declinada na petição inicial, e, conseqüentemente, a condenação da recorrente no pagamento de horas extras e reflexos, em face da habitualidade das prorrogações. A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST. "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.902/2002-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : GLAICON PIRES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença profissional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.028/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PIEDADE EMPREENDEMENTS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : EDIMIR BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-4.592/2002-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DANIEL RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.631/1990-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA RIGON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.778/2003-004-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVERSÃO DA ESTABILIDADE GESTANTE EM INDENIZAÇÃO. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento de verbas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência de contribuição previdenciária. Uma vez que o eg. Tribunal Regional entendeu pelo caráter indenizatório da verba referente à conversão da estabilidade gestante em indenização, descrita no acordo homologado, não há que se falar em violação dos artigos 214, do Decreto N.º3.048/90, 20, 22, 28, I, §9º e 43, da Lei nº 8.212/91; 111, I e II, 123 e 176 e s., do CTN; 10, II, "b", do ADCT, e 114, VIII e 195, I, da CRFB/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.376/2003-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERZELINA DE MEIRA BRANDT
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
AGRAVADO(S) : SANTA MENDES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA CANSIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-5.449/2002-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NELSO ARGEU ZANINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 - Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria proveniente da supressão do auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que os recorrentes tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época das admissões, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.955/2004-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGENOR CORREA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do recorrente. HORAS EXTRAS, REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a improcedência do pedido no tocante às horas extras e seus reflexos, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.083/2001-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS POYER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais - juros de mora - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos efetuados a título de imposto de renda incidam sobre os juros de mora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas no tocante ao item "adicional de transferência - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o adicional de transferência no período imprescrito até fevereiro de 1999.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. O § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000/99, ao regulamentar a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, dispõe que: "serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)". Assim, as deduções do imposto de renda devem incidir sobre juros de mora. Recurso de revista conhecido apenas quanto à incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. É indene de dúvidas que ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, caracterizando, pois, o ônus da afirmação. Esse encargo probatório é, portanto, uma faculdade, que submete a parte que dele não se desincumbiu aos efeitos de sua inércia. Deste modo, a despeito de caber ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, uma vez atribuído fato impeditivo pelo réu, a este cabe a prova de sua alegação, pois não houve negação do direito do autor, mas admissão de sua existência, a que se sobrepõe um óbice que deve ser comprovado. Sendo assim, caberia ao Banco reclamado provar o caráter definitivo da transferência, porque obstativo do direito do autor, uma vez que atraiu para si o encargo probatório ao alegar fato impeditivo, nos exatos termos do artigo 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso de revista adesivo conhecido apenas no tocante ao adicional de transferência e provido.

PROCESSO : RR-7.497/2001-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO KARLO SILVEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a eficácia da convenção coletiva de trabalho, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS POR INSTRUMENTO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. A Constituição da República, mediante o inciso XXVI do artigo 7º, consagrou como direito do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, de forma que a sociedade de economia mista, como empregadora, está sujeita às mesmas obrigações previstas na CLT e atribuídas às empresas privadas, também se vinculando às disposições contidas nas convenções coletivas de trabalho, celebradas pelo sindicato da categoria econômica de que faz parte e o sindicato profissional, na medida em que se deve prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, sendo desnecessária a prévia audição do órgão competente para a sujeição das sociedades de economia mista às convenções coletivas de trabalho. Exegese dos artigos 7º, inciso XXVI, 173, § 1º, inciso II, e 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.845/2003-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BONJUR - CONSULTORIA EMPRESARIAL E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE JESUS TEODORO
ADVOGADO : DR. MOACYR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS. Não vulnera em sua literalidade o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, de modo a admitir o processamento do recurso de revista interposto em feito que tramita pelo rito sumaríssimo, decisão que, a par de declarar prescritas as parcelas anteriores a 3/12/1998, condena a reclamada a pagar a dobra relativa a trinta dias de férias do período aquisitivo de 1997/1998. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.014/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEP-EL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível novo reexame da prova e matéria fática constante dos autos. Hipótese em que foi reformada a sentença para não reconhecer o vínculo empregatício postulado. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.417/2003-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ FRANZAK
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. HABITUALIDADE. Soberana a análise do conjunto fático-probatório pela Corte de origem (Súmula nº 126/TST), que constatou a inexistência de habitualidade no pagamento da verba em questão, fato este que afasta qualquer possibilidade de se lhe conferir caráter salarial. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA. DIFERENÇA DO TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS. ARTIGO 461, § 1º, DA CLT. A instância ordinária afastou o direito à equiparação salarial com esteio no § 1º do art. 461 da CLT, por constatar diferença superior a dois anos entre o tempo de serviço do reclamante e do paradigma. A alteração desse quadro exigiria, por conseguinte, o revolvimento de fatos e provas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-9.720/2002-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. A contratação de serviço de empresa transportadora, não determina a responsabilidade subsidiária, quando resta delineado que a contratante não explorava serviço de transporte ou coordenava os motoristas, não havendo que se falar em culpa in eligendo e in vigilando. A existência de diversas empresas contratadas para o serviço de transporte de produto alimentício não demanda responsabilidade subsidiária, em respeito, inclusive, ao princípio da legalidade, já que sequer há alegação de que houve intuito de fraudar a relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-10.450/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARAMIS CHAIN
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS
EMBARGADO(A) : ELIANE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatário do recurso, condenar a Embargante a pagar, em favor da Embargada, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTRELATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, com a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC em face do caráter protelatário do recurso.

PROCESSO : RR-11.167/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DE SALES
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLIMAX PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE PAPAIZIAN CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUZADA SOMENTE CONTRA O DONO DA OBRA. EMPREGADOR. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Entendendo o e. Tribunal que em se tratando de responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal ou do dono da obra, a única maneira de estabelecê-la seria com o ajuizamento da ação também contra o real empregador, tratando-se de hipótese de litisconsórcio necessário, não há como se conhecer do recurso de revista por violação do artigo 275 do CCB de 2002, que dispõe sobre caso de responsabilidade solidária. Tampouco se mostra passível de conhecimento recurso de revista alicerçado em paradigma proferido por Turmas deste c. Tribunal Superior ou inespecífico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.519/2005-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : VAGNER ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA
AGRAVADO(S) : EMBRASET EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Ademais, estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.004/2004-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARLON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S) : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HERIKA MACHADO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.730/2004-011-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO AMARILDO MORAES BEZERRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS DB LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere violação literal aos artigos 74, § 1º, e 62, II, da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou o que, confirmando o não exercício de cargo de confiança, manteve as horas extras deferidas pela sentença com fundamento na valoração da prova testemunhal, ante a ausência dos cartões ponto, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insusceptível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.084/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere violação literal ao artigo 183 do CPC, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou a ocorrência de prescrição total do direito de ação porque o prazo bienal para a interposição da reclamação trabalhista não foi observado, mesmo computando-se o prazo do aviso prévio indenizado e a suspensão dos prazos processuais em face da greve dos servidores públicos. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois ora são oriundos de Turma do TST, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.034/2002-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAX GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. FATOS E PROVAS. Amparada a decisão recorrida na valoração do conjunto fático-probatório, nova análise do tema remeteria ao revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.306/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS LAVORATTI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. 8

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados nas Súmulas nºs 219 e 329, ambas do TST, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A pretensa errônea da decisão recorrida, relativa ao estado de miserabilidade do demandante, remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira da Súmula nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Por fim, as apontadas violações de lei, erichadas nas razões de agravo, evidenciam-se em flagrante inovação recursal, pois a parte não as invocou em suas razões de revista, restando preclusa a arguição. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

II - RECURSO DA RECLAMANTE. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. Não há falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente. Ademais, não se vislumbra violação direta ao artigo 5º, inciso LV, da CF, quando a parte pôde utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através da interposição de recurso ordinário, recurso de revista e de agravo de instrumento. Insta frisar, por último, que o princípio constitucional insculpido no mencionado inciso do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, ainda que pela outra parte, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.780/2003-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : LUCIANE POZZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-17.857/2003-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HORTENSIA MARIA TARDELI MOREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO PÚBLICO. INCIDÊNCIA AO FEITO ORA SUB JUDICE DA EXCEÇÃO ABERTA À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 21, X E XII, "B", E 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Todos os quatro paradigmas transcritos pela Reclamante (STF-RE-220.906-9/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 14.11.2002; TST-RR-2132/2001-043-01-00.8, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJU de 13.10.2006; TST-RR-2061/2001-051-01-00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 18.8.2006; TST-RR-762.285/2001.2, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJU de 27.2.2006) são relativos à hipótese peculiar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à qual era aplicável, antes de 5.10.88, o Decreto-Lei nº 509/69, cujo artigo 12 previa a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços. O excelso STF concluiu que o artigo 12 supramencionado foi recepcionado pelo atual ordenamento jurídico em razão da redação do artigo 21, X, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual "compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional". Ora, a Reclamada, na presente ação, é empresa do setor elétrico, cuja regulamentação está contida no artigo 21, XII, "b", da Constituição Federal, segundo a qual "compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (grifos não constantes do original). Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que a pretensão da Reclamante de incidência do entendimento jurisprudencial acerca da natureza da ECT ao presente feito é extravagante, tendo em vista a previsão constitucional absolutamente distinta para a manutenção do serviço postal, por um lado, e para os serviços e instalações de energia elétrica, por outro. Finalmente, tratando-se a Reclamada de uma entidade que explora atividade econômica, é certa sua condição de integrante da Administração Pública Indireta, e a conseqüente incidência do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-1. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-18.477/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por violação direta da Constituição da República ou contrariedade da súmula de jurisprudência do TST. Violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República não configurada, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.730/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS RUBENS V. DE BRITO E ELZA S. DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSEMEIRE CRAID
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO
AGRAVADO(S) : ACTUAL LOCA SERVICE S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ONERAÇÃO DO EMPREGADOR. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.691/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIZETE DE CASTRO COSTA VICTOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA ANTERIORMENTE PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA ENVOLVENDO REAJUSTE SALARIAL. DESPROVIMENTO. É válida a celebração de acordo coletivo por sindicato, que, no uso de sua prerrogativa constitucional (art. 8º, III/CF), atuando como representante da categoria, autorizado pela assembleia geral, desiste das diferenças salariais deferidas em sentença normativa. A sentença normativa não faz coisa julgada material, revestindo-se de natureza jurídica de fonte formal de direito, não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.051/2002-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁLAMO
ADVOGADO : DR. RICARDO RUSSO
AGRAVADO(S) : ARLINDO FURINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara a nulidade da sentença e determina a baixa dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunha do reclamante, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.142/2004-013-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFRÂNIO LOPES VILELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.420/2002-900-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-27.803/2002-012-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JURIMA SOARES FONTOURA
ADVOGADO : DR. GILBRAZ DA SILVA BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não pode ser considerada nula, já que, nessa hipótese, há apenas rejeição da pretensão deduzida em juízo. De outro lado, por importar no reexame de matéria de fato e de prova, é inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever decisão de Tribunal Regional do Trabalho que manteve a sentença que rejeitara a justa causa então imputada pelo reclamado como motivo de dissolução do contrato de trabalho. Incidência da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.173/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : FLORA REGINA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluiu que a reclamante, bancária, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, portanto, enquadrá-la nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.059/2005-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACUSAÇÃO DE JUSTA CAUSA. INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA. OPORTUNIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não observados os pressupostos do § 6º do artigo 896 da CLT, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em feito submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.100/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RONI KLEIN
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-34.939/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SOLEDADE
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÁRBITRO DE FUTEBOL. HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMÊNCIA NA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-35.816/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SUELI GHENDOV
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-36.965/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MATEUS MARINS FONTES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-37.010/2003-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRO JOSÉ LIMA MACHADO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-37.484/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AUGUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA SALVIANO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA FUNDADA EM CLÁUSULA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconhecera estabilidade provisória da reclamante, cujo pleito alicerçou-se tanto no artigo 118 da Lei 8.213/91 quanto em cláusula coletiva. Interposição de recurso de revista fundado em dissenso jurisprudencial, inservível, entretanto, porque a parte não transcreveu, nas razões recursais, as ementas ou trechos do acórdão tido por divergente para estabelecer conflito de teses, preferindo, tão-somente, transcrever o julgado na íntegra, procedimento que não encontra abrigo na jurisprudência contida na letra "b" do item I da Súmula 337 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.623/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIVALDIR MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-44.863/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA WEISS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DENISE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.502/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FREDERICO OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CEF. POSSIBILIDADE. CUSTAS. GUIA DARF INCOMPLETA E RECOLHIMENTO FORA DA CEF. Se o e. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário por mais de um fundamento e a parte não consegue demonstrar o equívoco da decisão em relação a todos os motivos, a consequência é o não-conhecimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.446/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIZUEL CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.763/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELSON GATO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.263/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OLINDA IRENE MARCHESAN LIMA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, ainda que pela outra parte, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMDA. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA FÁTICA.

Não se infere qualquer vício que justifique afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou não haver qualquer prova nos autos no sentido de que as verbas pleiteadas pela reclamante tenham sido adimplidas, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.515/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NESTOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-48.125/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REALCOLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : VOLNEI JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que não admite o processamento de recurso de revista. Hipótese em que foi denegado processamento ao recurso de revista por deserção, sendo que no agravo de instrumento a parte alega que aquele recurso tinha condições de admissibilidade porque lograra demonstrar divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Hipótese de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-48.416/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PIMENTEL PEIXOTO LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.811/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FLOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO LEMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. VALDECI DA SILVA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. É inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever matéria fática. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.993/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.195/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA RIBEIRO CAMILLO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-52.331/2004-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Deixando a reclamante de apresentar argumentos no sentido de que o marco inicial para a prescrição seria o trânsito em julgado da decisão proferida na ação ajuizada perante a Vara Federal e proposta a ação nesta Justiça do Trabalho após dois anos da data da publicação da LC-110/01, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que defende ser o marco inicial da prescrição a data dos depósitos da correção na conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.759/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO AUGUSTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a eficácia da convenção coletiva de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para análise da cláusula do plano de cargos e salários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS POR INSTRUMENTO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. A Constituição da República, mediante o inciso XXVI do artigo 7º, consagrou como direito do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, de forma que a sociedade de economia mista, como empregadora, está sujeita às mesmas obrigações previstas na CLT e atribuídas às empresas privadas, também se vinculando às disposições contidas nas convenções coletivas de trabalho, celebradas pelo sindicato da categoria econômica de que faz parte e o sindicato profissional, na medida em que se deve prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, sendo desnecessária a prévia audição do órgão competente para a sujeição das sociedades de economia mista às convenções coletivas de trabalho. Exegese dos artigos 7º, inciso XXVI, 173, § 1º, inciso II, e 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-57.220/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIDIA LUCIANO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA PROPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-60.153/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : OSVALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.164/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
AGRAVADO(S) : OSVALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a procuração conferida ao advogado que substabeleceu ao subscritor do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-67.486/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIBELE MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-71.017/2004-024-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DITZEL MATTIOLI
AGRAVADO(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO A AMPLA DEFESA.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

A alegação de ofensa aos artigos 7º, inciso I e 103-A, da Constituição Federal, constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Em se tratando de embargos de terceiro, o embargante assume o processo executório a partir da constrição de seus bens, manejando daí o seu direito de defesa, sem qualquer ofensa aos preceitos dos incisos LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72.251/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-72.330/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSANE MARIA GALVÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CLÁUSULA COLETIVA QUE ASSEGURAVA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-73.997/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS GUEDES PINTO
ADVOGADO : DR. TÚLIO SANTOS SYGLIÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência consolidada pela Súmula 297, I, do TST, o Tribunal Superior do Trabalho não pode apreciar matéria não analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho, circunstância em que a reclamada, no recurso de revista, alegara que o pretenso sucessor não dera continuidade à atividade econômica explorada pelo antecessor, razão pela qual não se poderia falar em sucessão trabalhista, tema, entretanto, não examinado pela Corte Regional. Preclusão consumada (Incidência da Súmula 297, I, do TST). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.059/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ALBERTO JEFERSON ALVES RAMOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA GIOVANA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO RECONHECIDO COM A TOMADORA. DECISÃO CALCADA EM PROVAS. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a reclamada não consegue desconstituir o fundamento do r. despacho agravado que obstruiu o recurso de revista com supedâneo na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-79.059/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEVERINO BELO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 326/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o agravante insurge-se contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.866/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SARA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RESPIRATÓRIA E ANESTESIA
AGRAVADO(S) : RONALD PINTO ZART
ADVOGADO : DR. NEWTON DE LAVRA PINTO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Inaplicável no Processo Trabalhista as disposições do artigo 511, § 2º do CPC, ante os expressos termos da legislação processual trabalhista no sentido de que as custas e o depósito recursal, devem ser efetivados no prazo do recurso - artigo 789 § 1º da CLT e artigo 7º da Lei nº 5584/70. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-80.321/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELAINE LORDARO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.355/2002-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADELINA LIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CIGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTAVIANO HERMETO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o destrancamento do apelo principal, aduzindo, tão-somente, que preencher o requisito constante da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.409/2002-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES SOCCAL FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A decisão, no prisma, está em perfeita harmonia com a Súmula 115 desta Corte e, portanto, não desafia revista quer por dissenso, quer por violação (o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais). ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A Turma enfrentou a questão do ADI - Abono de Dedicção Integral - não ocorrendo, no tópico, supressão de instância. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistintável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-81.155/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COFIBAM CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-81.159/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO RUBIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Provável violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OMISSÃO DA LOCALIZAÇÃO DO JUÍZO ONDE TRAMITOU O FEITO. Constando da guia de recolhimento do depósito recursal (GFIP) o número do processo, os nomes da reclamada e do reclamante, além do respectivo valor, código de recolhimento e autenticação mecânica, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não há que se falar em deserção porque constara, apenas, "2ª Vara do Trabalho", sem a identificação da localização onde tramitara o feito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-82.448/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GERARDO CASSIMIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIs 1770-4 e 1721-3, que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Destarte, considerando que o regional decidiu com base nas referidas ADIs, não se encontram preenchidos nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-87.263/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO RICARDO DIHL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-92.201/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SENA LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Não ofende os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não conhece do recurso ordinário por irregularidade de representação, firmando tese, com base na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que não é possível regularizar o mandato na fase recursal. Hipótese em que, no primeiro grau de jurisdição, foi constatada a irregularidade de representação, abrindo-se prazo para que o defeito fosse sanado, o que não ocorreu, sendo o recurso ordinário então interposto assinado pelo advogado substabelecido, que, entretanto, recebeu o substabelecimento de advogado que detinha somente mandato tácito, o que também é vedado pela jurisprudência do TST (OJ 200 da SBDI-1). Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.007/2004-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORA : DRA. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEDRO KANTIKAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE MATTOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do agravo, quando o instrumento não contém cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.008/2004-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORA : DRA. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCEL ALEXANDRE KANTIKAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE MATTOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia das razões do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação/intimação pessoal, o que obsta o julgamento do recurso denegado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.369/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DANIEL MACHADO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-98.072/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO VALENTINI LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ELIAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU O FEITO. INVALIDADE. A ausência do número do processo, do nome do Reclamante, e do Juízo por onde tramitou o feito, invalida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.462/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTIANE GOYER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que considerou não ser possível o reconhecimento de estabilidade adquirida no curso do aviso prévio, o que motivou o indeferimento da pretensão. Manutenção desse entendimento com arrimo na primeira parte da Súmula 371 do TST ("Aviso prévio indenizado. Efeitos. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário"), fato que impede o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-99.057/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MENEGOTTO
RECORRIDO(S) : VILSON PELLICCIOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 4º, da CLT (atual art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE. Provável violação do artigo 789, § 4º, da CLT (atual art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002). Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE. Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) o nome da reclamada, além do respectivo valor, código de recolhimento e autenticação mecânica, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não há que se falar em deserção pela ausência do número do processo e da identificação do reclamante, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-99.432/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CASAGRANDE
ADVOGADA : DRA. LIDIA PITNOTTI DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame da prova e matéria fática constante dos autos. Hipótese em que foi mantida a sentença que reconhecera o vínculo empregatício postulado. Incidência da Súmula 126 do TST.

FGTS. NÃO RECOLHIMENTO E DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-136.683/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADRIANA MARIA MACHADO CABRAL
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 302 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes o FGTS sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SÚMULA 302 DO C. TST. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-541.877/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
ADVOGADO : DR. ARTHUR BRANDI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MANOEL AIRES RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REVISITA DA RECLAMADA INTERPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO JULGADA INTEMPESTIVA. Se a parte opõe embargos de declaração e antes da publicação da decisão interpõe recurso de revista, o apelo é intempestivo, na esteira da jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-557.243/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADANEIDE CARDOSO DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOMBRIO
ADVOGADO : DR. GLAUCO MELO ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO PARQUET. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-598.399/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TREVISOLLI NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que também conste como recorrida a 2ª reclamada, FUNDAÇÃO CESP, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 288/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAL. Na senda de precedentes desta Corte, a decisão regional, ao esposar a tese da aplicabilidade do artigo 126 da Constituição Estadual de São Paulo, vigente à época da aposentadoria dos autores, em que prevista a proporcionalidade do pagamento para os aposentados com tempo serviço superior a 30 e inferior a 35 anos serviço, contraria a Súmula 288/TST, porquanto incorporados, aos contratos de trabalhos dos autores, os ditames da Lei Estadual nº 1.286/51, em que não previsto o mencionado critério de proporcionalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-600.656/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S) : ADAIR BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APPA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA MEDIANTE SINDICATO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial OJ-321-SDI-I. Violação dos arts. 97, § 1º, da Emenda Constitucional 1/69 e 37, II, da Carta Magna de 1988 não demonstrada. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Ausência de questionamento, pelo Tribunal Regional acerca da exclusão dos adicionais por tempo de serviço e de risco e da gratificação individual de produtividade, da base de cálculo das horas extras do portuário. Aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-600.657/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADAIR BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "APPA" - forma de execução, por contrariedade à OJ nº 87 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que determinado o processamento da execução de forma direta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal e 535 do CPC. Negativa de prestação jurisdicional que se afasta, por irrelevantes as questões objeto dos embargos declaratórios, além de questão jurídica, a atrair o item III da Súmula 297/TST. Inocorrência de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior.

Revista não conhecida no tema.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, diante da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou constitucional e de divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida no tópico.

APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Concluiu esta Corte ser direta a forma de execução dos créditos trabalhistas contra a Associação dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, entidade pública voltada à exploração de atividade eminentemente econômica, por descaracterizada sua natureza autárquica, igualando-se às empresas privadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 87/SDI-I/TST.

Revista conhecida e provida no item.

PROCESSO : ED-RR-603.347/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SIMONE NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado e acolher os do Parquet apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. EFEITOS. DATA DA ADMISSÃO NÃO DISPONIBILIZADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR ÔBICE DA SÚMULA 126/TST. OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração porque não constatada a omissão apontada, quando os argumentos do reclamado são no sentido de que a data da admissão da reclamante é irrelevante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Não obstante a lei exija a intimação pessoal do Ministério Público, no caso dos autos, a ausência de documento que ateste essa intimação pessoal não acarretou desrespeito às normas legais, diante da informação prestada pela própria representante do d. Ministério Público, na sessão do dia 04/10/2006, de que a ciência se deu na sessão do julgamento dos embargos perante o e. Tribunal Regional. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-614.784/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BOTTINO BONONI
AGRAVADO(S) : ORLANDO MELHADO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTO INSERVÍVEL. O único aresto trazido nas razões da revista desserve ao confronto por ausência de indicação da fonte autorizada de publicação e/ou juntada da cópia, na íntegra. Aplicação da Súmula 337/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-614.785/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ORLANDO MELHADO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. Hipótese em que o Tribunal Regional confirmou o indeferimento da conversão em pecúnia, em decorrência da aposentadoria, do benefício da licença prêmio, previsto no Regulamento da reclamada e não requerido pelo reclamante na época oportuna. Contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST não demonstrada, uma vez que a discussão não diz com alteração de vantagens previstas em regulamento da empresa ou coexistência de dois regulamentos, tampouco com complementação de aposentadoria. Aresto único inespecífico.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.760/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA CIGANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PEREIRA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIETÊ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO POR FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Não resta demonstrada a violação do artigo 468 da CLT, visto que, no presente caso, o Eg. Tribunal Regional afirmou que a alteração de jornada imposta pela Lei nº 6/93 trouxe enorme vantagem salarial ao reclamante e não impôs redução salarial, não acarretando prejuízo ao autor. A divergência jurisprudencial colacionada, desserve ao fim colimado, pois parte dos arestos são oriundos de Turmas desta Colenda Corte, e os demais inespecíficos, não abordam o principal aspecto fático que é a vantagem salarial percebida pelo autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.959/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ IZIDRO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Tendo ficado comprovado o pagamento de forma correta do adicional de produtividade nos moldes estabelecidos em norma coletiva, mediante a prova produzida, o reexame da questão, como pretende o reclamante, implicaria necessariamente a revisão de fatos e provas, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária, nos exatos de termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-641.960/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ IZIDRO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PRÓPRIO RECORRENTE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O v. acórdão proferido em embargos de declaração, opostos pelo próprio Banco reclamado, como parte integrante da decisão recorrida, foi publicado em 12/1/1999 (terça-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso de revista em 1º/2/1999 (segunda-feira). Contudo, o reclamado interpôs o referido recurso de revista no dia 5/10/1998 (segunda-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua intempestividade. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-645.284/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido somente quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-660.978/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional emitindo pronunciamento acerca do labor aos domingos e feriados com fundamento no exame da prova oral, ainda que não atendendo os interesses da agravante, afasta a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, incólume de ofensa os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

2. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA.

O acórdão regional consignando a comprovação do labor em domingos e feriados, através da prova oral colhida nos autos premissa fático-probatória que não mais pode ser alvo de reexame, à luz da Súmula nº 126 do TST, não incide em violação aos artigos 62, I, e 818, da CLT, já que o Reclamante se desincumbiu, satisfatoriamente, do seu ônus probatório. Divergência jurisprudencial inespecífica não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST.

Aos trabalhadores que executam serviços externos é assegurado o direito ao repouso semanal remunerado - artigo 7º, XV da CF/88, os quais não estão elencados nas exceções previstas pelo artigo 5º, da Lei nº 605/79. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS.

A matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1. Assim, superada a divergência jurisprudencial colacionada e a violação de lei apontada, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Proclamando o Regional que "não há prova nos autos de que a Reclamada exercia qualquer tipo de controle de jornada", a matéria se insere no campo fático probatório, cujo reexame escapa da seara do recurso de revista. Entendimento da Súmula nº 126 do TST. Não conheço.

2. CHAPAS. CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Explicitando o acórdão recorrido que a utilização de "chapas" era uma opção do empregado, contratado como motorista entregador, auferindo retribuição para as entregas das mercadorias, resta afastada a alegação de violação literal ao preceito do artigo 2º, "caput", da CLT, que impõe ao empregador os riscos de atividade que empreende. Não conheço.

PROCESSO : AIRR E RR-665.575/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIZABETE BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento da reclamante; e II) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "REINTEGRAÇÃO/DESPEDIDA IMOTIVADA/SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, respectivamente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Analisando a minuta do agravo de instrumento, verifica-se que a parte se limitou à pretensão de modificar o despacho denegatório sem, no entanto, apontar qualquer violação de dispositivos de lei ordinária ou de preceitos constitucionais, contrariedade a súmula e/ou argüição de divergência jurisprudencial, não renovando, ainda, as razões da revista, encontrando-se o agravo desfundamentado, nos termos do art. 524, II, do CPC. Tendo em vista que a agravante não logrou demonstrar quaisquer das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário, elencadas no artigo 896 da CLT, demonstra-se obstaculizada a revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A matéria já se encontra superada com o advento da EC 45/2004, encontrando-se em consonância com a Súmula nº 392 do TST. Desse modo, superado o dissenso jurisprudencial, ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Indene de ofensa o preceito do artigo 114 da CF/88. No mérito, tem-se que desfundamentado o recurso, pois deixou o recorrente de apontar qualquer violação a dispositivos de lei ordinária ou de preceitos constitucionais, contrariedade a súmula e/ou argüição de divergência jurisprudencial, não logrando demonstrar quaisquer das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário, elencadas no artigo 896 da CLT. Não conheço.

2. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A matéria acerca da despedida imotivada, em se tratando de sociedade de economia mista e de empresa pública já se encontra pacífica nesta Corte, nos termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI. **Recurso conhecido e provido.**

3. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Aresto oriundo de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Não conheço.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 219 do TST expressa o entendimento de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". **Recurso conhecido e provido.**

5. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 96/97. INVALIDADE.

Em conformidade com os fundamentos fático-jurídicos que embasaram a decisão recorrida, conclui-se pela não-ocorrência de violação ao art. 611, § 2º, da CLT, pois o Regional não negou a normatividade própria dos instrumentos coletivos, reconhecendo a aplicabilidade do instrumento coletivo afeto às partes litigantes, consoante o adequado instrumento de procuração firmado pelo Sindicato de Classe à Federação respectiva. Entendimento contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento incabível nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. **Não conheço.**

PROCESSO : AIRR E RR-683.503/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DEVANIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo 1º Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO 1º RECLAMADO - JOSÉ CUTRALE JÚNIOR.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.

Constatando-se que a devedora solidária, que efetuou o preparo do recurso ordinário, pleiteia a sua exclusão da lide, este não aproveita as demais litisconsortes, conforme exegese do item III da Súmula nº 128 do TST, não havendo que se cogitar acerca da ocorrência das violações legais e constitucionais apontadas (artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, 896, § 5º, e 899, § 1º, da CLT, 7º da Lei nº 5.584/70 e 509 do CPC), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido nesta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Ademais, cumpre consignar que os princípios insculpidos no artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 2ª RECLAMADA - SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA

GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO.

1. Tendo o Regional, soberano à análise do conjunto fático-probatório, registrado que o 1º Reclamado, em verdade, figura como Diretor-Presidente da 2ª Reclamada, ora recorrente, a quem fornece a matéria-prima necessária para a sua produção, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do § 2º do artigo 2º da CLT, haja vista a configuração do grupo econômico, a que alude o citado preceito legal.

2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, na medida em que aresto paradigma trazido à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 400 do CPC obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 74 do TST, na medida em que foi aplicada ao Reclamante a pena de confissão, tal como dispõe o referido verbete sumular.

Por outro lado, não havendo registro no acórdão recorrido, quanto ao momento da constituição da prova que embasou a decisão regional, resta inviável o reconhecimento da inadequação da interpretação conferida pelo Regional aos efeitos da confissão ficta, a teor do item II da Súmula nº 74 do TST.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE.

Tendo o Regional, com fulcro no conjunto fático-probatório, registrado a existência de fraude na relação de cooperativismo, e, contrapartida, a comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego, tais premissas não mais podem ser objeto de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Destarte, partindo de tais premissas não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 442, parágrafo único, da CLT, inaplicável à hipótese de reconhecimento de relação de emprego, decorrente de fraude, tampouco acerca da incompatibilidade deste preceito com a Súmula nº 331 do TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 6º da LICC obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o acórdão recorrido decidiu a matéria controvertida, mediante a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inserível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

5. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 333, I, do CPC, no tocante ao reconhecimento da fraude na relação de cooperativismo, seja porque o Regional não apreciou a questão, à luz do ônus da prova, seja porque a considerou devidamente comprovada nos autos.

6. Não tendo a parte recorrente oposto embargos de declaração visando o esclarecimento acerca de sua real atividade-fim, o respectivo insurgimento, neste momento processual, esbarra no óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

7. A ausência de prequestionamento obsta a aferição da alegada ofensa ao artigo 7º da Constituição Federal - que igualou os direitos do trabalhador urbano e rural -, a teor da Súmula nº 297 do TST.

8. A argüição de violação ao artigo 4º do Decreto 73.626, que regulamentou a Lei 5.889/73, não impulsiona o curso da revista, na medida em que tal fundamento não encontra previsão no artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-689.305/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : GENECY CAMARGO FONSECA
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista principal e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentou voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA COLETIVA. Não há no v. acórdão regional pronunciamento explícito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1, acerca do tema "interpretação restritiva da norma coletiva", sendo certo que tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Assim, resta impossível o exame de eventual violação do art. 1.090 do CCB, porquanto não preenchida a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Por inidôneos e inespecíficos, os arestos trazidos ao confronto não autorizam o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano, tal como previsto na Súmula 296 do TST e no artigo 896, "a", da CLT.

Recurso de revista principal não conhecido.

RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO. Conforme entendimento consagrado pela e. SBDI-1, o não-conhecimento do recurso principal, mesmo resultante do não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, prejudica o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC. (TST-E-RR-158.409/95.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5.12.97 e TST-E-RR-222.076/95, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, DJU de 3.9.99). Recurso de revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-692.300/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de autarquia federal. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-RR-694.801/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : REGINALDO CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. Tratando-se de decisão colegiada, proferida pela e. Turma julgadora, não se conhece do recurso de agravo, por incabível.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-698.835/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA BRESSER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema transação extrajudicial - adesão ao programa de demissão consentida - efeitos, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à MM. 15ª Vara do Trabalho da cidade de São Paulo - SP para que prossiga no julgamento da presente ação, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA - EFEITOS. A adesão de empregado a Programa de Incentivo à Demissão Consentida não o impede de postular outras verbas decorrentes do contrato de trabalho a que entenda ter direito. Incide, nessa hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.952/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RAUL BUSATTO COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o mérito da revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Banco do Brasil - limitação do teto e da média trienal", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 19 da e. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria devidas ao Reclamante, e especificamente objeto da presente demanda, sejam observadas a média trienal e o teto, nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da e. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S.A. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA MÉDIA TRIENAL E DO TETO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 DA E. SBDI-1. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se, no que tange à complementação de aposentadoria do Banco do Brasil S.A., por meio da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da e. SBDI-1, no sentido de que é devida a aplicação da limitação da média trienal e do teto. Nesse contexto, está caracterizada a contrariedade àquele entendimento resultante da recusa do e. TRT da 17ª Região de determinar a incidência da média trienal e do teto no cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria devidas ao Reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-706.760/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FREDERICO AUGUSTO SOTO
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-710.369/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AMIR CURY
ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
RECORRIDO(S) : VERONICA BANKOWSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO - ÔNUS DA PROVA. Se o empregador emite aviso de despedida (documento exibido nos autos) e alega, em defesa, que a reclamante não observou o prazo dado e logo se afastou da empresa, assumiu o ônus da prova do abandono de emprego, por se tratar de fato impeditivo do pagamento dos salários correspondentes, encargo do qual não se desincumbiu. Desse modo, não há violação do art. 333, II do CPC, uma vez que adequadamente aplicado pelo julgado revisando.

SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a Súmula 357/TST. Afastada a violação do § 3º, IV, do art. 405 do CPC.

SEGURO DESEMPREGO. A condenação ao pagamento substitutivo do seguro-desemprego não carece de reparo por ter sido ditada em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, convertida no item II da Súmula 389/TST. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se presta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Como consagrado pela Súmula nº 636 do excelso STF, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não viabiliza a configuração da violação de natureza direta e literal para fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.780/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : AIRTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR AVULSO DO PORTO DE MANAUS - OGMO
ADVOGADA : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes, para que também conste como recorrido ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR AVULSO DO PORTO DE MANAUS - OGMO, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirá-lo de nulidade absoluta, julgar improcedente a demanda. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, dispensado o autor, porque beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente integrante da administração pública direta ou indireta, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-715.193/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CALIXTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pressuposto de divergência jurisprudencial, único de que se vale o recorrente, não lhe aproveita. Os dois arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula 296/TST, uma vez que partem da premissa de que houve o julgamento extra petita, hipótese que não restou clara pelo julgado revisando.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.695/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : VALDIR MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DURVAL BRANDÃO DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A teor dos julgamentos proferidos pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e as verbas trabalhistas relativas ao período laborado após a aposentadoria. Indene de ofensa o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e de violação literal o artigo 453, caput, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

2. NORMAS COLETIVAS. EFICÁCIA TEMPORAL. INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS NELAS ESTIPULADOS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A matéria, tal como proposta nas razões do recurso de revista, não passou pelo crivo do acórdão recorrido, razão por que preclusa, na linha preconizada na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-717.396/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LETÍCIA MARA BARBOSA DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação natalina - adiantamento - conversão em URV - lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.

Nas deduções de antecipação de gratificação natalina, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Aplicação da OJ-transitória nº 47 da SDI-1/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.580/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FONTES BARRETO
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 3ª REGIÃO QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO COM BASE NA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão com base não na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer o Reclamado, mas com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, está superada a questão relativa à possível violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Acrescente-se que sequer se insurge o Reclamado contra a conclusão do e. TRT da 3ª Região sobre a natureza inovatória dos argumentos relativos à suposta inexistência de indicação dos períodos de substituição e ainda do pedido de exclusão dos períodos correspondentes às licenças médicas do substituído.

GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. LIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA À EXISTÊNCIA OU NÃO DA PARCELA. ARGUMENTO NA REVISTA NO SENTIDO DE QUE O RECLAMANTE NÃO TERIA RECEBIDO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO STF. Estando a lide limitada à existência ou não da chamada gratificação eventual, e fulcrada a decisão do e. TRT da 3ª Região na prova testemunhal que comprovou a existência da verba, os argumentos do Reclamado no sentido da falta de comprovação da discriminação no pagamento da parcela é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.969/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : IZAÍAS FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e violação ao art. 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a assertiva contida no acórdão dos Embargos de Declaração, no sentido de que o reclamante, à fl. 78 dos autos, reconhece, expressamente, sua participação, na condição de substituído, no Acordo Coletivo celebrado, ficando sobrestados os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixando o Regional de pronunciar-se sobre questão fática suscitada pela Recorrente, no tocante à inexistência de controvérsia relativamente à participação do Reclamante como substituído no Acordo Coletivo celebrado entre o Sindicato da Categoria Profissional e a Reclamada, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, o que caracteriza ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e violação ao art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-725.328/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JORGE DE JESUS CABRAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 51-60), que julgara procedente em parte a ação e contra a qual o Reclamante não interpôs recurso. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-1. Tendo em vista que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, adotada como razão de decidir pelo v. acórdão embargado, enquadra-se como fato superveniente para fim de incidência da Súmula nº 394 do TST, faz-se mister o acolhimento dos embargos de declaração do Reclamante para prosseguimento do exame da revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-726.541/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARTINI & ALMEIDA PRADO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sendo irrelevante o fato que o autor pretendeu buscar com a oposição dos embargos de declaração; uma vez que o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional não foi a inexistência de prestação de horas extras, mas ausência de demonstração de que o pagamento não fora feito ou o fora aquém do devido; tem-se que a oposição dos embargos de declaração era desnecessária, do que resulta, finalmente, que a rejeição do recurso não trouxe nenhum prejuízo processual, inviabilizando o acolhimento da preliminar ora sub judice por força do artigo 794 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.740/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : DENER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATAÍDES PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Inteligência da Súmula nº 392 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.836/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : OBRA PRIMA S.A. - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DIÁRIO. SÚMULA 366/TST. Nos termos da jurisprudência cristalizada neste Tribunal Superior do Trabalho, se ultrapassado o limite máximo diário de dez minutos, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA. FALTA DE INTERESSE. Se a segunda reclamada foi condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da primeira reclamada, essa não tem interesse em recorrer da matéria, ante a ausência de sucumbência ou prejuízo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.151/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NILZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não infrima os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-749.163/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : AURINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos para o Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 3/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 368 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal acerca dos descontos para o Imposto de Renda, cristalizada na Súmula nº 368 do TST, pacificou-se no sentido de que é devida a retenção de tais descontos do crédito do trabalhador reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.631/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLAUDISTON FRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. REDUTOR DE 30%. PIRC. PLANO DE INCENTIVO À RESSAÇÃO CONTRATUAL. EMPREGADO DEMITIDO ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei ou a especificidade dos paradigmas apresentados. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Deixando a reclamada de demonstrar que a oposição dos embargos de declaração era efetivamente imprescindível, não há como se acolher o recurso de revista que se alicerça em paradigmas inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-771.786/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GUEDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : AMORIM & AMORIM LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar o entendimento firmado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, no sentido de ser o Ministério Público do Trabalho parte ilegítima para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-771.866/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Decisão turmária que não se ressente dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, autorizadores do manejo dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-23.993/2006-000-99-00.1 (Pet -
132767/2006-3)

REQUERENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : NIVAM MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.994/2006-000-99-00.6 (Pet -
130627/2006-7)

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
REQUERIDOS : BALTAZAR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.995/2006-000-99-00.0 (Pet -
132769/2006-0)

REQUERENTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : ANTONIO DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.997/2006-000-99-00.0 (Pet -
141875/2006-7)

REQUERENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : NIVALDO BENO BUGARDT
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CALEGARI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.998/2006-000-99-00.4 (Pet -
141874/2006-3)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : DANIEL HENRIQUE FISCHER
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.999/2006-000-99-00.9 (Pet -
141860/2006-4)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDOS : AMARO LOPES DA SILVA FILHO E OUTROS E USINA
TREZE DE MAIO S.A.

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.000/2006-000-99-00.9 (Pet -
132735/2006-2)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : ALFREDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.002/2006-000-99-00.8 (Pet -
132768/2006-7)

REQUERENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOSÉ CÁSSIO BARBISAN
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.003/2006-000-99-00.2 (Pet -
107603/2006-6)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDOS : MARCUS VINÍCIUS MEDEIROS DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.005/2006-000-99-00.1 (Pet -
132133/2006-2)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : EDSON RODRIGUES DA ROCHA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.006/2006-000-99-00.6 (Pet -
131037/2006-5)

REQUERENTE : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
REQUERIDOS : BENEDITO LEAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.008/2006-000-99-00.5 (Pet -
132766/2006-0)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : CHOZO HAYAMASHIDA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.009/2006-000-99-00.0 (Pet -
141861/2006-8)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO : LEONILDES LARANJA CUNHA
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.010/2006-000-99-00.4 (Pet -
132160/2006-5)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-24.011/2006-000-99-00.9 (Pet - 117757/2006-6)**

REQUERENTE : UBIRATAN JOSÉ ADIMARI MALAKOWSKY
 ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
 REQUERIDA : MONOFIL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DESPACHO

1 - Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Indefiro o pedido de concessão de prazo para juntada de substabelecimento, uma vez que o recurso não se caracteriza como ato processual urgente, razão pela qual caberia à parte precaver-se quanto a eventual insucesso de seu pleito.

3 - Indefiro, igualmente, a fixação do prazo de 10 dias para apresentação dos originais, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9800/99.

4 - Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.012/2006-000-99-00.3 (Pet - 130795/2006-7)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MENDES PINHEIRO
 REQUERIDA : GENI LÚCIA PEDERSEN
 ADVOGADO : DR. ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o conteúdo nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.013/2006-000-99-00.8 (Pet - 131759/2006-0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDO : JOSÉ UELINTON DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.014/2006-000-99-00.2 (Pet - 132774/2006-7)

REQUERENTE : JOSÉ AMÂNCIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.017/2006-000-99-00.6 (Pet - 141871/2006-2)

REQUERENTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 REQUERIDOS : ANTÔNIO CARLOS TADEI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.018/2006-000-99-00.0 (Pet - 141466/2006-4)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 REQUERIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CARLOS ALMEIDA MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.020/2006-000-99-00.0 (Pet - 140048/2006-4)

REQUERENTE : INGRID UTRAPP
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 REQUERIDA : SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO - COLÉGIO HUMBOLDT
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.021/2006-000-99-00.4 (Pet - 141254/2006-1)

REQUERENTE : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 REQUERIDO : VALDIR MAS JACINTHO
 ADVOGADO : DR. RENATO ARMANDO R. PEREIRA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.022/2006-000-99-00.9 (Pet - 141869/2006-7)

REQUERENTE : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 REQUERIDO : ARMINDO KRUGER
 ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRUHAUF

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.025/2006-000-99-00.2 (Pet - 140012/2006-9)

REQUERENTE : CLARA DE FÁTIMA GONÇALVES BONONI
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 REQUERIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.026/2006-000-99-00.7 (Pet - 141873/2006-0)

REQUERENTE : MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 REQUERIDOS : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA. E NELSON CHITERO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS E EDNA MIDORI INOUE

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.027/2006-000-99-00.1 (Pet - 141868/2006-3)

REQUERENTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 REQUERIDOS : AÍLTON APARECIDO DE MORAES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.028/2006-000-99-00.6 (Pet - 141864/2006-9)

REQUERENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 REQUERIDA : MARLI SELINGER MAGNUSSON
 ADVOGADO : DR. JORGE UBIRAJARA WOLF

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.029/2006-000-99-00.0 (Pet - 139876/2006-4)

REQUERENTES : CLUBE ISRAELITA BRASILEIRO - CIB E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDA : TANIA VIEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.032/2006-000-99-00.4 (Pet - 143914/2006-4)

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 REQUERIDO : ROBERTO CANNELLINI
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.034/2006-000-99-00.3 (Pet - 140887/2006-2)

REQUERENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 REQUERIDOS : VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. E LUIZ CLÁUDIO DE ASSIS VENÂNCIO
 ADVOGADOS : DRS. PAULO TARSO CORREIA LEITE E ITAMAR SILVA DA COSTA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.035/2006-000-99-00.8 (Pet - 145346/2006-5)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDOS : PAULO MACIEL SANTOS E INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.036/2006-000-99-00.2 (Pet - 145345/2006-1)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDO : JOÃO HORÁCIO SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.037/2006-000-99-00.7 (Pet - 144171/2006-3)

REQUERENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : ALUÍSIO NALESSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.038/2006-000-99-00.1 (Pet - 141849/2006-8)

REQUERENTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 REQUERIDO : ODÍLIO PAULA HONÓRIO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FRANCISCHETTO BARROS BARRETO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.040/2006-000-99-00.0 (Pet - 139883/2006-8)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
 ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DESPACHO

1 - A Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.041/2006-000-99-00.5 (Pet - 141838/2006-0)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 REQUERIDOS : DUFLES HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.043/2006-000-99-00.4 (Pet - 141876/2006-0)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 REQUERIDO : MANOEL SISENANDO GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.044/2006-000-99-00.9 (Pet - 141842/2006-2)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 REQUERIDA : CECÍLIA RODRIGUES DE SÁ KLAYN
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.045/2006-000-99-00.3 (Pet - 141435/2006-7)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.047/2006-000-99-00.2 (Pet - 141360/2006-7)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MENDES PINHEIRO
 REQUERIDO : PAULO ROBERTO XAVIER DO REGO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.048/2006-000-99-00.7 (Pet - 141841/2006-9)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : JAIRO DE ARAÚJO COSTA
 ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.049/2006-000-99-00.1 (Pet - 141872/2006-6)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 REQUERIDO : ANTÔNIO VICENTE DOS REIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.050/2006-000-99-00.6 (Pet - 140091/2006-1)

REQUERENTE : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 REQUERIDA : MARIANGELA PASSARELLI
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.081/2006-000-99-00.7 (Pet - 139456/2006-3)

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO GAZELLI
 ADVOGADA : DRA. GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO
 REQUERIDO : BANCO MULTIPLIC S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROC. Nº TST-AIRE-24.083/2006-000-99-00.6 (Pet - 13945/2006-0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO
 REQUERIDO : AROALDO DE SANTANA FEITOZA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.099/2006-000-99-00.9 (Pet - 138390/2006-8)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDO : EUGÊNIO RICARDO FRANCO SOBRAL
 ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.100/2006-000-99-00.5 (Pet - 138391/2006-1)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
 REQUERIDO : JACKSON JOAQUIM DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 13/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.107/2006-000-99-00.7 (Pet - 145347/2006-9)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDOS : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

1 - A Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a autenticidade das peças, de conformidade com o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.108/2006-000-99-00.1 (Pet - 145350/2006-8)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SUELY SILVA DE ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS ULHOA DANI E NILTON CORREIA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a autenticidade das peças, de conformidade com o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.109/2006-000-99-00.6 (Pet - 145331/2006-2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDA : VIRGÍNIA LÚCIA DA FONSECA MENEZES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a autenticidade das peças, de conformidade com o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.110/2006-000-99-00.0 (Pet - 10159/2007-8)

REQUERENTE : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 REQUERIDO : ALDO LORENZON
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 07/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.720/2006-000-99-00.4 (Pet - 152746/2006-5)

AGRAVANTE : CARIJÓS LOTERIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
 AGRAVADA : APARECIDA SENA RIBEIRO

DESPACHO

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.

3 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.721/2006-000-99-00.9 (Pet - 159345/2006-4)

AGRAVANTE : TENÓRIO NUNES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

DESPACHO

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.722/2006-000-99-00.3 (Pet - 154344/2006-9)

AGRAVANTE : ORACIANO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DESPACHO

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4 - Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 497 do CPC.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.499/2006-000-99-00.1 (Pet - 175483/2006-0)

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : DIRCEU DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 14/12/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST